



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA

ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO: a performatividade Estado-gênero nos processos de
feminicídio

João Pessoa

2025



GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA

ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO: a performatividade Estado-gênero nos processos de feminicídio

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no curso de Doutorado, na área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, Linha de Pesquisa 3 - Teoria e História do Direito – Teoria e História dos Direitos Humanos, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutora em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

João Pessoa

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B238e Barbosa, Gabriella Sousa da Silva.

Entre a justiça e o processo : a performatividade
Estado-gênero nos processos de feminicídio / Gabriella
Sousa da Silva Barbosa. - João Pessoa, 2025.
209 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Tese (Doutorado) - UFPB/PPGCJ.

1. Feminicídio. 2. Performatividade Estado-gênero.
3. Justiça. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita.
II. Título.

UFPB/BC

CDU 340.62(043)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ATA DE DEFESA DE DOUTORADO

Ata da Banca Examinadora da Doutoranda GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA candidata ao grau de Doutora em Ciências Jurídicas.

Às 14h30min do dia 22 de dezembro de 2025, em ambiente virtual (<https://meet.google.com/dmq-cemb-msa>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Orientador PPGCJ/UFPB), Bruna Stefanni Soares de Araújo (Avaliadora Interna/PPGCJ-UFPB), Newton de Oliveira Lima (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Hugo Leonardo Rodrigues Santos (Avaliador Externo/UFAL), Monique Ximenes Lopes de Medeiros (Avaliadora Externa/IFPB) e Roberta Candeia Gonçalves (Avaliadora Externa/UFPB), para avaliar a tese de Doutorado da aluna Gabriella Sousa da Silva Barbosa, intitulada: **“ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO: A PERFORMATIVIDADE ESTADO-GÊNERO NOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO”**, candidata ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à doutoranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Doutora em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Doutor ao que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.XXXXXXXXXXXXXX

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
(Orientador PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof^a. Dra. Bruna Stefanni Soares de Araújo
(Avaliadora Interna PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima
(Avaliador Interno PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof^a. Dra. Roberta Candeia Gonçalves
(Avaliadora Externa/UFPB)

Documento assinado digitalmente
 **HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS**
Data: 07/01/2026 10:09:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
(Avaliador Externo/UFAL)

Documento assinado digitalmente
 **MONIQUE XIMENES LOPES DE MEDEIROS**
Data: 09/01/2026 12:39:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dra. Monique Ximenes Lopes de Medeiros
(Avaliadora Externa - IFPB)

Emitido em 22/12/2025

ATA Nº 04/2025 - CCJ - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 4)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/01/2026 16:18)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1453013

(Assinado digitalmente em 09/01/2026 13:59)
NEWTON DE OLIVEIRA LIMA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1646564

(Assinado digitalmente em 09/01/2026 13:58)
BRUNA STEFANNI SOARES DE ARAUJO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
3381640

(Assinado digitalmente em 09/01/2026 13:26)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 4, ano: 2025, documento (espécie): ATA, data de emissão: 09/01/2026 e o código de verificação: a87e1c117a

*A meus pais, Francisca e Severino, cujo suporte e apoio
foram fundamentais para a conclusão do meu Curso de
Doutorado.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que fez e faz em minha vida, pelos milagres cotidianos do existir e por me permitir cumprir meus sonhos.

A meus pais, Francisca Sousa da Silva Barbosa e Severino Rodrigues Barbosa, por todo o apoio material e emocional que me deram, na medida do que conseguiram fazer, a fim de que eu pudesse concluir meu Curso de Doutorado. Obrigada por todo o esforço que fizeram para que eu conseguisse dar continuidade aos meus estudos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, por além de ser um profissional extremamente competente e dedicado, ser um ser humano empático, gentil e um exemplo a ser seguido por todos os seus alunos. Palavras são insuficientes para expressar a minha tamanha gratidão pela oportunidade de ser sua orientanda e por toda sua compreensão e profissionalismo.

Às mulheres entrevistadas neste trabalho, pela coragem em compartilharem suas experiências para que a pesquisa fosse realizada e ajudasse nas reflexões acerca da violência contra a mulher.

Às amigas Raíssa Cristina Lindoso Oliveira e Mikaelle Kaline Santos de Souza, pelo apoio e por sempre me ouvirem nos momentos mais difíceis durante os anos do Curso de Doutorado.

A todos aqueles que direta ou indiretamente participaram para que eu pudesse concluir este Curso, meu muito obrigada.

“A palavra é meu domínio sobre o mundo.”

Clarice Lispector

RESUMO

O feminicídio é modalidade de violência de gênero, pois configura-se como a morte intencional de mulheres em situação de violência doméstica ou por menosprezo e discriminação à condição de gênero feminina. No Brasil essa modalidade delitiva no tocante ao menosprezo e discriminação à condição de gênero feminina foi tipificada como crime específico a partir da Lei nº 14.994/2024, que alterou o dispositivo normativo que tratava do Feminicídio desde 2015, inserindo-se o artigo 121-A ao Código Penal. Sendo modalidade de crime doloso contra a vida, o julgamento do feminicídio deve passar por um Tribunal do Júri. Compreendendo-se os simbolismos desse ritual de julgamento, bem como as construções narrativas para o alcance da verdade oficializada nos autos do processo é que se passa a conceber a relevância da performatividade, não apenas no processo judicial, mas como ela se apresenta de modo duplo na interação entre o Estado e as compreensões de gênero. Diante disso, o presente trabalho tem como pergunta-problema: como a performatividade Estado-gênero influencia a percepção de Justiça pelos parentes de vítimas nos processos de feminicídio?. Nesse sentido, a tese tem como objetivo geral analisar por meio das palavras-ato dos familiares de mulheres vítimas de feminicídio como a performatividade Estado-gênero influencia em suas percepções de Justiça. Para responder ao problema a metodologia escolhida foi uso do método dialético, com abordagem qualitativa. Enquanto procedimentos metodológicos, a pesquisa utilizou análise bibliográfica, documental, entrevistas abertas com familiares de mulheres assassinadas no estado do Maranhão, observação livre e sistemática no Fórum de São Luís-MA e de Paço do Lumiar-MA. Concluiu-se que ora o Estado aparece como garantidor de direitos, ora como permissivo de atos de violência de gênero, assim como a Justiça, generificada como uma mulher divina, mostra-se mais como um ideal do que como uma materialização.

Palavras-chave: Performatividade. Feminicídio. Justiça.

ABSTRACT

Femicide is a type of gender violence, as it is the intentional death of women in situations of domestic violence or through disregard and discrimination against the female gender condition. In Brazil, this criminal modality in terms of contempt and discrimination against the female gender condition was typified as a specific crime by Law No. 14,994/2024, which changed the normative provision that dealt with Feminicide since 2015, inserting article 121-A into the Penal Code. Being a type of intentional crime against life, the trial of feminicide must go through a Jury Court. Understanding the symbolisms of this trial ritual, as well as the narrative constructions to reach the truth made official in the case records, we begin to conceive the relevance of performativity, not only in the judicial process, but how it presents itself in a double way in the interaction between the State and understandings of gender. In view of this, the present work has the problem question: how does State-gender performativity influence the perception of Justice by relatives of victims in feminicide processes? In this sense, the thesis has the general objective of analyzing, through the words-acts of family members of women victims of feminicide, how State-gender performativity influences their perceptions of Justice. To respond to the problem, the chosen methodology was the use of the dialectical method, with a qualitative approach. As methodological procedures, the research used bibliographic and documentary analysis, open interviews with family members of women murdered in the state of Maranhão, free and systematic observation in the Forum of São Luís-MA and Paço do Lumiar-MA. It was concluded that sometimes the State appears as a guarantor of rights, sometimes as a permissive of acts of gender violence, just as Justice, gendered as a divine woman, appears more as an ideal than as a materialization.

Keywords: Performativity. Femicide. Justice.

RESUMEN

El feminicidio es un tipo de violencia de género, pues es la muerte intencional de mujeres en situaciones de violencia doméstica o por desprecio y discriminación de la condición de género femenino. En Brasil, esta modalidad penal en términos de desprecio y discriminación de la condición de género femenino fue tipificada como un delito específico por la Ley n° 14.994/2024, que modificó la disposición normativa que trataba del Feminicidio desde 2015, insertando el artículo 121-A en el Código Penal. Al ser un tipo de delito doloso contra la vida, el juicio por feminicidio debe pasar por un Tribunal de Jurado. Entendiendo los simbolismos de este ritual de juicio, así como las construcciones narrativas para llegar a la verdad oficializada en los autos, comenzamos a concebir la relevancia de la performatividad, no sólo en el proceso judicial, sino cómo se presenta de doble manera. en la interacción entre el Estado y la comprensión del género. Ante esto, el presente trabajo tiene como pregunta problemática: ¿cómo influye la performatividad Estado-género en la percepción de Justicia por parte de familiares de víctimas en procesos de feminicidio? En este sentido, la tesis tiene el objetivo general de analizar, a través de las palabras-acciones de familiares de mujeres víctimas de feminicidio, cómo la performatividad Estado-género influye en sus percepciones de la Justicia. Para dar respuesta al problema, la metodología elegida fue el uso del método dialéctico, con un enfoque cualitativo. Como procedimientos metodológicos, la investigación utilizó análisis bibliográfico y documental, entrevistas abiertas con familiares de mujeres asesinadas en el estado de Maranhão, observación libre y sistemática en el Foro de São Luís-MA y Paço do Lumiar-MA. Se concluyó que a veces el Estado aparece como garante de derechos, a veces como permisivo de actos de violencia de género, así como la Justicia, generizada como mujer divina, aparece más como un ideal que como una materialización.

Palabras-clave: Performatividad. Femicidio. Justicia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pintura óleo sobre tela “Alice e Elisabeth Cahen d'Anvers” de Pierre-August Renoir, 1881 -----	32
Figura 2 – Foto de Ângela Diniz -----	39
Figura 3 – Foto de Maria da Penha -----	58
Figura 4 – Recorte de Jornal noticiando a impunidade no segundo julgamento de Antonio Viveros -----	60
Figura 5 – Foto de Márcia Barbosa -----	107
Figura 6 – Disposição de lugares na sala de julgamento do Tribunal do Júri em comarca do interior do Maranhão -----	110
Figura 7 – Recorte de Jornal noticiando o julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa ---	143
Figura 8 – Recortes jornalísticos qualificando a identidade de vítima e assassino -----	145
Figura 9 – Foto de Mariana Costa -----	148
Figura 10 – Recortes de jornais noticiando o feminicídio de Mariana -----	149
Figura 11 – Slogan da ONG “Somos todos Marianas” -----	150
Figura 12 – <i>Outdoor</i> de Lucas Porto atacando a mídia local -----	153
Figura 13 – <i>Outdoor</i> de Lucas Porto mencionando o Poder Judiciário -----	159

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índices de feminicídios no Brasil antes e durante o governo Bolsonaro	67
Tabela 2 – Locais de violência e faixa etária entre 2013 a 2023 no Brasil	85
Tabela 3 – Taxas de óbitos por homicídio de homens e mulheres acima de 60 anos no Brasil	87
Tabela 4 – Percentual de modalidades de violência praticadas contra prefeitas brasileiras em 2024	97

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxas de homicídios registrados no Brasil para cada 100 mil habitantes nos últimos 10 anos dentro e fora do espaço da residência da vítima -----	66
Gráfico 2- Porcentagem de Mortes Violentas Intencionais divididas por sexo no Brasil -----	70
Gráfico 3 – Porcentagem de assassinatos por parceiro íntimo ou membro da família entre homens e mulheres globalmente e regionalmente -----	71
Gráfico 4 – Perfil de assassinos de mulheres em 2022 no Brasil -----	72
Gráfico 5 – Taxas de assassinato de mulheres por 100 mil habitantes dentro e fora da residência de 2013 a 2023 -----	73
Gráfico 6 – Comparativo entre taxas de assassinato de mulheres no Brasil e no Maranhão para cada 100 mil habitantes -----	74
Gráfico 7 – Gasto <i>per capita</i> em segurança pública por unidades da federação em reais em 2024-----	76
Gráfico 8 – Taxa de assassinato de mulheres negras e não negras por 100 mil habitantes no Brasil -----	78
Gráfico 9 – Taxa de assassinato de mulheres negras e não negras no estado do Maranhão por 100 mil habitantes -----	79
Gráfico 10 – Respostas dos entrevistados à afirmação “Os espaços públicos são mais perigosos para mulheres do que para homens” em porcentagem -----	98
Gráfico 11 – Percentual de medo dos entrevistados ao se deslocarem nas ruas caso fossem do gênero oposto -----	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF-88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
LGBTQIAPN+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexos, assexuais, pansexuais, não-binários e outras denominações
MVIs	Mortes Violentas Intencionais
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	19
2.1 Classificação da pesquisa.....	20
2.2 Abordagem metodológica	21
2.3 Campo de estudo	22
2.4 Sujeitos pesquisados	22
2.5 Procedimentos metodológicos	22
2.5.1 Pesquisa bibliográfica	22
2.5.2 Pesquisa documental	23
2.5.3 Entrevistas não-estruturadas.....	23
2.5.4 Observação livre e assistemática.....	24
2.5.5 Estudo de caso.....	25
2.6 Análise de dados	26
3 FEMINICÍDIO: gênero, violência, casa e rua	28
3.1 Femicídio: historicidade, conceito e construções teóricas	41
3.2 Tutela jurídica nacional e internacional de proteção da mulher contra o Femicídio.....	50
3.3 Femicídio: a casa, a família e a rua	65
3.3.1 A desconstrução da noção de casa e família como espaço de proteção	88
3.3.2 A rua como lugar de não pertencimento da mulher	95
4 TRIBUNAL DO JÚRI DE FEMINICÍDIO	101
4.1 Normas do Tribunal do Júri no Brasil	105
4.1.1 A preparação para o ritual do Júri	109
4.2 Tribunal do Júri como ritual em casos de feminicídio	114
4.3 Eficácia simbólica do ritual do júri	118
5 PERFORMATIVIDADE ESTADO-GÊNERO.....	121
5.1 Performatividade de gênero e Performatividade do Estado	128
6 ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO	138
6.1 Para além do processo.....	141
6.1.1 A (re)construção discursiva da mulher assassinada	142
6.1.2 A presença da ausência: significações dos parentes das mulheres assassinadas nos casos de feminicídio	151
6.2 Quem é a Justiça?.....	154
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS	164

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	181
ANEXO A – QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS (TÍTULOS XXIII E XXXVIII).....	185
ANEXO B – PROPOSTA DE CRIAÇÃO LEGISLATIVA PARA INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL NO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL DE 2013.....	193
ANEXO C -TRECHO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL QUANTO À UTILIZAÇÃO DE ESTERÉOTIPOS DE GÊNERO NAS INVESTIGAÇÕES DO CASO.....	197
ANEXO D – FALA OFICIAL DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA NO DEBATE GERAL NA 57ª SESSÃO DA COMISSÃO SOBRE O ESTATUTO DA MULHER DA ONU (06/03/2013).....	201

1 INTRODUÇÃO

Segundo dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), em seu artigo 1º, a violência contra a mulher pode ser compreendida como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Dentre as modalidades de violência contra a mulher encontra-se o feminicídio, compreendido como o assassinato de mulheres promovido em virtude de sua condição enquanto mulher (Russel; Harmes; Lagarde, 2006, p. 77). Aprofundando-se o conceito, observa-se que essa modalidade de violência contra mulheres exprime as desigualdades fruto de relações de poder em que o gênero passa a ser um instrumento para o exercício de dominação, sendo o assassinato delas o termo final de um processo que, muitas vezes, se inicia com as demais modalidades de violência doméstica e/ou intrafamiliar.

É a partir das construções teóricas acerca da presença do gênero enquanto marcador para esses assassinatos de mulheres que se passam a criar propostas de criminalização desse delito, de modo específico, a partir da década de 1990 na América Latina. Cunhando-se o termo feminicídio em 1976 enquanto uma crítica à neutralidade da palavra homicídio, essa modalidade delitiva representa “[...] o extremo padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais.” (Campos, 2015, p. 105).

No Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Resende, 2020, p. 1), no ano de 2019 foram registrados 1.326 feminicídios, representando um aumento de 7,6% em relação aos casos registrados em 2018. É de grande relevo que 89,9% dos autores do delito sejam companheiros ou ex-companheiros; 4,4% sejam parentes; e 3,1% pessoas conhecidas, demonstrando que essa modalidade de violência de gênero predomina nos contextos domésticos e intrafamiliares.

Nesse diapasão, cria-se a Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), tornando o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio, bem como se incluiu esse delito no rol da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Em 2024, a Lei nº 14.994 revogou a qualificadora feminicídio no crime de homicídio, criando-se o tipo penal em um artigo específico, tipificado no artigo 121-A do Código Penal – CP.

Entende-se, portanto, que o feminicídio é caracterizado pela morte intencional e violenta de mulheres em virtude de seu gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres (Pasinato, 2011, p. 229-230). Considerando-se gênero como uma categoria recíproca com o poder (Scott, 1995, p. 79), é a partir das críticas de Judith Butler (2003, p. 25) ao binarismo homem-mulher e ao determinismo de uma estabilidade de matriz heterossexual, que se passa a compreendê-lo enquanto um processo sociolinguístico unido a uma percepção histórica de uma série de atos performativos.

Para além das estruturas linguísticas, o uso e interpretação do corpo em repetição e burla das normas de gênero permite a (des/re)construção dos referidos atos performativos. É nesse contexto que o feminicídio compreendido enquanto uma violência de gênero demonstra a cruel faceta dessa modalidade delitiva: mata-se a mulher por não estar se submetendo a performar e reproduzir as normas de gênero a ela impostas (Fragoso, 2002).

Quando ocorre, o significado do feminicídio permanece em um rastro de significantes (Derrida, 1996), agora construídos paulatinamente dentro de um processo judicial, cuja finalidade é o alcance da Justiça, mais precisamente sua eficácia simbólica.

Termo cunhado por Lévi-Strauss no artigo “Eficácia Simbólica” de 1949 quando da análise dos cantos de cura xamã sul-americanos proferidos a mulheres com dificuldades na hora do parto, a eficácia simbólica do ato representava tanto a perspectiva medicamentosa da aplicação de ervas no útero da parturiente, quanto psicanalítica, ao dar uma explicação sistemática aos fatos ocorridos (Strauss, 1975, p. 216).

É a partir dessa sistematização do procedimento, com começo, meio e fim, e da criação do mito que o justifica que o ritual garantiria uma eficácia simbólica perante a mulher, que além de medicada, passa a acreditar no parto e na cura através do mito (Barbosa, 2018, p. 61).

Utilizando essas reflexões ao campo jurídico, observa-se a presença da busca por essa eficácia simbólica aos processos judiciais, visando dar coerência e significado ao fato social, criando-se uma sistemática cujo objetivo é estabelecer o monopólio do direito de dizer o direito, supostamente encerrando a querela e reintroduzindo a ordem ao contexto levado a julgamento (Bourdieu, 1989, p. 212).

É nessa arena de disputa discursiva para criação e sistematização de fatos irrecuperáveis (Corrêa, 1983, p. 26) que Roberto Efrem Filho (2017, p. 9) revela a importância

de enfrentar de modo analítico e político as relações de poder existentes na construção narrativa dos fatos colocados em suspensão no processo, cuja presença demonstra uma brutalidade em duas dimensões (do ato da violência e das narrativas que o forjam).

Recorrendo-se, portanto, percebe-se que a performance dos atuentes no “entre” o alcance da Justiça e o processo é capaz de demonstrar suas percepções e materializações da performatividade de gênero dentro e por um Estado generificado.

É diante disso que a presente pesquisa intenta responder ao questionamento: como a performatividade Estado-gênero influencia a percepção de Justiça pelos parentes de vítimas nos processos de feminicídio?

Para tanto, o trabalho tem como objetivo geral analisar por meio das palavras-ato dos familiares de mulheres vítimas de feminicídio como a performatividade Estado-gênero influencia em suas percepções de Justiça. Ato contínuo, são objetivos específicos desta tese: a) analisar o feminicídio enquanto uma violência de gênero; b) Compreender a ritualística presente nos julgamentos de tribunais do júri referentes a casos de feminicídio; c) Conceituar performatividade de gênero; d) Discutir a dupla performatividade Estado-gênero; e) Analisar a construção discursiva dos fatos e pessoas (vítima, autor do delito, parentes, testemunhas) nos processos judiciais sobre feminicídio estudados; e f) Discutir os impactos da simbiose entre a performatividade do Estado e de gênero nos processos de feminicídio analisados.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa classifica-se enquanto exploratória, com abordagem qualitativa. Enquanto procedimentos metodológicos, a pesquisa utilizou análise bibliográfica, documental (autos processuais de feminicídio, gráficos e tabelas com índices de violência contra a mulher no Brasil e no mundo), entrevistas abertas com familiares de mulheres assassinadas no estado do Maranhão, observação livre e sistemática no Fórum de São Luís-MA e de Paço do Lumiar-MA e em suas respectivas salas de audiência do Tribunal do Júri.

O desenvolvimento da tese está dividido em 5 capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Considerações metodológicas” é explicada a metodologia utilizada na realização da pesquisa, discorrendo-se, de modo pormenorizado, sobre a inserção e relevância de cada um dos procedimentos metodológicos, bem como a contextualização de cada um dos casos estudados para a realização do trabalho.

No segundo capítulo, “Feminicídio: gênero, violência, casa e rua”, faz-se uma análise acerca do feminicídio enquanto modalidade de violência de gênero, discutindo-se as modalidades de violência contra a mulher previstas na Convenção de Belém do Pará de 1994. Após uma análise histórica do surgimento do termo “feminicídio” e de seu uso no Brasil, passa-

se a compreender as assimilações e diferenças entre a violência perpetrada no ambiente doméstico e aquela realizada na rua, geralmente por desconhecidos.

Em “Tribunal do Júri de Femicídio”, terceiro capítulo, iniciam-se as discussões acerca da performance ao se analisar o modo ritualístico e teatralizado como é desenvolvido um Tribunal do Júri em caso de feminicídio/tentativa de feminicídio. Ao final do capítulo, é realizada uma análise acerca da eficácia simbólica do ritual do júri para os familiares da mulher vitimada e os membros da sociedade afetados pelo crime.

No quarto capítulo, “Performatividade Estado-gênero”, aprofundam-se as conceituações acerca da performatividade, dando-se especial enfoque às teorizações de Ervin Goffman e Judith Butler. Ao final do capítulo são apresentadas as elocubrações acerca da existência de uma dupla performatividade Estado-gênero.

No último capítulo, “Entre a Justiça e o Processo”, discute-se a materialização através do processo de construção discursiva, para, por meio das compreensões trazidas, analisar-se a (re)construção discursiva da mulher assassinada durante o curso do processo e as significações dadas pelos entrevistados (familiares de mulheres assassinadas) quanto ao alcance da Justiça e suas percepções acerca de uma dupla performatividade Estado-gênero.

Desse modo, a presente pesquisa demonstra sua relevância acadêmica, vez que poderá acrescentar às discussões acerca do espaço entre a Justiça e o processo, a análise de que este é gerido por um Estado generificado e representativo da performance Estado-gênero quando do julgamento de processos de feminicídio.

O trabalho apresenta, portanto, conhecimento inédito e que pode contribuir com as pesquisas acadêmicas da área jurídica. Ato contínuo, a relevância social da pesquisa vê-se demonstrada nos impactos sociais que a escuta e significação dos atos-fala de parentes de mulheres assassinadas trará para as compreensões acerca da aplicação da Justiça a casos de feminicídio e de como esta se materializa a mulheres interseccionadas pelo gênero, raça e classe social.

É nesse contexto que a relevância jurídica da pesquisa é demonstrada. Compreender o “entre” a Justiça e o processo por meio daqueles que acessam o Poder Judiciário em casos de feminicídio pode contribuir na ressignificação e reformulação de práticas jurídicas, desvendando as performances de dominação e aproximando os usuários do sistema de Justiça do alcance e materialização do direito fundamental de acesso a uma justiça material.

Por fim, a relevância da pesquisa ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba dá-se tanto pela pertinência temática com a Linha

de Pesquisa 3 - Teoria e História do Direito – Teoria e História dos Direitos Humanos, cuja ementa aborda “Direito e gênero”, quanto pelo ineditismo da investigação proposta.

2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A presente pesquisa baseou-se tanto nas fontes de papel (pesquisa bibliográfica e documental – autos processuais dos casos de feminicídio analisados e dados sobre violência contra a mulher no Brasil e no mundo), quanto nos dados obtidos por fontes humanas (observação e uso de entrevistas).

Trata-se, portanto, de pesquisa empírica, com uso subsidiário de dados documentais. Destaca-se que para a realização da análise dos dados colhidos foi utilizada a análise de discurso, com enfoque na perspectiva foucaultiana.

De modo a permitir uma compreensão mais dinâmica do fenômeno do feminicídio, bem como a apreensão das percepções dos familiares de mulheres assassinadas sobre o alcance da Justiça, é que se mesclaram as técnicas de pesquisa a seguir descritas, permitindo à pesquisadora a compreensão daquilo que estava sendo dito, mas também do que era silenciado pelos sujeitos investigados e o que estava sendo comunicado por linguagem não verbal.

Inicialmente, apreendeu-se o “estado da arte” acerca do feminicídio no Brasil e no mundo, por meio do estudo doutrinário e histórico sobre a criação do termo “feminicídio” e da sua configuração enquanto violência baseada no gênero.

Posteriormente, partiu-se para a análise dos dados numéricos quanto aos feminicídios no mundo, bem como as estatísticas acerca das mortes violentas intencionais de mulheres no Brasil. Quanto a esses dados, as análises (local de ocorrência dos feminicídios, proximidade ou parentesco com a vítima etc) foram realizadas dialogando-se com as teorias inicialmente estudadas.

Após essa etapa, partiu-se para o campo. De modo a permitir maior conhecimento da complexidade que compõe os bastidores do julgamento de um feminicídio, iniciou-se a observação livre/assistemática nos fóruns de Justiça de São Luís-MA e Paço do Lumiar-MA, com foco na dinâmica do julgamento de um feminicídio, bem como as interações entre os sujeitos que dele participam e as simbologias presentes nesse ritual (por exemplo: cor da roupa, local em que se sentam, palavras que são proferidas).

É importante destacar que a pesquisa de campo iniciou antes mesmo da inserção da pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, uma vez que diante da complexidade do tema, foi necessária a incursão no campo para a construção do projeto de pesquisa submetido a avaliação no referido programa.

A escolha por esses dois fóruns de justiça deu-se em virtude do fato da pesquisadora ser maranhense e residir em São Luís-MA, sendo Paço do Lumiar-MA, um município que

compõe a Grande Ilha de Upaon-Açu, onde São Luís está localizada, permitindo uma percepção do mesmo fenômeno em uma cidade do interior do Maranhão, em contraposição à capital, São Luís.

Dos casos analisados, dois deles foram aqueles em que foi possível acompanhar a realização do Tribunal do Júri durante a execução da pesquisa de campo, que se deu a partir de 2021, sendo casos em que houve o julgamento dos réus com base na Lei nº 13.104/2015, ou seja, crimes julgados como feminicídio.

O terceiro caso, Márcia Barbosa, apesar de não ter sido julgado sob o manto da Lei do Feminicídio, tecnicamente amolda-se como essa conduta, inclusive sendo a sua escolha devido à repercussão midiática a nível internacional que obteve, em virtude da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É importante destacar que um quarto caso foi analisado, este em virtude da especificidade e representatividade simbólica do crime: o assassino matou sua ex-esposa, filho pequeno e, imediatamente depois, sua sogra e seu sogro, uma cunhada e tentou assassinar outra cunhada com um tiro no rosto. Esta última conseguiu sobreviver e atualmente vive escondida em lugar diverso daquele em que ocorreu a chacina, com medo de seu agressor.

Neste caso, iniciaram-se as aproximações e diálogos com os membros da família assassinada, contudo, o contato gerou um desconforto na cunhada sobrevivente, que relatou crises de ansiedade só de lembrar do ocorrido e a piora deste estado sabendo que a história seria recontada na presente pesquisa.

Diante disso, a pedido desta vítima e em respeito a ela, todas as análises referentes a este quarto caso foram retiradas da pesquisa.

Desse modo, analisaram-se 3 casos (2 de feminicídio e 1 de tentativa de feminicídio), para a realização da presente análise, dando-se enfoque na percepção dos familiares das mulheres vítimas de tentativa ou consumação do crime de feminicídio.

Importante destacar que, por tratar de metodologia com uso de entrevista, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade Federal da Paraíba no início do ano de 2023 e todas as entrevistas somente foram realizadas após a autorização deste comitê via Plataforma Brasil.

A seguir, explica-se com maior detalhe cada uma das metodologias utilizadas ao longo da pesquisa.

2.1 Classificação da pesquisa

A presente pesquisa é classificada enquanto exploratória no que tange ao seu objeto. Tal classificação é dada, uma vez que se busca ter maior proximidade e familiaridade com o objeto de pesquisa e temas a ele relacionados, a exemplo da performatividade do Estado e a análise dos discursos dos parentes das mulheres assassinadas.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vistas na formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (...) Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. (...) Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (Gil, 1987, p. 44-45)

Frente ao ineditismo da pesquisa apresentada, bem como ao fato de se estar a trabalhar a ciência jurídica de modo limiar a outras ciências sociais, especialmente teorizações da sociologia e antropologia, é que a pesquisa realizada classificasse enquanto exploratória, pois realiza diálogos e análises de uma abordagem temática ainda pouco explorada na seara jurídica.

2.2 Abordagem metodológica

A presente pesquisa intenta analisar por meio das palavras-ato dos familiares de mulheres vítimas de feminicídio como a performatividade Estado-gênero influencia em suas percepções de Justiça. Para tanto, far-se-á uma abordagem qualitativa de suas falas e dos dados colhidos durante a pesquisa de campo.

Quanto à pesquisa qualitativa, esta pode ser compreendida como:

Qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas. A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas. (...) A compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos. (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 110)

Diante disso, a presente pesquisa analisou em profundidade 2 casos de feminicídio e 1 de tentativa de feminicídio ocorridos no estado do Maranhão e da Paraíba, analisando os contextos, a classe social, raça e demais aspectos relativos às vítimas e seus agressores, privilegiando-se uma compreensão do fenômeno do feminicídio, bem como a forma como esse contexto interfere na compreensão de obtenção de Justiça por parte dos familiares entrevistados.

Ou seja, houve um estudo em profundidade dos casos analisados, permitindo à pesquisadora tecer compreensões a partir das repetições e dissociações entre os e casos narrados.

2.3 Campo de estudo

A presente pesquisa teve como campos de estudo as instâncias dos Fóruns de Justiça de São Luís-MA e Paço do Lumiar-MA, bem como as respectivas salas do Tribunal do Júri onde ocorreram audiências analisadas.

Tais campos de estudo foram escolhidos em virtude da pesquisadora residir em São Luís-MA e a cidade de Paço do Lumiar-MA estar na área metropolitana da capital, permitindo uma interação e observação mais constante pela pesquisadora em tais localidades.

De modo complementar, a observação assistemática foi realizada tanto na residência dos familiares entrevistados, como em instâncias relacionadas ao sistema de justiça – Casa da Mulher brasileira de São Luís-MA, delegacia especializada da mulher em São Luís-MA, 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís-MA e 2ª e 3ª Varas Criminais de Paço do Lumiar-MA.

2.4 Sujeitos pesquisados

Os sujeitos pesquisados foram primordialmente os familiares (mãe, irmã e filho/filha) das mulheres vítimas de feminicídio ou tentativa de feminicídio dos casos estudados: Caso Mariana Costa, Caso Joana (nome fictício) e Caso Márcia Barbosa.

Além desses sujeitos, participaram enquanto interlocutores das observações produzidas os atores do ritual do Júri (magistrados, promotores de justiça, advogados de defesa e jurados).

2.5 Procedimentos metodológicos

2.5.1 Pesquisa bibliográfica

Pode-se compreender a pesquisa bibliográfica como aquela que:

(...) procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. (...) Busca-se conhecer e analisar as contribuições

culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema. (...) A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do *estado da arte* sobre determinado tema. (Cervo; Bervian; Da Silva, 2007, p. 60-61)

Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica mostrou-se não apenas como um ponto de partida para a compreensão do “estado da arte” de conceitos relativos a gênero, feminicídio, performatividade, violência e antropologia do Estado, como permitiu, ao longo do desenvolvimento do trabalho, o diálogo entre teorias.

Para esse fim, foram utilizados livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado no acervo da Universidade Federal da Paraíba, da Universidade Estadual do Maranhão, Universidade de Brasília e Universidade de São Paulo, bem como bases de dados (SciELO, Oxford Journals e Latindex: Portal de Portales, por exemplo).

2.5.2 Pesquisa documental

A pesquisa documental é aquela realizada com documentos que ainda não receberam tratamento analítico, sendo chamados de “documentos de primeira mão” (Gil, 2002, p. 45). Diferentemente da pesquisa bibliográfica, em que se analisam escritos de um ou vários autores a respeito de um tema, quando se trata da pesquisa documental são analisados os próprios documentos, as fontes de informação primária.

Compreendendo-se que a esfera de construção da pretensa verdade nos autos judiciais é discursiva, uma vez que se lida com fatos irrecuperáveis e que serão (re)construídos por versões disputantes pelos atores do processo (Efrem Filho, 2017, p. 8), a presente pesquisa analisou autos processuais dos casos de feminicídio selecionados, inclusive a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil*, sem pretender “[...] fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais [...]” (Corrêa, 1983, p. 26), mas de modo a compreender as relações de poder presentes em suas narrativas.

Ato contínuo, também foram analisados os documentos referentes à divulgação dos dados relativos à violência contra a mulher no Brasil e no mundo, em especial o Mapa da Violência, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e documentos divulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

2.5.3 Entrevistas não-estruturadas

A entrevista é um procedimento metodológico em que por meio de conversa com o interlocutor, o pesquisador consegue obter os dados que procura ou conhecer melhor uma realidade ou ponto de vista experienciado pelo entrevistado.

Entrevista, tomada no sentido amplo de comunicação verbal, e no sentido restrito de coleta de informações sobre determinado tema científico, é a estratégia mais usada no processo de trabalho de campo. Entrevista é acima de tudo uma conversa a dois, ou entre vários interlocutores, realizada por iniciativa do entrevistador. Ela tem o objetivo de construir informações pertinentes para um objeto de pesquisa, e abordagem pelo entrevistador, de temas igualmente pertinentes com vistas a este objetivo. (Minayo, 2009, p. 64)

Nesse sentido, uma vez que a técnica de análise de dados empregada na pesquisa foi a análise de discurso, optou-se pela realização de entrevistas não-estruturadas (abertas ou em profundidade) ao longo da realização da pesquisa junto aos familiares das mulheres assassinadas ou vítimas de tentativa de feminicídio.

Essa escolha metodológica mostrou-se adequada, uma vez que nesta modalidade de entrevista “(...) o informante é convidado a falar livremente sobre um tema e as perguntas do investigador, quando são bem feitas, buscam dar mais profundidade às reflexões.” (Minayo, 2009, p. 64).

Desse modo, os entrevistados – cujas falas são analisadas no último capítulo do trabalho – tiveram suas respostas norteadas pelos seguintes eixos: i- quem era a vítima?; e ii- houve justiça no caso da sua familiar?.

2.5.4 Observação livre e assistemática

Durante a realização da pesquisa de campo foram realizadas observações livres nas dependências dos fóruns de São Luís-MA e Paço do Lumiar-MA, onde os casos escolhidos para análise foram julgados, assim como na residência de uma das mulheres cujo caso foi analisado.

Também chamadas de observações assistemáticas, tais observações permitem o recolhimento de informações através de uma observação casual da realidade. (Oliveira, S., 2011, p. 38)

É por meio dessa metodologia, portanto, que se poderão fazer considerações acerca dos ajustamentos entre o que é enunciado e as circunstâncias concretas analisadas, de modo a permitir que a denúncia seja aceita e, conseqüentemente, que seu discurso narrativo seja o vencedor na disputa jurídica.

Tal qual demonstrado por Adriana Vianna e Juliana Farias (2011, p. 80), pode-se exemplificar esses ajustamentos pelo tom de voz do interlocutor, as expressões usadas, o deslocamento de sua causa individual como coletiva, dentre outros.

2.5.5 Estudo de caso

O estudo de caso é uma técnica de pesquisa utilizada para a compreensão de fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos (Yin, 2021, p. 21). Nesse sentido, permitindo-se a análise aprofundada de um ou alguns casos, o pesquisador tem maior arcabouço para realizar generalizações que o ajudem a compreender determinado fenômeno.

Levando-se em consideração a necessidade de desmistificar a falsa ideia de homogeneidade da mulher a quem a Lei de Feminicídio está dirigida é que, selecionaram-se 2 casos de feminicídio e 1 caso de tentativa de feminicídio, cujas ocorrências dão-se em contextos diversos de raça, classe social e contexto familiar.

Desse modo, os critérios para escolha dos casos trabalhados deu-se levando em conta a diferenciação da mulher assassinada em relação às estatísticas apresentadas pelos dados analisados (Mariana Costa é uma mulher de classe alta, filha de um ex-deputado estadual e sobrinha-neta de um ex-presidente da República); uma aproximação das características da mulher com os dados analisados de preponderância da violência de gênero no Brasil (Joana¹ é uma mulher negra, de classe baixa), inclusive, sendo sobrevivente da tentativa de feminicídio, o que garante uma perspectiva diferenciada acerca do alcance de Justiça; e um caso de repercussão internacional (Caso Márcia Barbosa).

O caso Mariana Costa ocorreu em São Luís, Maranhão. Mulher branca, nordestina, de classe alta. Sobrinha de um ex-presidente da República, Mariana foi estuprada e asfixiada por seu cunhado, marido da sua irmã. Desde o assassinato, ocorrido em 2016, a mãe e as duas irmãs de Mariana criaram uma ONG, Somos todos Marianas, com palestras sobre a violência de gênero. O assassino de Mariana, empresário de classe alta, foi condenado em 1º grau e cumpre pena em regime fechado.

É significativo nos discursos das irmãs e mãe de Mariana a construção de sua imagem dentro do cumprimento da performance de feminilidade esperada pela sociedade e, conseqüentemente, o inconformismo com o seu feminicídio. Termos como “mulher de oração”,

¹ Nome fictício.

“vivia para a família” e “fiel a Deus” representam a construção discursiva de quem era Mariana (Somos Todos Marianas, 2017, p. 1).

O segundo caso escolhido refere-se a Joana, mulher de classe média baixa, negra, do interior do Maranhão, que foi gravemente ferida por golpes de faca pelo seu ex-companheiro durante a constância do relacionamento, mas que sobreviveu e conseguiu a condenação de seu agressor.

O caso de Joana mostra-se relevante para a realização da pesquisa, pois permite a compreensão do fenômeno do feminicídio por uma sobrevivente da tentativa de cometimento do crime. Em sua narrativa pode-se analisar a vontade de que o agressor seja punido pelo Estado, trazendo maior riqueza quanto à análise da percepção de alcance de Justiça.

Por fim, analisou-se o caso de Márcia Barbosa. Mulher negra, de classe baixa, paraibana que foi assassinada por um deputado estadual. Após mais de 9 anos de inquérito policial, o agressor nunca foi condenado, devido à imunidade parlamentar na data do cometimento do crime. O caso Márcia Barbosa mostra-se importante para as análises propostas no trabalho, uma vez que ganhou repercussão internacional ao levar à condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que esta pontuou a existência de violência institucional quando da tentativa processual de difamar Márcia Barbosa, ou seja, a construção narrativa sobre quem era Márcia foi marcada, conforme definido pela Corte, por uma campanha difamatória.

2.6 Análise de dados

A análise do discurso surge como uma forma de compreender como as estruturas narrativas convertem-se em discurso quando o sujeito faz suas escolhas: do que falar, de quem falar, o espaço, as imagens etc.

Em Foucault (1996), preterindo-se a noção de ideologia, passa-se a analisar como os poderes se ligam aos discursos visando produzir a verdade. Portanto, a partir da compreensão outrora mencionada acerca da impossibilidade de se repetir o fato que culminou no feminicídio, passa-se à busca de reconstruí-lo por meio das narrativas daqueles que atuarão no processo, visando a construção da “verdade verdadeira” e a análise no entrecruzamento de poderes.

Deve-se compreender o autor do discurso como aquele que “[...] dá à inquietante linguagem da ficção suas unidades, seus nós de coerência, sua inserção no real” (Foucault, 1996, p. 28).

Nesse sentido, acompanhar a produção dos discursos dos parentes das mulheres assassinadas de modo relacional com os contextos, as entonações, as imagens, permite, com maior riqueza interpretativa, analisar como a performatividade de um Estado generificado influencia nas percepções de Justiça dessas pessoas.

3 FEMINICÍCIO: gênero, violência, casa e rua

O gênero pode ser compreendido como uma categoria útil à análise histórica, demonstrando as relações de poder presentes na relação homem-mulher dentro da sociedade (Scott, 1995, p. 79).

Nesse sentido, falar em gênero vai além da compreensão biológica ou de uma conclusão naturalista acerca de uma suposta naturalização das diferenças comportamentais entre homens e mulheres.

O gênero de um ser humano vem carregado de compreensões sociais e imposições acerca de comportamentos que podem e que não podem ser performados pelos indivíduos, as roupas, cores e profissões aceitas pelo grupo social para aquela determinada pessoa.

Diante disso, o gênero demonstra também a existência de relações de poder, uma vez que, de acordo com o gênero que um indivíduo performa na sociedade, este poderá ter comportamentos que não poderia no gênero oposto, inclusive, admitindo-se com frequência que o gênero masculino exerça poder sobre pessoas do gênero feminino, inclusive ao acreditar ser legítima a prática de violência daquele sobre este.

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição homem/mulher e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa, fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, ambos, partes do sentido do próprio poder. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro. (Scott, 1995, p. 79)

De modo inicialmente binarista (homem/mulher), as relações sociais e até institucionais foram construídas e legitimadas por meio desta oposição. Ao homem, por exemplo, era permitida a chefia do núcleo familiar na Grécia Antiga, daí surgindo a figura do patriarca da família – aqui entendida como um núcleo formado por vínculos sanguíneos e sociais, desempenhando atividades religiosas, militares e sociais. (Coulanges, 1961)

Ato contínuo, no Império Romano, o patriarca da família possuía inclusive o poder sobre a vida e a morte das pessoas, podendo aceitar ou rejeitar as crianças recém-nascidas, determinar os abortos, distribuir o patrimônio da herança e determinar as normas de convivência entre os membros do grupo familiar. (Castro, 2010)

Durante praticamente toda a História do Direito Romano, o poder do *pater familias* era absoluto, de vida e morte sobre todos sob sua chefia. Seus filhos recém-nascidos

podiam, por sua vontade, ser deixados para morrer, ou, em qualquer idade, ser vendidos.

O poder do *pater familias* englobava vários poderes: a *patria potestas* – sobre os filhos, a *manus* – sobre a esposa, a *dominica potestas* – sobre os escravos e o *mancipium* – sobre pessoas livres *alien iuris* que passaram de um *pater familias* a outro pela venda, por exemplo. (Castro, 2010, p. 137)

É esse modelo familiar, formado por um chefe exclusivamente homem, com poderes absolutos sobre os demais membros da família a ele submetidos, em cujo espaço doméstico é possuidor de mais poder que o próprio Estado, que vigora na estruturação da sociedade latina, modelo que acaba por influenciar a estruturação da família nos países do continente europeu ocidental e, posteriormente, nos países colonizados por estes, a exemplo do Brasil.

Entender, portanto, o gênero é compreender que comportamentos, modos de falar e vestir, e a imposição ou submissão a normas de um indivíduo sob o outro não são fruto puro e simples de um determinismo biológico.

Ao contrário, o “ser homem” ou “ser mulher” vem impregnado de resquícios históricos, tradições e culturas que, ao mesmo tempo em que se reproduzem, transformam-se.

Nesse sentido, Maria Jesus Izquierdo (1994), aduz que o gênero é uma obra cultural, um modelo de comportamento que propõe o hiperdesenvolvimento de certas potencialidades humanas em detrimento de outras, de acordo, inicialmente, com o biologismo homem-mulher.

Entender-se-ia, sob essa perspectiva que, por exemplo, atividades relacionadas à força ou a um comportamento mais brutalizado seriam naturais do biologismo masculino, uma vez que estes indivíduos, em regra, possuem maior força física, em virtude de uma presença majoritária de testosterona.

Do mesmo modo, à mulher seriam naturalizados comportamentos relacionados a atividades mais delicadas ou atividades relacionadas a maternagem, vez que são esses os corpos capazes de gerar uma criança e nutri-la após o nascimento.

Ocorre, contudo, que tais comportamentos, justificados por perspectivas biológicas naturalistas ignora a diversidade cultural da humanidade, bem como o impacto semi-unificador da monocultura eurocêntrica nas sociedades modernas do ocidente, que exportou modos de viver e fazer de seus povos, regidos por essa estrutura social.

Não há que se ignorar a existência de sociedades em que mulheres eram guerreiras, a exemplo da sociedade grega espartana, ou mesmo de tradições de certos povos indígenas do Brasil, como em algumas aldeias Guajajaras. Do mesmo modo, há culturas em que homens e

mulheres são responsáveis pela confecção dos alimentos a serem consumidos, a exemplo de diversas etnias indígenas brasileiras como os Araweté, na Amazônia paraense.

Ou seja, socialmente são criadas atribuições e papéis sociais em cada cultura distinguindo-se em regra àquelas atinentes aos machos daquelas atinentes às fêmeas. É nesse contexto que o clássico enunciado de Simone de Beauvoir (1970, p. 9) mostra sua nítida percepção acerca do gênero enquanto algo construído socialmente:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. (Beauvoir, 1970, p. 9)

A crítica da autora demonstra que o modo de agir da fêmea humana é forjado socialmente, sendo essa performatividade do que é “ser mulher” originada na sociedade, ao longo de um extenso processo social e civilizatório.

Ponto a se destacar na fala de Beauvoir é a percepção da castração feminina, tolhida em suas capacidades de modo a ampliar a diferenciação em relação aos homens e, conseqüentemente, torná-las alvo de maior domínio por aqueles que acreditarão e fá-la-ão acreditar que possuem mais capacidades que as mulheres, permitindo-se sua submissão.

Ao expressar a construção social dos gêneros na sociedade, a autora escancara que o que é operado socialmente por homens e mulheres não é obra de um determinismo biológico, mas sim de uma construção histórico-social.

Trata-se, portanto, de uma tentativa de superação do sexo biológico pelo “sexo social” (Carloto, 2001, p. 206), ou seja, pensar a existência e organização das relações sociais através dos constructos de dadas sociedades a respeito das atribuições e condutas de homens e mulheres/machos e fêmeas.

Falar em gênero, portanto, não é se referir a um indivíduo isoladamente, mas sim às relações sociais estabelecidas em cada cultura a partir dos demarcadores biológicos, criando-se um sistema hierárquico, o qual se interliga a fatores políticos e econômicos. (Lauretis, 2012, p. 211).

Se, historicamente, ao homem deu-se o poder de controlar os espaços públicos, provavelmente pela sua força física capaz de submeter outros homens e mulheres a seus desígnios, por óbvio que aos homens caberia estruturar a sociedade com privilégios a este

gênero, em detrimento da obrigatória submissão feminina. Inaugura-se, assim, um sistema hierárquico entre homens e mulheres, que impactaria tanto a política, quanto a economia.

As concepções culturais de masculino e feminino como duas categorias complementares, mas que se excluem mutuamente, nas quais todos os seres humanos são classificados formam, dentro de cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais. Embora os significados possam variar de uma cultura para outra, qualquer sistema de sexo-gênero está intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade. Sob essa ótica, a construção cultural do sexo em gênero e a assimetria que caracteriza todos os sistemas de gênero através das diferentes culturas (embora cada qual de seu modo) são entendidas como sendo sistematicamente ligadas à organização da desigualdade social. (Lauretis, 2012, p. 211-212)

Trata-se, portanto, de uma construção social, fruto de um longo processo histórico, em que o sexo relaciona-se a significações e conteúdos culturais, gerando uma desigualdade social, falsamente justificada pelas diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Nesse diapasão, ao discorrer sobre o gênero enquanto tecnologia, Teresa de Lauretis (2012, p. 212) afirma ser o gênero não apenas uma construção sociocultural, como também um aparato semiótico. Ou seja, é por meio do gênero que se cria um sistema de representações para dar significado aos indivíduos dentro da sociedade e das relações sociais.

Ou seja, quando nasce uma criança, determina-se qual seu gênero com base em sua genitália, e daí inicia-se toda uma trajetória, pautada nas construções sociais, originada nas respectivas culturas de cada povo.

Passa-se a pensar no nome daquele ser, havendo nomes para meninas e nomes que só meninos podem possuir. Logo após o nascimento, aquele ser é envolto em vestimentas com cores relativas a um gênero ou outro, sendo esse processo de designação de cores cabíveis para cada gênero fruto de influências históricas e até mercadológicas.

Figura 1 – Pintura óleo sobre tela “Alice e Elisabeth Cahen d'Anvers” de Pierre-August Renoir, 1881



Fonte: MASP, 2025

Paradigmática foi a frase da então Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, em 2019, ao assumir o cargo no controverso governo presidencial de Jair Messias Bolsonaro.

A então ministra relatou a mudança de concepções de sua gestão, afirmando que uma nova era havia começado no Brasil, haja vista que, reforçando a pauta conservadora do então presidente da República e como uma afronta ao que seus correligionários chamavam de “ideologia de gênero”, a partir daquele momento “menino veste azul e menina veste rosa”.

(...) os discursos proferidos pela ex-ministra Damares, por exemplo, reforçam a ideia de um destino biológico das mulheres, ligados não só à questão da maternidade como algo natural e instintivo, como também à subserviência da mulher ao homem e ao seu papel na reprodução social como características intrínsecas e naturais. O fenômeno da inserção de figuras como Damares em cargos de poder, reproduzindo o machismo e a ideologia patriarcal, mesmo sendo uma mulher, neste caso específico ainda com a função de criar e fortalecer estruturas e mecanismos de proteção à mulher (devido a sua posição de ministra), não se dá por acaso, visto que, se configura como mais uma estratégia de manutenção do sistema de opressão e exploração. (MARQUES, 2022, p. 37)

De modo estratégico, portanto, a escolha da ministra para a pasta da proteção às mulheres serviu como um mecanismo para a intensificação de um discurso conservador, patriarcal e pautado na caça à dita “ideologia de gênero”, marcos de campanha do então presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Utilizando-se a simbologia do azul como cor naturalmente masculina e o rosa quase como resultado do biologismo feminino, a então ministra ignorava o caráter social, histórico, cultural e econômico da atribuição das respectivas cores para homens e mulheres, sendo seus usos representativos do próprio gênero como tecnologia social.

Conforme trecho retirado de uma revista de moda infantil norte-americana, Earnshaw (BBC News Brasil, 2019), de 1881: "A regra geralmente aceita é que rosa é para os meninos, e azul para as meninas. O motivo é que o rosa, sendo uma cor mais decidida e forte, é mais apropriado para meninos. Enquanto o azul, que é mais delicado e gracioso, é mais bonito para a menina."

Segundo pesquisa realizada pela Professora da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos, Jo Paoletti (2012), o uso de cores para crianças dos gêneros masculinos e femininos modificaram-se ao longo dos anos, inicialmente sendo a cor preferencial para roupas infantis o branco, haja vista a possibilidade de serem limpas e fervidas sem desbotarem.

Ao longo dos séculos, era comum que o azul fosse atribuído às meninas, em representação às cores escolhidas pela Igreja Católica para representar a Virgem Maria, inclusive com a possibilidade do filho primogênito ser vestido de cor azul, qualquer que fosse o seu gênero, em agradecimento à santa (Paoletti, 2012).

Conforme afirma Marco Del Giudice (BBC, 2019), as correspondências do rosa para meninas e azul para meninos popularizou-se no mundo ocidental a partir da Segunda Guerra Mundial, com as produções da indústria têxtil relacionando corações e laços para meninas e bolas e aviões para meninos, colorindo-os, respectivamente, em variações de rosa e de azul.

Ao afirmar, portanto, que o rosa era exclusivo de meninas e o azul, de meninos, a então ministra, a bem da verdade, reforçou o caráter histórico, cultural e econômico do gênero, vez que tais cores, assim como tantas outras simbologias relacionadas ao gênero, são resultado de um processo social.

Aproximando-se das lições de Michel Foucault (1985), quando aborda que a sexualidade não existe *a priori* nos seres humanos, mas sim é o conjunto de efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais a partir de uma tecnologia política, deve-se pensar o gênero como um produto e, ao mesmo tempo, um processo de tecnologias sociais. (Lauretis, 1990, p. 208)

Mais adiante, observa-se que o gênero não se limita aos binarismos homem-mulher, indo para além do poder. Tratar do gênero, é observar uma construção repleta de simbologias, resultado de tecnologias sociais.

Indo mais além, conforme demonstra Judith Butler (2003, p. 24), o gênero enquadra-se como um processo sociolinguístico que está atrelado a uma percepção histórica de atos performativos.

Desse modo, a autora introduz na seara de construções teóricas sobre o gênero a clarificação da compreensão de como a expressão do “ser homem” ou “ser mulher”, ou mesmo um outro gênero não inserido em uma lógica binarista homem/mulher, é reproduzido e transformado por meio de atos performativos.

Questionando-se acerca da própria distinção entre o sexo e o gênero, a autora aponta a necessidade de se pensarem construções variáveis de identidade, assim como desnaturaliza o próprio sexo, tratando-o como algo também construído socialmente. Segundo Butler (2003, p. 59): “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”.

Desse modo, para a autora, ao performar o respectivo gênero, reproduzem-se atos impostos e cristalizados no e pelo grupo social, algo tão repetido que gera a falsa percepção de ser algo natural e biológico.

Há que se observar que a performatividade do gênero, ao mesmo tempo em que reproduz, transforma. No ato regulado de repetição, carrega consigo, a transformação e resignificação.

A distinção entre expressão e performatividade é crucial. Se os atributos e atos do gênero, as várias maneiras como o corpo mostra ou produz sua significação cultural, são performativos, então não há identidade preexistente pela qual um ato ou atributo possa ser medido; não haveria atos de gênero verdadeiros ou falsos, reais ou distorcidos, e a postulação de uma identidade de gênero verdadeira se revelaria uma ficção reguladora. O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória. (Butler, 2018b, p. 188)

O gênero, então, está materializado nos corpos, sendo os atos que esse corpo performa representativos de uma construção sociolinguística, possibilitando-se uma diversidade de configurações de gênero que travam batalhas com as rígidas regras e estruturas normativas e sociais de uma heteronormatividade compulsória.

Para a autora, o gênero, portanto, é um ato, fruto de uma “performatividade sutil e politicamente imposta” (Butler, 2018b, p. 196), que permite alterações, repartições, paródias de

si mesmo, autocríticas e, até, exibições exageradas de seu determinismo, que mais servem para demonstrar quão situada e construída é a performatividade do gênero.

Diante do acima discutido, é que se passa a observar a violência contra a mulher como uma violência pautada no gênero, ou seja, uma modalidade de violência que dialoga com as relações de poder imiscuídas no seio social, com permissividades quanto à agressividade masculina, ou mesmo legitimidade daqueles que performam o masculino em assumirem papéis de punição, correção ou mesmo aniquilação dos corpos que performam o feminino, seja por motivos de não utilização correta das rígidas regras sociais ao seu gênero, seja por motivos de crença de seus agressores em possuírem uma legitimidade para figurarem no papel de sujeitos aptos a sofrerem a violência.

Nesse diapasão, ao se analisar o feminicídio enquanto violência baseada no gênero é que se torna de fundamental importância compreender a conceituação de violência. Nos dizeres de Maria Cecília de Sousa Minayo (2010, p. 13):

A violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis* que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes naturalizados ou por aparatos legais da sociedade (...). (Minayo, 2010, p. 13)

Importante destacar na fala da autora o caráter ambíguo que a violência pode possuir na sociedade. Podendo as manifestações violentas serem aprovadas ou desaprovadas pela sociedade, reconhecidas como lícitas ou ilícitas, seja por normas sociais ou de instituições jurídicas.

Exemplo disso é a possibilidade de retribuir proporcionalmente a violência sofrida quando fruto de injusta agressão iminente ou já sofrida nos casos concebidos como de legítima defesa, conforme previsão do artigo 25 do Código Penal. Nesse sentido, a sociedade considera legítima tal modalidade de defesa, compreendida como uma retribuição violenta e moderada de um ato violento sofrido.

Há, porém, outras formas de violência que antes recebiam tratamento de legitimidade e hoje são, ao menos formalmente, punidas pela sociedade e pelas instituições do sistema de justiça.

Pode-se mencionar o uso da legítima defesa da honra como representativo de uma modalidade de violência que, conforme o transcurso do tempo e as transformações sociais,

deixa de ser visto como uma violência legítima e passa a ser entendido como uma violência ilegítima.

Tal consideração torna-se oficial e vinculante no Brasil a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779 em 2023, considerando o uso de violência contra mulheres a fim de preservar a honra do marido ou da família não recepcionado pela ordem constitucional, em virtude de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e à igualdade de gênero.

Concebida como uma tese argumentativa em processos judiciais, especialmente em casos de feminicídio, a legítima defesa da honra significava a aceitação pelos tribunais pátrios de uso da força – seja agredindo, ou mesmo matando a mulher – a fim de, por meio deste ato punitivo e até aniquilador da vítima, a honra da família e/ou do agressor ser defendida perante a sociedade.

Fruto de uma cultura jurídica moldada por uma sociedade estruturada em um modelo patriarcal, a legítima defesa da honra mostra-se como resultado de um ordenamento jurídico criado de modo a permitir a submissão feminina ao gênero masculino desde as Ordenações Filipinas (Barbosa, 2018, p. 41)

Tais Ordenações, cuja parte do Direito Penal material foi revogada apenas com o advento do Código Criminal de 1830, dispunham em seus Títulos XXV e XXXVIII do Quinto Livro²:

Título XXV

Do que dorme com mulher casada

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello. Porém, se o adultero for de maior condição, que o marido della, assi como se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o faze-lo saber, e verem sobre isso nosso mandado.

E toda a mulher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adulterio por sua vontade se for por alguem de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar ou a acusar, morra morte natural. (Portugal, 1881, p. 1174-1175)

Importante destacar que as Ordenações Filipinas são fruto de uma compilação das normas atinentes ao Estado português cujos trabalhos iniciaram-se entre 1583 e 1585, como

² Texto original consta no Anexo A desta tese.

resultado da intenção do então monarca espanhol Felipe I em atualizar os institutos jurídicos, durante o período da chamada União Ibérica (Fundação Calouste Gulbenkian, 2025).

As referidas ordenações foram efetivamente concluídas em 1595, somente iniciando sua vigência a partir da Lei nº 11 de janeiro de 1603, no reinado de Felipe II.

Dividindo-se em 5 livros subdivididos em títulos e capítulos, o código trazia normas relativas ao direito civil, comercial, penal, processual civil e processual penal (Fundação Calouste Gulbenkian, 2025)

A compreensão da data de sua feitura é de extrema relevância para que se observe o descompasso entre as normas então vigentes no Brasil e as transformações sociais a que a sociedade estava passando.

As normas referentes ao direito penal, postas no quinto capítulo das Ordenações, somente foram revogadas pelo Código Criminal de 1830; as relativas ao direito comercial, somente revogam-se em 1850, com o Advento do Código Comercial; ao passo que as normas de direito civil, somente são substituídas pelo Código Civil de 1916.

Nesse sentido, o excerto acima mencionado, até sua revogação em 1830, aborda uma percepção da relação entre os gêneros claramente patriarcal, tratando da mulher quase como uma propriedade de seu marido.

Ao homem que ousasse relacionar-se com aquela mulher – sendo adultério uma expressão ampla e de significância abstrata a alcançar uma diversidade de condutas e suspeitas –, cabia a pena de morte, de modo a defender a honra do marido e, consequentemente da sociedade, ofendidos, sem haver qualquer menção à mulher enquanto um sujeito dotado de vontades.

À mulher em caso de descoberta de adultério, caber-lhe-ia a morte, haja vista a ofensa aos pudores sociais e ao papel social de recato e assexualidade – nos moldes católicos da Virgem Maria –, sendo sua morte, ou seja, sua extinção do seio social, uma forma de permitir que a ordem social e a honra ferida fossem recuperadas.

No mesmo sentido, dispõe o Título XXXVIII das Ordenações Filipinas:

Título XXXVIII

Do que matou sua mulher, pola achar em adultério.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa, com pregão na audiência pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos.

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adulterio; e entendendo assi provar e, provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme o Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito he. (Portugal, 1881, p. 1188)

Cria-se assim, uma cultura de legitimação institucional da violência contra a mulher, não apenas quando se achar em situação de adultério, mas também quando da mera suspeita de seu marido, violando-se seus direitos enquanto pessoa humana de forma tão clara que, não apenas o termo adultério demonstra um caráter amplo e abstrato, permitindo que uma série de condutas sejam consideradas como tal, como até a ausência de provas, consubstanciando uma mera suspeita, era permissiva para a legitimidade do feminicídio.

Tratava-se, assim, de uma modalidade de violência legítima, apta a reestabelecer o *status quo ante* dos papéis sociais construídos nessa sociedade brasileira imperial. Ato contínuo, é interessante observar que, mesmo diante do recorte de gênero, os marcadores sociais de raça e de classe social também seriam necessários para que o caso fosse solvido.

“Salvo se o marido for peão”, “adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador” e “pessoa de maior qualidade” demonstram uma transparência legislativa em clarificar a ausência de igualdade formal e material entre os cidadãos brasileiros, reforçando a construção de uma sociedade e de uma cultura jurídica não apenas patriarcal e objetificadora de mulheres, como também de um legislativo e judiciário que trata de modo desigual “peões” e “homens de maior qualidade”.

Constrói-se, assim, uma cultura jurídica de utilização da tese da legítima defesa da honra nos tribunais pátrios, mesmo após a revogação da parte criminal das Ordenações Filipinas pelo advento do Código Criminal de 1830, cujo uso fora frequente na defesa de feminicidas até meados da década de 1970, estendendo-se até a atualidade, fazendo-se necessário que o STF se manifestasse em 2023 com a ADPF 779.

Caso emblemático e que demonstra como a sociedade e a cultura jurídica absorveram a legitimidade do feminicídio de mulheres supostamente adúlteras foi o assassinato da socialite Ângela Diniz, em 17 de outubro de 1976, em Cabo Frio-RJ, pelo empresário Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doda Street.

Figura 2 – Foto de Ângela Diniz



Fonte: Soares, 2023.

Utilizando-se largamente da tese da legítima defesa da honra, o advogado de Doda Street, Evandro Lins e Silva construiu a imagem do assassino como alguém “humilhado às últimas consequências”, enquanto Ângela foi caracterizada como uma “Vênus lasciva” (Bernardo, 2023).

A despeito de ter assassinado Ângela Diniz com quatro tiros à queima-roupa, Doda foi condenado a apenas 2 anos de reclusão, com direito a surcis, saindo aplaudido pela multidão pela porta da frente do Fórum, por já ter cumprido mais de um terço da pena (Bernardo, 2023).

Após uma série de recursos do Ministério Público, Doda Street foi condenado, em 1981, a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado, dos quais cumpriu apenas três anos e meio em regime fechado

Ou seja, mesmo que não mais positivada em norma jurídica desde o advento do Código Criminal de 1830, a tese da legítima defesa da honra mostrou sua contemporaneidade não apenas em âmbito das instituições do sistema de justiça, como também no próprio imaginário popular.

Dito isto, é de se destacar a necessidade do Supremo Tribunal Federal em manifestar-se, em 2023, sobre a não recepção da tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo explicado pela Ministra Cármen Lúcia quando da votação da ADPF supramencionada, trata-se da tentativa de superação de uma cultura violenta, a qual, conforme entendimento do Relator, Ministro Dias Toffoli, não poderia ser tolerada ou incentivada com a naturalização desta violência.

Eu digo que essa tese da chamada legítima defesa da honra é mais que uma questão jurídica, é uma questão de humanidade. Nós, mulheres, continuamos a ser tratadas - e

esta tese é adotada ainda com frequência, tanto que chegou a este processo aqui - como coisa. E como coisa há que se submeter objetivamente, como objeto, ao poder de mando de alguém, inclusive para a destruição. [...] A submissão do corpo e da vida da mulher ao homem e sua morte era estabelecida como lícita e a adoção dessa tese pela defesa e acolhida pelo Júri é até mesmo aceita por uma parcela muito significativa da sociedade. A vitimização do réu nesses casos se faz indo em busca de informações sobre a mulher, "o que ela teria feito para merecer isso". Portanto, sendo merecedora do assassinato no caso do feminicídio, o homem não teria feito nada de mais. (Brasil, 2023, p. 157-158)

Observa-se, assim, retomando as lições de Maria Cecília de Souza Minayo (2010, p. 13), que, sendo um instrumento de imposição de poder e submissão, fruto de construções sociais e, consequentemente, institucionais, há violências legítimas e violências ilegítimas.

Violências, inclusive, que mesmo quando reprimidas pelas normas jurídicas, acabam sendo mais bem aceitas pela sociedade e por aqueles membros da sociedade que compõem as instituições estatais, vez que fruto de toda uma construção histórico-cultural, a exemplo da violência contra a mulher, a qual vem embebida em compreensões acerca da honra – da mulher, do assassino, dos familiares de ambos etc. –, honestidade, comportamento sexual e cumprimento dos papéis sociais impostos a essa mulher.

Resta evidente, portanto, que a violência demonstra uma tentativa de imposição de superioridade de um indivíduo sobre o outro. No que se refere à violência baseada no gênero, percebe-se a constância da intenção de dominação masculina.

Esse processo de dominação pauta-se em uma dinâmica inserida em uma hierarquia nas relações sociais, em que homens acreditam que possuem direitos sobre as mulheres, não apenas dentro do ambiente doméstico, mas atravessando a sociedade como um todo, inclusive nas instituições estatais.

O feminicídio é uma das expressões dessa intenção de dominação masculina. Compreendido como o assassinato de mulheres em virtude do seu gênero, o crime demonstra a tentativa de aniquilamento destas por justificativas misóginas, sendo considerado uma violação aos direitos humanos das mulheres (Pasinato, 2011, p. 229-230).

O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. [...] perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O femicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. (Meneghel; Portela, 2017, p. 3079)

Trata-se, portanto, de uma violência estrutural, em que devido à crença de um direito à dominação de homens sobre mulheres – afirmada pela impunidade –, os agressores utilizam-se da violência para fazer prevalecerem suas vontades, reafirmando a dominação sobre as mulheres.

Violando não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal – CF de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, o feminicídio também desrespeita a igualdade entre homens e mulheres, prevista no artigo 5º, inciso I da mesma Constituição.

Para além disso, o assassinato intencional de mulheres pelo ódio ou menosprezo ao seu gênero fere o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, quanto à promoção ao bem de todos, sem preconceito quanto ao sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3º, inciso IV/CF-88).

3.1 Feminicídio: historicidade, conceito e construções teóricas

O termo feminicídio (*femicide*) foi criado em 1976 pela autora Diana Russell em sua participação no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Tal termo fora utilizado para se referir, enquanto crítica feminista ao termo “homicídio”, aos crimes de assassinatos de mulheres praticados por homens pelo fato daquelas serem mulheres, ou seja, em razão de seus gêneros (Campos, 2015, p. 115).

Nesse sentido, o uso terminológico foi intencional, de modo a trazer à baila um demarcador de gênero, indicando claramente que não é mais um homicídio, mas sim um assassinato de uma mulher motivado pela sua condição feminina.

Em 1992, Diana Russell publica, junto a Jill Radford, a obra “*Femicide: The Politics of Woman Killing*”, em que sedimenta o termo *femicide* como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, sendo, inclusive, não um fato isolado na vida de vítimas, mas uma expressão de uma violência contínua – seja tortura, violência sexual, abusos verbais – que acometem mulheres por toda sua vida, até culminarem em sua morte (Pasinato, 2011, p. 224).

Ou seja, trata-se de uma modalidade de violência baseada na misoginia, no ódio às mulheres. Observa-se a partir da criação da autora que a terminologia vai além da cominação de uma ação pontual que culmina no assassinato de uma mulher.

Condutas como a prática de violência psicológica, efetuada de modo contínuo a afetar a saúde mental da vítima, transformando-se no causador do suicídio praticado pela mulher violentada poderão, portanto, ser consideradas práticas feminicidas.

Ao conceituar, portanto, o *femicide*, Caputi e Russell (1992, p. 15) afirmam que:

O feminicídio está no extremo de um continuum de terror antifeminino que inclui uma variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual incestuoso e extrafamiliar de crianças, agressão física e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital [...], operações ginecológicas desnecessárias [...], heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (criminalizando a contracepção e o aborto), psicocirurgia, negação de alimentos às mulheres em algumas culturas, cirurgia estética e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, tornam-se feminicídios. (tradução nossa)³

Sendo a violência contra a mulher resultado de práticas – cotidianas, sociais e até mesmo consequência de uma pressão midiática e/ou estética –, quando a sua reiteração culmina na morte da mulher, tratar-se-á de uma morte causada por *femicide*, conforme a conceituação da autora.

Observa-se que a escolha do termo *femicide* por Diana Russell mostra-se proposital a fim de dar visibilidade a um fenômeno baseado no gênero e, portanto, com raízes sociais, mas até então tratado de forma naturalizada pelas instituições estatais e pela mídia.

O femicídio compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio. A morte das mulheres representa então a etapa final de um *continuum* de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. (Meneghel; Portela, 2017, p. 3079)

³ “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation [...], unnecessary gynecological operations [...], forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorismo result in death, they become femicides.”

Destaque-se que, segundo a autora, o femicídio vai além das relações privadas entre homens e mulheres, mas também mostra-se presente em disposições institucionais, a exemplo de determinações sobre o estupro coletivo e assassinato de mulheres pelos exércitos quando de batalhas entre povos.

Daí a necessidade de se cunhar um termo novo, de modo a dar visibilidade a esse fenômeno ignorado pelas instituições e no máximo espetacularizado pela mídia, a depender de marcadores sociais e de raça, além da aparência da vítima.

Misogonia não apenas motiva a violência contra a mulher mas também distorce a covardia da imprensa contra esses crimes. O femicídio, a violação e a agressão são ignorados ou transformados em sensacionalismo nos meios de comunicação, dependendo da raça, classe e atratividade da vítima (pelos padrões masculinos). (tradução nossa) (Caputi; Russell, 1992, p. 15)⁴

Nesse sentido, no âmbito dos discursos, podem-se observar nos próprios noticiários as formas como o feminicídio é noticiado e, até mesmo, explorado. Não se trata apenas da misoginia quanto à prática de violência pelo agressor direto, mas também a misoginia, que resulta de uma cultura patriarcal, quando construída a imagem dessa mulher assassinada pela mídia.

“Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras” (Agência Patrícia Galvão, 2015, p.1), enunciou Carlos Drummond de Andrade acerca da construção midiática sobre o feminicídio de Ângela Diniz.

Mulher bissexual, que exercia livremente sua sexualidade no auge da ditadura militar brasileira, não tardou para que a mídia construísse a imagem de Ângela Diniz como uma mulher desrespeitosa às convenções e pudores sociais, representando como a sociedade também se coaduna com a misoginia que culmina no assassinato de mulheres.

Retomando-se ao uso terminológico da conduta delituosa de assassinar mulheres devido ao desprezo ou ódio por seu gênero, há um ponto controverso quando da tradução do termo *femicide* para as línguas latinas entre os teóricos e pesquisadores que passaram a utilizar a teorização de Diana Russell.

Em 2005, durante a realização do Seminário Internacional “Feminicídio, Política e Direito”, Diana Russell manifestou-se acerca de sua aderência à tradução espanhola do termo “*femicide*” para “femicídio” de modo a impedir uma reprodução literal e feminizante do termo

⁴ “Misogyny not only motivates violence against women but distorts the press coverage of such crimes as well. Femicide, rape, and battery are variously ignored or sensationalized in the media, depending on the victim’s race, class, and attractiveness (by male standards)”.

“homicídio”, haja vista que a morte intencional de mulheres guarda consigo a complexidade de ser motivada pela misoginia (Meneghel; Portela, 2017, p. 3079).

Destaque-se que Marcela Lagarde (2004) traz duas compreensões diversas quanto aos termos “feminicídio” e “femicídio”, não os concebendo como sinônimos. Para a autora, o termo “femicídio” refere-se ao assassinato de mulheres, cometido por indivíduos; de modo diferente, o “feminicídio” referir-se-ia ao assassinato de mulheres resultante de negligências estatais.

Seguindo-se esse debate quando à melhor tradução de *femicide* para as línguas latinas, é a partir dos assassinatos intencionais de mulheres na cidade mexicana de Ciudad Juarez, fronteira com os Estados Unidos, nos anos 2000, que se passa a definir o uso do termo “feminicídio” em detrimento de “femicídio”.

Ciudad Juarez passou por uma caracterização social de realocação dos papéis tradicionais de gênero, haja vista que na localidade, a partir da década de 1970, desenvolveu-se uma intensa atividade industrial com a massiva contratação de mulheres, consideradas mão-de-obra barata e dócil.

A cidade passa a englobar um número significativo de homens desempregados, além de um intenso fluxo migratório e a presença massiva de atividades ilícitas a partir dos anos 1990, a exemplo do narcotráfico, tráfico de armas e roubo de carros (Pasinato, 2011, p. 225-226).

Neste cenário, em 1993 começam a ocorrer assassinatos de mulheres. Desde o início dessas mortes, as características das vítimas e as similitudes no *modus operandi* dos crimes contribuíram para que as explicações mais comuns quando o assunto é violência contra a mulher – ou seja, que são crimes passionais ou violência para fins sexuais – fossem refutadas. A maioria das mulheres assassinadas em Ciudad Juarez são jovens migrantes, ou de famílias de migrantes, operárias da indústria. Com o passar dos anos, alguns crimes também envolveram mulheres de maior idade, com outras ocupações, assim como adolescentes, meninas e até bebês com poucos meses de vida. Contudo, continuaram a prevalecer as jovens operárias (Tercer informe de gestión, 2005/2006). As descrições sobre o *modus operandi* sugerem um cenário de horror: os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento. Alguns corpos são esquartejados. Além das mortes, há inúmeros casos de desaparecimentos, sobre os quais também paira a certeza de que ocultam homicídios. (...) Não há consenso sobre o número de mortes e desaparecimentos. De acordo com a deputada e feminista Marcela Lagarde, a Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram 370 assassinatos. (Pasinato, 2011, p. 226)

É nesse contexto que a deputada mexicana Marcela Lagarde utiliza a conceituação de Diana Russell para abordar as mortes intencionais de mulheres ocorridas em Ciudad Juarez

nas discussões da “*Comisión especial para conocer y dar seguimiento a las investigaciones relacionadas con los feminicidios en la república mexicana y a la procuración de justicia vinculada*”.

Traduzindo o termo *femicide* para “feminicídio”, Marcela Lagarde utilizou as teorizações de Diana Russell, fazendo uso intencional do termo “feminicídio” no lugar de “femicídio”, haja vista sua motivação em criar um conceito claro dessa modalidade de violência contra a mulher que não pudesse ser confundido com uma tradução literal da palavra “homicídio” (Lucena; Souza Júnior, 2021, p. 187).

Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito, ela o chama *femicidio* e então eu o traduzi há vários anos como *feminicidio*, precisamente para que não se confundisse em castelhano com femicidio ou homicidio feminino; não, eu queria que fosse um conceito claro, distinto, para que então viesse junto com todo o conteúdo do conceito, que é, como já o expliquei, muito complexo. Diana Russell me deu permissão de usá-lo assim, traduzido como feminicidio. (tradução nossa) (Lagarde, 2006, p. 221) ⁵

Diferentemente do que um leitor desavisado pudesse compreender, as escolhas terminológicas trazem consigo uma série de significações. É nesse sentido que o debate sobre o uso dos termos “feminicídio” e “femicídio” correspondem a um debate necessário, haja vista o objetivo de demarcar e chamar atenção ao fato de que são crimes de assassinato intencional de mulheres, ocasionados pelo fato destas serem mulheres e não meros homicídios.

Diante disso, houve um cuidado pelas autoras que passaram a traduzir e trabalhar com o conceito de Diana Russell em não deixar o termo como uma mera significação de se tratar de um homicídio de mulheres, uma mera tradução para um homicídio feminino.

Ao contrário, a compreensão de ser um homicídio de mulheres apagaria o gênero enquanto fator principal desse crime. Esta compreensão é crucial, haja vista que não se trata de um crime que poderia ser cometido contra homens, ganhando meramente o novo termo pelo sujeito passivo do assassinato ser uma mulher. Foi necessário demarcar terminologicamente que é um crime cujo sujeito passivo é uma mulher e o seu motivador foi exatamente o fato daquela vítima ser uma mulher.

Acrescenta-se, portanto, um elemento político ao termo, haja vista que, segundo Lagarde, o “feminicídio” seria, a partir das reflexões do caso Ciudad Juarez, essa morte

⁵ “Cuando traduje el texto de Diana Russell, me tomé la libertad de modificar el concepto, ella lo llama *femicide* y entonces yo lo traduje desde hace ya varios años como *feminicidio*, precisamente para que no fuera a confundirse en castellano como femicidio u homicidio femenino; no, yo quería que fuera un concepto claro, distinto, para que entonces viniera junto con todo el contenido del concepto, que es, como ya lo expliqué, muy complejo. Diana Russell me dio permiso de usarlo así, traducido como feminicidio.”

intencional de mulheres com a ocorrência da impunidade, omissão, negligência e conivência das autoridades públicas (Campos, 2015, p. 106).

Não há homogeneidade na consideração da violência contra a mulher, ou seja, aquela que é exercida contra as mulheres por serem mulheres, situada em relações de desigualdade em relação aos homens, às instituições civis e ao Estado. Os atos flagrantemente violentos contra as mulheres são rejeitados como tal por diversas autoridades, com o argumento de que poderiam ter acontecido a qualquer pessoa, mulher ou homem, sem distinção ou especificidade genérica, ou são rejeitados com base na idade, ocupação, atividade ou qualidade moral da vítima ou do agressor. (tradução nossa) (Lagarde, 2007, p. 146)⁶

Trata-se, portanto, da abordagem desse fenômeno enquanto uma categoria na qual se nomeiam e, portanto, visibilizam-se as mortes intencionais de mulheres (adultas ou crianças) com motivação em seus gêneros (Lagarde, 2006, p. 217).

A partir das contribuições de Marcela Lagarde, o termo “feminicídio” passa a ganhar protagonismo na América Latina, não se podendo conceber, porém, o uso da palavra “femicídio” enquanto equivocado, haja vista o entendimento da Reunião de Trabalho da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe por uma Vida sem Violência para as Mulheres, ocorrida em Santiago no Chile em 2006, o qual convencionou que ambas as traduções estariam corretas (Lucena; Souza Júnior, 2021, p. 187).

A popularização teórica do termo “feminicídio” na América Latina mostra-se também presente nas legislações a exemplo da tipificação do crime sob essa nomenclatura na Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Venezuela e Brasil (Lucena; Souza Júnior, 2021, p. 197).

Reconhecendo que o conceito de femicídio/feminicídio ainda carece de melhor formulação, algumas autoras têm empregado uma tipologia que teria sido elaborada por Ana Carcedo em sua pesquisa sobre os femicídios na Costa Rica, procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. Essa tipologia é composta por 3 grupos. (Pasinato, 2011, p. 235)

⁶ “No hay homogeneidad en la consideración sobre la violencia contra las mujeres, es decir, aquella que se ejerce contra las mujeres por ser mujeres, ubicadas en relaciones de desigualdad con respecto a los hombres, a las instituciones civiles y al Estado. Hechos flagrantemente violentos en contra de mujeres son desechados como tales por diversas instancias con el argumento de que podrían haberle ocurrido a cualquier persona mujer u hombre, sin distinción ni especificidad genérica, o se desechan esgrimiendo la edad, el oficio, la actividad o la calidad moral de la víctima o del agresor.”

Seguindo-se essa mesma tendência é o caso paradigmático (Campo Algodonero) *González e Outras vs. México*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em setembro de 2009.

Ao responsabilizar o México pelos desaparecimentos de mulheres ocorridos em Ciudad Juárez supramencionados, a CIDH reconheceu a violação aos direitos humanos à vida, integridade e não discriminação dessas mulheres, bem como, pela primeira vez, o tribunal utilizou a expressão “feminicídio” para abordar o assassinato intencional de mulheres como fruto de uma violência de gênero estrutural e coletiva.

Tamanha a relevância paradigmática deste julgado que no próprio caso em apreço a Corte menciona que, quando o processo foi analisado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, este órgão não havia reconhecido a violência contra as mulheres desaparecidas em Ciudad Juárez como feminicídio.

Mesmo diante disso, a CIDH declarou que as mortes analisadas no caso seriam consideradas feminicídios, adotando a terminologia usada inclusive pelo México na audiência pública do caso, em que reconheceu a existência dessa modalidade de violência contra a mulher e mencionou que o país não possuía o reconhecimento desse tipo penal específico - feminicídio.

137. A Comissão não qualificou os fatos ocorridos em Ciudad Juárez como feminicídio. 138. Os representantes expressaram que “[o]s homicídios e desaparecimentos de meninas e mulheres em Ciudad Juárez são a máxima expressão da violência misógina”, razão pela qual alegaram que esta violência foi conceitualizada como feminicídio. Segundo explicaram, consiste em “uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo simples fato de sê-lo, em uma sociedade que as subordina”, o que implica “uma mistura que inclui fatores culturais, econômicos e políticos”. Por esta razão, argumentaram que “para determinar se um homicídio de mulher é um feminicídio se deve conhecer quem o comete, como o faz e em que contexto”. Afirmaram que, mesmo que nem sempre toda a informação esteja disponível nos crimes deste tipo, existem indicadores tais como as mutilações de certas partes do corpo, como a ausência de peitos ou genitais. 139. Na audiência pública, o Estado utilizou o termo feminicídio ao fazer referência ao “fenômeno [...] que prevalece em Juárez”. Entretanto, o Estado, em suas observações a perícias apresentadas pelos representantes, objetou o fato de que pretenderam “incluir o termo feminicídio como um tipo penal, quando este não existe nem na legislação nacional nem nos instrumentos vinculantes do sistema interamericano de direitos humanos”. (...) 143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio. (Organização dos Estados Americanos, 2009, p. 38)

Desse modo, a Corte reconheceu não apenas que o ocorrido em Ciudad Juárez era um exemplo de feminicídio, como também trouxe enquanto jurisprudência internacional a afetar os países integrantes da Organização dos Estados Americanos – OEA, a aceitação jurídica do termo “feminicídio” para caracterizar assassinatos baseados no gênero, cujas especificidades

não devem passar pelo apagamento linguístico da utilização do termo “homicídio” para circunstâncias similares.

Há que se observar, também, que a expressão “feminicídio” pode ser compreendida em 3 modalidades: feminicídio íntimo (cometido por homens com quem as vítimas têm ou tiveram uma relação íntima de afeto, de parentesco ou de convivência); feminicídio não íntimo (cometido por homens com os quais as vítimas não tinham relações íntimas, familiares ou de convivência, mas estava instalada uma relação de confiança, amizade ou hierarquia, a exemplo de um chefe ou colega de trabalho); e feminicídio por conexão (aqueles em que a vítima está na cena do crime ou tenta impedir outro feminicídio e acaba assassinada) (Pasinato, 2011, p. 236).

Há ainda a terminologia “femigenocídio”, cunhada por Rita Segato em 2011, a fim de se referir aos crimes de feminicídio praticados em caráter não personalizável, ou seja, fora da esfera das relações interpessoais, a exemplo do extermínio de mulheres de um grupo rival durante um conflito bélico (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022, p.7).

É possivelmente devido à compreensão progressiva desta dimensão genérica dos crimes contra as mulheres que, no contexto dos países latino-americanos, o senso comum e a mídia utilizam hoje com certa frequência e de forma indistinta e intercambiável as expressões “feminicídio” e “femicídio” para falar dos assassinatos de mulheres por questões de gênero na intimidade dos relacionamentos e no anonimato das ruas. O problema é que se, por um lado, o termo ajuda o público a perceber o grosso dos crimes misóginos, por outro lado, reforça a privatização da violência de gênero e dificulta a percepção das manifestações dessa mesma violência que fazem parte de outras cenas. No entanto, é precisamente a percepção da violência de gênero típica destas outras cenas, públicas e bélicas, que pressiona para transformar o imaginário socialmente partilhado e orientá-lo para uma compreensão do gênero como uma dimensão não particular e não privada da existência humana, mas pública, política e de impacto geral na história das comunidades. Se mostrarmos que existem crimes de gênero que estão plenamente presentes na cena pública e de guerra, esta verificação terá o seu impacto no olhar coletivo e pressionará para instalar as relações de gênero numa plataforma de importância geral e valor universalizável. (tradução nossa) (Segato, 2012, p. 6)⁷

⁷ “Es posiblemente debido a la progresiva comprensión de esta dimensión genérica de los crímenes contra las mujeres que, en el ámbito de los países de América Latina, el sentido común y los medios de información usan hoy con alguna frecuencia y de forma indistinta e intercambiable las expresiones “feminicidio” y “femicidio” para hablar de los asesinatos de mujeres por razones de género en la intimidad de los relacionamientos y en el anonimato de las calles. El problema es que si, por un lado, el término ayuda a las audiencias a percibir el bulto de los crímenes misóginos, por otro lado, refuerza la privatización de la violencia de género y dificulta percibir las manifestaciones de esa misma violencia que forman parte de otras escenas. Sin embargo, es precisamente la percepción de las violencias de género propias de esas otras escenas, públicas y bélicas, que presionan para transformar la imaginación socialmente compartida y la orientan hacia una comprensión del género como una dimensión no particular, no privada de la existencia humana, sino pública, política y de impacto general en la historia de las colectividades. Si mostramos que hay crímenes de género que se encuentran plenamente en la escena pública y bélica, esta constatación hará su impacto en la mirada colectiva y presionará para instalar las relaciones de género en una plataforma de importancia general y de valor universalizable.”

Segundo a compreensão da autora, portanto, corre-se o risco de conceber o feminicídio como um crime apenas relacionados às relações privadas ou íntimas de afeto, já que essa modalidade refere-se à maioria dos casos de assassinatos intencionais de mulheres.

Ocorre, porém, que também há práticas feminicidas resultantes de atuações estatais, seja por meio da omissão do Estado, seja por meio de ordens de assassinato em massa durante conflitos bélicos.

Seguindo-se a análise sobre o percurso terminológico desse tipo de assassinato, observa-se que no Brasil o termo “feminicídio” foi empregado pela primeira vez por Heleieth Saffioti e Suely Almeida, em 1995, na obra “Violência de Gênero. Poder e Impotência” (Pasinato, 2011, p. 240), somente transformado em categoria jurídica a partir da Lei nº 13.104/2015, a qual modificou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), acrescentando ao crime de homicídio, artigo 121, a qualificadora do feminicídio no parágrafo 2º, inciso VI. Concebeu-se o crime como o homicídio agravado por ser “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

O parágrafo 2-A do mesmo diploma acrescentava que a referida “condição de sexo feminino” devia-se a duas circunstâncias não cumulativas: quando o crime envolvia violência doméstica e intrafamiliar e quando havia menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.994 de 2024, a qual criou no país um artigo específico sobre feminicídio, não mais considerando o delito como uma qualificadora do crime de homicídio.

Insere-se, portanto, o artigo 121-A ao Código Penal, o qual dispõe que:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2024)

Apesar de já se poder falar na existência de um tipo penal específico quando da alocação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, tal qual a relevância terminológica do termo, a criação de um artigo específico para o delito de feminicídio clarifica a compreensão de não se tratar meramente de um homicídio praticado contra uma mulher, mas sim de que é um assassinato com características bem marcadas, relativas ao ódio ou desprezo pela condição feminina, não uma mera especificidade de um homicídio.

De modo inovador, o legislador ainda acrescentou no parágrafo 2º do referido artigo as causas de aumento de pena em casos de crime cometido: i- contra mulher gestante, ou até 3 meses após o parto ou a mãe ou responsável de criança, adolescente ou pessoa com deficiência; ii- contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos e portadoras de deficiência ou doença degenerativa; iii- na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; iv- em descumprimento de medida protetiva de urgência; e v- nas hipóteses dos incisos II, IV e VIII do artigo 121 do CP.

3.2 Tutela jurídica nacional e internacional de proteção da mulher contra o Feminicídio

Abordar a tutela jurídica de proteção das mulheres contra o feminicídio perpassa pela construção do atual paradigma dos Direitos Humanos. Enunciados na Carta da ONU de 1945, tais direitos representam o fruto de uma larga afirmação histórica acerca da existência de direitos inerentes à condição humana, independentemente de cor, raça, etnia, gênero ou mesmo nacionalidade (Comparato, 2010).

Construídos historicamente com a concepção de que os seres humanos estariam em uma posição de destaque no reino animal, abordar a criação dos Direitos Humanos integra a compreensão antropocêntrica do Direito, em especial desse grupo específico de normas de proteção da própria condição básica do ser humano como humano, o que passará a ser chamado de dignidade da pessoa humana, cujo destaque ganha relevo a partir dos horrores da Segunda Guerra Mundial.

Conforme as lições de Fábio Konder Comparato (2010), esse antropologismo do Direito está atrelado à construção de uma noção de destaque do ser humano em relação aos outros seres vivos – justamente por ser detentor de um algo diferenciador, sua condição humana.

Trata-se, portanto, da construção de uma percepção especial do ser humano, principalmente no mundo ocidental, embasada em um tripé: advento do cristianismo, desenvolvimento da Filosofia e conceituação da Teoria da Evolução das Espécies de Charles Darwin.

Para Comparato (2010), estes três marcos do mundo ocidental serviram para a construção da percepção sobre a diferenciação e lugar de centralidade da pessoa humana perante o resto da natureza.

Com o advento do cristianismo, o animal humano transforma-se no único dotado da capacidade de nomear os demais animais, sendo a imagem e semelhança de uma divindade. Com a sedimentação da Filosofia, o ser humano transforma-se não apenas no único ser capaz

de refletir sobre a sua própria condição humana, mas também os questionamentos provenientes do pensamento filosófico, em regra, colocam o ser humano e suas complexidades como questões centrais.

A justificativa religiosa de proeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. [...] a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. [...] Mais tarde, com a afirmação da natureza essencialmente racional do ser humano, põe-se nova justificativa para a sua eminente posição no mundo. Na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta: Que é o homem? A sua simples formulação já postula a singularidade deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão. (Comparato, 2010, p. 13-15)

Por fim, ao criar a Teoria da Evolução das Espécies, em 1859, Charles Darwin apresenta uma compreensão evolutiva do animal humano, o qual especializou-se a ponto de ser o único dotado de razão.

Nesse diapasão, constrói-se gradativamente na sociedade, em especial na sociedade ocidental, a percepção de que o ser humano possui um algo especial, capaz de torna-lo apto ao recebimento de um tratamento diferenciado dos demais componentes da natureza, o que se aprofunda mais ainda quando do advento do racionalismo, o qual glorifica essa posição de destaque do ser humano diante de sua capacidade de raciocinar.

Nesse mesmo sentido são as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 26), para o qual:

Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus). De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a ideia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seu exercício. (Sarlet, 2012, p. 26)

Diante disso, surge a construção do que é chamado de dignidade da pessoa humana, esse núcleo especial que garante um tratamento diferenciado ao ser humano e, ao redor do qual orbitam os demais direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando os horrores do Holocausto mostraram as violações que a desconsideração da dignidade de seres humanos é capaz de gerar.

É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico,³¹ mas, principalmente, pela circunstância de que a

história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.³² Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder. (Sarlet, 2012, p. 25)

Seguindo-se tal raciocínio, sob o manto universalista de pretensão de uma igualdade entre todos os seres humanos é que, acaba-se, também, por afirmar o direito à igualdade entre homens e mulheres e, conseqüentemente, a impossibilidade destas últimas serem vítimas de qualquer modalidade de violência, tal qual o feminicídio.

Trata-se, portanto, de afirmação banhada de uma construção histórica universalista de tratamento dos seres humanos, em que todos aqueles, inicialmente com direitos dados pelas divindades – a exemplo da noção da Grécia Antiga – e, posteriormente, em virtude de sua natureza racional, possuem um conjunto de direitos que não precisavam estar sequer positivados para serem respeitados. (Reale, 2002, p. 81)

A despeito da então propagação de enunciados filosóficos sobre a universalidade dos direitos naturais, a exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa, carecia-se de uma normatividade internacional que vinculasse os Estados a respeitarem esse grupo de direitos, especialmente voltados às liberdades, vida e propriedade.

Marco inaugural do contexto contemporâneo de tutela desse grupo de direitos, a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, de 1948, enuncia em seu preâmbulo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...].

Mais além, diante da necessidade de se positivar um instrumento internacional voltado especificamente à proteção das mulheres, a Organização das Nações Unidas promulga a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres – CEDAW, de 1979, que foi ratificada pelo Brasil em 1981.

De extrema importância são as determinações da referida convenção acerca da obrigação aos Estados-parte em adotarem medidas legais e políticas para a eliminação da discriminação contra mulheres, inclusive com a inserção em suas respectivas constituições da igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Chama atenção o fato da CEDAW dispor sobre a atuação do Estado, tanto em âmbito executivo, quanto legislativo e judiciário, a fim de garantir a não discriminação das mulheres pelo mundo. Nesse sentido, incluiriam-se, portanto, normas relativas ao direito das mulheres de votarem, decisões judiciais acerca de uma percepção igualitária em um divórcio, ou, até mesmo, descriminalizar condutas como a prostituição, por exemplo.

Observa-se, ainda, uma preocupação da Convenção em resguardar a não discriminação das mulheres tanto a nível privado, por exemplo em empresas ou organizações, quanto em nível público. Discriminações a nível público seriam aquelas perpetradas por seus agentes ou instituições, seja por meio de medidas administrativas, judiciais ou legislativas conforme explanado.

Já as discriminações em âmbito privado seriam aquelas realizadas fora do âmbito estatal, tanto em âmbito doméstico e intrafamiliar, quanto em relação à sociedade e ao espaço da sociedade civil.

Pode-se exemplificar tal discriminação quando se fala em diferenças salariais entre homens e mulheres na mesma função em uma empresa ou, até mesmo, na preferência de empregadores em não contratarem mulheres, supondo que as mesmas engravidarão e lhes custarão pagamento de benefícios sem estarem efetivamente trabalhando.

Vale destacar que no Brasil, a despeito da ratificação da Convenção, houve sua aprovação com ressalvas acerca da igualdade jurídica entre os cônjuges, demonstrando os desafios para a implementação da plena igualdade entre os gêneros em território brasileiro.

Tal consideração reflete um impacto social e cultural quanto a uma sociedade em que há a prevalência de uma compreensão hierárquica entre homens e mulheres, o que acabou por endossar a continuidade de um contexto de violência doméstica e intrafamiliar entre as mulheres.

Como não há a imposição da igualdade entre os cônjuges quando da ratificação da CEDAW, as normas infraconstitucionais que mantinham uma percepção de superioridade do marido em relação à esposa mantiveram-se naquele momento.

Desse modo, muitas disposições da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que, na prática, redundavam em uma hierarquização entre os cônjuges permaneceram inalteradas. Pode-se mencionar, nesse caso, os artigos 5º, 10 e 11 da legislação.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Observa-se a figura, abolida no Código Civil de 2002, da justificativa para a separação judicial, ou seja, só poderia obtê-la aquele cônjuge que conseguisse comprovar que o outro teve conduta desonrosa, violou os deveres do casamento ou tornou a vida em comum insuportável.

Claramente, um casamento cuja mulher era vitimada por uma situação de violência doméstica amoldar-se-ia às hipóteses legais, contudo, não raro, os juízes e tribunais pátrios compreendiam que não havia motivo para conceder à mulher o direito de se separar daquele marido, obrigando-a a continuar na relação sofrendo violência ou abandonar o lar.

A figura do abandono do lar, mesmo que não disposta expressamente no Código Civil de 1916, era corriqueiramente utilizada para justificar que o cônjuge que abandonasse o lar seria considerado o responsável pelo término da relação conjugal e, por isso, aquele que deveria ter menos benefícios ao término da relação.

É o que se observa, por exemplo, nos artigos 10 e 11 da Lei do Divórcio:

Art 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

Art 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Segundo os artigos, uma mulher que fugisse do lar para escapar da situação de violência doméstica vivida seria considerada culpada pelo término da relação, perdendo, portanto, a guarda de seus filhos, que seriam deixados aos cuidados de um agressor doméstico.

Esse é o mesmo entendimento do artigo 11, quando retoma o parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei, que dispunha sobre o cônjuge que desse ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo.

Nesse sentido, a mulher que fugisse do lar para escapar da violência doméstica e intrafamiliar praticada por seu marido – haja vista que até o advento da Lei Maria da Penha os crimes em contexto familiar, em sua maioria, eram considerados de menor potencial ofensivo – perderia a guarda de seus filhos, os quais passariam a ser criados exclusivamente por um genitor agressivo.

Ainda no que tange à CEDAW, observa-se que, apesar da Convenção não abordar a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotou em sua Recomendação Geral disposição no sentido de reconhecer a violência doméstica enquanto modalidade de violência contra a mulher.

Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, realçando que: “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.” (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106)

Seguindo essa compreensão crescente na comunidade internacional acerca da tutela dos direitos das mulheres é que a Declaração e Programa de Ação de Viena, fruto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, enuncia que:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Observa-se que ainda não havia a criação de um tratado internacional específico acerca dos direitos das mulheres a não sofrerem violência, mas a Declaração de Viena de 1993 solidifica as bases dessa tutela ao mencionar explicitamente a necessidade de combate à violência baseada no sexo feminino.

Reconhece-se, mais uma vez, o respeito aos direitos das mulheres, em qualquer faixa etária, como parte integrante dos direitos humanos, buscando-se a eliminação da discriminação em todas as searas da vida privada e pública.

Ponto de destaque é a menção sobre a violência de gênero, compreendida pela Declaração como incompatível com a dignidade da pessoa humana, sendo esta última um valor fundamental erigido ao patamar de núcleo duro dos direitos humanos com a inauguração do atual paradigma de proteção desses direitos após a Segunda Guerra Mundial.

Apesar da positivação desses direitos às mulheres, diversas organizações feministas começaram a denunciar o não cumprimento pelos Estados-parte das obrigações assumidas quanto à proteção das mulheres, o que redundou na inclusão das conferências posteriores à de Viena de 1993 uma perspectiva de gênero (Barsted, 2001, p. 3).

Fruto, ainda, da luta social pela maior visibilidade e consequente implementação da proteção das mulheres contra a violência é que se institui, em 1994, a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual, pela primeira vez, devota-se exclusivamente a abordar a violência perpetrada contra mulheres.

Tal Convenção reconhece que “[...] a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; [...]”. Ademais, em seu artigo 1º há o reconhecimento de que a violência contra a mulher pode ser praticada tanto em ambiente público quanto privado.

Ponto de destaque da Convenção é o estabelecimento de 3 modalidades de violência contra a mulher: perpetrada pela sociedade, em ambiente doméstico e intrafamiliar, e praticada ou tolerada pelo Estado (violência institucional).

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Sabidamente, os diplomas internacionais acima mencionados, por se tratarem de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, assumem hierarquia materialmente constitucional, respeitando-se interpretação doutrinária acerca do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (Trindade, 2002, p. 9).

Nesse sentido, a despeito da divergência doutrinária acerca da posição hierárquica dos tratados internacionais de Direitos Humanos – se possuem *status* constitucional por serem materialmente constitucionais, conforme defendido por Antônio Cançado Trindade (2002), ou se supralegais e infraconstitucionais, seguindo-se a Teoria do Duplo Estatuto defendida na jurisprudência do STF –, não há dúvidas que tais tratados, quando não integrados ao texto constitucional seguindo-se o rito das emendas constitucionais, conforme previsão do artigo 5º, parágrafo 3º da CF-88, estão hierarquicamente acima das normas infraconstitucionais, devendo ser respeitados pelas mesmas.

É nesse diapasão que se pode mencionar que tais tratados internacionais (DUDH, CEDAW, Declaração de Viena de 1993 e Convenção de Belém do Pará de 1994) integram o ordenamento jurídico brasileiro, constando em alta hierarquia, exigíveis a nível imediato e subsidiando a feitura e aplicação de legislações infraconstitucionais, bem como a preparação de políticas públicas.

A nível infraconstitucional há que se mencionar a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, fruto de Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.051/OEA, referente ao Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, do ano de 2001.

Farmacêutica Bioquímica, Maria da Penha Maia Fernandes é uma cearense que se casou em 1976 com Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano que cursava a Pós-Graduação

em Economia na mesma universidade em que Maria da Penha cursava o mestrado em Ciências Farmacêuticas. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Figura 3 – Foto de Maria da Penha



Fonte: Instituto Maria da Penha, 2025

Caracterizado como um homem amável, solidário e educado, Viveros mostrou uma nova personalidade após o nascimento da primeira filha do casou e mudança da família para Fortaleza, após o fim do mestrado de Maria da Penha na Universidade de São Paulo – USP. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Foi a partir do alcance da cidadania brasileira e da estabilidade econômica e profissional que Viveros passou a mostrar uma nova face: intolerante, facilmente explosivo e exaltado, não apenas com a esposa, mas também com suas filhas pequenas. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Já inserida no ciclo de violência, em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi alvejada por um tiro de espingarda enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Marco Antonio alegou que o tiro fora fruto de uma tentativa de assalto, o que se mostrou inverídico. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Quatro meses depois da tentativa de feminicídio, após passar por duas cirurgias, variadas internações e tratamentos, Maria da Penha voltou para casa e foi mantida em cárcere privado por 15 dias, culminando em mais uma tentativa de feminicídio por seu agressor, agora por eletrocutamento enquanto tomava banho. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Importante ressaltar que naquele momento, 1983, ainda vigorava o antigo Código Civil, com redação original aprovada em 1916. Tratava-se, portanto, de um Código marcado por uma visão de submissão da mulher ao marido e da principiologia da manutenção do matrimônio, com penalidades àquele cônjuge que praticasse o “abandono do lar”, mesmo que esse abandono fosse motivado pela fuga da mulher ao seu agressor.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

(...)

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

Tendo sido tais disposições do Código Civil de 1916 revogadas pela Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio, a despeito da ausência da expressão “abandono do lar”, a sua configuração continuou presente na cultura jurídica pátria, sob o manto da referida lei, agora enquanto prática desonrosa que violava os deveres do casamento – a exemplo da coabitação – conforme destacado alhures.

Ou seja, diante do paradigma legislativo vigente à época das duas tentativas de feminicídio de Maria da Penha – tal qual acontecia com tantas mulheres no Brasil –, a fuga do ambiente doméstico configuraria à vítima a condição de pessoa que deu causa à separação, entregando-se a guarda de suas filhas ao marido, pessoa de personalidade violenta tanto com sua esposa, quanto com suas filhas pequenas. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Ato contínuo, os crimes relativos à violência contra a mulher, em regra, eram julgados pelo rito da Lei nº 9.099/1995, tramitando nos juizados especiais, sendo tratados como crimes de menor potencial ofensivo, o que, por óbvio ignorava a complexidade desta modalidade de violência e não garantia efetiva proteção à vítima.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não. (Calazans; Corte, 2011, p. 42)

É nesse contexto legislativo que diversas mulheres temiam acionar o judiciário contra seus agressores, haja vista que os mesmos restariam impunes, sendo a denúncia da

agressão mais um agravador das violências que sofreriam como represália dos companheiros e ex-companheiros.

Seguindo-se em uma cultura jurídica impactada pelo patriarcado e concepções sociais de inferioridade da mulher e manutenção do vínculo conjugal a todo custo que Maria Penha, conseguindo fugir da situação de violência doméstica com a ajuda de amigos e familiares, denuncia seu agressor, cujo primeiro julgamento aconteceu 8 anos após o crime.

Sentenciado a 15 anos de reclusão, devido aos recursos utilizados pela defesa de Viveros, este saiu do Fórum de Justiça em liberdade. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Um segundo julgamento foi feito em 1996, 13 anos após o crime, diminuindo-se a pena do agressor para 10 anos e 6 meses de reclusão. A despeito da notoriedade do caso, devido ao livro escrito por Maria da Penha para contar sua história, “Sobrevivi...posso contar”, devido a alegações de irregularidades processuais, Viveros novamente não cumpriu a pena. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Figura 4 – Recorte de Jornal noticiando a impunidade no segundo julgamento de Antonio Viveros



Fonte: Aventuras na História, 2021

Conforme observado no destaque do jornal, resta perceptível o tom de crítica quanto à letargia do Judiciário em solucionar o caso, demonstrando descaso com a gravidade do delito. Mais uma vez, ao se observar o que foi destacado pelo jornal, o réu continuou em liberdade, mesmo tendo sido condenado pela segunda vez quanto aos crimes cometidos contra Maria da Penha.

Diante da irrefutável ineficiência do judiciário em conseguir um processo com duração razoável para sua situação, Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, os quais a auxiliaram no peticionamento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998. (TJDFT, 2024)

A despeito de ter sido oficiado 4 vezes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil não apresentou respostas, sendo responsabilizado em 2001 pelo órgão internacional por negligência, omissão e tolerância quanto à violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres. (TJDFT, 2024)

Foi elaborada, então, uma recomendação ao Estado brasileiro (Recomendação ao Caso nº 12.051/OEA) pela Comissão, cujo descumprimento possibilitaria uma denúncia formal à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional da OEA – Organização dos Estados Americanos. (Instituto Maria da Penha, 2025)

Dentre as disposições da recomendação estavam a obrigação de julgamento célere do agressor de Maria da Penha; realização de uma investigação com tempo razoável acerca da responsabilidade dos agentes estatais pela demora na prestação jurisdicional da vítima; reforma estatal que evitasse a tolerância à violência contra a mulher e o tratamento discriminatório às vítimas dessa modalidade de violência; além da reparação simbólica e material do Estado brasileiro pelas violações de direitos sofridas por Maria da Penha. (Instituto Maria da Penha, 2025)

A partir de tal recomendação, em que a Comissão reconheceu que o Estado brasileiro violou o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, bem como os artigos, 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Calazans; Corte, 2011, p. 56) – relativos à não discriminação por sexo, ao devido processo legal e celeridade processual – é que se sanciona o Projeto de Lei nº 4.559/2004 no ano de 2006, dando o nome à lei de Lei Maria da Penha enquanto parte das reparações simbólicas às quais o Brasil obrigou-se perante o Sistema Interamericano.

A Lei nº 11.340/2006 aborda a modalidade de violência perpetrada em âmbito doméstico e intrafamiliar, restando as outras duas modalidades previstas na Convenção de Belém do Pará sem previsão infraconstitucional, mas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro em virtude da hierarquia que a Convenção possui no ordenamento jurídico brasileiro.

Há que se destacar o ponto fundamental da referida lei no que tange a sua concepção de que todas as modalidades de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres são violações de direitos humanos (artigo 6º) e, em virtude disso, nenhuma prática delitiva ocorrida

nessas circunstâncias poderá ser processada mediante o rito da Lei nº 9.099/95. Ou seja, as ações de qualquer modalidade delitiva referente à Lei Maria da Penha não poderão ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais.

Trata-se de uma considerável mudança paradigmática, posto que, anteriormente à Lei Maria da Penha, crimes que pudessem ser albergados pelos juizados, pois considerados de menor potencial ofensivo na época, redundavam no simples pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, o que colocava a mulher agredida e seus filhos em situação de desproteção em relação à figura do agressor (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 291-292).

Seguindo-se na tutela normativa da mulher, por meio do Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal, elaborou-se a Lei nº 13.104, a qual incluiu ao artigo 121 do Código Penal o parágrafo 7º, o qual previu uma qualificadora do crime para casos de feminicídio no Brasil.

É importante destacar que esta criação legislativa é fruto de intenso trabalho dos movimentos sociais, em especial dos movimentos feministas, seguindo-se uma tendência de tipificação do feminicídio nos países da América Latina.

Marco fundamental dessa criação legislativa é a formação em 2012 da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do Senado Federal, que investigou a violência contra a mulher no Brasil devido aos dados alarmantes e crescentes da violência contra a mulher no país naquele período.

De relatoria da Senadora Ana Rita (PT-ES), o documento final contou com 1.044 páginas, com a proposta de elaboração de 13 projetos de lei, dentre eles a lei que previsse o tipo penal feminicídio.

Para além da tipificação do crime de feminicídio no país, propuseram-se a nível exemplificativo, projetos de lei quanto à equiparação dos crimes de violência contra a mulher à tortura; a inclusão de conteúdos relativos à igualdade de gênero e prevenção desta modalidade de violência no currículo da educação básica; bem como a proibição de arbitramento de fiança pela autoridade policial em casos de violência contra a mulher.

Para além das propostas de criação legislativa, foram inseridas 68 recomendações aos poderes legislativo, executivo e judiciário. Dentre as recomendações consta no documento o aumento de verba direcionada para políticas públicas de combate e prevenção da violência contra a mulher; criação de um juizado especial de violência doméstica e familiar no estado de Sergipe, único estado na época sem esse juizado; e a impossibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo em crimes albergados pela Lei Maria da Penha.

Com o avanço das tratativas, cria-se o Projeto de Lei supramencionado, de relatoria da Senadora Gleici Hoffman na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no ano de 2014, em cuja análise se dispõe que:

O PLS sob exame acrescenta mais uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio. Trata-se da figura do feminicídio, situação em que o homicídio é praticado contra mulher, por razões de gênero. O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do aumento de homicídios praticados contra mulheres. No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina. A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passionnal”. (...)

No campo do direito penal, a edição da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, foram criados delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero.

É preciso esclarecer que embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante, o presente projeto reveste-se de caráter emergencial e pode ser aprovado de modo mais célere, daí porque sua imediata análise mostra-se necessária.

Por fim, considerando que todas as hipóteses de homicídio qualificado caracterizam crime hediondo, a criação da circunstância qualificadora do feminicídio demanda alteração no inciso I do art. 1º Lei 8.072, de 1990, a fim de que seja feita a respectiva remissão. (Senado Federal, 2014, p. 3-4)

Conforme pode-se observar da relatoria do projeto de lei, a opção pela criação legislativa é tomada como alternativa emergencial a fim de reduzir os números exorbitantes de violência contra a mulher no país.

Interessante analisar que, da proposta inicial, fruto da CPMI supramencionada, resta evidente que a mera criação legislativa não seria suficiente para reduzir os índices de violência contra a mulher no país, uma vez se tratar de crime complexo, envolto em uma cultura patriarcal de impunidade do agressor.

É diante disso que o relatório da CPMI de 2013, para além das propostas legislativas, mencionou recomendações a nível dos poderes executivo, legislativo e judiciário, compreendendo o fenômeno da violência contra mulher em sua complexidade.

Apesar de tais recomendações serem de 2013, sua implementação ainda é esparsa e pontual, ficando mais a cargo de cada chefe do poder executivo implementá-las em maior ou menor grau.

A isso se deve uma forte presença de um direito penal simbólico quando da criação legislativa do tipo penal feminicídio, uma vez que, quando se fala em Direito Penal pode-se observar que ele possui algumas funções, ou seja, apresenta produtos observáveis na vida real quando aplicado.

Há que se falar em uma função legítima do Direito Penal, aquela oficialmente transmitida à população, consubstanciada na tutela de bens jurídicos relevantes e contra as ofensas intoleráveis, que perturbariam a convivência social (Queiroz, 2005).

Nesse sentido, a criação de uma norma jurídica que cria o tipo penal feminicídio, dando-lhe tratamento mais rigoroso que o homicídio simples, traz consigo o condão oficial de proteger a vida das mulheres contra a misoginia.

Ocorre, porém, que o Direito Penal também possui outra função, não dita formalmente, mas com grande impacto sob a população: a função simbólica.

Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (Queiroz, 2005, p. 52)

Tal função, de apaziguamento dos clamores sociais e de oferta à população de uma solução ágil para problemas sociais complexos e estruturais pode ser observada na resposta estatal em criar-se uma lei para a tipificação do feminicídio, especialmente quando desacompanhada de um compromisso institucional mais intenso para o combate a essa modalidade delitiva.

É necessário o repasse de verbas contínuo e significativo para campanhas de conscientização acerca das modalidades de violência contra a mulher, mas não só isso. Políticas públicas de inserção dessa mulher no mercado de trabalho, assim como acompanhamento psicológico, também seriam medidas eficazes para redução dos índices de feminicídio, uma vez que as dependências econômica e psicológica são fatores que tendem a manter as mulheres no ciclo de violência.

Nesse diapasão, a criação legislativa possui uma significativa relevância, haja vista que passa a punir com mais rigor feminicidas, contudo a norma penal isoladamente não conseguirá frear os altos índices de feminicídio no país.

Apesar disso, não há que se ignorar, conforme discorrido anteriormente, que, por meio da Lei nº 13.104, aborda-se pela primeira vez o feminicídio em um diploma legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Tecnicamente, porém, haja vista a tipificação do crime de feminicídio, a sua alocação enquanto uma qualificadora do crime de homicídio remonta a uma simbologia de que o feminicídio seria apenas mais uma forma de homicídio, perdendo-se o destaque quanto à

especificidade do delito, apesar desta especificidade ser mencionada no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal.

Ou seja, o tipo penal homicídio quando praticado em circunstâncias de cometimento contra a mulher em virtude de sua condição de mulher geraria uma nova margem de pena – reclusão de doze a trinta anos –, em detrimento do homicídio simples, cuja de reclusão pode variar de seis a vinte anos.

Feitas as considerações normativas acerca da tutela internacional e nacional da mulher, em específico de sua proteção contra a violência, mister faz-se a compreensão das circunstâncias sociais em que tal modalidade de violência é praticada, vez que, por se tratar de uma violência de gênero, a apreensão deste crime complexo em uma série de contextos sociais, faz-se necessária.

3.3 Feminicídio: a casa, a família e a rua

Pelas conceituações trazidas acerca do feminicídio, assim como a delimitação jurídica dada pela Lei nº 14.994/2024, pode-se observar que tal modalidade de violência contra a mulher poderá ocorrer tanto no espaço doméstico e intrafamiliar, como sendo praticado por desconhecidos, desde que se consiga demonstrar a discriminação à condição de mulher, ou seja, que aquele crime fora motivado por questões relativas ao gênero daquela mulher.

Não há que se ignorar, porém, que o feminicídio praticado em ambiente doméstico e intrafamiliar ainda é preponderante no Brasil. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bueno; Lima, 2023, p. 144), 7 a cada 10 mulheres assassinadas foram mortas dentro de casa no Brasil.

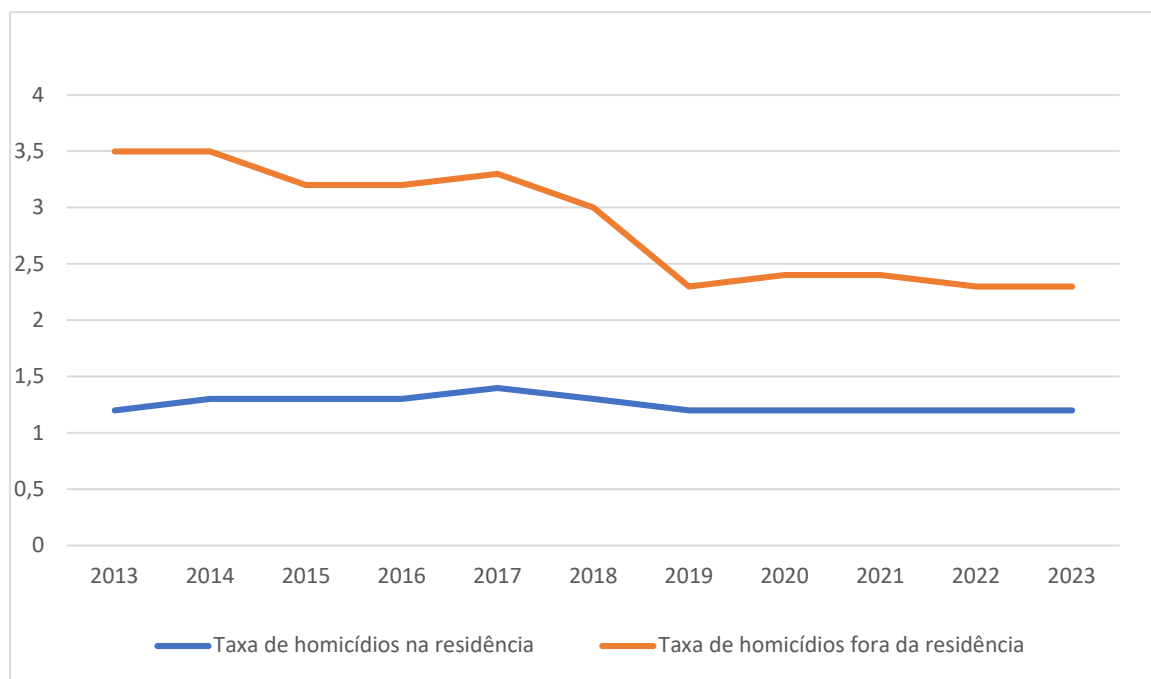
A isso se devem uma série de fatores, a exemplo da maior proximidade entre a vítima e o agressor; desse feminicídio ser a consequência final de uma prática reiterada de violência em ambiente doméstico; assim como o fato do espaço doméstico estar mais distante das fiscalizações pelo Estado, fazendo com que o agressor se sinta mais confiante em praticá-lo.

Conforme dados apontados pelo Atlas da Violência de 2025 (Cerqueira; Bueno, 2025), do total de homicídios – aí agrupados os assassinatos de mulheres, sem a confirmação sobre o motivo ser ou não de ódio ou misoginia –, 35% aconteceram na residência das mulheres assassinadas.

Reforçando essa compreensão de que as mulheres não estão protegidas contra a violência, mesmo que dentro de suas próprias casas, o mesmo documento aponta que nos

últimos 10 anos a taxa de homicídios de mulheres no ambiente doméstico mostrou-se estável, ao passo que os homicídios fora do espaço doméstico apresentaram uma grande variação nesse lapso de tempo, conforme se observa no gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Taxas de homicídios registrados no Brasil para cada 100 mil habitantes nos últimos 10 anos dentro e fora do espaço da residência da vítima



Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 56

Há que se destacar no gráfico acima, a significativa diminuição da violência contra a mulher no espaço público a partir de 2017, fato este não observado na violência praticada no ambiente residencial, mostrando pouco impacto das campanhas e políticas públicas para redução da violência quanto a esta modalidade de assassinato durante os 10 anos analisados.

Seguindo tal análise, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA registrou a menor taxa de letalidade no Brasil nos últimos 11 anos, totalizando-se 45,747 mortes no ano de 2023, ou seja, 21,2 casos para cada 100 mil habitantes, demonstrando-se uma redução de 2,3% em relação a 2022. (Cerqueira; Bueno, 2025)

Segundo o próprio instituto, tal redução da letalidade no Brasil está atrelada ao aumento do envelhecimento no país, à diminuição dos conflitos entre facções criminosas e em uma alteração paradigmática gradual quanto à política de segurança pública nos estados, que

têm passado a substituir a prática de um policiamento ostensivo pelo uso da inteligência e ações de prevenção social. (Cerqueira; Bueno, 2025)

No que tange à violência doméstica e intrafamiliar, a despeito das campanhas e políticas públicas, os índices pouco se alteraram, havendo, inclusive um impacto nessa modalidade delitiva em virtude do isolamento social, fruto da pandemia de Covid-19, assim como medidas tomadas durante o governo do ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, entre os anos de 2019 a 2022.

Colocando-se à frente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a Senhora Damares Alves, cujo discurso acerca dos direitos das mulheres estavam fortemente atrelados a uma agenda conservadora, relacionada a um modelo familiar cristão de submissão da mulher à figura do homem – o patriarca da família –, observou-se um corte significativo nas políticas públicas para prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher durante o governo do referido ex-presidente.

Saiu-se de 100,7 milhões de reais investidos em políticas públicas da União para enfrentamento da violência contra a mulher em 2020 para 9,1 milhões de reais em 2022 (CUT, 2022)

Ademais, o próprio contexto de isolamento social das mulheres junto de seus agressores domésticos durante a Pandemia de Covid-19 contribuiu para o agravamento dessa modalidade delitiva, haja vista que, se antes o agressor doméstico restringia-se a praticar a violência sabendo que as marcas físicas poderiam ser vistas por familiares, amigos ou colegas de trabalho dessas mulheres, quando do isolamento social, tais impedimentos estavam mitigados.

Para agravar ainda mais a situação, aumentaram-se as facilidades de acesso a armas de fogo durante o mandato presidencial de Bolsonaro.

Ainda há que se destacar que de modo convergente às políticas ultra-neoliberais de Bolsonaro e os discursos anti-democráticos está um posicionamento armamentista. Majoritariamente pautado pela criação de uma percepção pública de perigo iminente, insuficiência do Estado para conter a violência urbana e necessidade de que, diante de um Estado mínimo, o cidadão deva armar-se contra a violência, no período de governo de Jair Bolsonaro houve uma facilitação ao acesso de armas por particulares. De modo a proteger a propriedade privada e, de forma implícita, a moral social, amplia-se durante o governo Bolsonaro o discurso a favor do armamento do dito “cidadão de bem”, em regra representado pelo homem heterossexual, cis gênero e branco. (Barbosa; Batista, 2024, p. 8)

Por meio dos Decretos de números 10.627, 10.628, 10.629, 10.630, houve uma desburocratização do acesso de armas pelos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores).

Ampliaram-se, não apenas as facilidades para o acesso às armas de fogo, como também a munições, inclusive reduzindo-se a discricionariedade das autoridades quanto à autorização para aquisição de armas de fogo por civis (Barbosa; Batista, 2024, p. 8). Nesse período, a posse e detenção de armas de fogo multiplicaram-se em 7 vezes no Brasil (G1, 2023, p. 1).

A flexibilização da posse e do porte de armas, postas em prática por decreto presidencial posteriormente revogado, por exemplo, ampliaria o acesso a armas de fogo a grande parcela da população, utilizando o argumento da defesa pessoal do cidadão de bem contra os marginais e bandidos. Não é difícil imaginar que o cenário de incentivo à violência contra grupos e corpos desviantes do modelo masculino, branco e heteronormativo, amplamente defendido e veiculado pela base governamental, colocaria como alvos principais as pessoas negras, LGBTQ+, as mulheres e as minorias étnicas. Aliado a isso, é reforçada a criminalização dos movimentos sociais, em especial, daqueles que lutam pelas reformas urbana e rural, e ligados a setores da esquerda. Esta é uma clara desvalorização da vida perante a supervalorização da propriedade privada. (Sefair; Cutrim, 2019, p. 32)

Ou seja, não apenas se diminuiu o repasse de verbas públicas para a prevenção e combate à violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, como também se passou a legitimar um discurso patriarcal e conservador – facilmente utilizado para justificar e naturalizar a violência contra a mulher –, além de se facilitar o acesso a armas de fogo em um contexto de isolamento social.

Não à toa, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o ano de 2021 representou um recorde de feminicídios no país, registrando-se 1.341 casos, observando-se, segundo dados de relatório feito em parceria do Instituto DataFolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 8), um aumento de todas as modalidades de violência contra a mulher no ano de 2021.

Importante analisar tal acréscimo demonstrado de modo numérico, conforme a tabela a seguir.

Tabela 1 – Índices de feminicídios no Brasil antes e durante o governo Bolsonaro

ANO	NÚMEROS ABSOLUTOS	TAXA/100 MIL HAB.
2017	1.075	1,0
2018	1.229	1,2
2019	1.330	1,2
2020	1.354	1,3
2021	1.341	1,2

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 1

Não há que se ignorar que a legitimação dos discursos conservadores e patriarcais, não apenas pelo então presidente da República, quanto pelos agentes estatais, a exemplo da ex-ministra Damares Alves, atrelada ao armamento de agressores domésticos, isolamento social e redução de aproximadamente 90% na verba pública para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica tiveram um impacto significativo no aumento e estabilização do quantitativo de violência contra a mulher no Brasil.

Há ainda que se compreender que os dados em regra serão subnotificados, haja vista que nem sempre, especialmente nos feminicídios ocorridos no espaço público, se conseguirá caracterizar o gênero da mulher assassinada como o causador da prática delitiva.

Do mesmo modo, diante da possibilidade de um limite maior para a pena de detenção no crime de feminicídio, é parte da defesa do feminicida a descaracterização do crime enquanto motivado pelo ódio ou desprezo pela condição de mulher da vítima.

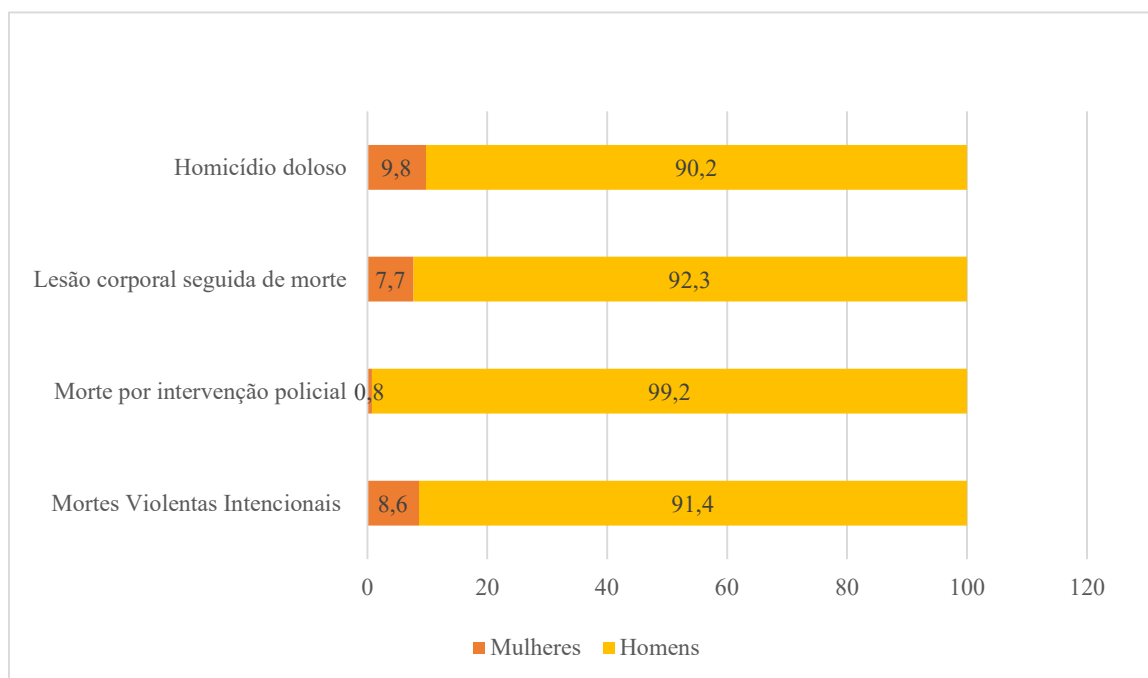
Tal dificuldade está presente na apuração de assassinatos de mulheres a nível global. Conforme apontado pela Organização das Nações Unidas – ONU (2022, p. 9), 4 a cada 10 mortes de mulheres no mundo não conseguem ter as informações sobre seus contextos apuradas, o que redundará em sua não classificação enquanto violência baseada no gênero e, consequentemente, feminicídio.

Observa-se que a própria categoria “feminicídio” é relativamente nova para diversos Estados ou instituições de disponibilização de dados sobre violência. Como a violência de gênero está relacionada ao dolo daquele que a comete, ou seja, a motivação precisa estar relacionada ao gênero da vítima, há maior dificuldade em se obter uma confissão do agressor ou mesmo que o contexto seja suficiente para demonstrar esse dolo.

Há que se observar, ainda, que a despeito das mortes violentas intencionais - MVIs de mulheres poderem ser classificadas como homicídio ou feminicídio desde as delegacias, isso não acontece no sistema de saúde brasileiro (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 55), motivo que também irá impactar na correção dos dados obtidos sobre a ocorrência desse tipo de delito.

Tomando-se por base os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bueno; Lima, 2023), a divisão por mortes violentas intencionais (MVIs) – compreendidas como a somatória da morte por intervenção policial, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e homicídio doloso –, demonstra como há uma prevalência dos assassinatos de homens em comparação às mulheres.

Gráfico 2- Porcentagem de Mortes Violentas Intencionais divididas por sexo no Brasil



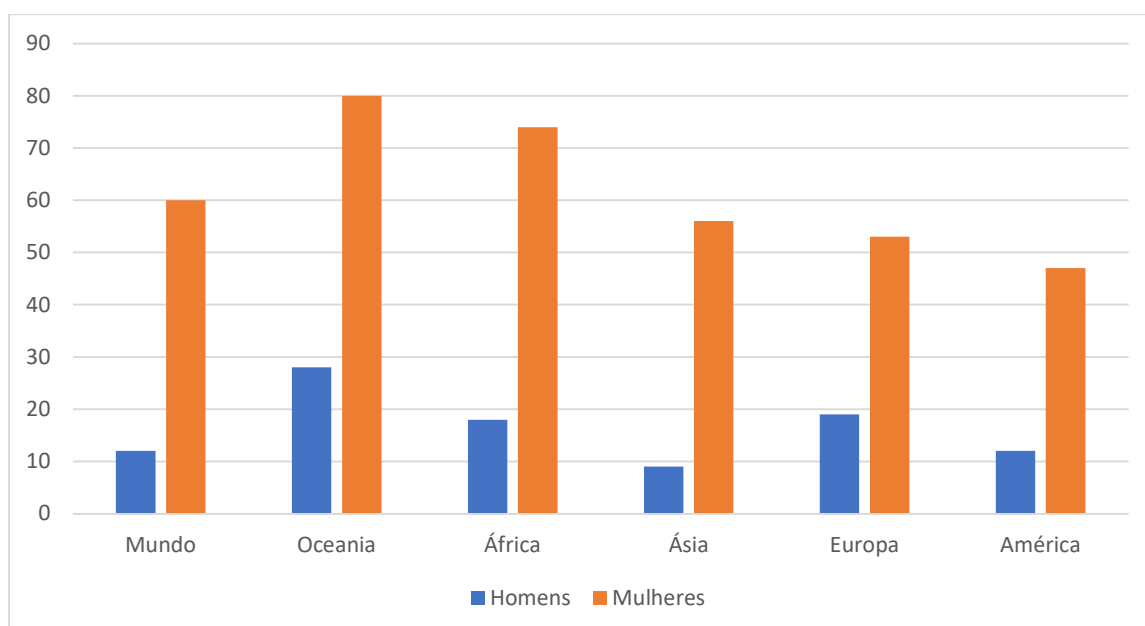
Fonte: Bueno; Lima, 2023, p. 10

Os dados reafirmam a percepção de que homens morrem mais devido à violência urbana, ao passo que as mulheres assassinadas geralmente são vitimadas em razão de seus gêneros, sendo em sua maioria fruto da violência em âmbito doméstico e intrafamiliar.

Ainda assim, pode-se mencionar que dentre as classificações de mortes violentas intencionais – se por lesão corporal, homicídio doloso ou intervenção policial –, aquela que possui maior índice de mortes de mulheres é o homicídio doloso, aquele em que o assassino possui a intenção de matar, podendo-se incluir nesta categoria o dolo motivado pelo ódio ou desprezo ao gênero feminino.

Esses dados corroboram uma tendência global em que as mulheres são mais vitimadas devido à violência em âmbito doméstico ou intrafamiliar, enquanto os homens morrem mais devido a conflitos criminosos ou pela violência urbana. É o que aponta o relatório “Feminicídios em 2023”, elaborado pela Onu Mulheres (2024).

Gráfico 3 – Porcentagem de assassinatos por parceiro íntimo ou membro da família entre homens e mulheres globalmente e regionalmente



Fonte: ONU Women, 2024, p. 22

Segundo apurado pela ONU Mulheres (2024), no ano de 2023 os assassinatos de homens totalizaram 80% do percentual de homicídios no mundo, enquanto apenas 20% eram de mulheres. Ocorre que, a despeito da larga disparidade entre as taxas, o assassinato de mulheres por parceiro íntimo ou por um membro da família tendeu a ser maior em comparação aos homens.

Observa-se que de todos os assassinatos registrados no mundo, apenas 12% dos homens assassinados foram no contexto íntimo ou familiar, enquanto 60% das mulheres assassinadas em 2023 foram mortas por parceiros íntimos ou um membro da família.

Essa tendência se manteve em todas as regiões do globo, com as seguintes porcentagens de mulheres assassinadas por parceiro/parceira íntimo ou membro familiar: Oceania, 80%; África, 74%; Ásia 56%; Europa, 53%, e América, 47%.

Guardadas as devidas diferenças, resta evidente há regiões em que a violência por parceiro íntimo ou membro da família ocorrem em quantidade muito maior quando comparado à violência contra a mulher ocorrida na rua.

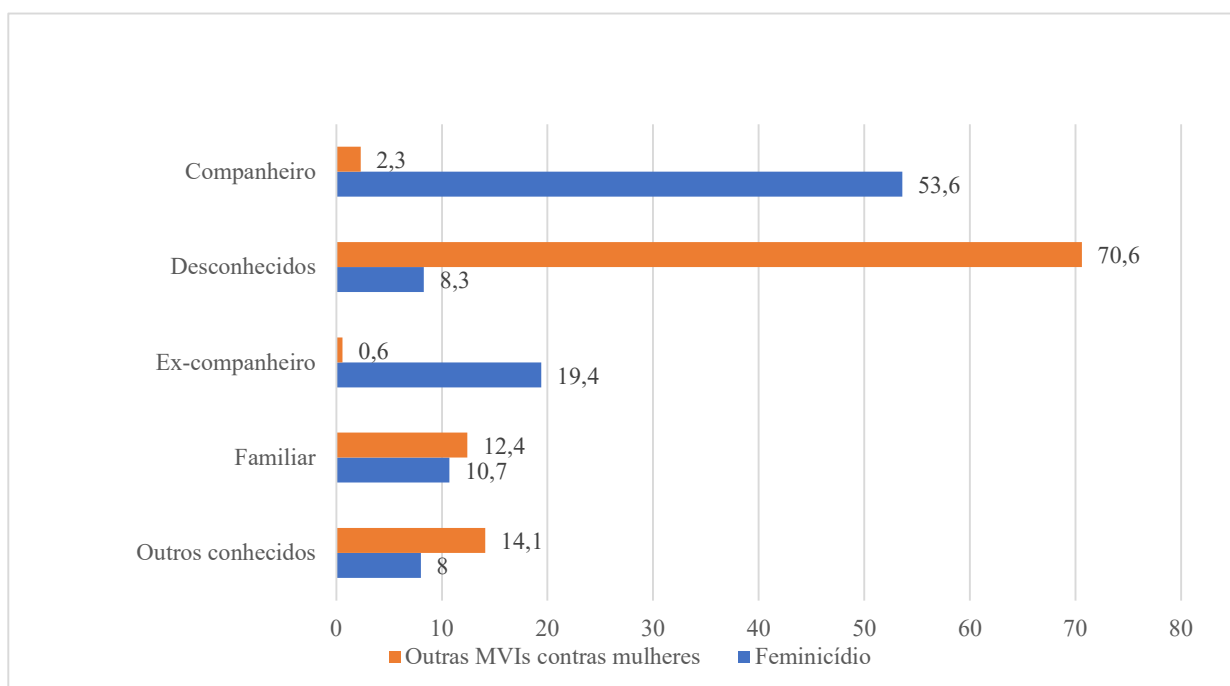
No continente americano, porém, nota-se quase uma equivalência entre os assassinatos de mulheres por parceiros íntimos ou membros da família, quanto à violência praticada fora do contexto doméstico e intrafamiliar.

A isso se devem uma série de fatores. Uma vez que o continente americano, além de vasto, contém uma grande diversidade cultural, social e econômica, os dados incluem assassinatos fruto da violência urbana, do crescente envolvimento dessas mulheres na atividade criminosa, a exemplo do tráfico de drogas, bem como assassinatos intencionais motivados pelo gênero.

Pode-se compreender, portanto, que de modo amplo, nem a casa e nem a rua são espaços seguros para a mulher, tal percepção resta evidente no Brasil, em que, a despeito da maioria dos agressores serem companheiros ou ex-companheiros, observa-se uma grande presença de feminicídios praticados por desconhecidos, ou seja, geralmente na rua.

Isso resta evidente quando analisados os percentuais relativos ao perfil dos assassinos, haja vista que em se tratando de feminicídio, 53,6% dos agressores são companheiros; 19,4% são ex-companheiros e apenas 8,3% são desconhecidos, representando este último número os feminicídios ocorridos fora das relações de violência doméstica e intrafamiliar.

Gráfico 4 – Perfil de assassinos de mulheres em 2022 no Brasil



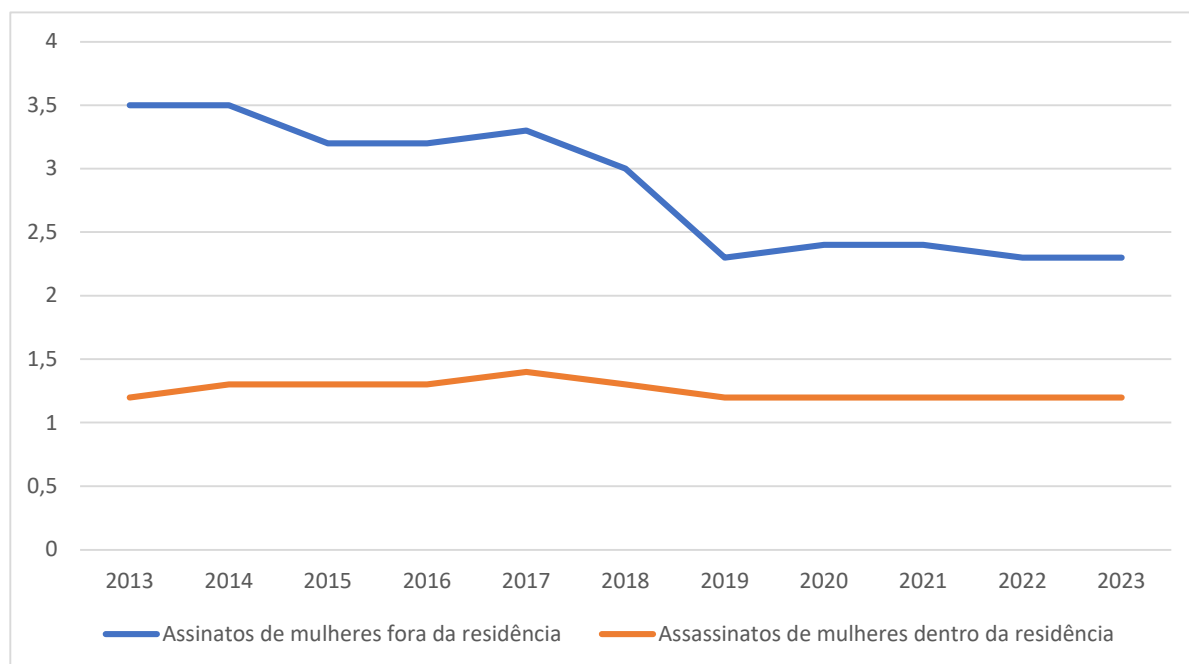
Fonte: Bueno; Lima, 2023, p. 144

Não há que se ignorar, portanto, a ocorrência de feminicídios por desconhecidos (8,3%), bem como o fato de 30% do quantitativo total de assassinatos serem cometidos fora do espaço doméstico.

Ou seja, o feminicídio, compreendido enquanto o assassinato intencional de mulheres em razão de seus gêneros, é cometido majoritariamente no âmbito das relações domésticas e intrafamiliares, mas também pode ser cometido em larga escala no espaço público, inclusive por pessoas que desconhecem a vítima.

Acompanhando-se o número de registros de assassinatos de mulheres no espaço doméstico e fora da residência, resta evidente a constância da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres que redundam no feminicídio.

Gráfico 5 – Taxas de assassinato de mulheres por 100 mil habitantes dentro e fora da residência de 2013 a 2023



Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 20

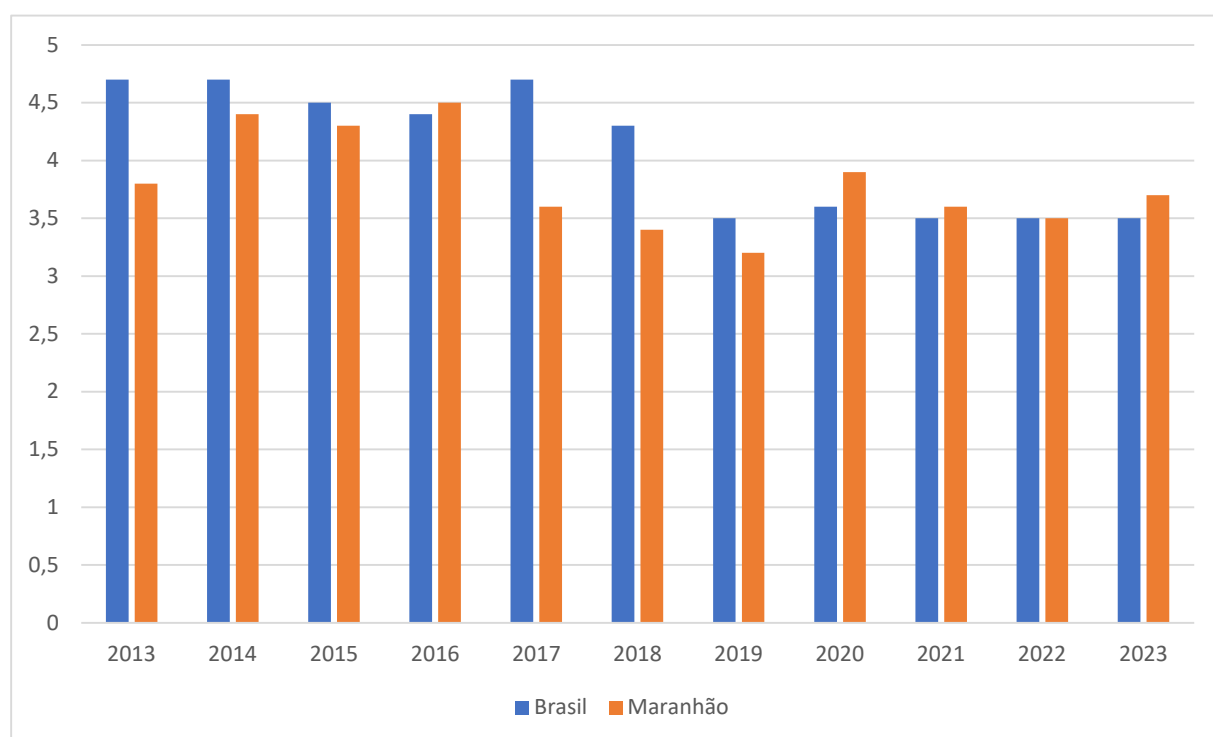
Conforme mencionado acima, há uma significativa redução da violência urbana no Brasil nos últimos anos, o que também impacta na redução do assassinato de mulheres fora do ambiente doméstico, o que engloba não apenas o feminicídio, mas todos os assassinatos motivados por fatores diversos ocorridos fora do ambiente doméstico ou intrafamiliar.

Ocorre, porém, que as taxas de assassinatos de mulheres no ambiente doméstico mantêm-se praticamente estáveis, demonstrando uma frágil redução a partir de 2017 e uma

retomada de crescimento a partir de 2019, início do governo presidencial de Jair Messias Bolsonaro.

Desse modo, resta claro que o espaço da residência, mais distante da atuação estatal, ainda se mostra como um espaço pouco seguro às mulheres, o que também se confirma no estado do Maranhão, *locus* dos estudos de caso trazidos na presente pesquisa.

Gráfico 6 – Comparativo entre taxas de assassinato de mulheres no Brasil e no Maranhão para cada 100 mil habitantes



Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 19

A partir da análise dos dados do Gráfico 6, pode-se perceber que as taxas de assassinatos de mulheres no estado do Maranhão, aproximaram-se dos valores nacionais nos anos de 2016, 2021, 2022 e 2023, provavelmente enquanto fruto de uma maior uniformização das políticas públicas nacionais e seus impactos a nível local.

Ocorre, porém, que os dados também mostram que a tendência dos valores relativos ao assassinato de mulheres no Brasil ser maior que no estado do Maranhão modificou-se a partir de 2020. A partir dessa data, apenas em 2022 as taxas no Brasil e no Maranhão equiparam-se, posto que nos anos de 2020, 2021 e 2023, repetiu-se o cenário de 2016, em que o Maranhão registrou mais assassinatos de mulheres do que a taxa nacional.

Segundo o boletim “Elas Vivem: um caminho de luta” elaborado pela Rede de Observatórios de Segurança (2025), o estado do Maranhão registrou um aumento de 90% na violência de gênero praticada contra mulheres no ano de 2024 em comparação ao ano de 2023, passando de 195 registros para 365, envolvendo estupros, agressões e feminicídios.

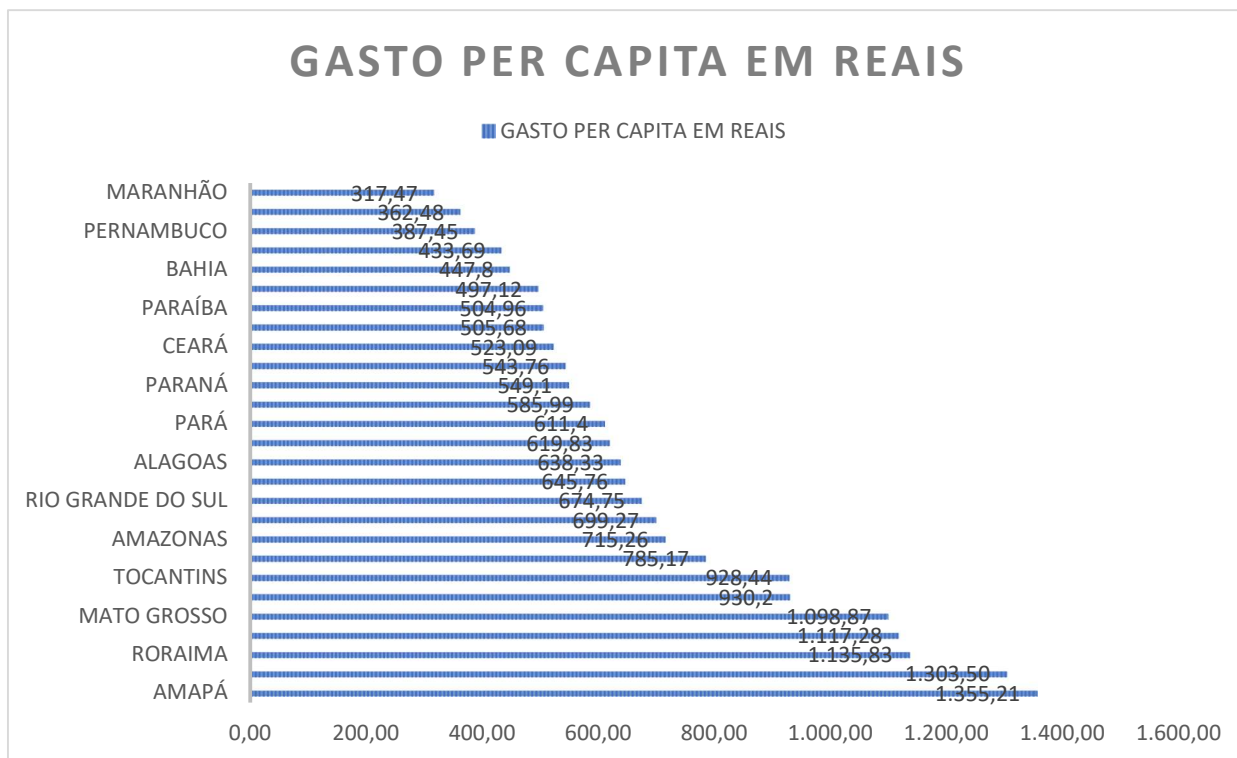
Houve um total de 54 feminicídios no estado durante o período monitorado, sendo que 85,2% desses registros tiveram como autores parceiros e ex-parceiros das mulheres assassinadas, demonstrando uma simetria com os dados nacionais e globais em que, em regra, a maioria dos feminicídios são praticados em um contexto doméstico ou intrafamiliar.

O aumento dos índices de violência contra a mulher no Maranhão demonstra, ainda, uma tendência de crescimento da violência geral no estado, que no ano de 2024 registrou mais latrocínios – roubo seguido de morte –, por exemplo, que estados com o dobro da população maranhense, como a Bahia (Agência Tambor, 2025).

Segundo Paulo Henrique Matos de Jesus (Agência Tambor, 2025), historiador e especialista em segurança pública, tais dados apontam a ausência de políticas públicas efetivas, impactando até mesmo nos níveis de letalidade policial, sendo que 90% dos assassinatos por agentes públicos no estado foram praticados por policiais militares fora do horário de serviço.

Conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 29), o estado do Maranhão foi aquele com maior crescimento percentual de violência no ano de 2025, registrando um aumento de 12,1% na taxa de Mortes Violentas Intencionais – MVIs.

Pode-se observar, portanto, que o aumento da violência contra a mulher no Maranhão segue uma tendência que engloba outros delitos, fruto de baixo investimento em segurança pública, de uma capacitação dos policiais militares que não tem gerado resultados positivos acerca das mortes praticadas por policiais, assim como a disseminação das facções criminosas no estado.

Gráfico 7 – Gasto *per capita* em segurança pública por unidades da federação em reais em 2024

Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025

Pode-se observar que no ano de 2024, o estado do Maranhão foi o que menos fez gastos *per capita* em relação à segurança pública, o que também passa a impactar na violência contra a mulher e, consequentemente no feminicídio, haja vista que, conforme analisado, diferentemente do padrão dos outros continentes, na América há quase uma equivalência entre a porcentagem de feminicídios praticados por parceiros íntimos ou membros da família e demais pessoas.

Isso demonstra como a violência urbana, relacionada ao tráfico de drogas e à significância das facções criminosas, assim como a facilitação ao armamento civil no caso do Brasil, fazem as mulheres serem alvos tanto da violência na rua, quanto na violência em casa.

Há que se considerar, porém, que na realidade brasileira, a violência doméstica e intrafamiliar supera a violência praticada contra a mulher na rua, mesmo resultado encontrado no estado do Maranhão, em que 85,2% dos feminicídios registrados no ano de 2024 foram praticados por companheiros ou ex-companheiros.

Percebe-se, portanto, que ambos contextos de feminicídio – doméstico ou na rua – apresentam características peculiares, contudo guardam consigo o fato desta ser uma violência praticada em razão do gênero, com o escopo de reafirmar os papéis sociais assimilados pelo agressor/agressora e punir a vítima por não estarem cumprindo tais papéis, mediante a concepção do agressor.

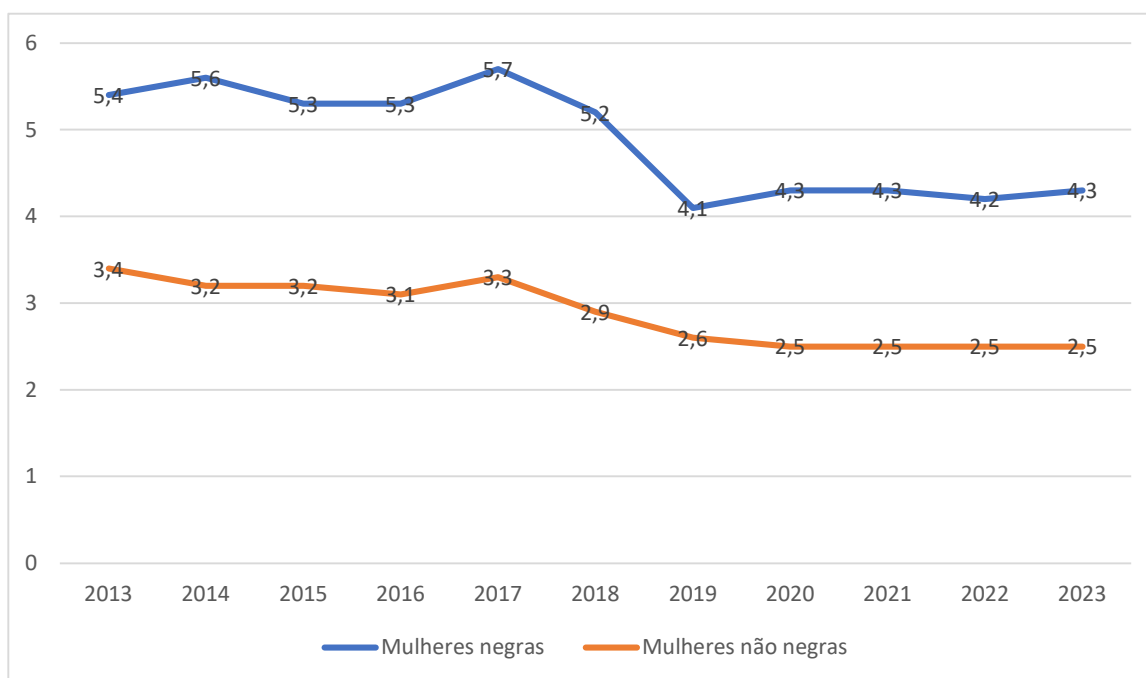
A isso se deve uma série de fatores. Pode-se mencionar, por exemplo, a maior vulnerabilidade da mulher maranhense, tanto por ser um estado pauperizado – o que aumenta a dependência econômica da vítima em relação ao seu agressor –, assim como ser um estado que mantém um vínculo social muito forte com padrões patriarcais, especialmente das populações das zonas rurais.

Outro ponto importante a se destacar é a interseccionalidade da mulher maranhense. Além da classe social e da qualidade de vida, posto que o Maranhão é o estado com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do Brasil, registrando 0,676 (IBGE, 2022), a população maranhense é majoritariamente negra, totalizando 78% da população.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177)

A mulher maranhense, portanto, além da vulnerabilidade pelo seu gênero, está, em sua maioria, impactada pelo racismo e pela hipossuficiência econômica, o que amplia sua exposição a episódios de violência.

Gráfico 8 – Taxa de assassinato de mulheres negras e não negras por 100 mil habitantes no Brasil

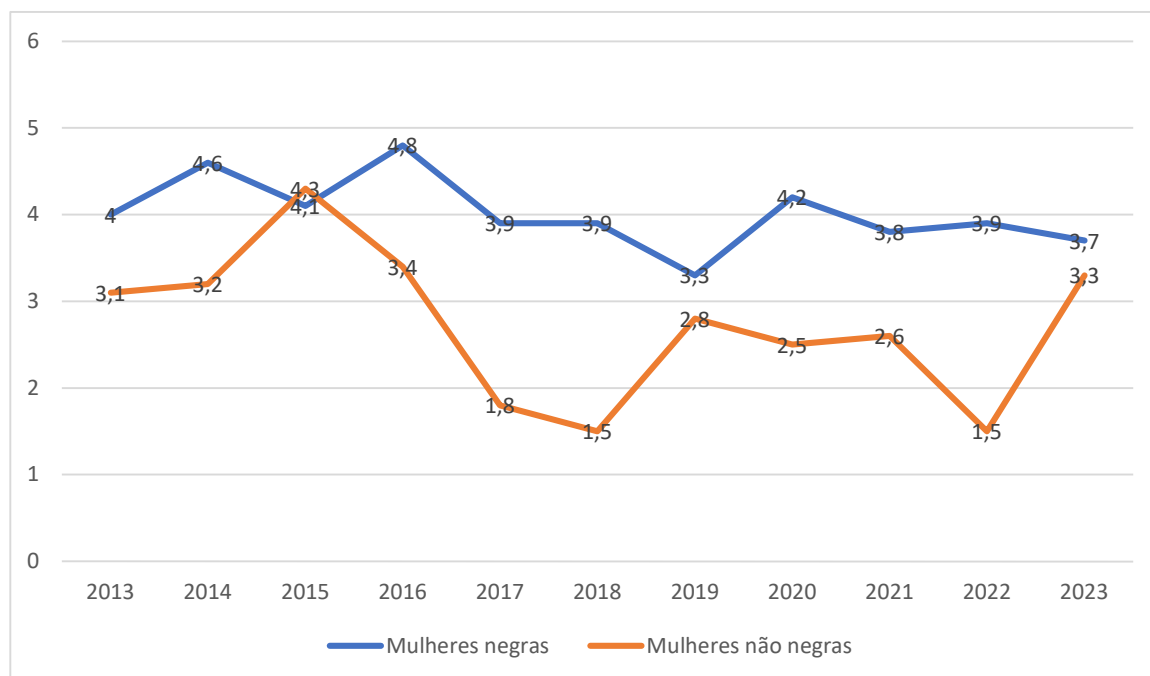


Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 58

Conforme pode-se notar do gráfico acima, há uma indubitável disparidade entre as taxas de feminicídio contra mulheres negras e não negras no Brasil. Apesar de uma relativa queda na quantidade de feminicídios no país a partir de 2017 para ambos os grupos, observa-se a manutenção de uma diferença de aproximadamente 2 pontos percentuais entre o assassinato de mulheres negras e não negras.

De modo comparativo, observando-se os índices de assassinatos de mulheres negras e não negras no estado do Maranhão, a tendência de prevalência de assassinato de mulheres negras mostra-se evidente.

Gráfico 9 – Taxa de assassinato de mulheres negras e não negras no estado do Maranhão por 100 mil habitantes



Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 60-62

A despeito da larga disparidade entre as taxas de assassinato de mulheres negras e não negras não se manter no Maranhão, não seguindo a tendência do ocorrido a nível nacional, excluindo-se o ano de 2015, entre os anos de 2013 a 2023 houve uma prevalência de taxas de mulheres assassinadas negras, em comparação às não negras.

Nesse sentido, não há que se ignorar a interseccionalidade da raça como fator amplificador da vulnerabilidade dessas mulheres, as quais são inseridas em uma dinâmica social de racismo estrutural, estando mais propensas a uma atuação mais deficiente das políticas públicas para prevenção e punição da violência contra a mulher.

Tamanha a relevância dessa interseccionalidade entre as vulnerabilidades das mulheres que mais morrem no Brasil e no Maranhão, que se pode falar em um biopoder e em uma necropolítica, respectivamente.

Seguindo-se a lições de Michel Foucault (1999), transformando o poder dos soberanos absolutistas sobre vida e morte, o Estado passa a tomar para si o direito sobre quem deve morrer e sobre quem deve viver, disciplinando também a forma de viver e interferindo sob os corpos humanos.

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano fora o direito de vida e morte. Sem dúvida, ele derivava formalmente da velha *patria potestas* que concedia ao pai de família romano o direito de “dispor” da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha “dado”. O direito de vida e morte, como é formulado nos teóricos clássicos, é uma fórmula bem atenuada desse poder. Entre soberano e súditos, já não se admite que seja exercido em termos absolutos e de modo incondicional, mas apenas nos casos em que o soberano se encontre exposto em sua própria existência: uma espécie de direito de réplica. Acaso é ameaçado por inimigos externos que querem derrubá-lo ou contestar seus direitos? Pode, então, legitimamente, entrar em guerra e pedir a seus súditos que tomem parte na defesa do Estado; sem “se propor diretamente à sua morte” – é-lhe lícito “expor-lhes a vida”: neste sentido, exerce sobre eles um direito “indireto” de vida e morte. (Foucault, 1999, p. 127)

O Estado, portanto, passa a disciplinar a vida, a ditar o comportamento dos corpos, a docilizá-los através das práticas institucionais. Nesse ínterim, transmite-se o poder de ditar a vida ou morte do *pater familias* da família romana antiga – que definia se um recém nascido seria inserido no extenso conjunto familiar ou seria morto ou abandonado – para o Estado.

Sob o argumento da legitimidade para combater os inimigos públicos, cabe ao Estado aniquilá-los, convocando inclusive os grupos que participarão desta guerra e aqueles que serão preservados.

Utilizando-se esta compreensão é que se pode compreender como um Estado cuja formação e estruturação baseou-se em um regime escravocrata – entranhando-se o racismo na estrutura da sociedade e nas próprias instituições estatais –, é um país cuja população carcerária é majoritariamente negra e cujos negros constituem o maior contingente de vítimas de mortes violentas intencionais.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (p. 31), 76,5% das vítimas de mortes violentas intencionais no ano de 2022 no país eram de pessoas negras, representando 83,1% de vítimas por intervenção policial.

O poder de decidir quem morre – em casa, na rua ou dentro de um presídio – é fruto de uma atuação comissiva e omissiva do Estado, que se mostra detentor dos mecanismos para manutenção do *statuo quo* e opressão e aniquilação da população negra.

Mas esse formidável poder de morte – e talvez seja o que lhe empresta uma parte da força e do cinismo com que levou tão longe seus próprios limites – apresenta-se agora como o complemento de um poder que se exerce positivamente sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração sua multiplicação, o exercício sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto. As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres tornam-se vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. (...) O princípio: poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos

combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população. (Foucault, 1999, p. 129)

Por meio de argumentos de dominação e docilização dos corpos, o poder advindo de diversas manifestações vai se mostrando presente. Sob o *slogan* da guerra ao tráfico, por exemplo, o Estado aniquila de modo legítimo, e muitas vezes com largo apoio social, grupos de indivíduos periféricos, alguns sequer envolvidos na atividade criminosa.

É também por meio do braço forte do Estado, o Direito Penal enquanto *ultima ratio*, que os sujeitos indesejados são punibilizados e excluídos do convívio social, por meio do encarceramento, o que não deixa de representar simbolicamente uma morte a nível social.

Podem-se trazer nesse caminhar as lições de Gunther Jakobs (Jakobs; Melia; Callegari, 2009) acerca do Direito Penal do Inimigo. Segundo os autores, determinados criminosos não poderiam ser tratados por meio das punições tradicionais, cabendo ao Estado dar uma resposta mais dura a esses “inimigos” da sociedade.

Diante de crimes específicos, esses ditos inimigos da sociedade, sem a possibilidade de um retorno à comunidade, passariam pela “(...) relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais” (Silva Sánchez, 2013, p. 193).

Adaptando-se esse posicionamento às políticas criminais atuais brasileiras, observa-se, mesmo que de modo implícito, a presença de determinados grupos, definidos em razão da raça, do gênero e da classe social, como indesejáveis ou passíveis de uma flexibilização em seus direitos fundamentais, interferindo-se em sua vida e em seus corpos, aproximando-se da visão foucaultiana de biopoder.

Fruto de uma opção das sociedades industriais, conforme ensina Michel Foucault (2013), as prisões são uma opção moderna pelo panoptismo da sociedade de controle, em que o Estado vigia constantemente e segrega da participação social os grupos de indivíduos indesejados.

A nível exemplificativo, no que tange a essa atuação da biopolítica pelo Estado nos corpos e vidas de mulheres, podem-se mencionar a criminalização do aborto e a absolvição de homens em casos de estupro, ou outras modalidades de violência contra as mulheres, sob o argumento de que a vítima não deveria estar vestida de certa forma ou ter determinadas condutas sociais que estimulariam ou infeririam em um pretenso consenso para a prática delituosa praticada contra si.

É diante disso que, conforme dispõe o artigo 124 do Código Penal, a mulher que provocar em si ou consentir que outro provoque um aborto seu, está sujeita à pena de detenção

de um a três anos, demonstrando a atuação do Estado sobre os corpos femininos e sobre o direito à vida ou à morte.

Ressalte-se, nesse ponto, que o exercício dessa biopolítica não se resume ao Estado, sendo fruto de uma rede difusa de atores, os quais passam a também ter acesso e controle sobre os corpos dos indivíduos.

Nesse sentido, escolas, hospitais e outras instituições também atuam disciplinando esse viver, ao dizer o que é “saudável”, o que é “normal”, assim como práticas aceitas e rejeitadas para inserção e continuidade nestas instituições, inclusive performances adequadas ou inadequadas quanto ao gênero dos sujeitos.

Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois polos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser criado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano* (Foucault, 1999, p. 131)

Pensar essa atuação da biopolítica quanto ao gênero feminino ajuda-nos a desvelar uma intensa interferência das instituições na forma como este gênero é performado, com gestos, palavras, cores, posturas corporais permitidas e proibidas, a forma como as mulheres devem sentar ou o tom de voz que devem usar.

Esse adestramento, muitas vezes, manifesta-se por uma amputação de habilidades e capacidades femininas, extraíndo-se do conceito de ser “feminino” a força, a agilidade ou mesmo a impulsividade.

As instituições do Estado e fora dele ditam como o corpo deve ser usado, docilizando-o e adaptando-o a um maior controle, a uma maior aptidão a silenciar-se diante de um episódio violento ou, até mesmo, permitir que a violência seja praticada sem uma reação.

O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: *uma biopolítica da população*. (...) As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. (grifos originais) (Foucault, 1999, p. 131)

Tanto corpos, quanto populações são regulados e disciplinados pelo Estado e instituições públicas e privadas. No que tange ao feminicídio, é evidente que essa biopolítica da população mostra-se presente quando analisado o alto índice de assassinato de mulheres no país, demonstrando um corportamento permissivo e até naturalizante dessa modalidade delitiva.

É nesse sentido que se passa a analisar a biopolítica presente nos altos índices de predomínio desse crime contra mulheres negras.

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”. (...) institutivos do poder do Estado na modernidade. Segundo Foucault, o Estado nazista era o mais completo exemplo de um Estado exercendo o direito de matar. Esse Estado, ele afirma, tornou a gestão, proteção e cultivo de vida coextensivos ao direito soberano de matar. Por uma extrapolação biológica sobre o tema do inimigo político, na organização da guerra contra os seus adversários e, ao mesmo tempo, expondo seus próprios cidadãos à guerra, o Estado nazi é visto como aquele que abriu caminho para uma tremenda consolidação do direito de matar, que culminou no projeto da “solução final”. Ao fazê-lo, tornou-se o arquétipo de uma formação de poder que combinava as características de Estado racista, Estado assassino e Estado suicida. (Mbembe, 2016, p. 128).

Mister é a compreensão de que a estrutura racista que compõe o Estado brasileiro, permite que, ainda hoje, mesmo que de modo menos explícito, pessoas negras, especialmente mulheres, encontrem-se nessa posição de não-sujeitos de direitos, seres indesejáveis ou menos humanos, cuja atuação ou omissão estatal possibilita que seus corpos sejam maculados e, até mesmo, que suas vidas sejam retiradas.

Diante dessa percepção é que se pode observar como a colonialidade de gênero e do poder inserem-se nessa lógica de um Estado que controla, dociliza e aniquila corpos. Inicialmente, Aníbal Quijano (2005, p. 118), a partir da leitura dos sistemas-mundo de Immanuel Wallerstein (1999), cria a compreensão do sistema-mundo moderno/colonial.

Segundo Quijano (2005, p. 118), a partir da invenção da América, foi necessária a racialização de sujeitos – e consequentemente a desumanização destes – para que sua mão-de-obra fosse explorada, permitindo o desenvolvimento do capitalismo.

A raça, portanto, passa a ser o elemento caracterizador da humanidade das pessoas, em que os considerados não-humanos poderiam ter seu trabalho e corpo explorados, assim como o apagamento de seus saberes, frente à percepção de superioridade do homem branco europeu. (Barbosa; Shiraishi Neto, 2023, p. 6).

Para Quijano (2005, p. 118), essa construção social de indivíduos superiores a outros foi fundamental para a consolidação do capitalismo, não tendo sido superada até o

presente momento, mantendo-se esse sistema racial classificatório que permite a continuidade do capitalista.

Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, consequentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial. (Quijano, 2005, p. 117)

É diante disso que Quijano (2005, p. 118) abordará o que chama de colonialidade do poder, a qual se ancora na percepção de que classificação da humanidade em aspectos raciais, fruto de um processo de dominação colonial que persiste na atualidade, impondo-se nas relações sociais, com o exercício de poder daqueles considerados raças superiores.

Tal compreensão cria uma falsa percepção de superioridade dos homens europeus em relação aos homens explorados nas colônias modernas, permitindo-lhes uma posição de dominância e consequente exploração em relação àqueles seres encontrados nos territórios colonizados.

Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, consequentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial. (Quijano, 2005, p. 117)

Destaque-se que a essa percepção da realidade social e do exercício do poder e da dominação, soma-se mais um elemento: a classificação e humanização/desumanização com base nos gêneros.

Para a compreensão das bases em que está inserida essa realidade, traz-se à baila o conceito de colonialidade de gênero, cunhado por Maria Lugones (2014, p. 939) a partir da construção teórica de colonialidade de poder.

Eu compreendo a hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano como a dicotomia central da modernidade colonial. Começando com a colonização das Américas e do Caribe, uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não

humano foi imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental. Ela veio acompanhada por outras distinções hierárquicas dicotômicas, incluindo aquela entre homens e mulheres. Essa distinção tornou-se a marca do humano e a marca da civilização. Só os civilizados são homens ou mulheres. (Lugones, 2014, p. 936)

Desse modo, ao lado da raça, segundo a autora, o gênero também passa a ser um elemento classificatório da humanidade, em que alguns são considerados humanos e outros não e, diante de tal desumanidade, podem ser explorados, vilipendiados e, até mesmo, aniquilados.

Trata-se, assim, de um sistema classificatório, em que a raça e o gênero funcionam como elementos para a hierarquização dos seres humanos no atual sistema-mundo moderno/colonial. Nesse sentido, quanto mais “humano”, maior a legitimidade para a exploração e exercício do poder; ao passo que, quanto menos “humano”, menor a exigência para o respeito a seus direitos fundamentais.

É diante disso que, a despeito da violência contra a mulher ser um fenômeno mundial, conforme os dados analisados, países colonizados apresentam-se menos seguros para mulheres, especialmente quando se trata de mulheres negras.

Machos tornaram-se não-humanos-por-não-homens, e fêmeas colonizadas tornaram-se não-humanas-por-não-mulheres. Consequentemente, fêmeas colonizadas nunca foram compreendidas como em falta por não serem como-homens, tendo sido convertidas em viragos. Homens colonizados não eram compreendidos como em falta por não serem como-mulheres. O que tem sido entendido como “feminização” de “homens” colonizados parece mais um gesto de humilhação, atribuindo a eles passividade sexual sob ameaça de estupro. Esta tensão entre hipersexualidade e passividade sexual define um dos domínios da sujeição masculina dos/as colonizados/as. (Lugones, 2014, p. 937)

Desse modo, mulheres colonizadas encontram-se em uma hierarquia social de inferioridade a mulheres de países não colonizados; ao mesmo tempo, dentre as mulheres colonizadas, as mulheres negras são colocadas em patamar inferior. Isso nos permite compreender a predominância da violência contra mulheres negras no Brasil.

Importante destacar que a interseccionalidade é significativa quando analisada a vulnerabilidade etária, envolvendo crianças, adolescentes e mulheres idosas.

É significativo o alto índice de mortandade infanto-juvenil no ambiente doméstico no país, conforme se observa na tabela abaixo.

Tabela 2 – Locais de violência e faixa etária entre 2013 a 2023 no Brasil

Local da violência	Faixa etária da vítima
--------------------	------------------------

	0 a 4 anos	5 a 14 anos	15 a 19 anos
Residência	67,8%	65,9%	48,4%
Via pública	4,4%	9,8%	28,0%
Ignorado	8,6%	6,9%	6,7%
Outro	13,0%	8,3%	6,8%
Bar ou similar	0,3%	0,6%	3,2%
Escola	2,2%	5,7%	3,3%
Comércio/Serviços	3,2%	1,3%	1,7%
Habitação coletiva	0,5%	0,8%	1,0%
Local de prática esportiva	0,1%	0,5%	0,7%
Indústrias/Construção	0,0%	0,1%	0,2%
Total	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 37

Resta indubitável que o espaço doméstico é aquele de prevalência da violência contra crianças e adolescentes. Em regra cometida por familiares ou pessoas próximas à família dessas crianças e adolescentes, essa modalidade de violência demonstra uma ferida estrutural, fruto de um processo colonizador patriarcal e com a predominância da vontade dos homens e adultos, em detrimento da percepção de que essas vítimas são detentoras de direitos fundamentais.

No período colonial brasileiro, a marca do autoritarismo do patriarca fazia-se sentir em todos os membros da família, em especial, sobre os filhos, aos quais a figura paterna inspirava terror. Castigos físicos – espancamentos com palmatórias, varas de marmelo (às vezes com alfinetes nas pontas), cipós, galhos de goiabeira e outros objetos semelhantes – extremamente brutais, ‘ensinava-os’ a não duvidarem da prepotência paterna. A justiça do Brasil Colônia, por meio das Ordenações do Reino, concedia ao pai o direito de castigar escravos, filhos e mulheres. (Lucchese, 2011, p. 6)

Trata-se, portanto, de mais uma forma de violência que é resultado de uma compreensão que se estendeu desde o princípio da formação da sociedade brasileira, em que as crianças não eram socialmente consideradas detentoras de direitos.

A violência contra esse grupo de pessoas representava uma forma de uso do poder familiar para submeter crianças e adolescentes a uma disciplina a eles exigida, ou mesmo, de os corrigir. (Sanchez; Minayo, 2006, p. 24).

Interessante destacar que tal compreensão está tão arraigada na sociedade brasileira que, mesmo após o advento do Estatuto de Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, e sua

alteração paradigmática da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, o espaço doméstico continua sendo um espaço de violência para essa parte da população.

No Brasil, sobretudo nas duas últimas décadas, não se pode falar de crianças e adolescentes sem que o tema da violência aflore, indicando serem esses dois grupos os mais expostos e vulneráveis a sofrerem violações de seus direitos, afetando direta e indiretamente sua saúde física, mental e emocional. Estudos epidemiológicos e sociológicos têm mostrado que, freqüentemente, as crianças são vítimas da violência desde o nascimento. Mas, é principalmente na fase da adolescência que essa questão desponta como crucial. Nessa etapa da vida, os jovens aparecem tanto como agentes agressores, mas, sobretudo, como vítimas. (Sanchez; Minayo, 2006, p. 23)

Historicamente, portanto, crianças e adolescentes tornam-se vulneráveis à violência doméstica e intrafamiliar, seja pela facilidade em se escamotear a violência sofrida, inclusive sob ameaças de um mal maior caso denunciem seu agressor, ou até mesmo, pela menor autonomia para que consigam realizar a denúncia às instituições de saúde do sistema de justiça.

De modo semelhante, há a interseccionalidade que possibilita a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres idosas, aumentando-se a vulnerabilidade destas quando são analisados os dados referentes a idosas negras.

Tabela 3 – Taxas de óbitos por homicídio de homens e mulheres acima de 60 anos no Brasil

	Homicídio										
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Homem negro	19,9	21,8	22,1	23,4	22,8	19,5	16,2	16	16,6	15,2	14,2
Homem não negro	13,9	15	14,5	14,8	13,6	12,3	9,8	9,9	9,1	8,5	8,8
Mulher negra	2,8	2,1	2,8	2,5	2,5	2,2	1,8	1,7	2,1	1,6	1,6
Mulher não negra	2,4	2,3	2,2	2,2	2,1	1,8	1,6	1,7	1,8	1,4	1,5

Fonte: Cerqueira; Bueno, 2025, p. 132

Durante o período analisado, apenas em 2014 o índice de assassinato de mulheres não negras superou a quantidade de mulheres idosas negras assassinadas. Há que se conceber, ainda, que ocorre uma subnotificação das hipóteses de assassinato de idosos, uma vez que em situações de morte por negligência ou abandono, o responsável por aquele idoso comete o delito

de homicídio na modalidade comissiva por omissão, em virtude de sua posição de garante, conforme disciplina do Código Penal no artigo 13, parágrafo 2º.

É indubitável que há uma desvantagem em relação à força física e ao vigor de pessoas idosas em comparação a pessoas adultas, o que coloca aquelas em desvantagem e as torna mais propensas à violência.

Outrossim, também é importante destacar que devido à diminuição da participação desses idosos no espaço público – tal qual se observa no caso das crianças – o agressor sente-se mais impelido a praticar a violência, devido à maior dificuldade que esse idoso terá de acessar as instituições para denunciar o crime, ou mesmo de serem vistos por terceiros que poderão reconhecer as marcas da violência.

Por isso, entende-se que a família que se propõe a cuidar de um idoso de alta dependência está susceptível às constantes pressões financeiras, sobrecarga física e imitação da sociabilidade por parte dos cuidadores, já que estes dispensam um longo período na prestação dos cuidados ao idoso. Assim, esses fatores em conjunto, ou mesmo isoladamente, são capazes de desencadear situações de maus-tratos e de negligência contra o idoso no âmbito familiar. (Santos et al, 2007, p. 122)

Abordar, portanto, a violência contra mulheres, perpassa pela intersecção de outras vulnerabilidades a que essas mulheres estão submetidas, possibilitando que estejam mais expostas a situações de violência doméstica e/ou intrafamiliar.

Os dados mundiais confirmam essa compreensão, haja vista que o fenômeno do feminicídio ganha contornos parecidos aos encontrados no Brasil, reforçando-se seu caráter social e cultural atrelado ao gênero.

Segundo dados da ONU (2022, p. 7), no ano de 2021, 45 mil mulheres foram assassinadas por seus parceiros íntimos ou outros membros de suas famílias, representando 56% do total de assassinatos de mulheres, entre feminicídios e outras modalidades de mortes violentas.

Ao contrário do que se poderia pensar inicialmente, a casa e o ambiente familiar não são espaços de proteção para as mulheres (crianças, adolescentes, adultas e idosas), sendo que o espaço da rua também se mostra como local de perigo quando se é mulher, seja no Brasil, seja no mundo.

3.3.1 A desconstrução da noção de casa e família como espaço de proteção

A violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres é caracterizada como uma prática omissiva ou comissiva embasada em relações de poder em que o elemento gênero é central para a sua concretização.

Baseada em uma hierarquia social, essa modalidade de violência, predominantemente perpetrada no espaço doméstico ou dentro das relações familiares, desvela o espaço da casa como um espaço de violências silenciosas, naturalizadas e escamoteadas para aqueles que não pertencem ao grupo social próximo à vítima.

Normatizada infraconstitucionalmente pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a configuração da violência contra a mulher tutelada por essa legislação configura-se em 3 situações: violência praticada em ambiente doméstico, dentro das relações de parentesco (intrafamiliar) e nas relações íntimas de afeto.

Em relação às três modalidades de violência contra a mulher previstas na legislação, observa-se a casa enquanto espaço de primazia para sua concretização. Seja pela violência necessariamente praticada em seu espaço (violência doméstica), seja pela relação de parentesco (violência intrafamiliar) estar relacionada à interação em maior ou menor grau entre sujeitos no espaço da casa.

Diante disso, é que se percebe a casa enquanto repleta de simbologias, seja a dicotomia público-privado, seja pela simbiose entre os sujeitos que nela interagem e entre tais sujeitos e a própria casa enquanto espaço.

Lugar e espaço não são sinônimos. Tomando-se as lições de De Certeau (1990, p. 201), observa-se que o primeiro está relacionado à ordem, à estabilidade, portanto, à posição que objetos ocupam uns ao lado dos outros, enquanto próprios daquela posição e nunca, fisicamente, estando em uma posição idêntica.

O espaço, por sua vez, leva em consideração “[...] vetores de direção, quantidades de velocidade e a variável tempo [...]” (De Certeau, 1990, p.201), é um efeito produzido pelas operações a ele relacionadas.

[...] O espaço estaria para o lugar como a palavra quando falada, isto é, quando é percebida na ambiguidade de uma efetuação, mudada em um termo que depende de múltiplas convenções, colocada como o ato de um presente (ou de um tempo), e modificado pelas transformações devidas a proximidades sucessivas. Diversamente do lugar, não tem portanto nem a univocidade nem a estabilidade de um “próprio”. Em suma, o espaço é um lugar praticado. (De Certeau, 1990, p. 202)

É diante dessa compreensão que se passa a discutir a casa enquanto espaço. Para além de um lugar arquitetônico, é no espaço da casa que se desenvolvem relações de parentesco,

criam-se identificações, bem como a sociabilidade é exercida em um ambiente compreendido como privado.

Conforme se apreende das análises de Lévi-Strauss (1983, p. 163-187), as casas são mais que construções, podendo ser apreendidas como constituintes das organizações sociais dos sujeitos que nelas habitam.

Provavelmente o conceito mais importante no que diz respeito à análise antropológica da arquitetura para Lévi-Strauss é a noção de uma sociedade doméstica (*sociétés à Maison*). Teve um impacto profundo na forma como os antropólogos e arqueólogos compreenderam as habitações e o papel da forma arquitetônica na reprodução das sociedades humanas. A compreensão de Lévi-Strauss das sociedades domésticas vem principalmente do conceito de casa como instituição, tal como encontrado nos contextos europeus medievais e nos da costa noroeste do Pacífico.” (tradução nossa). (Buchli, 2013, [S.I.])⁸

Ao analisar a casa inicialmente como um instituto, Lévi-Strauss observou, tanto no contexto medieval europeu, quanto em sociedades da costa nordeste do pacífico, que esse espaço doméstico conservava propriedades materiais e imateriais, perpetuando-se pela transmissão das gerações (Buchli, 2013, [S.I.]).

Partindo-se da compreensão de que a casa é uma “pessoa moral” ou “um corpo social constituído”, é que se pode observa-la como uma extensão da pessoa, uma segunda pele, que serviria ao mesmo tempo para “mostrar e revelar, assim como para esconder e proteger” (Carsten; Hugh-Jones, 1995, p. 2).

A casa compreendida enquanto espaço de sociabilidade, portanto, mostra-se em relação simbiótica com os corpos e mentes dos sujeitos que nelas se relacionam.

É nesse sentido que as lições de Donna Haraway, quando teoriza sobre “as espécies companheiras” (2021), podem servir para que se compreenda a casa para além de um espaço físico, passando a ser vista como um *locus* de construção de relações que se mescla aos seus próprios sujeitos e que também permite, pelo contato mais próximo, uma maior simbiose entre os sujeitos que nela habitam.

Na obra supramencionada, a autora desvela as noções do “puro”, demonstrando como a constituição dos humanos está em contato simbiótico com outras espécies, mas não só,

⁸ “Probably the single most importante concept regarding the anthropological analysis of architectural for mis Lévi-Strauss’s notion of a house society (*sociétés à Maison*). It has had a profound impacto n how anthropologists and archaeologists have understood dwellings and the role of architectural form in the reproduction of human societies. Lévi-Strauss’s understanding of house societies comes primarily from the concepto f a house as an institution, as found in medieval European contexts and those of the Pacific northwest coast.”

como discutido desde o seu “Manifesto Ciborgue” (Haraway, 2009), alude-se a como a tecnologia e o não-humano mesclam-se na carne humana, impactando-a e transformando-a.

Essas figuras não estão em polos opostos. Tanto ciborgues quanto espécies companheiras, unem de formas inesperadas, humano e não humano, orgânico e tecnológico, carbono e silicone, liberdade e estrutura, história e mito, o rico e o pobre, o Estado e o sujeito, diversidade e esgotamento, modernidade e pós-modernidade, e natureza e cultura. (Haraway, 2021, p. 13)

Somos híbridos, de natureza e cultura (Latour, 2013, p. 16), e a casa integra esse processo simbiótico constante entre humano e não-humano, fazendo com que cada pessoa traga em si os reflexos das relações que se desenvolvem no espaço doméstico e, ao mesmo tempo, empresta-se a essa casa o atributo da humanidade, daí porque compreendê-la como pessoa moral.

Diante dessa compreensão que se pode perceber dois níveis relativos ao ato de habitar em um espaço: a casa e a configuração de casas, aqui compreendida como um “[...] conjunto de casas vinculadas por uma ideologia da família e do parentesco” (Marcelin, 1999, p. 33). Imbrincado, portanto, no processo simbiótico do habitar está, a constituição do parentesco.

A despeito do modelo euro-americano predominante para compreensão do parentesco como sendo aquele iniciado pelos vínculos consanguíneos e pela inseparabilidade entre a m/paternidade e o cuidado com a prole, observa-se no contexto brasileiro uma multiplicidade de criação de relações de parentesco para além do vínculo sanguíneo (Fonseca, 2013, p. 271).

Essa questão sobre as gradações de parentesco (a qual, naturalmente, não se relaciona necessariamente com a proximidade genealógica) também destaca que o foco no que o parentesco é ou não é e nas definições de parentesco necessariamente dedica menos atenção para as formas com que o parentesco se acumula ou se dissolve ao longo do tempo – em processos de “espessamento” ou “diluição” de relacionalidades. Aqui se pode querer observar a forma que certos vetores ou registros da “mutualidade do ser” que Sahlins reúne, como a alimentação, a procriação, a convivência, a memória, ou a terra, se complementam ou se contrapõem mutuamente em contextos distintos. Assim, por exemplo, regras de residência – em especial após o casamento – podem, sem dissolver laços de nascimento, levar a uma “diluição” dos laços dos filhos adultos que se afastam da casa onde nasceram, e esse efeito tende a ser agravado se as distâncias são grandes e as visitas, raras. (Carsten, 2014, p. 106)

É nesse sentido, que o parentesco compreendido enquanto gradações de relacionalidades está intimamente relacionado com a casa, inclusive com esta representando ao

mesmo tempo um “[...] lugar de passagem e uma referência permanente” (Marcelin, 1999, p. 36).

Isso se dá uma vez que a depender do grau de relacionamentos dos sujeitos que interagem dentro de uma relação de parentesco, a casa pode representar o lugar de habitação permanente, um espaço de visitas esporádicas ou uma memória dos laços diluídos quando da assimilação de novas relações de parentesco.

Diante do exposto e da centralidade da casa enquanto espaço de relacionamentos humanos em simbiose com o próprio lugar e com os demais sujeitos que nela interagem, que se propõe a análise da violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres sob a ótica da casa.

Juridicamente compreendida como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), segundo a Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher pode acontecer nas seguintes hipóteses:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006)

Depreende-se do conceito que, para a configuração de um episódio de violência doméstica e/ou intrafamiliar contra mulheres no país é necessário que essa violência (física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial) aconteça no espaço doméstico, ou seja, na casa, ou em relações de parentesco ou dentro de relações íntimas de afeto.

Uma vez que o parentesco está graduado com o convívio doméstico, conforme explanado acima, é que se passa a discutir as vicissitudes da casa enquanto espaço de proteção e seu desvelamento para a configuração da violência contra a mulher.

Conforme aponta Luois Marcelin (1999, p. 31), criou-se, historicamente, uma compreensão vitoriana a respeito da sociedade, representando-se um corte entre o espaço doméstico e o jurídico-político. Nesse sentido, divide-se a realidade em duas esferas:

a *amity* — domínio protegido das vicissitudes da política, das leis do mercado e das determinações históricas, lugar do exercício legítimo da sexualidade e da criação dos filhos —, e a *polity* — domínio do exercício das leis do mercado, da política e da história. Essa concepção jurídica da organização social, tradução erudita desse bias legalista, articula uma constelação de objetos, que é de fato uma constelação de representações — a família, o parentesco, a casa, o público vs. o privado — que por vezes se constituem em normas culturais e guias analíticos de pesquisa. (Marcelin, 1999, p. 31)

É diante dessa divisão que os espaços também passam a estar relacionados com uma rígida divisão dos papéis sociais com base nos gêneros. Enquanto o espaço da casa está relacionado ao terreno das mulheres, o espaço público é o ambiente de dominância predominante dos homens.

Uma distinção com frequência apresentada é aquela entre o espaço público e o espaço privado. Assim, o homem está associado ao espaço público, e a mulher ao privado, ou seja, à casa. Como diz o provérbio português: “Homem na praça, mulher em casa. [...] As mulheres estão relegadas para os espaços como a casa, o quintal, a igreja, o lavadouro, o mercado. Por outro lado, os terrenos privilegiados dos homens são o lugar de trabalho, a rua, a praça, o café, a taberna. Tudo menos a casa. (Schouten, 2002, p. 22-23)

Ocorre, porém, como expõe Marcella Carvalho de Araújo Silva (2017) em sua tese de doutorado, que os liames entre o público e o privado no ambiente doméstico são bem mais fluidos do que se poderia apreender em uma análise menos ampla das relações intersubjetivas em espaço doméstico.

No mesmo sentido, Veena Das (1999) demonstra como o espaço doméstico também representa o espaço político. Ao analisar o contexto de Manjit, mulher indiana que tenta intermediar os problemas advindos da realização de um casamento em uma família hindu do Punjab, a autora aborda como Manjit passa a intermediar as bruscas mudanças de opinião do seu marido quanto ao casamento de seu filho, as quais, realizadas no ambiente de sua família, poderiam impactar a não realização do casamento ou mesmo no aumento do dote cobrado pela família da noiva.

Tais práticas domésticas, portanto, impactariam na criação de vínculos de parentesco com outra família e no próprio renome da família de Manjit na sociedade a qual integra.

Mais além, analisando de modo aprofundado a constituição familiar de Manjit, observa-se como o processo político do rapto da mulher durante a Partição da Índia impacta nos processos de violência e silenciamento desta em ambiente doméstico, não apenas por parte de seu marido, como também de sua sogra.

É nesse sentido que a fluidez entre o espaço público e o privado se mostra no ambiente doméstico. Longe de ser o espaço segregado das mulheres, em separado do espaço público, o ambiente da casa, e as relações de parentesco com ela relacionada, representam uma continuidade das relações e percepções dos habitantes da casa em espaço público, que se integram às interações para e com os habitantes do espaço privado.

O Brasil é o quinto país no mundo que mais mata mulheres (Weiselfiz, 2015), sendo que a cada dois minutos uma mulher é espancada em território nacional (Fundação Perseu Abramo/SESC, 2010, p.2). A despeito dos dados alarmantes, a violência contra a mulher, que acontece majoritariamente em ambiente doméstico, mostra-se muitas vezes silenciada.

Tal qual observado na etnografia de Veena Das quando analisa o caso de Manjit, a convivência com a violência contra mulheres em ambiente doméstico interage com o silenciamento dessa situação em muitas famílias, refletindo os processos de assujeitação aos quais as mulheres estão inseridas.

Ao mesmo tempo, tais assujeições e silenciamentos apresentam-se no espaço público como reflexo das convívências adquiridas em ambiente privado.

E tal convívência é não apenas uma consequência dos processos de assujeitação em ambiente doméstico, mas também uma relação de ambivalência, em que neste ambiente se mostram a violência e a dominação similares ao vivenciado em ambiente público.

Longe de ser um espaço de proteção, as relações intersubjetivas realizadas na casa reproduzem a necessária dominação masculina sobre as mulheres, fundamental para a manutenção da estrutura da sociedade como se apresenta atualmente.

Do mesmo modo, percebe-se no espaço da casa o desenvolvimento de relações de interação que, em maior ou menor grau, poderão gerar aquilo que será considerado como parentesco, não necessariamente vinculado às relações de consanguinidade, como pregado pelo padrão euro-americano.

Notadamente em relação à dicotomia público-privado, observa-se que as considerações iniciais acerca da clássica separação entre esses espaços e da alocação do primeiro aos homens e do segundo às mulheres, nele incluindo-se a casa, é mais fluida do que inicialmente poder-se-ia imaginar.

A partir da análise das etnografias de Veena Das e de Marcella Carvalho de Araújo Silva pontua-se como o público vê-se presente nas interações no ambiente doméstico e é diante disso que se passa a discutir a violência acontecida em espaço doméstico enquanto reflexo do processo de dominação, que impõe às mulheres a situação de violência.

Nesse sentido, pensar a violência contra a mulher a partir da simbologia da casa é observar dentro das relações domésticas reflexos da dominação e da hierarquização entre os gêneros constituída no ambiente público.

3.3.2 A rua como lugar de não pertencimento da mulher

Partindo-se das compreensões de María Jesús Izquierdo (1994, p. 49), observa-se que as próprias condições de existência estão relacionadas ao gênero. Caberia, portanto, dentro das atribuições sociais a cada um dos gêneros – aqui compreendidos de modo binário, homem/mulher – a produção da existência social, cada um naquele espaço que lhe fosse próprio para a realização das suas atividades.

Desse modo, atribuiu-se no seio das sociedades ocidentais o espaço público ao homem, cuja tarefa estaria relacionada à produção de riquezas na sociedade; ao passo que às mulheres se destinaria o espaço doméstico, *locus* de produção e reprodução da vida (Medrado; Lyra, 2008, p. 816).

Em última análise, a atividade desenvolvida pelas donas de casa, atividades de gênero feminino por excelência do ponto de vista dos estereótipos e modelos, está associada ao sexo feminino, mas as donas de casa não são as únicas que se dedicam à produção da vida humana, se tivermos tendo em conta os setores de atividade remunerada em que as mulheres são claramente majoritárias, vemos que são aquelas atividades em que se prestam serviços à pessoa, em que se atende a vida humana de forma genérica: enfermeiras, professoras, cuidadoras de crianças, prostitutas, etc.” (tradução nossa) (Izquierdo, 1994, p. 49)⁹

Desse modo, observa-se que ao longo das construções sociais do gênero e seus respectivos papéis, criaram-se também os espaços sociais correspondentes a cada um desses gêneros (Carloto, 2001, p. 203), cabendo ao feminino o espaço doméstico e ao masculino o espaço público.

Conforme lecionado por Izquierdo (1994, p. 49), há que se perceber que, com o advento das necessidades de inserção da mulher ao mercado de trabalho, mesmo a ocupação do espaço social tradicionalmente masculino, cede lugar às mulheres majoritariamente no que tange às atividades de cuidado, reproduções das tarefas realizadas pelas mulheres nos espaços domésticos.

⁹ “En ultima instancia, la actividad que desarrollan las amas de casa, actividades de género femenino por excelencia desde el punto de vista de estereótipos y modelos se asocia a las hembras, pero no son las amas de casa las únicas que se dedican a la producción de vida humana, si tenemos en cuenta los sectores de actividad remunerada en que las hembras son claramente mayoritarias, vemos que se trata de aquellas actividades en que se prestan servicios a le persone, em que se atende la vida humana genericamente: enfermeiras, maestras, puericultoras, prostitutas, etc.”

Atrelado ao dispositivo da maternidade, atribuiu-se à mulher o lugar de cuidadora nata, de modo a se criar uma espécie de vocação para determinadas atividades no espaço público que ainda estivessem em contato com o exercício do papel social feminino.

O dispositivo materno diz respeito, assim, a um lugar de subjetivação no qual as mulheres são constituídas como cuidadoras “natas”. [...] Este último é um aspecto importante, pois, ainda que uma mulher não tenha seus próprios filhos, ela é vista como naturalmente cuidadora (capaz de “maternar”), podendo e devendo empregar esse “dom” no cuidado de outras pessoas: dos pais, irmãos, sobrinhos, doentes da família, etc. Além disso, esse “cuidado” se desdobra em uma naturalização dos cuidados domésticos, cabendo a eles, também, em grande parte, até hoje, os serviços de casa. (Zanello, 2016, p. 114)

É nesse contexto que o feminicídio praticado na rua, por desconhecidos, ganha contornos, afinal, como acima discorrido, trata-se do uso da violência a fim de redimensionar a mulher ao papel e espaço social aos quais tradicionalmente lhe pertencem.

Ou seja, observa-se nos crimes de feminicídio praticados fora do contexto doméstico e intrafamiliar a repulsa por parte do feminicida ao gênero feminino e a consequente percepção de que este, mesmo podendo ser identificado mais facilmente no espaço público, sente-se autorizado a violentar as mulheres, afinal estas estão ocupando um espaço que não é o delas, o espaço da rua, público, podendo ser violentadas e assassinadas.

Corolário dessa violência no espaço público pelo incômodo à presença feminina, ou mesmo pela certeza de superioridade masculina, a ponto de permitir a certeza da impunidade em uma prática violenta em espaço público, são os índices de violência política de gênero contra mulheres.

Conforme demonstrado pelo relatório “Estudo Violência Política de Gênero e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – MMM” (2024), realizado pela Confederação Nacional de Municípios, 60,4% das prefeitas e vice-prefeitas de municípios brasileiros em exercício declararam já terem sido vítimas de alguma modalidade de violência em período de campanha ou durante o exercício do mandato.

A violência política de gênero pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. As mulheres podem sofrer violência quando concorrem, já eleitas e durante o mandato. Essa violência é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão e prejudica a democracia no país. (Câmara dos Deputados, 2025, [S.I.])

Nesse sentido, o estudo propôs-se a quantificar a presença da violência partidária contra mulheres chefes do poder executivo municipal no Brasil, permitindo uma maior visibilidade a essa modalidade de violência.

Respondendo à indagação “A senhora já enfrentou alguma forma de violência política de gênero durante a sua campanha eleitoral?”, as prefeitas e vice-prefeitas totalizaram em respostas afirmativas: 83,3% em municípios de grande porte; 86,4% em municípios de médio porte; e 64,1% em municípios de pequeno porte.

Quanto ao tipo de violência praticada contra essas mulheres, as repostas tiveram os seguintes quantitativos:

Tabela 4 – Percentual de modalidades de violência praticadas contra prefeitas brasileiras em 2024

Modalidade de violência	Percentual
Violência verbal (insultos e ameaça)	50,4%
Violência psicológica (assédio moral, pressão)	43,5%
Violência física	6,1%
Não respondeu	0,4%

Fonte: Confederação Nacional de Municípios, 2024, p. 6

Observa-se que, mesmo contra mulheres em posição de poder, a exemplo daquelas chefes do poder executivo municipal, a misoginia de uma sociedade estabelecida sob uma forte hierarquia entre os gêneros, auxilia no desrespeito e práticas violentas contra as mulheres que se arriscam no espaço público.

Se o espaço público é desafiador para mulheres em posição de destaque e visibilidade, àquelas desconhecidas resta uma incidência mais frequente ainda de índices de violência, não apenas no Brasil, mas também no mundo.

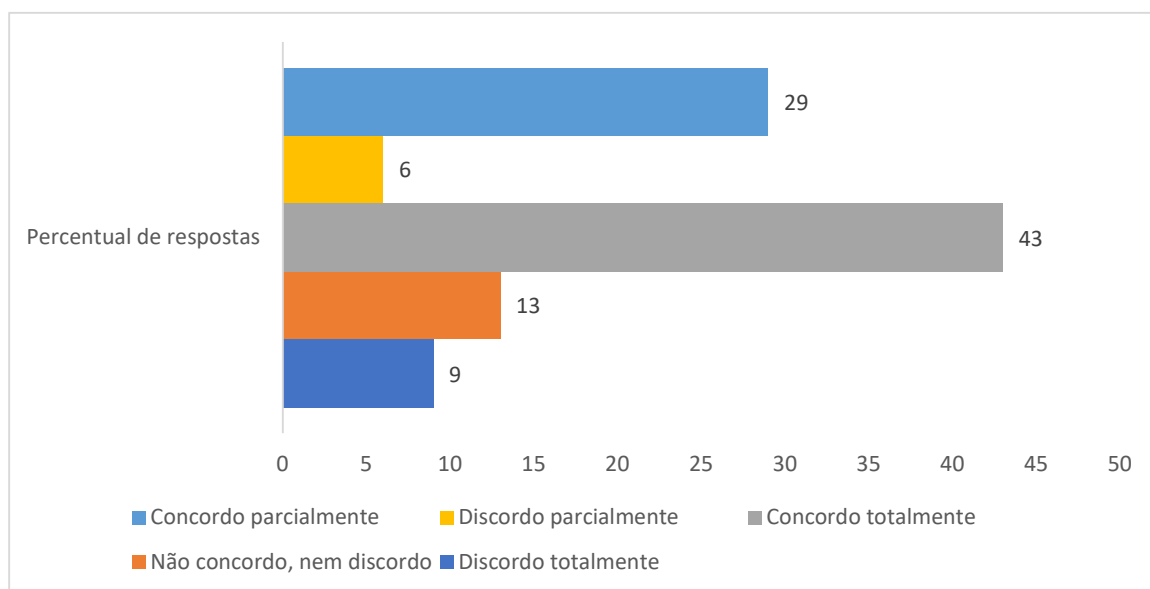
Conforme relatório do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal (Cavalcanti; Dumaresq, 2025, p. 9), 92% das mulheres que responderam a um estudo realizado em 2012 haviam sofrido alguma forma de violência sexual no espaço público ao longo da vida.

O mesmo relatório revela que, no Brasil, a cada 1,5 segundo uma mulher é vítima de assédio na rua e, a cada 6,9 segundos é vítima de perseguição. Seguindo a mesma tendência, conforme pesquisa do IBOPE Inteligência (2019), as mulheres paulistanas relataram que o

transporte público é o local com maior incidência de assédios e agressões no espaço público, computando um total de 46% dentre as opções das entrevistadas.

No mesmo sentido, o estudo realizado pela Agência Patrícia Galvão em parceria com a Agência Locomotiva (2021) demonstra a sensação de insegurança das mulheres no espaço público, bem como o temor destas à presença masculina nesses espaços, desnudando o fato de serem os homens aqueles mais propensos a praticarem atos violentos contra mulheres no espaço público.

Gráfico 10 – Respostas dos entrevistados à afirmação “Os espaços públicos são mais perigosos para mulheres do que para homens” em porcentagem



Fonte: Instituto Patrícia Galvão; Agência Locomotiva, 2021, p. 25

Mesmo diante das respostas relativas à discordância quanto a essa afirmação, há uma considerável preponderância das respostas “concordo parcialmente” e “concordo totalmente”, compondo juntas 72% das respostas dos entrevistados, homens e mulheres.

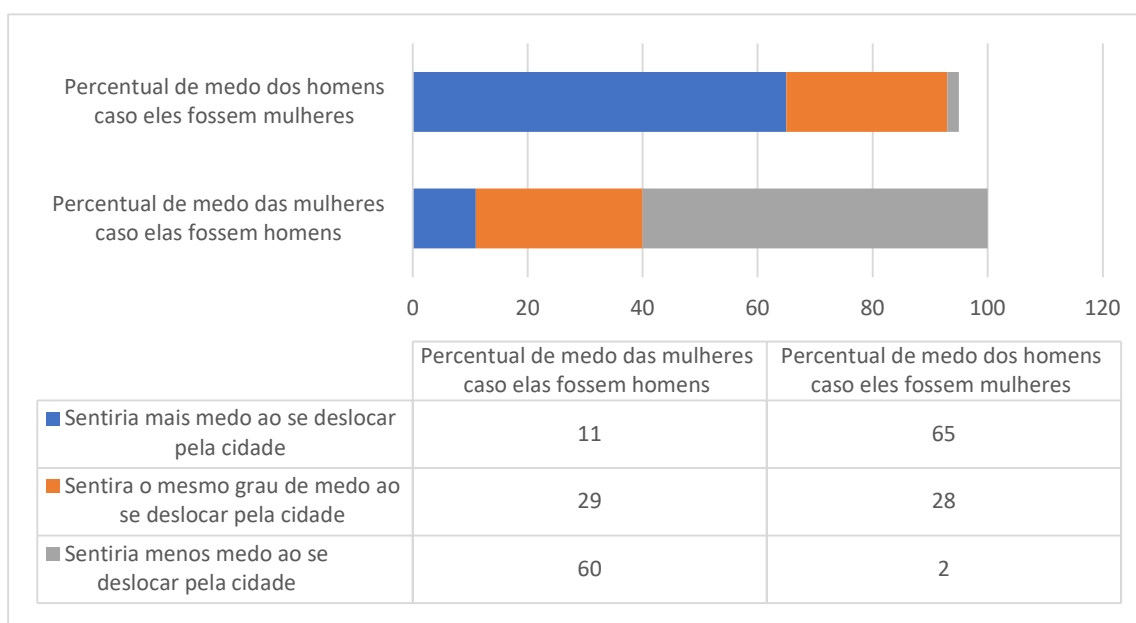
Destaque-se que a violência urbana é a modalidade de violência preponderante quanto às mortes violentas intencionais de homens, seja por brigas, reação a assaltos ou envolvimento em situações delituosas, por exemplo.

Apesar disso, inclusive com o farto conhecimento de que a maioria das mulheres assassinadas são vitimadas no contexto doméstico e/ou intrafamiliar, prepondera a percepção de que o espaço público também não é um local seguro para mulheres.

Seja por meio do risco do assédio sexual, feminicídio, violência sexual ou agressão, as mulheres encontram-se diariamente em risco no espaço público brasileiro, tanto em deslocamento (no uso do transporte público, em carros de transporte por aplicativo ou até mesmo nas caminhadas para os pontos de transporte público ou espera nessas localidades), ou quando abordadas por homens, individualmente ou em grupos.

É nesse sentido que a mesma pesquisa mediu o percentual de medo dos entrevistados ao se deslocarem pelas cidades se tivessem o gênero oposto. Os resultados, apesar de alarmantes, confirmam a percepção social e endossam os casos diariamente noticiados ou vivenciados por mulheres quanto à violência de gênero praticada no espaço público.

Gráfico 11 – Percentual de medo dos entrevistados ao se deslocarem nas ruas caso fossem do gênero oposto



Fonte: Instituto Patrícia Galvão; Agência Locomotiva, 2021, p. 26

Apesar de serem parte da percepção social do cenário de insegurança para mulheres no ambiente das ruas brasileiras, os dados desvelam que não apenas mulheres, mas os próprios homens – em regra o gênero majoritário daqueles que cometem essas violências – concordam com o fato de que, caso fossem mulheres, teriam mais medo em se deslocarem pelas cidades. A contrário senso, 60% das mulheres teriam menos medo de frequentar as ruas caso fossem homens.

Conforme discutido anteriormente quanto à interseccionalidade, o mesmo estudo demonstra como essas duplas e triplas vulnerabilidades afetam a insegurança de populações.

Desse modo, 45% e 50% dos entrevistados acreditam, respectivamente, que pessoas trans e homoafetivas são aquelas, dentre as populações LGBTQIAPN+ mais propensas à violência em deslocamentos pelas cidades.

Do mesmo modo, pessoas pobres e pessoas negras apresentaram as porcentagens de 38% e 40% de propensão à violência no espaço público, em contraposição aos 7% e 13%, respectivamente, de pessoas ricas e não negras. Nesse sentido, é nítido como a interseccionalidade que corta esses indivíduos os coloca em uma posição de maior vulnerabilidade.

Especialmente quando pensada a colonialidade do gênero, observa-se que a mulher latina fora colocada em posição de inferioridade aos homens – latinos ou europeus –, assim também como inferiorizada à mulher europeia.

Sendo a raça um critério definidor de posição social e humanização, as mulheres latinas que guardam consigo marcas de uma pretensa ascendência europeia – sendo o colorismo algo muito forte no Brasil para tal classificação –, quanto mais fenotipicamente a mulher distanciar-se do ideário de raça européia, mais desumanizada, sexualizada e, consequentemente, propensa à vitimização por um episódio violento.

Nesse sentido, a violência contra mulheres no espaço público representa uma das chagas fruto do processo colonizatório brasileiro, em que as mulheres pretas e pardas podem ser alvo com mais frequência de abordagens e uma série de práticas violentas, vez que carregam no próprio corpo a representação de sua ascendência não-europeia e a suposta permissibilidade colonial de exploração de seus corpos.

4 TRIBUNAL DO JÚRI DE FEMINICÍDIO

Como analisado anteriormente, têm-se o feminicídio como uma das modalidades de violência contra a mulher, um crime cujo principal elemento motivador é o gênero, ou seja, a mulher é assassinada pelo fato de ser mulher (Russel; Harnes; Lagarde, 2006, p. 77). Termo utilizado desde 1976 na América Latina, o “feminicídio” é entendido como fruto da misoginia, o ódio a mulheres (Campos, 2015, p. 105).

A partir das discussões na América Latina acerca da necessidade de criação de legislações que tipificassem essa modalidade delitiva a fim de se evidenciar suas especificidades é que se cria no Brasil a Lei nº 13.104/2015 (Cunha, 2020, p. 1), criando-se o tipo penal feminicídio.

Diferentemente do que se pregava nos congressos internacionais sobre uma tipificação exclusiva do assassinato advindo da misoginia, no Brasil, a partir da legislação supramencionada, inicialmente o feminicídio passou a ser uma qualificadora do crime de homicídio, dando-se, portanto, uma pena mais severa a assassinatos motivados pela misoginia.

Observa-se que, mesmo incluído como uma qualificadora do crime de homicídio, o tipo penal feminicídio já se encontra criado no país a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015.

Ocorre, porém, que tal opção legislativa demonstra um simbolismo significativo quanto a esta modalidade delitiva, haja vista que a própria nomenclatura do delito foi pensada para que este se diferenciasse do homicídio, e não fosse considerado uma espécie de homicídio com penalização mais rigorosa.

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...] (Brasil, 2015, p. 1)

Trata-se, portanto, de uma hipótese em que, diante da reprovabilidade da conduta, aumenta-se o limite possível de dosimetria da pena, que deixa de ser de seis a vinte anos em caso de um homicídio simples, aumentando para doze a trinta anos na situação de configuração do feminicídio.

Tal inovação legislativa deu-se como fruto dos intensos debates sociais acerca do quantitativo de assassinatos intencionais de mulheres no Brasil e nos países da América Latina, o que conduziu aos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do Senado Federal, instaurada em 2012, a qual dentre outras propostas de alterações legislativas propôs o seguinte:

Acrescentar parágrafo 7º ao art.121, criando a agravante de feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima. (Senado Federal, 2013, p. 1000)

Dentro da proposta que conduziu o legislativo à criação normativa, portanto, havia a indicação para a inclusão do crime de feminicídio enquanto uma agravante do delito de homicídio, conforme acabou sendo elaborado e promulgado no ano de 2015, com a diferença deste crime ser inserido como uma qualificadora do crime de homicídio.

De muita importância é a justificativa da alteração do Código Penal com a inclusão da qualificadora de feminicídio pela CPMI, cuja proposta fora protocolada no Senado Federal como a PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 292/2013. Ao mencionar a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, o projeto menciona o compromisso internacional e constitucional do Estado brasileiro de enfrentar todo tipo de discriminação de gênero.

Segundo a CPMI, a Lei Maria da Penha seria, portanto, um ponto de partida e, não, um ponto de chegada, indicando-se que a repercussão da referida lei destaca a necessidade de

se enfrentar a violência contra a mulher no Brasil, mas não encerra essa atuação do Estado, sendo o combate ao feminicídio uma ação necessária.

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (...) O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Senado Federal, 2013, p. 1002-1003)

A CPMI de 2013 possuiu, portanto, extrema relevância para que se desse continuidade a uma política criminal de punição da violência contra mulheres no Brasil, especialmente por, desde o princípio de sua proposição, estar assentada em uma compreensão de que o feminicídio é uma violência de gênero e que suas bases estão alicerçadas em uma cultura de dominação dos homens sob as mulheres.

É importante que não se compreenda essa proposta da CPMI como um ato isolado de incentivo à criação legislativa sobre feminicídio no Brasil. Conforme mencionado anteriormente, em 2013 a pressão da sociedade civil por alguma medida estatal acerca do combate ao feminicídio somou-se à tendência de criação de legislações prevendo o delito de feminicídio, especialmente a partir do fim da década de 1990.

Havia também uma pressão internacional para que o Brasil fosse mais enérgico no combate ao feminicídio. Desse modo, a participação da delegação brasileira na 57ª Sessão da Comissão sobre o Estatuto da Mulher da ONU (Anexo D), realizada em 2013, gerou dentre as Conclusões Acordadas o compromisso dos países participantes de reforço da legislação nacional para punir assassinatos violentos baseados no gênero.

Segundo discurso proferido pela Secretária Executiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2013, Lourdes Bandeira, os países participantes do evento deveriam comprometer-se com a adoção de legislações nacionais e internacionais para tratar da violência contra as mulheres, inclusive ao feminicídio.

O Brasil participa desta 57ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher com uma delegação que inclui representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, mas também dos Ministérios da Justiça, da Saúde e do Trabalho, representantes do Poder Judiciário e de organizações da sociedade civil. Esta representativa delegação é reflexo do trabalho integrado que desenvolvemos e

uma demonstração da importância que o Governo e a sociedade brasileira vêm atribuindo às políticas de igualdade e, em particular, às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. (...) Estamos convencidos de que não haverá resposta eficaz e sustentável a esse desafio que não leve em consideração todos seus aspectos, notadamente: (...) - a necessidade de se avançar na adoção de legislações nacionais e internacionais que tratem de violência contra as mulheres e do feminicídio e no desenvolvimento de ações específicas de enfrentamento ao tráfico de mulheres com base no respeito aos direitos fundamentais das mulheres; (...). (Bandeira, 2013, p. 7-10)

Nesse sentido, é evidente que, por compromissos nacionais e internacionais, com reforço da proposta de legislação fruto da CPMI de 2013, a tipificação do crime de feminicídio apresentou-se como uma necessidade no Brasil.

Importante observar no texto da Lei nº 13.104/2015 que para a configuração da qualificadora do feminicídio (aumento do limite de aplicação da pena em comparação ao homicídio na modalidade simples), fazia-se crucial para sua subsunção ter sido o crime praticado em contexto de violência ou que a sua motivação envolvesse um menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Há que se destacar que essas circunstâncias eram alternativas e não cumulativas, haja vista que por se tratar de violência de gênero, a violência praticada contra a mulher em contexto doméstico ou intrafamiliar já configura uma motivação por menosprezo ou discriminação à condição feminina.

Por meio da Lei nº 14.994 de 2024, revoga-se a qualificadora do feminicídio, transformando-se o delito em um tipo penal tratado em um artigo específico. Desse modo, cria-se o artigo 121-A do Código Penal, com o objetivo de dar punição mais severa aos assassinatos intencionais de mulheres.

O que se tem, portanto, é um reconhecimento por parte do legislador pátrio, em conformidade com as modalidades de violência contra a mulher previstas na Convenção de Belém do Pará, de que a violência contra a mulher pode acontecer em ambiente doméstico e/ou intrafamiliar, mas também pode ser praticada socialmente, no espaço público e até mesmo a nível das instituições do Estado.

Sendo o feminicídio o assassinato intencional, tal modalidade delitiva configura-se como um crime doloso, intencional, contra a vida e isso impactará no rito utilizado para julgar quem o praticou.

Nesse sentido, César Roberto Bittencourt (2006, p. 333-334) leciona que:

[...] dolo é a vontade dirigida ao resultado. Para Carrara, seu mais ilustre defensor, o dolo “consistente na intenção mais ou menos perfeita de fazer um ato que se conhece contrário à lei”. A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de

realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.

Têm-se, portanto, que o feminicídio, por ser um assassinato doloso, necessita ser julgado por um Tribunal do Júri no Brasil, cujas características e especificidades serão analisadas a seguir.

4.1 Normas do Tribunal do Júri no Brasil

É de fundamental importância a compreensão da previsão da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, de que essa modalidade delitiva do feminicídio deve ser julgada por meio de um rito diferenciado, um Tribunal do Júri, vez que, no Brasil, utiliza-se esse procedimento diferenciado apenas para crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, conforme a previsão constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988)

A diferença desse procedimento é que nele a sociedade, e não um juiz togado, é que decidirão, diante da relevância social do crime, se a pessoa deve ou não ser condenada, assim como se o crime se deu na modalidade simples ou com alguma circunstância que modifique o limite da pena, tratando-se do princípio da soberania dos veredictos.

A história do Tribunal do Júri revela que ele surgiu para limitar o poder do Estado, como forma de impedir que decisões judiciais fossem tomadas de forma arbitrária, salvaguardando um julgamento isento de ingerências. Mas, para que as decisões do Tribunal do Júri tivessem segurança, algumas garantias deveriam existir, uma vez que de nada adianta outorgar poderes à sociedade para julgar crimes, sem que se tenha garantia de que suas decisões serão respeitadas. Daí, o surgimento da soberania dos veredictos. (Oliveira, L., 2023, p. 73)

Ao juiz togado caberá a presidência do procedimento, organizando o desenrolar dos atos necessários, bem como, ao final de todos eles, de posse da decisão da maioria dos jurados, utilizar de seu conhecimento técnico para dosar o tempo de pena a ser cumprida pelo condenado.

No Brasil, o procedimento do Júri é dividido em dois momentos, com a presença de atores, servidores do sistema de justiça, jurados, testemunhas, vítima – no caso da tentativa de feminicídio –, além de familiares ou amigos da mulher e do feminicida, os quais irão dialogar e adentrar em uma esfera discursiva, em busca da reconstrução dos fatos e desvelamento daquilo que o Judiciário passará a entender como verdade e das respectivas consequências dessa construção discursiva.

Falar em construção discursiva é trazer como elemento protagonista de todo esse ritual o discurso. Trata-se de uma prática de linguagem, uma compreensão de que o ato de enunciar é uma ideia em curso, está em movimento, impactada por quem enuncia, quanto a suas intenções, assim como o contexto enunciado (Orlandi, 2005, p. 15).

Muito diferentemente do que se poderia pensar em uma análise ingênua do que é dito e do que é silenciado nos papéis que comporão o processo de feminicídio – tanto no Inquérito Policial, quanto nos atos processuais – e no que é dito durante o Júri, as palavras e a linguagem não são abstratas.

A linguagem está no mundo e constrói realidades de modo relacional, significando pessoas e situações, o discurso, portanto, é um objeto sócio-histórico, sendo uma materialidade específica. (Orlandi, 2005, p. 16-17)

Na realidade, a língua não é só um código entre outros, não há essa separação entre emissor e receptor, nem tampouco eles atuam numa sequência em que primeiro um fala e depois o outro decodifica etc. Eles estão realizando ao mesmo tempo o processo de significação e não estão separados de forma estanque. Além disso, ao invés de mensagem, o que propomos é justamente pensar aí o discurso. Desse modo, diremos que não se trata de transmissão de informação apenas, pois no funcionamento da linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela linguagem pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação. São processos de identificação do sujeito, de argumentação, de subjetivação, de construção da realidade etc. Por outro lado, tampouco assentamos esse esquema na ideia de comunicação. A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e de sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentido entre locutores. (Orlandi, 2005, p. 21)

Tal construção de realidades é muito evidente em processos de feminicídio, haja vista que, a não ser que seja um caso de tentativa, a vítima não está mais presente para participar

do processo discursivo, cabendo aos demais atores participarem do processo enunciando discursos que servirão para o convencimento do juiz que decidirá pela continuidade do processo e envio deste aos jurados, que construirão oficialmente o discurso definitivo dos fatos, materializando tudo o que foi enunciado desde as investigações.

Ocorre que, em casos de feminicídio, não há que se ignorar o gênero, não apenas enquanto motivador do delito, mas também como elemento impregnado nas compreensões sociais de todos os participantes dessa construção discursiva.

Em uma sociedade sabidamente patriarcal, cuja decisão final será dada por pessoas leigas, que carregam compreensões acerca de papéis de gênero e seus respectivos comportamentos adequados ou inadequados, não tarda para que a conduta social, inclusive sexual, da mulher assassinada sejam colocadas em pauta, como forma de materializar uma imagem repreensível dessa vítima para os jurados.

Ápice dessa prática corriqueira nos tribunais pátrios é o emblemático caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares contra a República Federativa do Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 7 de setembro de 2021.

Márcia era uma jovem negra do interior da Paraíba, que viajou à capital João Pessoa a fim de participar de um comício político. Acabou assassinada pelo então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima, em junho de 1998, após ligar para amigos e familiares do celular do assassino enquanto ambos estavam juntos em um motel.

Figura 5- Foto de Márcia Barbosa



Fonte: G1, 2021

Após o assassinato, Aécio jogou o corpo de Márcia em um terreno baldio em plena luz do dia, sendo o fato testemunhado por pessoas que passavam pelo local. Por se tratar de um

deputado estadual, Aécio, além do poder simbólico estabelecido perante as autoridades policiais e judiciais, contava com o benefício da imunidade parlamentar, o qual resultou em sua impunidade, haja vista que faleceu antes de cumprir a pena pelo feminicídio.

As falhas e omissões na investigação, a exemplo da duração de 9 anos do Inquérito Policial, além dos benefícios dados pela imunidade parlamentar do agressor, redundaram em um processo penal de caráter discriminatório, segundo compreensão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tratando-se, também de prática de violência institucional contra a vítima e seus familiares.

A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero.²²¹ A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Barbosa e outros vs. Brasil, 2021, p. 39-40)

Mas não só, chamou atenção do órgão a prática discursiva do agressor em construir uma imagem promíscua da vítima, a fim de que sua suposta inadequação ao recato esperado socialmente do gênero feminino convencesse os jurados acerca da possibilidade de absolvição do assassino.

Além das constantes indagações, inclusive pelas autoridades estatais, acerca da conduta sexual de Márcia Barbosa, a fim de se construir uma opinião pública sobre sua desconformidade com seu papel de gênero esperado, o agressor incentivou a publicação de reportagens jornalísticas e informações na internet que relacionavam a figura de Márcia à prostituição e uso de drogas, o que sequer foi provado no curso do processo.

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.

(Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Márcia Barbosa Souza e outros vs. Brasil*, 2021, p. 45-46)

Observa-se que a construção discursiva é um processo contínuo de significações (Derrida, 1993, p. 46) e que durante o curso do processo essa construção servirá para que se construa a materialização de uma verdade – sobre quem era aquela vítima, quem era o agressor, os motivos ou justificativas para o crime, bem como se o assassino será ou não condenado e em quais circunstâncias.

Notaria apenas que, em nossos dias, as regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam, são as regiões da sexualidade e as da política: como se o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes. Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. (Foucault, 1996, p. 9-10).

Longe de ser a verdade absoluta, a verdade construída por meio dos discursos dos atores processuais, formais e informais – a exemplo de familiares e formadores de opinião pública –, será aquela aceita por ter sido elaborada institucionalmente (Foucault, 1996, p. 15), sendo o ritual do Júri o momento máximo de análise desses discursos, não apenas por seu significado simbólico, haja vista ser uma etapa imprescindível para a obtenção dessa verdade, mas por todas as possibilidades contextuais que esse ritual permitirá.

4.1.1 A preparação para o ritual do Júri

Tudo se inicia com o Ministério Público, o qual é considerado o “dono” da ação. É ele o acusador, o responsável por provocar o Judiciário para que se passe a processar o feminicídio.

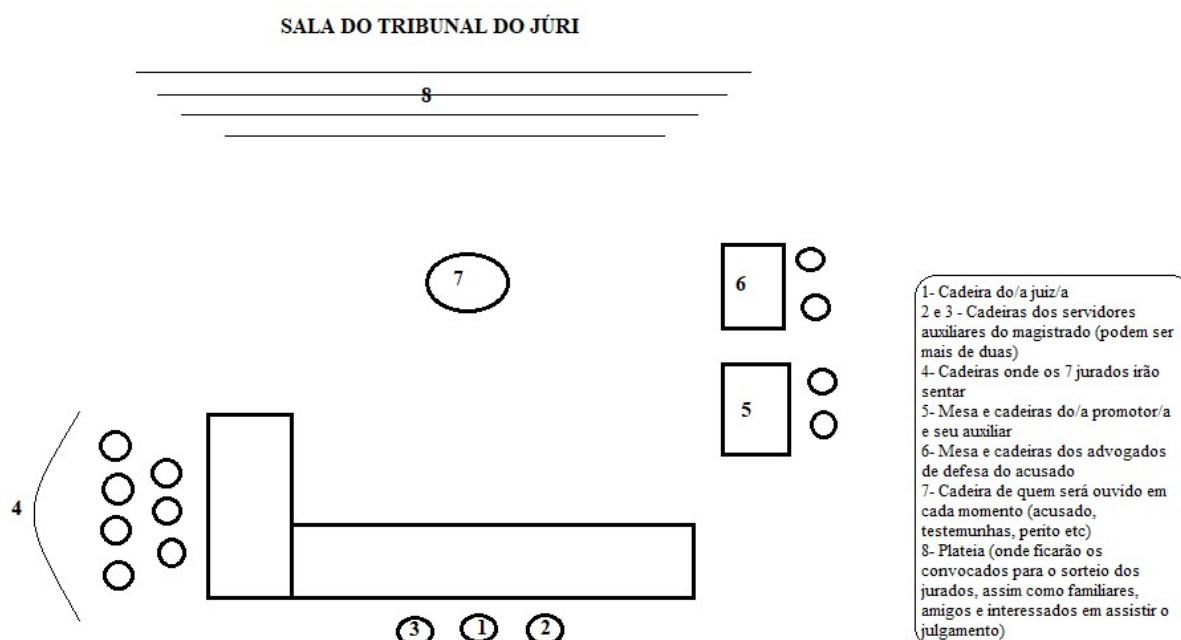
De posse das informações coletadas, das provas adquiridas e dos relatos de testemunhas e suspeito, todos organizados em um Inquérito Policial, o Ministério Público provoca o juiz togado, para que este, em caso de concordar com a materialidade – existência – e a autoria do delito, dê sua sentença, denominada de sentença de pronúncia, para que se inicie o segundo ato desse procedimento diferenciado.

Portanto, cabe ao juiz de direito proceder a cuidadosa e rigorosa análise se os elementos de prova autorizam que o réu seja submetido a julgamento popular, tratando-se, pois, de filtro a ser exercido pelo juiz togado, devendo, à luz da autorizada e atual posição jurisprudencial e doutrinária que vem ganhando força, afastar-se da máxima do “in dubio pro societate”. Ou seja, na dúvida, deve prevalecer o preceito

constitucional da presunção de inocência e não a ultrapassada ideia de que deveria ser aproveitada em favor da sociedade. (Oliveira, L., 2023, p. 30-31)

Após essa fase, denominada de fase de pronúncia, o ritual do Júri está pronto para começar. Será agendada uma data para que os interessados e partes compareçam à sala de audiências do Júri daquela respectiva vara judicial. Em regra, no Brasil, a sala de audiências de Júri costuma ter a seguinte configuração, podendo haver modificações de acordo com a estrutura da comarca:

Figura 6- Disposição de lugares na sala de julgamento do Tribunal do Júri em comarca do interior do Maranhão



Fonte: Autora, 2024

Tratando-se de ato ritualizado, as posições que são ocupadas por todos os envolvidos possuem um significado, indicando para quem assiste ou participa quem é aquele sujeito que enuncia versões ou faz perguntas, que lugar ocupa naquela narrativa que está sendo tecida coletivamente.

Segundo Hertz (1980, p. 99), a dualidade encontrada entre o local ocupado pelo promotor de justiça e do defensor do réu representa uma dualidade no sentido sagrado/profano. Há salas de júri em que o promotor de justiça situa-se à direita do juiz, indicando “ a ideia do

poder sagrado, regular e benéfico, o princípio de toda atividade afetiva, a fonte de tudo que é bom, favorável, legítimo” (Lorea, 2003, p. 34), ao passo que o defensor do réu fica à esquerda do juiz, indicando-se simbolicamente atributos negativos, profanos.

É o que se observou no julgamento da tentativa de feminicídio de Joana¹⁰, cuja representação da sala de julgamento do Tribunal do Júri fora demonstrada na Figura 6 acima. Naquela configuração, tanto o promotor de justiça quanto os advogados do réu encontram-se à direita do magistrado.

Ocorre, porém, que a mesa do promotor de justiça está mais próxima do magistrado, enquanto a mesa dos advogados do réu está mais distante desse e mais próxima da plateia. Simbolicamente, é perceptível que a proximidade promotor-magistrado representa uma interação mais cordial e próxima daquele que acusa com o alcance da justiça dada por meio de uma sentença.

Por outro lado, o maior afastamento entre advogado-magistrado demonstra que o defensor do réu, de modo figurado, está distanciado da fonte daquela sentença, e mais próximo das pessoas que ali assistem o julgamento, afinal, o defensor tem maior contato com as pessoas do povo, está mais acessível ao povo.

Segundo as lições de Turner (2005, p. 149), os símbolos são moléculas semânticas multivocais, compreendendo uma série de significações, entendidas de modos diversos ou mesmo ignoradas pelos participantes da enunciação. Tais símbolos auxiliam aqueles que integram o ritual a entenderem melhor o seu significado. É o que se observa, por exemplo, nas cores dos cordões das togas do juiz, promotor e advogado do réu.

Ao questionar uma defensora sobre o possível significado dessas diferentes cores dos cordões das togas, ela me respondeu: “Olha, sinceramente não sei. Era para ter um significado, eu acho. Mas, não posso te falar com certeza de algo que não estudei. A do advogado, homem, é preto. Porém o meu, que estou usando hoje, é preto também. Não tem muita diferença na verdade. Foi a que eles me deram na hora”. Depois disso, o policial que estava ao meu lado quando conversava com a defensora foi perguntar para uma assistente do promotor e veio me falar: “Falei com ela ali e ela disse que tem diferenças, sim. O branco é imparcial, que é a do juiz. Já o do promotor, que é vermelho, é por causa da acusação... acho que do sangue também, tem a ver. Já o verde vem da esperança, prosperidade. O preto eu já não sei lhe informar”. (Godoy, 2014, p. 37)

Outro elemento fundamental para que o ritual aconteça é a presença e participação dos jurados. Representação da soberania popular sob um viés liberal, a presença dos jurados concretiza o princípio da soberania dos veredictos, fundamento da existência do júri, vez que

¹⁰ Nome fictício, visando garantir o sigilo do processo e a privacidade dos envolvidos.

considera que, para delitos de tamanha relevância social, deve haver um tribunal popular que julgue o criminoso e cuja decisão seja soberana (Herschander, 2024, p. 49).

A composição dos jurados se inicia a partir de uma lista com os dados de pessoas que residam naquela comarca, sorteando-se 25 delas para comparecerem no dia do julgamento. Em regra, conforme pesquisa de Figueira (2007, p. 117), os nomes listados para sorteio são majoritariamente de funcionários públicos e pessoas de classe média.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

(...)

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Brasil, 2022)

Uma vez presentes os 25 sorteados no horário e local para realização do Tribunal do Júri, passa-se à formação do Conselho de Sentença, composto pelos 7 jurados que decidirão sobre o caso.

Nesse momento, são sorteadas pessoas dentre os 25 convocados, cabendo à acusação e à defesa aceitarem ou recusarem aquela pessoa, uma a uma, para comporem ou não o Conselho de Sentença. Importante destacar a estratégia utilizada nesse momento, haja vista serem completos desconhecidos do promotor e do advogado de defesa.

Em regra, aqueles que militarão na causa baseiam-se em estereótipos (possível classe social, gênero, possível orientação sexual etc.) para escolherem ou recusarem os jurados, assim como suas profissões – que aparecem na listagem –, aceitando-se aqueles que acreditam que sejam mais adeptos a suas argumentações.

No julgamento da tentativa de feminicídio de Joana tal estratégia mostrou-se evidente. Trata-se de um caso de tentativa de feminicídio de uma mulher parda, de classe baixa, com aproximadamente 45 anos, a qual estava há menos de 1 ano em um relacionamento abusivo com Cléber¹¹, homem pardo, de classe média baixa que aparentava ter a mesma idade da vítima.

Cléber sempre se mostrou agressivo na ausência de testemunhas, sendo bastante ciumento e muitas vezes agredindo a vítima em retaliação a alguma postura dela com a qual ele

¹¹ Nome fictício.

não concordava. Ambos moravam juntos em uma cidade do interior do Maranhão (Paço do Lumiar) e viajaram para uma cidade vizinha a fim de visitar parentes de Joana.

Naquela ocasião, Cléber sentiu ciúmes da ex-companheira, posto que durante o passeio ela dava atenção a seu neto pequeno, sua filha e demais familiares. Em virtude disso, acabaram por antecipar o retorno e tão logo voltaram ao local onde a vítima residia com sua filha, de aproximadamente 20 anos, e seu neto de 1 ano de idade, Cléber desferiu diversas facadas na região torácica de Joana, que estava deitada em uma rede, evadindo-se do local.

Joana só sobreviveu porque fora imediatamente socorrida por sua filha, necessitando passar por diversas cirurgias, haja vista que seu pulmão e intestino foram atingidos pelo agressor.

Nesse contexto, era crucial para a promotoria e advogado de defesa a escolha de pessoas que eles acreditassem que seriam mais receptivas às suas teses, que pudessem ter mais empatia por um dos lados ou, até mesmo, já tivessem experienciado situações semelhantes.

É nesse diapasão que, por exemplo, mulheres que tivessem a idade ou aparentassem a mesma classe social de Joana foram dispensadas pela defesa, dando-se preferência a mulheres brancas e jovens. Por fim, o Conselho de Sentença do caso de Joana fora composto por: três mulheres brancas jovens de classe média, dois homens pardos jovens, uma mulher jovem parda e um idoso branco.

É perceptível que a escolha dos jurados, imaginando-se suas experiências prévias e percepções da realidade, dá a essa modalidade de julgamento o caráter de um jogo, compreendido como a manipulação de imagens para a concretização de realidades (Huizinga, 1980).

Partindo desse pressuposto e estendendo-o às sessões de Júri, a proposta é percebê-las como jogos baseados na manipulação de imagens relativas à regulamentação do poder de um indivíduo matar outro. Não é esse poder de matar, enquanto ação, que está em jogo, pois ele já foi exercido por alguém sobre alguém. O caráter estético do Júri, sua intensidade, fascínio e excitação residem na construção de julgamentos a respeito das circunstâncias que tornam o uso desse poder legítimo ou ilegítimo. Dependendo de como as mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens a serem julgadas, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não. (...). Admitindo, assim, que tais imagens referem-se a um jogo de atribuição de sentidos atrelados ao poder de matar, cabe acrescentar que os atores do Júri, ao elaborarem e expressarem essas imagens através de discursos, gestualidades e decisões, atualizam o mundo regado da cultura, suas convenções morais, sociais e econômicas. (Schritzmeyer, 2012, p. 49).

Agora que todos os participantes do ritual estão presentes, cada um ocupando o lugar simbólico que lhe é reservado, com momentos de falar e de escutar muito bem definidos,

iniciam-se as enunciações, os discursos, a análise e desconfiança dos presentes sobre o que é dito e o que é silenciado.

Cada olhar, lágrima, entonação, postura, palavras escolhidas, imagens demonstradas, é um elemento a mais para que a narrativa de reconstrução dos fatos e de quem são os envolvidos no delito seja construída, ao final, dando-se na sentença a versão escolhida pelos jurados da verdade imaterial.

4.2 Tribunal do Júri como ritual em casos de feminicídio

Antes de se iniciar o julgamento do júri no caso da tentativa de feminicídio de Joana, o clima na sala era de tranquilidade, parecia mais um dia comum de trabalho para os servidores, e realmente era. Conversas sobre o último jogo de futebol, diálogos sobre um livro de direito processual penal que um deles estava gostando de ler e a confirmação de estar tudo organizado para o início do procedimento.

Nas cadeiras da plateia, um grupo de pessoas com características distintas, em sua maioria membros da lista de jurados. Familiares ou conhecidos das partes eram minoria e sem qualquer identificação, misturavam-se aos demais presentes.

Até que chega o horário de início do procedimento, 9:30 hs. As conversas paralelas cessam, os atores vestem suas togas, sentam-se em silêncio em seus lugares e o magistrado profere as palavras que dão início ao júri. O ambiente passa a ser de formalidade, como se aquelas palavras proferidas tivessem o condão de indicar que o ritual iria se iniciar.

Primeiramente sorteiam-se os jurados. Um a um dos escolhidos sentam-se à esquerda do palco e recebem naquele momento uma cópia da decisão de pronúncia, que contém as principais informações daquele caso.

Conclamados a dar início ao procedimento, os jurados prestam um juramento, repetindo as palavras proferidas pelo magistrado e posteriormente comprometem-se com a frase “eu prometo”.

Simbolicamente, acabam de pactuar cumprirem com as obrigações éticas esperáveis deles enquanto juízes do povo, ao passo que se inserem formalmente como integrantes do ritual.

A vítima, o agressor, as testemunhas e informantes estão todos reservados em outro ambiente e vão um a um sendo trazidos de um corredor cuja porta está atrás das cadeiras dos jurados.

Cada um chega e enuncia sua versão dos fatos, sentado em uma cadeira ao centro, no meio de todos os atores, sendo indagado pelo promotor de justiça, pelo advogado do réu e pelos jurados – que perguntam ao magistrado e este refaz o questionamento à pessoa a ser ouvida.

Fica evidente que cada um cumpre um papel muito bem definido no júri, há momentos de falar e momentos de ouvir, há a ordem correta de trazer as pessoas, o lugar onde cada um deve sentar, inclusive o figurino adequado – roupas formais para os jurados e togas para o juiz, promotor e advogado de defesa do réu.

Tal qual um ritual, todos esses detalhes são essenciais para a aquisição do resultado pretendido: a construção coletiva da narrativa que se tornará oficial sobre os fatos vivenciados pelas partes e as consequências jurídicas dessa verdade obtida através do ritual.

A performance, compreendida como “(...) aquele arranjo que transforma um indivíduo em ator cênico” (Goffman, 2012, p. 165) é um elemento imprescindível durante os atos do júri, em que cada um cumpre e desempenha um papel muito bem delimitado.

A postura corporal, a entonação, as expressões corporais e as palavras que escolhem dizer são baseadas nas reações de sua plateia, especialmente dos jurados que precisam ser convencidos de uma versão daquela narrativa.

Trata-se, portanto, de um diálogo recíproco, em que aqueles que participam do júri estão atentos às reações e impressões dos demais, moldando seus discursos em busca do êxito de sua performance. Nesse sentido, Goffman (1985, p. 25) enuncia:

Quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles. Pede-lhes para acreditarem que o personagem que vêem no momento possui os atributos que aparenta possuir, que o papel que representa terá as consequências implicitamente pretendidas por ele e que, de um modo geral, as coisas são o que parecem ser.

Tal qual as lições de Turner (1974), observa-se que o feminicídio/tentativa de feminicídio gera um drama social, o qual necessita de um ritual do júri, composto pelos atos performativos dos sujeitos participantes, para que haja novamente uma sensação de readequação do *status quo*.

Ou seja, a audiência é um rito de passagem, realizado de modo ritualístico, para que aquele drama social seja compreendido pelos sujeitos por ele impactados e que se crie um novo estado de normalidade e continuidade da vida naquela comunidade.

Os jurados, que assumirão o papel de juízes nesse tribunal, tomarão conhecimento dos fatos naquele momento, sendo de fundamental importância que a performance dos atores seja convincente o suficiente. Passa-se a construir a imagem do agressor e da mulher agredida.

No julgamento de Joana, Cléber fora construído pelo promotor de justiça como um homem possessivo, ciumento, inseguro, que temia ser abandonado. Em contrapartida, a defesa do réu o caracterizou como uma pessoa atormentada, com traumas e que “precisava de tratamento”, humanizando-o perante os jurados.

Como os jurados não acompanham a produção das provas – exceto o interrogatório e a inquirição de alguma testemunha em plenário – o contato que eles têm com os denominados “fatos” (do acontecimento interpretado como crime) decorre das narrativas produzidas durante os debates orais entre defesa e acusação. As provas são apresentadas aos jurados pelos debatedores que, obviamente, possuem interesses estratégicos num contexto de disputas argumentativas. O *desempenho cênico* e a *competência cênica* são fatores fundamentais à decisão que sairá dos votos dos jurados – na sala secreta. A *competência cênica* caracteriza-se pela aptidão para utilizar e adequar as múltiplas estratégias discursivas e não-discursivas ao contexto do embate contraditório, objetivando conquistar os jurados para a tese que está sendo defendida. (grifos originais) (Figueira, 2007, p. 153-154)

Cléber, provavelmente orientado por seu advogado, portava-se cabisbaixo, como se estivesse acuado e fosse inofensivo, imagem distante daquela que o senso comum imaginaria de um agressor cujas violências estavam sendo expostas. Repetidamente seu advogado reforçava que seu cliente precisava de tratamento, inclusive indagando como este sairia melhor após ser encarcerado.

Por outro lado, o promotor de justiça utilizou-se de uma postura firme, com entonações altas e fortes, portando-se, muitas vezes, como o representante da sociedade perante aquele ato criminoso.

É diante disso que se pode conceber a dramaticidade e relevância da performance em um ritual de Tribunal do Júri:

Partindo dessa estreita ligação conceitual e das observações feitas em campo, é possível constatar que a maior parte das narrativas de promotores e defensores do Júri está baseada em um discurso de “caráter dramático-sociológico”, embasado em uma certa lógica classificatória e analítica da organização e do funcionamento da vida social. Mas, além de (sócio)lógicas, essas narrativas são especialmente dramáticas em razão dos sentimentos que articulam e expõem. (Schrizmeyer, 2012, p. 166)

Importante trazer à baila, ainda, as lições de Dawsey (2005, p. 21-22) acerca do metateatro do cotidiano presente no julgamento pelo Tribunal do Júri. Aliando-se tanto a percepção de Goffman acerca da vida cotidiana, com os instantes extraordinários presentes nas

análises ritualísticas de Turner, Dawsey (2005, p. 22) propõe a união dos dois autores para se compreender eventos extraordinários que acontecem com frequência e com os quais as pessoas estão familiarizadas, mesmo sem participarem cotidianamente.

O próprio clima de descontração antes do Tribunal do Júri sobre a tentativa de feminicídio de Joana demonstra quão cotidiano é aquele ritual para aqueles ali presentes. Apesar disso, para os jurados, que certamente já ouviram falar em júris, devem ter acompanhado alguns casos midiáticos, mas nunca participaram do ritual, todos os atos mostraram-se como fora de seu cotidiano.

Até mesmo os servidores públicos da vara judiciária, ao assumirem a posição de formalidade com o início do procedimento, defrontam-se com a imprevisibilidade do que será dito pelas partes ou questionado pelos jurados.

Trata-se, portanto, de um “estranhamento carnavalizado”, posto que os integrantes do ritual saem de seus papéis cotidianos, assumindo a posição demandada deles para que o ritual possa se cumprir e, conseqüentemente, obtenha-se como resultado a construção da narrativa oficial e o reestabelecimento de um novo *status quo* para as pessoas afetadas pelo drama social gerado pelo crime.

É cotidiano e ao mesmo tempo estranho aos papéis normalmente ocupados pelos atores. Os jurados assumem o papel de juízes, os profissionais do direito necessitam aliar a técnica com uma postura e linguagem mais acessível a pessoas leigas, e o juiz deixa de julgar, para presidir e organizar o ato.

Nesse sentido, é importante destacar que a ritualística é presente desde os primórdios do Direito em diversas sociedades, haja vista que, inicialmente, as normas jurídicas estavam interligadas às normas morais e às religiosas, não raro aplicando-se o Direito por sacerdotes.

Posteriormente, num tempo em que inexistiam legislações escritas, códigos formais, as práticas primárias de controle são transmitidas oralmente, marcadas por revelações sagradas e divinas. Distintivamente da ênfase atribuída à família feita por Fustel de Coulanges, H. Summer Maine entende que esse caráter religioso do direito arcaico, imbuído de sanções rigorosas e repressoras, permitiria que os sacerdotes-legisladores acabassem por ser os primeiros intérpretes e executores das leis. O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente. Daí que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes) anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. De qualquer forma, o ilícito se confundia com a quebra da tradição e com a infração ao que a divindade havia proclamado. (Wolkmer, 2006, p. 18)

Mesmo após a progressiva distinção entre o Direito, a moral e a religião, a prática jurídica permaneceu ritualística, vez que, ainda quando se trata do Direito arcaico, mesmo não

mais pautado em um fundamento religioso, a criação e execução das normas jurídicas passa a um momento consuetudinário, ou seja, de repetição costumeira daquilo que era realizado no início do desenvolvimento desse Direito nas sociedades (Wolkmer, 2006, p. 19).

Mas este momento inicial de um direito sagrado e ritualizado, expressão das divindades, desenvolve-se na direção de práticas normativas consuetudinárias. Certamente que ainda não se trata de um direito escrito, porém de um conjunto disperso de usos, práticas e costumes, reiterados por um longo período de tempo e publicamente aceitos. (...) O costume aparece como expressão da legalidade, de forma lenta e espontânea, instrumentalizada pela repetição de atos, usos e práticas. Por ser objeto de respeito e veneração, e ser assegurado por sanções sobrenaturais, dificilmente o homem primitivo questionava sua validade e sua aplicabilidade. (Wolkmer, 2006, p. 19)

Desse modo, estrutura-se um Direito que guarda uma relação próxima às ritualísticas religiosas: vestimentas diferenciadas para aqueles que irão realizar o ritual, o momento certo para frases específicas serem proferidas, a possibilidade dos ritos serem testemunhados pela sociedade etc.

Todos esses elementos dão subsídio para que, sendo realizados corretamente, dê-se eficácia ao ato, garantindo a expectativa de estabilização e retorno ao *status quo ante* aos atingidos pelo delito.

4.3 Eficácia simbólica do ritual do júri

Por mais que seja meu trabalho diário, eu não endureço aqui no júri, eu me sensibilizo. O que faz alguém praticar isso? Eu sou um ser humano, sou mulher, filha, esposa e tenho raiva desse homem que causou tanta dor, na frente da própria filha. Eu sou promotora de justiça, mas tenho raiva e desprezo como cidadã, pessoa, esposa e mulher. Mas devo buscar justiça como profissional, como técnica e não posso buscar tecnicamente de vossas excelências do júri a tentativa de homicídio, mas uma figura com uma pena menor. A desistência voluntária¹² (O'Dwyer, 2019, p. 207)

O Tribunal do Júri é composto por liminaridades. Apesar do senso comum tender a caracterizar o “bom” e o “mal” perante uma consumação ou tentativa de feminicídio, os atores na audiência constroem suas narrativas demonstrando as potenciais vulnerabilidades do agressor ou, até mesmo, uma incoerência da mulher agredida em seu papel social de gênero, conforme abordado no caso Márcia Barbosa vs. Brasil analisado anteriormente.

Todos os envolvidos e afetados pelo crime, direta ou indiretamente, serão modificados pelo drama social que ele causou. Daí a necessidade do rito de passagem, aqui

¹² Na etnografia analisada pelo autor, a promotora de justiça solicitou uma pena mais branda ao agressor, haja vista a sua desistência voluntária, fazendo a mulher vitimada sobreviver.

compreendido como o ritual do Tribunal do Júri, sendo a liminaridade inerente a esse processo (DaMatta, 2000, p. 11).

Familiares, amigos, réu e a mulher (no caso da tentativa) não serão mais os mesmos após a ocorrência do crime de feminicídio/tentativa de feminicídio. O ritual é necessário para que a narrativa oficial do fato e as consequências jurídicas e sociais a partir dela sejam construídas e, com isso, cada um dos afetados assuma seus novos “eus”.

As entidades liminares não se situam aqui nem lá; estão no meio e entre as posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, convenções e cerimoniais. Seus atributos ambíguos e indeterminados exprimem-se por uma única variedade de símbolos, naquelas várias sociedades que ritualizam as transições sociais e culturais. Assim, a liminaridade frequentemente é comparada à morte, ao estar no útero, à invisibilidade, à escuridão, à bissexualidade, às regiões selvagens e a um eclipse do sol ou da lua. (Turner, 1974, p. 117)

Percebe-se muito claramente essa liminaridade na fala de Joana. Ao ser indagada pelo promotor de justiça sobre o que desejaria que o júri decidisse, Joana respondeu: “eu queria que ele mudasse”.

Por óbvio, como mulher advinda de um ciclo de violência, Joana estava acometida por uma série de implicações psicológicas, fruto dos abusos de seu agressor. Ao mesmo tempo em que depunha pedindo que Cléber fosse punido com o rigor necessário, a vítima ainda detinha a esperança de que o mesmo fosse transformado após o julgamento, para que pudesse ter um relacionamento harmônico com ele.

Defrontam-se uma série de expectativas: de Joana pela transformação do agressor; dela e de sua filha pelo alcance de um julgamento justo para que se sentissem sujeitos amparados pelas instituições do sistema de justiça; e de Cléber e de seus familiares acerca da aquisição da narrativa e consequente construção dele enquanto pessoa atormentada que precisava de ajuda. Todas elas demonstram a busca de todos os envolvidos pelos sujeitos que passarão a ser após aquele ritual do júri.

O Tribunal do Júri passa a ser um mecanismo para que se possam ordenar os fatos desestabilizadores do *status quo* a partir do crime, dando-se uma justificativa para a sociedade sobre o caos gerado e, posteriormente, estabelecendo-se uma nova ordem para aqueles afetados, tal qual acontece com rituais (Turner, 1974).

É desse modo que se passa a trabalhar com a noção de eficácia simbólica trazida por Lévi-Strauss (1975). Ao analisar cantos de cura xamânicos de povos da América do Sul que eram utilizados durante partos problemáticos, o autor demonstra como a existência do ritual por si só apresenta uma eficácia.

O símbolo tem significado e é eficaz porque a paciente crê na sua eficácia, assim como a sociedade da qual faz parte também acredita. Há uma reorganização da realidade caótica a qual a mulher parturiente está vivendo através da realização do ritual.

É nesse sentido, que Levi-Strauss (1975, p. 228) considera que:

A relação entre monstro e doente é interior ao espírito [do paciente], consciente ou inconsciente: é uma relação de símbolo à coisa simbolizada, ou, para empregar o vocabulário dos linguistas, de significante a significado. O xamã fornece à sua doente uma linguagem, na qual se podem exprimir imediatamente estados não-formulados, de outro modo informuláveis.

Do mesmo modo, tal qual observado anteriormente, o ritual do júri passa a desempenhar o papel de ser o organizar da narrativa oficial, permitindo uma readaptação ao *status quo* e apreensão de seus novos “eus” a todos aqueles afetados pelo drama social causado pelo crime.

Tal readequação perpassa a liminaridade do júri. As enunciações, as frases que devem ser proferidas, o momento adequado para cada um ser ouvido, a cor do cordão adequada na toga e o local em que cada um deve sentar, todos esses símbolos fornecem aos afetados pelo delito de feminicídio subsídios para a compreensão da nova realidade a qual estão inseridos.

Desse modo, todos os envolvidos poderão compreender e reorganizar os fatos de modo a dar-lhes maior racionalidade e, conseqüente, garantindo uma eficácia simbólica ao ato.

5 PERFORMATIVIDADE ESTADO-GÊNERO

John Austin (1962), membro da escola filosófica de Oxford, em suas análises discute a relação e as dificuldades da linguagem para e pela filosofia. A fim de realizar seus estudos, Austin introduz de forma definitiva os conceitos de “performativo” e “atos de fala”. (Ottoni, 1998, p. 120)

Ao perceber que certas palavras e conceitos ao serem expressos não denotam seus conteúdos originários, é que Austin passa a declarar que, ao contrário das afirmações, que podem ser verdadeiras ou falsas, há enunciados do tipo performativos, os quais não detêm essa propriedade verdadeiro/falso. (Ottoni, 1998, p. 128)

Como já é bastante conhecido, Austin se propôs discutir sobre enunciados que não poderiam ser jamais verdadeiros nem falsos – os enunciados performativos. Como a verdade foi sempre central na filosofia, Austin acabou preparando uma forte polêmica: as realizações linguísticas performativas não permitem afirmação sobre seu valor veritativo sem um comprometimento ético-moral. Ainda que possa implicar a verdade ou falsidade de outros enunciados, o enunciado performativo não existe senão para fazer. (Pinto, 2007, p. 4)

Diante disso, traz para o campo da filosofia a compreensão dos enunciados performativos, ou seja, enunciados que ao serem emanados criam ou alteram realidades, constituem *status* novos.

Diferentemente de Sausurre, que compreende o signo linguístico para expressar ideias de mentes inseridas na sociedade, e de Wittgenstein, cujo “estudo do significado parte agora de uma estrutura lógica” (Castim, 2017, p. 86), para Austin o significado estará relacionado ao uso e possibilidades de uso da linguagem, com enfoque maior à linguagem cotidiana. (Castim, 2017, p. 86)

É desse modo que o autor analisa a linguagem ordinária e como essa pode ser utilizada para representar significados diversos daqueles que são enunciados pelo conteúdo dos signos.

Tomaremos, então, como primeiros exemplos alguns enunciados que não podem cair em nenhuma categoria gramatical até agora reconhecida, exceto a de “afirmação”, que não são absurdos e que não contêm nenhum daqueles sinais verbais de perigo que os filósofos já detectaram ou pensam que detectaram (palavras curiosas como “bom” ou “todos”, auxiliares suspeitos como “dever” ou “poder”, e construções duvidosas como hipóteses): todos terão, por acaso, verbos monótonos na primeira pessoa do singular no presente do indicativo ativo. Podem ser encontradas declarações que satisfaçam estas condições, mas que
A. elas não “descrevem” ou “relatam” ou constatarem absolutamente nada, não são “verdadeiros ou falsos”; e

B. a expressão da frase é, ou é parte dela, a realização de uma ação, que novamente não seria normalmente descrita como dizer algo.” (tradução nossa) (Austin, 1976, p. 4-5)¹³

É nesse sentido que Austin (1976, p. 5) exemplifica: o “aceito” proferido por uma noiva durante a cerimônia de casamento, mais do que o simples e ordinário significado que a palavra carrega consigo, traz a ação de fazer aquela mulher, oficial e juridicamente, transformar-se na esposa daquele noivo.

Do mesmo modo, uma simples expressão “eu deixo meu relógio de legado ao meu irmão”, quando posta em um testamento tem o condão de transferir a propriedade daquele objeto ao irmão do falecido.

Nesse diapasão, para o autor os enunciados performativos poderão ser felizes, em caso de alcance da ação pretendida, ou infelizes, quando há: a) uma nulidade – o autor não tem condições de efetuar o que pretendeu com a enunciação –; ou b) um abuso de fórmula – diante da ausência de sinceridade, quando algo é enunciado sem a intenção de realizar a ação –; ou mesmo c) pela quebra do compromisso – quando o enunciado diz algo diferente da ação, por exemplo ao desejar boas vindas enquanto se é rude com a pessoa que se recebe. (Ottoni, 1998, p. 128)

Diante da constatação a respeito da relevância contextual e intencional do que é enunciado, é que Austin aborda o conceito de atos de fala. Composto por três partes simultâneas, os atos de fala possuem um ato ilocutório, um ilocucionário e um perlocucionário.

[...] um ato locucionário, que produz tanto os sons pertencentes a um vocabulário quanto a articulação entre a sintaxe e a semântica, lugar em que se dá a significação no sentido tradicional; um ato ilocucionário, que é o ato de realização de uma ação através de um enunciado, por exemplo, o ato de promessa, que pode ser realizado por um enunciado que se inicie por eu prometo..., ou por outra realização; por último, um ato perlocucionário, que é o ato que produz efeito sobre o interlocutor. Através destes três atos, Austin faz a distinção entre sentido e força, já que o ato locucionário é a produção de sentido que se opõe à força do ato ilocucionário; estes dois se distinguem do ato perlocucionário, que é a produção de um efeito sobre o interlocutor. Neste breve resumo das distinções no interior do ato de fala, podemos perceber que a questão da referência é tratada de modo bastante diferente da noção mais tradicional que produz uma relação biunívoca entre linguagem e mundo. Posso dizer eu prometo... e produzir, consciente ou inconsciente, por exemplo, uma ameaça; ou seja, não há mais lugar para

¹³ “We shall take, then, for our, first examples some utterances which can fall into no hitherto recognized *gramatical* category save that of “statement”, which are not nonsense, and which contain none of those verbal danger-signals which philosophers have by now detecte or think they have detected (curious words like “good” or “all”, suspect auxiliaries like “ought” or “can”, and dubious constructions like hypothetical): all will have, as it happens, humdrum verbs in the first person singular presente indicative active. Utterances can be found, satisfying these conditions, yet such that

A. they do not “describe” or “report” or constate anything at all, are not “true or false”; and

B. the uttering of the sentence is, o ris a part of, the doing of an action, which again would not normally be described as saying something.”

fazer uma distinção entre sentido e significado das palavras quando se trata da performatividade. (Ottoni, 1998, p. 128)

Austin, ainda, configura a existência dos enunciados performativos enquanto proferimentos que:

[...] (1) não possam ser gramaticalmente classificados senão como declarações (2) tampouco possam ser gramaticalmente considerados como pseudodeclarações. Satisfeitas essas condições, teríamos então, a princípio, apenas declarações “legítimas”. Outras duas condições, no entanto, são responsáveis por revelar o disfarce há pouco mencionado, a saber (3) que as “declarações” em questão não sejam verdadeiras ou falsas e, por conseguinte, nada descrevam e (4) que consistam em ações que excedam o mero ato de dizer algo. (Ferreira, 2024, p. 25)

Trata-se, então, da compreensão de que existem enunciados que, para além da expressão linguística, produzem atos ao serem enunciados. Não se trata de uma declaração que descreve uma realidade, mas sim, da realização do que é gramaticalmente declarado ao mesmo tempo que se profere o que é dito. (Austin, 1976, p. 6)

Consolidando-se a noção de enunciados performativos no campo da filosofia da linguagem, é que se passa a inserir a compreensão austiniana de que há certos enunciados que ao serem proferidos realizam ações.

Mais além, tais enunciados não estarão, portanto, sujeitos à análise do tipo verdadeiro/falso, inclusive sendo necessária a análise contextual para que possamos ter um entendimento mais exato sobre eles.

É nesse sentido que se passa a analisar as contribuições de Erving Goffman (2002) acerca da compreensão sobre performatividade, por meio das representações dos sujeitos enquanto atores cênicos, cujas enunciações precisam ser contextualizadas para que se consiga uma maior compreensão a seu respeito.

A expressividade do indivíduo (e, portanto, sua capacidade de dar impressão) parece envolver duas espécies radicalmente diferentes de atividade significativa: a expressão que ele transmite e a expressão que emite. A primeira abrange os símbolos verbais, ou seus substitutos, que ele usa e os outros sabem estar ligada a esses símbolos. Esta é a comunicação no sentido tradicional e estrito. A segunda inclui uma ampla gama de ações, que os outros podem considerar sintomáticas do ator, deduzindo-se que a ação foi levada a efeito por outras razões diferentes da informação assim transmitida. Como veremos, esta distinção tem apenas validade inicial. O indivíduo evidentemente transmite informação falsa intencionalmente por meio de ambos estes tipos de comunicação, o primeiro implicando em fraude, o segundo em dissimulação. Tomando a comunicação tanto no sentido amplo quanto no estrito, verifica-se que, quando o indivíduo está na presença imediata de outros, sua atividade terá um caráter promissório. Os outros provavelmente, acharão que devem aceitar o indivíduo em confiança, oferecendo-lhe uma justa retribuição enquanto estiver presente, em troca de algo cujo verdadeiro valor só será estabelecido quando ele se retirar. (Por certo, os

outros também fazem inferências no trato com o mundo físico, mas é somente no mundo da interação social que os objetos a respeito dos quais fazem inferências facilitarão ou impedirão intencionalmente este processo inferencial). A segurança que justificadamente sentem ao fazerem inferências a respeito do indivíduo variará, é claro, de acordo com fatores tais como a quantidade de informação que possuam a seu respeito, mas nenhuma quantidade desta documentação passada pode evitar inteiramente a necessidade de agir com base em inferências. (Goffman, 2002, p. 12-13)

Desse modo, segundo o pensamento do autor, pode-se compreender que o ato de comunicar, mais do que simplesmente enunciar frases por meio de signos linguísticos, é também um ato performativo, uma vez que as enunciações feitas dependerão do contexto, das características da “encenação” de quem enuncia e do grau de confiabilidade do interlocutor naquilo que foi apresentado por meio do ato de enunciar.

Percebe-se, então, que segundo a teorização de Goffman (2002), há uma preocupação com a observação das relações sociais em uma escala micro, ou seja, nas ações e representações dos indivíduos. Trata-se da análise do conteúdo do que é enunciado, mas também dos sinais explícitos por meio de gestos e sinais, de modo que, através de pistas intersubjetivas, sejam escolhidas certas possibilidades de interação, em vez de outras que serão denegadas. (Spirandeo; Martino; Marques, 2023, p. 32)

Desse modo, Goffman (2002, p. 25) abordará sua compreensão acerca do contexto da comunicação, no qual o indivíduo desempenha um papel, atua, encena, de modo a, por meio de sua representação, convencer aqueles que são atingidos pelos enunciados que profere.

Quando um indivíduo desempenha um papel, implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles. Pede-lhes para acreditarem que o personagem que vêem no momento possui os atributos que aparenta possuir, que o papel que representa terá as consequências implicitamente pretendidas por ele e que, de um modo geral, as coisas são o que parecem ser. Concordando com isso, há o ponto de vista popular de que o indivíduo faz sua representação e dá seu espetáculo “para benefício de outros”. (Goffman, 2002, p. 25)

É nesse sentido que se pode compreender a representação atrelada com a noção de performatividade, advinda da tradução do verbo inglês *to perform*, das análises de Austin (1976). A “representação”, conforme tradução em português da obra de Goffman (2002), refere-se ao uso intencional ou inconsciente da linguagem, verbal e não verbal, do contexto, inclusive do “cenário”, a fim de auxiliar no ato intencional ou inconsciente de convencimento daqueles que serão atingidos e interpretarão os enunciados (performativos) de quem emite a informação.

Venho usando o termo “representação” para me referir a toda a atividade de um indivíduo que se passa num período caracterizado por sua presença contínua diante de um grupo particular de observadores e que tem sobre estes alguma influência. Será conveniente denominar de fachada à parte do desempenho do indivíduo que funciona regularmente de forma geral e fixa com o fim de definir a situação para os que observam a representação. Fachada, portanto, é o equipamento expressivo de tipo padronizado intencional ou inconscientemente empregado pelo indivíduo durante sua representação. [...] Se tomarmos o termo “cenário” como referente às partes cênicas de equipamento expressivo, podemos tomar o termo “fachada pessoal” como relativo aos outros itens de equipamento expressivo, aqueles que de modo mais íntimo identificamos com o próprio ator, e que, naturalmente esperamos que o sigam onde quer que vá. Entre as partes da fachada pessoal podemos incluir os distintivos da função ou da categoria, vestuário, sexo, idade e características raciais, altura e aparência; atitude, padrões de linguagem, expressões faciais, gestos corporais e coisas semelhantes. Alguns desses veículos de transmissão de sinais, como as características raciais, são relativamente fixos e, dentro de um certo espaço de tempo não variam para o indivíduo de uma situação para outra. Em contraposição, alguns desses veículos de sinais são relativamente móveis ou transitórios, como a expressão facial, e podem variar, numa representação, de um momento a outro. (Goffman, 2002, p. 29-31)

Seguindo tal raciocínio, Goffman (1977) categoriza homens e mulheres em classes sexuais. O que se percebe dessa teorização é a percepção dos indivíduos em referência a seus posicionamentos sociais, sujeitos que representam a partir de suas inserções culturais em dada sociedade. (Borges, 2021, p. 124)

Nesse sentido, tratar de performatividade segundo a compreensão de Goffman, especialmente quando à performatividade do que é concebido como ser “homem” ou “mulher” na sociedade, não está relacionado à análise de “relações assimétricas de poder, discurso e ideologia” (Borges, 2021, p. 124), mas sim de uma análise culturalmente situada desses indivíduos que constroem seu *self* de modo exteriorizado por meio de atuações.

Importante destacar que tais atuações podem ser diferentes nos bastidores – as interioridades dos sujeitos –, concebendo-se uma oposição entre o que é mostrado no “palco de interação social”, *frontstage*, e nos bastidores, *backstage*.

Em passagens anteriores deste capítulo foram indicadas algumas características gerais da representação, a saber: a atividade orientada para tarefas de trabalho tende a converter-se em atividade orientada para a comunicação; a fachada atrás da qual a prática é apresentada servirá para outras práticas um pouco diferentes e, assim, talvez não seja perfeitamente ajustada a qualquer delas em particular; o autocontrole exerce-se de modo a manter um consenso atuante; uma impressão idealizada é oferecida acentuando-se certos fatos e ocultando-se outros; o ator mantém a coerência expressiva tomando mais cuidado em prevenir-se contra os mínimos desacordos do que o público poderia imaginar levando em conta o propósito manifesto da interação. Todas essas características gerais das representações podem ser consideradas como coações da interação, que agem sobre o indivíduo e transformam suas atividades em representações. Em lugar de meramente realizar sua tarefa e dar vazão a seus sentimentos, expressará a realização de sua tarefa e transmitirá de modo aceitável seus sentimentos. Em geral, portanto, a representação de uma atividade diferirá da própria atividade e por conseguinte inevitavelmente a representará falsamente. (Goffman, 2002, p. 65-66)

A despeito da existência da oposição entre o que é mostrado no palco da interação social e o que é vivido nos bastidores, percebe-se uma certa lapidação em tal contradição, de modo a existir, por meio do autocontrole, um maior ajuste entre o que é mostrado por meio da performance e o que é sentido ou experimentado nos bastidores.

Trata-se da busca de uma coerência no exercício desse papel social, garantindo ao ator maior confiabilidade de sua plateia quanto àquilo que é representado.

O relato mais proeminente das origens das quatro manifestações de gênero é, obviamente, o biológico. Presume-se que o gênero é uma extensão das quatro naturezas animais e, tal como os animais expressam o seu sexo, o homem também o faz: diz-se que os elementos inatos são responsáveis pelo comportamento em ambos os casos. E, de facto, os meios pelos quais inicialmente estabelecemos um indivíduo numa das duas classes e confirmamos esta localização nos seus últimos anos podem ser e são utilizados como meio de colocação no manejo de animais domésticos. No entanto, embora os sinais para estabelecer a colocação sejam expressivos de questões biológicas, a razão pela qual devemos pensar nestas questões como essenciais e centrais é uma questão cultural. Mais importante ainda, onde a exibição comportamental do gênero se baseia na vida animal, parece fazê-lo não, ou nem mais, num sentido evolutivo direto, mas como uma fonte de imagens – um recurso cultural.” (tradução nossa) (Goffman, 1979, p. 3-4)¹⁴

Ao trazer tal compreensão quanto ao papel social exercido por homens e mulheres, percebe-se uma noção binarista e até mesmo heteronormativa do autor, aproximando as performances do masculino e do feminino aos fatores biológicos.

Por óbvio, há que se compreender que tais performances são lapidadas ao longo de gerações de representações em um núcleo social, permitindo uma maior coesão entre aquilo que é concebido como uma atuação e aquilo que o contexto social e cultural compreende como papel masculino ou feminino.

Em todas as sociedades, todos os bebês ao nascer são colocados em uma ou outra das duas *classes sexuais*, sendo a colocação realizada pela inspeção da pessoa nua do bebê, especificamente de seus genitais, sendo estes visivelmente dimórficos - uma prática de colocação não diferente daquela empregada em relação aos animais domésticos. Esta colocação por configuração física permite uma identificação rotulada ligada ao sexo. (Em inglês, por exemplo, homem-mulher, homem-mulher, menino-menina, ele-ela.) A classificação é confirmada em vários estágios do crescimento do indivíduo por ainda outros sinais biológicos, alguns reconhecidos na

¹⁴ “The most prominent account of the origins of four gender displays is, of course, the biological. Gender is assumed to be an extension of four animal natures, and just as animals express their sex, so does man: innate elements are said to account for the behavior in both cases. And indeed, the means by which we initially establish an individual in one of the two classes and confirm this location in its later years can be and are used as a means of placement in the management of domestic animals. However, although the signs for establishing placement are expressive of matters biological, why we should think of these matters as essential and central is a cultural matter. More important, where behavioral gender display does draw on animal life, it seems to do so not, or not more so, in a direct evolutionary sense but as a source of imagery – a cultural resource.”

tradição comum, alguns (pelo menos na sociedade moderna) uma elaboração da Ciência conforme descrita, por exemplo, em descobertas cromossômicas, gonadais e hormonais. Em qualquer caso, a colocação em classes de sexo é quase sem exceção exaustiva da população e ao longo da vida, constituindo um exemplo, se não um protótipo, de classificação social. Além disso, na sociedade moderna sentimos que homem-mulher é uma divisão social que funciona em plena e realista harmonia com a nossa “herança biológica” e é algo que nunca pode ser negado, um acordo único entre a compreensão imediata do homem da rua e descobertas em laboratórios.” (tradução nossa). (Goffman, 1977, P. 302)¹⁵

Diante disso que se pode introduzir a percepção de genderismos trazida por Goffman (1977). Compreendidos como atuações ritualizadas que reafirmam crenças nas diferenças naturais de ambos os sexos, os genderismos, além de ditarem regras de comportamento para aqueles indicados como homens ou mulheres desde o momento de seus nascimentos, tendo por base as suas genitálias, necessitam da colaboração de ambos os gêneros, a fim de que os papéis sejam encenados de modo coerente. (Goffman, 1977, p. 325)

Importante destacar que, segundo a visão do autor (1977, p. 325), tais genderismos – força, doçura, falta de conhecimento sobre mecânica, delicadeza ou insensibilidade, por exemplo –, redundam em consequências inclusive políticas.

Afinal, se na maioria das sociedades ocidentais os genderismos relativos às mulheres representam fraqueza, aptidão para serviços domésticos e inaptidão para uma visão mais racional da realidade, seguindo-se a lógica da divisão sexual do trabalho nestas sociedades, à mulher não seria relegado o espaço público, por ser o local dos debates políticos e das discussões racionais sobre o futuro daqueles grupos/sociedades.

Percebe-se, portanto, que desde o nascimento os indivíduos são separados em uma dessas duas classes sexuais (homem ou mulher) e a eles são apresentados os papéis que devem desempenhar dentro do grupo social. Enquanto parte dessa encenação, a eles são apresentados atributos, atos, gestos, posturas corporais e comportamentos da classe que integram (chamados de *displays*), com o objetivo de que os repitam constantemente, garantindo-se maior coerência e convencimento dentro daquele grupo social.

¹⁵ “In all societies, all infants at birth are placed in one or in the other of two *sex classes*, the placement accomplished by inspection of the infant’s naked person, specifically its genitalis, these being visibly dimorphic – a placement practice not dissimilar to that employed in regard to domestic animals. This placement by physical configuration allows a sex-linked label of identification. (In English, for example, man-woman, male-female, boy-girl, he-she.) The sorting is confirmed at various stages of the individual’s growth by still others biological signs, some recognized in the common lore, some (at least in modern society) in the elaboration of Science as described for example, in chromosomal, gonadal, and hormonal findings. In any case, sex-class placement is almost without exception exhaustive of the population and life-long, providing an exemplary instance, if not a prototype of social classification. Further, in modern society we feel that male-female is one social division that Works in full and realistic harmony with our “biological inheritance” and is something which can never be denied, a unique agreement between the immediate understanding of the man in the street and findings in laboratories.”

Finalmente, a nossa preocupação especial: se o gênero for definido como os correlatos culturalmente estabelecidos do sexo (seja em consequência da biologia ou da aprendizagem), então a exibição de gênero refere-se a representações convencionalizadas desses correlatos. (...) Não há dúvida de que as exibições podem ser, e provavelmente serão, multivocais ou polissêmicas, no sentido de que mais de uma informação social pode estar codificada nelas. [Por exemplo, nossos termos de tratamento normalmente registram o sexo do destinatário e também as propriedades do relacionamento entre o falante e a pessoa com quem se fala. (...) Nas principais línguas europeias, tipicamente uma forma masculina é um caso não comercial; o feminino é adotado com sufixo que, além disso, muitas vezes carrega uma conotação de incompetência, jocosidade e inexperiência.]. (tradução nossa) (Goffman, 1979, p.2)¹⁶

Percebe-se, portanto que as condutas, as repetições gestuais, as entonações, usos de prefixos ou mesmo de pronomes de tratamento representam a forma como aquele grupo social performa o masculino e o feminino e espera, de modo a se manter a coesão social, que os novos integrantes cumpram com essas regras implícitas, permitindo maior verossimilhança nas atuações desses sujeitos.

Há que se compreender, a partir de então, que essa performance do gênero é também uma performance discursiva, reforçando-se “o caráter sociossemiótico e multimodal da linguagem” (Borges, 2021, p. 125). Diante de tal compreensão que se passa a analisar a visão de Judith Butler sobre a performatividade do gênero e suas respectivas aproximações e distanciamentos com as ideias de Erving Goffman.

5.1 Performatividade de gênero e Performatividade do Estado

Pode-se compreender que Judith Butler faz uma clara distinção entre a “atuação do indivíduo por meio de repertórios de gênero” e “performance discursiva de gênero por meio atos” que criam e recriam os sujeitos e os repertórios (Borges, 2021, p. 126).

Tal distinção faz-se importante para a análise do pensamento da autora, uma vez que, para ela, indicar o caráter performativo do gênero significa dizer que, ao ser performado, produzirá diversos efeitos (Borges, 2021, p. 126).

¹⁶ “Finally, our special concern: If gender be defined as the culturally established correlates of sex (whether in consequence of biology or learning), then gender display refers to conventionalized portrayls of these correlates. (...) There is no doubt that displays can be, and are likely to be, multivocal or polysemic, in the sense that more than one piece of social information may be encoded in them. [For example, our terms of address typically record sex of recipient and also properties of the relationship between speaker and spoken to. (...) In the principal European languages, typically a masculine form is the unmarket case; the feminine is managed with suffix which, in addition, often carries a connotation of incompetence, facetiousness, and inexperience.].”

Percebe-se, então, que quando o gênero é performado, isso se faz por meio de gestos, falas, comportamentos, ou seja, há uma atuação em conformidade com o papel culturalmente estabelecido para homens ou mulheres.

No entanto, o sentido teatral de um “ato” impõe uma revisão das premissas individualistas subjacentes ao enfoque mais restrito dos atos constitutivos no discurso fenomenológico. Como uma determinada duração temporal no interior da performance integral, os “atos” são uma experiência partilhada e uma “ação coletiva”. Assim como, na teoria feminista, a própria categoria do pessoal se expande de modo a incluir estruturas políticas, é possível considerar os atos com um enfoque teatral e, de fato, com uma orientação menos individual, avançando um pouco no sentido de aliviar as críticas à teoria do ato como “demasiadamente existencialista”. O ato que o gênero é, o ato que os agentes corporificados são – na medida em que corporificam dramática e ativamente determinadas significações culturais, além de propriamente vesti-las –, claramente não é um ato de alguém isolado. Sem dúvida, existem maneiras matizadas e individuais de alguém fazer o gênero, mas o fato de que esse alguém o faz de acordo com certas sanções e proscricções claramente não é uma questão apenas individual. (Butler, 2018a, p. 10)

É nesse sentido que, a despeito das aproximações com o pensamento de Ervin Goffman, afinal trata-se o gênero enquanto inserido culturalmente e como uma performance, encontram-se diferenças entre o pensamento de Judith Butler e do autor supramencionado.

Há nas teorizações de Butler uma compreensão temporal e coletiva das repetições dos atos performativos de gênero. A contínua repetição de tais atos, portanto, longe de resumir-se a um condão individual, indica um compartilhamento coletivo de relações de poder (Graça, 2016, p. 24).

A filósofa Judith Butler concorda com Goffman na sua concepção de gênero como performance. Contudo, devemos salientar que existem divergências na forma como ambos os autores aplicam este conceito ao gênero. Como mencionamos anteriormente, os trabalhos de Austin (1982) e Turner (1974) são fundamentais para o desenvolvimento da teoria de gênero da pensadora. Da mesma forma é a psicanálise lacaniana e o conceito de iteração defendido por Jacques Derrida. Sob a influência desses autores Butler desenvolverá sua ideia de gênero como um ato performativo, ou seja, uma performance iterativa ou repetitiva. Com base no exposto, isso pode ser pensado como um ritual que os indivíduos são obrigados a repetir para acessar a esfera da inteligibilidade cultural. Diferentemente de Goffman, que estabelece a função da performance como fornecedora de informações sobre a situação social de um indivíduo, para esta filósofa uma de suas finalidades será poder acessar o reconhecimento como sujeito pleno. Embora existam diferenças na forma como estes autores utilizam o conceito de performance nas suas formulações teóricas, a verdade é que em ambas as perspectivas o significado teatral do gênero é explícito.” (tradução nossa)¹⁷(Clemente, 2018, p. 24)

¹⁷ “La filósofa Judith Butler coincide con Goffman en su concepción del género como un performance. Sin embargo, debemos señalar que existen divergencias en la forma en la que ambos autores aplican este concepto al género. Como mencionábamos anteriormente, las obras de Austin (1982) y Turner (1974) resultan fundamentales para el desarrollo de la teoría de género de la pensadora. Asimismo lo es el psicoanálisis lacaniano y el concepto de iteración defendido por Jaques Derrida. Bajo la influencia de estos autores Butler desarrollará su idea del género como un acto performativo, lo que significa que es una actuación iterativa o repetitiva. Partiendo de lo anterior,

Falar da iteração em Derrida (1990, p. 105) é partir da compreensão de que a repetição é necessária para a concretização do rito, mas não somente. Observa-se que a repetição/iteração será responsável para que a identidade seja repetível e identificável “(...) na, através, e mesmo, tendo em vista a alteração”, posto que a iteração permite ao mesmo tempo a identidade e a diferença.

Nesse diapasão, Butler (2018a, p. 11) passa a aproximar as noções de atos performativos para uma materialidade corpórea, em que tais atos são repetidos diversas vezes, permitindo uma iteração e a busca da identidade social e culturalmente disposta acerca daquele gênero.

Mas não apenas, falar em repetição é compreender, segundo a autora, a possibilidade de uma reexperimentação dos significados estabelecidos.

Em que sentidos, então, o gênero é um ato? Como sugere o antropólogo Victor Turner em seus estudos sobre o teatro social ritual, uma ação social requer que uma performance seja repetida. Essa repetição é ao mesmo tempo uma reatuação e uma reexperimentação de um conjunto de significados socialmente estabelecidos; é a forma cotidiana e ritualizada de sua legitimação. Quando essa concepção de performance social é aplicada ao gênero, fica claro que ainda que existam corpos individuais atuando essas significações ao se tornarem estilizados em modos generificados, essa “ação” é de imediato também pública. Há dimensões temporárias e coletivas nessas ações, e sua natureza pública não é sem consequência: assim, efetua-se a performance com o objetivo estratégico de manter o gênero em uma estrutura binária. Compreendida em termos pedagógicos, a performance torna explícitas as leis sociais. (Butler, 2018a, p. 11)

Mantém-se, portanto, a percepção da performance como uma atuação, inclusive com regras de repetições socialmente impostas aos sujeitos. Contudo, diferentemente das noções de Ervin Goffman, Judith Butler, impactada pelas teorizações de Austin e Turner quanto aos atos de fala e à teatralização social dos rituais, respectivamente, acrescenta ao pensamento acerca da performatividade no gênero as percepções de Derrida. Ou seja, a compreensão de que a repetição dos atos performativos permite não apenas a identidade, mas também a diferenciação.

De modo exemplificativo, pode-se citar a forma disposta na sociedade brasileira contemporânea sobre a reação dos homens a um momento de tristeza. O velho postulado

este puede ser pensado como un ritual que los individuos están forzados a repetir para acceder a la esfera de la inteligibilidad cultural. A diferencia de Goffman que establece como función del performance el proveer información de la situación social de un individuo, para esta filósofa una de sus finalidades será la de poder acceder al reconocimiento como sujeto pleno. Si bien existen diferencias en la forma en la que estos autores utilizan el concepto de performance dentro de sus formulaciones teóricas, lo cierto es que en ambas perspectivas queda explícito el sentido teatral del género.”

“homem não chora” indica o modo de agir daquele que queira ser identificado como homem em um momento de maior emotividade.

Na busca por essa identidade masculina, diversas gerações foram sendo ensinadas sobre a necessidade social de manutenção desse comportamento desde muito jovens e, transmitindo-se tal regra, permitiu-se, por meio da repetição, que muitos homens atualmente se permitam chorar, ou seja, criem, por meio da repetição, uma diferenciação daquilo inicialmente imposto.

Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade. Isso também sugere que, se a realidade é fabricada como uma essência interna, essa própria interioridade é efeito e função de um discurso decididamente social e público, da regulação pública da fantasia pela política de superfície do corpo, do controle da fronteira do gênero que diferencia interno de externo e, assim, institui a “integridade” do sujeito. Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora. (Butler, 2018b, p. 182)

Percebe-se, ainda, nas lições de Butler (2018a, 2018b) uma aproximação da performatividade com uma noção política, afinal, essas regras de comportamento também são fruto de noções coletivas e de políticas sexuais e da superfície do corpo.

De modo exemplificativo pode-se citar a imposição de “honestidade” para que a mulher fosse sujeito de direitos e se possibilitasse a criminalização de um estupro cometido contra ela, atualmente em desuso.

O que se observa da expressão é um significante coberto de significados, muitas vezes externalizados por atos performativos, mas também por gestos, vestimentas e até mesmo seu estado civil.

Não há que ignorar, portanto, que mesmo que a performatividade do gênero seja um processo individual, é também coletivo, sendo não só social, mas público, fruto de uma política de regulação dos corpos.

É diante das análises expostas que se passa a analisar a possibilidade de dupla performatividade do Estado e do gênero entre si e para com os familiares de mulheres assassinadas em casos de feminicídio.

Seja quando age de modo protetor ao promulgar a lei, ou quando demonstra servir de aparato simbólico para a dominação masculina (Brown, 2006, p. 199) – a exemplo de quando

se altera o Projeto de Lei nº 292/2013, transformando o feminicídio apenas em uma qualificadora do crime de homicídio –, a performatividade do Estado está presente quando da discussão do feminicídio, especialmente se considerarmos que a própria noção clássica de contrato social escamoteia o contrato sexual que lhe é inerente (Das, 2007).

Ao analisar os eventos de Partição na Índia Britânica entre Índia e Paquistão, de 1946-1947, Veena Das (2020) observa a cegueira dos historiadores, até então, ao não incluírem em seus estudos discussões a respeito de raptos e estupros de mulheres por ambos os lados da disputa, de modo a utilizar a violência contra mulheres como estratégia política.

As violações inscritas no corpo feminino (literal e figurativamente) e as formações discursivas em torno dessas violações, como vimos, tornaram visível a imaginação da nação como uma nação masculina. O que isso fez à subjetividade das mulheres? Precisamos perguntar não só como a violência étnica ou comunal foi perpetrada por atos de violação específicos de gênero, como o estupro, mas também como as mulheres tomaram esses signos nocivos de violação e os re-ocuparam através do trabalho de domesticação, ritualização e re-narração. Argumentei antes que as formações discursivas pelas quais o estado-nação foi inaugurado atribuíam um tipo particular de subjetividade às mulheres enquanto vítimas de estupro e rapto. No entanto, a própria formação, por parte das mulheres, de suas posições de sujeitos, embora atoladas nessas construções, não é completamente determinada por elas. (Das, 2011, p. 11)

A despeito de serem comuns as histórias acerca de crianças e mulheres raptadas contadas no âmbito das famílias, quando isso se referia a mulheres específicas dentro daquele núcleo familiar o que a antropóloga percebia era um silenciamento no contar.

Longe de se tratar a questão do rapto e estupro dessas mulheres enquanto violações aos direitos delas como cidadãs, a prática criminosa perpetrada por ambos os lados do conflito foi tratada como um ato de “depravação moral”, devendo ser motivo de vergonha para aqueles que almejavam um país civilizado, nos dizeres de Shri N. Gopalaswami Ayyangar (*apud* Das, 2020, p. 53), Ministro dos Transportes indiano, autor do projeto de Lei sobre Pessoas Raptadas de 1949.

Aqui, estou interessada na lógica do Estado de exceção em relação à forma como a lei foi instituída para moldar a nação como uma nação masculina, de modo que o contrato social se tornou um contrato entre homens concebidos como chefes de família. Como muitas declarações que citei mostram, a normalidade era vista como a devolução de mulheres “a suas famílias”. (...) Meu argumento é que, uma vez que o problema das mulheres raptadas passou da ordem da família para a ordem do Estado (como na demanda da legislação), ele consagrou um contrato sexual como contrapartida do contrato social, criando uma nova categoria legal de “pessoa raptada” (aplicável, no entanto, apenas a mulheres e crianças) sob o poder regulador do Estado. (Das, 2020, p. 52)

Ao se analisarem, não apenas a legislação, como a fala do Ministro supracitado, resta evidente que a recaptura dessas mulheres não se refere a elas enquanto sujeitos de direitos, mas como elementos necessários para que a sua posse seja devolvida a suas famílias, bem como a desonra causada pelos seus estupros seja sanada, interrompendo-se os abusos e silenciando as mulheres que regressavam.

Tratando-se da questão como um esquecimento necessário e uma tentativa de retorno ao *status quo ante*, a recuperação das mulheres raptadas seria uma forma de permitir a compreensão social de alcance de um Estado civilizado verdadeiramente soberano, uma vez que conseguiria devolver a honra aos maridos e familiares das mulheres raptadas. Daí porque se falar em um contrato sexual silencioso que permitiria o contrato social de inauguração do Estado indiano.

Como fica claro nessa declaração, o Estado se distanciou das “baixeiras da depravação moral” que a população havia demonstrado e assumiu a tarefa de estabelecer um governo civilizado. Parte da definição de tal governo civilizado era não só recuperar as mulheres, definidas pela nova nação como “nossas mulheres”, mas também, devolver ao lado oposto “suas mulheres”. O interesse pelas mulheres, no entanto, não se baseou em sua definição como cidadãs, mas como seres sexuais e reprodutivos. No que diz respeito à recuperação de mulheres do “outro” lado, o que estava em jogo era a honra da nação, porque as mulheres, como seres sexuais e reprodutivos, estavam sendo mantidas à força. (Das, 2020, p. 53)

Partindo-se das compreensões de Veena Das (2007; 2020) acerca do contrato sexual implícito ao contrato social, é que se passa a analisar a sua presença também na formação histórica do Brasil.

Longe de se compreender a formação social e miscigenação brasileira como o ultrapassado mito da democracia racial, percebe-se o controle e violência sob os corpos das mulheres, especialmente as mais vulneráveis – indígenas e negras –, de modo a se povoar o território brasileiro, atender à lascívia de seus senhores e, posteriormente, engrossar o quantitativo de mão-de-obra a trabalhar nas lavouras.

No Brasil, os meninos de engenho anteciparam-se aos do sertão em experiências de mulher, os do sul dos Estados Unidos anteciparam-se aos do norte. Refere Calhoun que um negociante do sul em visita a amigos de Nova Iorque informou-os de que estivera Jhá pouco na fazenda de um seu irmão; e que aí todos os escravos § domésticos estavam sofrendo de doença venérea; e no meio deles, o não tardando a se infeccionarem, os filhos do fazendeiro. Era o mesmo que crescessem e se educassem num bordel. (“I told him he might as well have them educated in a brothel!”¹⁸). Interessante é também este depoimento de velho escravocrata de Alabama recolhido por Calhoun: que na sua fazenda, “every young man [...] became addicted

¹⁸ “Eu disse a ele que ele poderia ter sido igualmente educado em um bordel.” (tradução nossa)

to fornication at an early age.¹⁹ O mesmo que nos engenhos do Brasil. Não eram as negras que iam esfregar-se pelas pernas dos adolescentes louros; estes é que, no sul dos Estados Unidos, como nos engenhos de cana do Brasil os filhos dos senhores, criavam-se desde pequenos para garanhões. Ao mesmo tempo que as negras e mulatas para "ventres geradores". "Slave women were taught"²⁰, escreveu Calhoun, "that it was their duty to have a child once a year, and that it mattered little who was the father."²¹ O mesmo interesse econômico dos senhores em aumentar o rebanho de escravos que corrompeu a família patriarcal no Brasil e em Portugal corrompeu-a no sul dos Estados Unidos. (Freyre, 2003, p. 243)

Concebendo-se o silencioso contrato sexual imiscuído no contrato social brasileiro é que se podem compreender os dados alarmantes referentes à violência contra a mulher no país, que ocupa a posição de 5º lugar no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo (Weiselfisz, 2015, p. 27)

É nesse sentido que se passa a analisar o fenômeno do feminicídio intrinsecamente relacionado aos atos de Estado, ora punindo seus perpetrados, ora garantindo uma estrutura permissiva para a sua ocorrência.

Ou seja, o Estado brasileiro performa o gênero por meio de atos (administrativos), políticas públicas e, inclusive simbologias que se assemelhariam aos *displays* de gênero analisados acima na teorização de Ervin Goffman (1977).

Nesse ponto, sugere-se que se ultrapasse a noção de um Estado-ideia para visualizá-lo como algo material, uma representação de formas, uso de linguagens jurídicas, arquitetura dos prédios públicos e afins (Mitchell, 1999, p. 81), ou seja, uma noção abstrata que diante da performatividade de sua atuação concreta se mostra em materialidade.

É evidente que a importância do Estado como uma construção ideológica e cultural comum deveria ser motivo não para rejeitar o fenômeno, mas para o encarar com seriedade. No entanto, a compreensão de Nett deste construto como uma disposição subjetiva que poderia ser correlacionada com fenômenos mais objetivos permaneceu completamente empirista. Uma construção como o Estado ocorre não apenas como uma crença subjetiva, mas como uma representação reproduzida em formas visíveis do cotidiano, como a linguagem da prática jurídica, a arquitetura dos edifícios públicos, o uso de uniformes militares ou a marcação e o policiamento de fronteiras. As formas ideológicas do Estado são um fenômeno empírico, tão sólido e discernível como uma estrutura jurídica ou um sistema partidário. Ou melhor, como afirmo aqui, a distinção feita entre um domínio conceitual e um domínio empírico precisa ser colocada em questão, se quisermos compreender a natureza de um fenômeno como o Estado.” (tradução nossa)²²(Mitchell, 1999, p. 81)

¹⁹ “Todo homem jovem se tornou viciado em fornicação ainda com pouca idade.” (tradução nossa)

²⁰ “Mulheres escravas eram ensinadas” (tradução nossa).

²¹ “que era seu dever ter um filho uma vez por ano e que pouco importava quem era o pai.” (tradução nossa)

²² “Clearly, the importance of the state as a common ideological and cultural construct should be grounds not for dismissing the phenomenon but for taking it seriously. Yet, Nett’s understanding of this construct as a subjective disposition that could be correlated with more objective phenomena remained thoroughly empiricist. A construct such as the state occurs not merely as a subjective belief, but as a representation reproduced in visible everyday forms, such as the language of legal practice, the architecture of public buildings, the wearing of military uniforms,

Compreendendo-se a performatividade não como um ato singular, mas como a reiteração de uma norma ou conjunto de normas, que ao mesmo tempo em que teatraliza esconde sua historicidade (Butler, 2019, p. 30), abordar a performatividade do Estado em casos de feminicídio traz consigo a necessária percepção de que o Estado-ideia torna-se encarnado quando analisados seus “[...] qualificativos morais, sua capacidade de moldar, limitar e produzir desejos e horizontes de possibilidades.” (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 19).

É nesse sentido que ao discorrem sobre etnografias entrecortadas pela violência, Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), intentam compreender um duplo fazer do gênero e do Estado. Segundo as autoras:

O que é ou deixa de ser o Estado, como este produz, afeta e confecciona relações, representações e performances de gênero, por exemplo, longe de ser apenas uma questão estritamente conceitual, é parte importante dos processos sociais que compõem e materializam o próprio Estado, concebido ora como institucionalidade complexa, ora como entidade capaz de encarnar a instância última de regulação social. De modo semelhante, as dinâmicas, práticas e imaginações generificadas que nos atravessam e à vida social como um todo não circulam ou existem “fora do Estado”, mas nele e por ele se tornam viáveis e compreensíveis. Isso ocorre a partir de um trabalho contínuo de produção não só de categorias oficiais, mas também de modos de regulação e “enquadramentos” que constituem corpos, relações, afetos e sujeitos como (in)desejáveis e in(in)teligíveis. (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 3)

O Estado está atravessado por atributos, representações e práticas de gênero (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 19), em uma relação simbiótica entre performance e materialidade em si e entre as duas categorias.

Conforme já demonstrado acima, a despeito da construção de um Estado-ideia, como uma mera abstração, fruto das teorizações sobre surgimento, contrato social e soberania estatal, é necessário encarnar o Estado, tratá-lo como algo material e de repercussões empíricas, afinal, o fruto de sua atuação enquanto Administração Pública cria, transforma ou extingue direitos, interferindo nas vidas das pessoas submetidas a sua soberania.

Ao invés de definirmos a priori um gênero fixo que caracterizaria o Estado, portanto, consideramos que ambos, gênero e Estado, se fazem em ato, devendo ser entendidos e apreendidos a partir de (e como) seus efeitos performativos, performances e materialidades contextualmente situados. E uma vez que materialidade e performatividade não podem ser totalmente dissecadas uma da outra ou colocadas em relação de anterioridade uma frente à outra, como nos alerta Butler em *Corpos que*

or the marking and policing of frontiers. The ideological forms of the state are na empirical phenomenon, as solid and discernible as a legal structure or party system. Or rather, as I contend here, the distinction made between a conceptual realm and an empirical one needs to be placed in question i fone is to understand the nature of a phenomenon such as the state.”

Importam (2002), e como fecunda literatura socioantropológica também vem apontando no caso do Estado (Abrams, 1988; Mitchell, 1999; Sharma e Gupta, 2006; Souza Lima, 2002, 2013; Teixeira e Souza Lima, 2010), cabe-nos pensar em que termos as relações performativas e materializadas de um influem e cartografam as possibilidades do outro. Ou, mais diretamente: como se performa um Estado dotado de bons atributos masculinos – viril, corajoso, protetivo – e em que dispositivos de governo, cenografia, práticas administrativas e relações burocratizadas ele se faz e sedimenta continuamente? (...) Ou, ainda, como se inscrevem em corpos, relações e imaginações as possibilidades do “bom” Estado justamente por sua capacidade de materializar-se nas formas de gestar, gerir e administrar populações, bens e territórios (Souza Lima, 2002) dispostos e compreendidos a partir de gramáticas e dispositivos generificados? (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 20)

É nesse sentido que pensar o duplo fazer do gênero e do Estado em relação aos processos de feminicídio perpassa pela necessária compreensão do Poder Judiciário – viril, rígido e encarnado majoritariamente por homens – simbolizado pela figura mítica da Justiça – mulher idealizada, imparcial – e, não só, compreender esse Estado fruto de um contrato sexual silencioso.

Ao mesmo tempo, esse Estado determina os limites e possibilidades jurídicas e, consequentemente sociais, do exercício do gênero (por exemplo com o uso de banheiros públicos ou alteração de documentos por pessoas transexuais), assim como pune ou é permissivo com a violência contra mulheres em virtude de seus gêneros.

Mais que a noção de significante (Estado/gênero) e seus respectivos significados, a performance-materialidade da relação indissociável Estado-gênero demonstra que seus próprios significados passam a ser um reflexo de um movimento constante e interminável de significação (Derrida, 1996, p. 43).

É nesse sentido que ao se compreender a performatividade enquanto aquilo que realiza e produz aquilo que nomeia (Austin, 1976), tal qual o postulado “Faça-se a luz”, a própria ação discursiva em generificar o Estado – ora salvador e protetor, ora violentamente impositor de suas vontades – desvela “jogos de poder entrecruzados” (Vianna; Farias, 2011, p. 93) tanto em relação à mulher assassinada, quanto com a presença e significações das falas dos parentes por ela deixados (marcadamente representados no contexto processual desses feminicídios pelas mães, irmãs e filhos, preferencialmente denominados nos autos processuais de *as* crianças).

O Estado aqui é evocado em sua plena dimensão de ideia, como proposto por Abrams (2006), ou seja, como entidade que tem concretude não apenas em suas formas institucionais, em sua dimensão de administração e governamentalidade, mas como entidade simbólica que atravessa e ordena o cotidiano das pessoas: aquele que faz; que deve fazer; que pode realizar ou escolher não realizar. Chama atenção de forma pungente que essa ideia-ente “o Estado” é, antes de qualquer coisa, masculina, do mesmo modo que do outro lado estão figuras eminentemente femininas: mães

enterradas, mães que enterram. Conforme indicam, de modos distintos, Das (2008) e Brown (2006), a própria representação contemporânea (ou mito político) do Estado é constituída por e constituinte de relações de gênero. Se, como quer Das, o mito teológico e político do contrato social é sempre também um contrato sexual, com implicações distintas em relação à gerência e à produção da violência no âmbito doméstico e no privado, podemos pensar que estamos diante de jogos de poder entrecruzados. (Vianna; Farias, 2011, p. 93)

Considerando-se o “entre” enquanto um espaço de oscilação do pensamento, que de modo desconstrutivo foge do binarismo “ou isto ou aquilo” (Rodrigues, 2012, p. 151), é que a presente pesquisa busca as representações da performatividade Estado-gênero nos atos-fala dos parentes de mulheres assassinadas no espaço oscilante entre a busca da Justiça e o enfrentamento de um processo.

O “entre” que se pretende investigar no curso do próximo capítulo transitará, portanto, entre os próprios jogos de poder entrecruzados da Justiça – encarnada e endeusada em figura feminina, punitiva e pretensamente corretora, cujo alcance acalenta e traz paz aos por ela maternalmente acolhidos – e o processo – masculinizado, racionalizado e performativamente materializado em figuras majoritariamente masculinas –.

6 ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO

Abordar a relação entre a Justiça e o Processo perpassa pelas compreensões acerca do Direito. Inicialmente, há que se observar que Direito e Justiça não são sinônimos, mas historicamente a expressão “justiça” para se referir ao alcance da medida equitativa em resposta àquilo que foi praticado por quem é julgado é gradativamente substituída pela expressão “Direito”.

Em parte, o que chamamos vulgarmente de *direito* atua, pois, como um reconhecimento de ideias que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O *direito* aparece, porém, para o vulgo, como um complicado mundo de contradições e coerências, pois em seu nome tanto se vêem respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem. O *direito* contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião. (Ferraz Júnior, 2003, p. 31)

A expressão “direito”, portanto, perpassa por uma série de acepções que se interseccionam com a filosofia, moral, realidade social e, até, mesmo, convicções religiosas dos povos que desenvolveram seus sistemas jurídicos.

Isso se deve ao fato de que nos primórdios das organizações humanas, o desenvolvimento do direito ainda estava atrelado às demais regras de convivência, alinhando-se à moral e à religiosidade daqueles agrupamentos. Criaram-se normas para garantia da paz social – fundamental para que esses grupos conseguissem prosperar enquanto sociedades – inserindo nelas as compreensões que pautavam a organização social do grupo.

Percebe-se a existência do direito na formação das sociedades, antes mesmo do desenvolvimento da escrita. É comum observarmos institutos jurídicos como casamento, contratos, herança e até mesmo hierarquia do poder público em sociedades ágrafas (Castro, 2010, p. 16) desenvolvendo aquilo que os historiadores do direito chamarão de direito das sociedades arcaicas.

Chama atenção o aparecimento do vocábulo “direito” para se referir àquilo que é justo, ao lado do latim clássico *jus*. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 32), “direito” derivaria da expressão latina *derectum*, ou mesmo, *rectum*, podendo também advir da palavra indoeuropéia *rek-to*.

É provável que a partir dessas expressões tenham advindo as palavras *direito*, *derecho*, *diritto*, *droit* etc., todas utilizadas para se referirem ao alcance da justiça ou ao estudo das normas jurídicas.

De qualquer modo, o direito sempre teve um grande símbolo, bastante simples, que se materializava, desde há muito, em uma balança com dois pratos colocados no mesmo nível, com o fiel no meio – quando este existia – em posição perfeitamente vertical. Havia, ainda, outra materialização simbólica, que varia de povo para povo e de época para época. Assim, os gregos colocavam essa balança, com os dois pratos, mas sem o fiel no meio, na mão esquerda da deusa Diké, filha de Zeus e Themis, em cuja mão direita estava uma espada e que, estando de pé e tendo os olhos bem abertos, dizia (declarava solenemente) existir o justo quando os pratos estavam em equilíbrio (*íson*, donde a palavra isonomia). Daí, para a língua vulgar dos gregos, o justo (o direito) significar o que era visto como igual (igualdade). (Ferraz Júnior, 2003, p. 32)

Quanto à cultura romana, emprestou-se muito da simbologia da divindade grega Diké à deusa *Iustitia*, a qual também segurava uma balança, mas agora com os olhos vendados, simbolicamente representando que o direito para aquele povo era mais pragmático, um saber-agir, que efetivamente dotado de concepções abstratas.

Afinal, sendo a visão um sentido relacionado à racionalidade para os gregos, sua divindade Diké estar representada de olhos abertos simbolizaria a importância teórico-abstrata dada ao direito por seus juristas. (Ferraz Júnior, 2003, p. 32).

Outra diferença significativa entre as duas representações de uma divindade aplicadora da justiça está no fato da inexistência de uma espada na deusa romana. Isso significa que, enquanto para os gregos o conhecimento teórico do direito precisaria estar alinhado à força para sua execução – era comum que os autores das ações precisassem capturar ou amarrar quem processavam para levar ao tribunal –, para os romanos o *ius dicere*, atividade de dizer o direito pelos juristas, já seria suficiente (Ferraz Júnior, 2003, p. 32).

Desse modo, popularizaram-se entre os povos impactados pelo império romano os termos *ius/jus*, como fruto daquilo dito simbolicamente pela divindade *Iustitia*, e *de-rectum*, como representação do ato de aquisição da justiça com o equilíbrio entre os pratos da balança na simbologia mitológica.

No correr dos séculos, porém, a expressão *jus* foi, pouco a pouco, sendo substituída por *derectum*. Nos textos jurídicos latinos, esta última, tendo caráter mais popular e vinculada ao equilíbrio da balança, não aparecia, sendo encontrada apenas nas fontes não jurídicas, destinadas ao povo. Foi a partir IV d.C. que ela começou a ser usada também pelos juristas. Guardou, porém, desde suas origens um sentido moral e principalmente religioso, por sua proximidade com a deificação da justiça. Nos séculos IV ao IX, as fórmulas *derectum* e *directum* passam a sobrepor-se ao uso de *jus*. Depois do século IX, finalmente *derectum* é a palavra consagrada, sendo usada para indicar o ordenamento jurídico ou uma norma jurídica em geral. (Ferraz Júnior, 2003, p. 33)

Observa-se, portanto, como as palavras “direito” e “justiça” podem ser polissêmicas, inclusive podendo ser tratadas como sinônimos, guardando consigo uma forte

simbologia religiosa/mitológica/ritualística, emprestando-se tal característica ao exercício do direito e aplicação da justiça aos povos latinos, a exemplo do Brasil, restando, quase que de modo encoberto, uma abstração quase deificada da concretização do que chamaremos de justiça – ou a falta dela – ao final do processo judicial.

Desse modo – e por isso a escolha pela expressão “arena discursiva” –, longe de um processo de interação altruístico em que os atores não possuem pretensões e estão amplamente abertos para o consenso que advirá pela ação comunicativa, é importante compreender que os falantes (testemunhas, advogados, promotor de justiça, réu etc.) buscam pretensões de validade para seus discursos, interagem entre si e tecem conjuntamente a versão escolhida como a verdadeira para o caso.

Ou seja, durante o processo judicial dá-se uma pretensão de validade ao que é dito e as diferentes versões – todas legítimas – serão confrontadas e dialogadas, a fim de que se construa uma versão única que comporte os detalhes e principais informações percorridas pelos atores.

Há, ainda, que se observar que é possível, tamanho o caráter interacional da ação comunicativa, que o falante tente enfatizar algo no seu ato de fala e acabe por ter outro aspecto de sua fala sendo concebido como mais importante pelo ouvinte.

Passa-se, nesse sentido, do nível da ação, alcançando-se o nível do discurso, haja vista que há um processo de argumentação e discussão, em que as falas são legítimas e a melhor argumentação será aquela aceita como o discurso oficial daquele grupo de pessoas – nesse caso, o discurso oficial do processo judicial (Repa, 2006, p. 191).

Observa-se, portanto, que todos os indivíduos que participam da interação processual aceitam a validade das normas processuais e materiais e operam, em mesmo idioma e sob as mesmas normas linguísticas, trabalhando de modo coletivo a tecitura do discurso jurídico.

A partir de tal compreensão, importa mencionar a percepção de Michael Foucault (2013) acerca da construção da verdade em processos judiciais. O autor analisa o inquérito e, aqui podemos estender ao processo judicial como um todo, enquanto fruto de forças políticas e relações de poder.

Desde a compreensão de maior ou menor relevância ao que é dito por quem é o sujeito que enuncia, o papel social que esse indivíduo possui, seu gênero, classe social, a forma como se porta, se seu discurso se aproxima ou se distancia das percepções dos jurados – todos esses elementos estão em disputa para que, por meio coletivo, construa-se a verdade oficial para o caso em análise.

Teria então chegado o momento de considerar esses fatos de discurso, não mais simplesmente sob seu aspecto linguístico, mas, de certa forma – e aqui me inspiro nas pesquisas realizadas pelos anglo-americanos – como jogos (games), jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquivas, como também de luta. O discurso é esse conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro. Essa análise do discurso como jogo estratégico e polêmico é, ao meu ver, um segundo eixo de pesquisa. (Foucault, 2013, p. 9)

Nesse sentido, longe de se considerar a arena processual como um *locus* de consenso através de uma ação comunicativa de sujeitos que ultrapassam o egoísmo de suas concepções individuais, há que se perceber que a narrativa que dará suporte para a decisão final (sentença) em um processo judicial é marcada por tensões, sendo a argumentação e a caracterização dos sujeitos envolvidos no processo formas de garantir validade e a eficiência no convencimento dos demais participantes.

Ao mesmo tempo, sendo uma atividade construída coletivamente, haverá, em alguns pontos, a necessidade do falante em ceder e ouvir outro sujeito participante, tentar interligar suas compreensões àquilo que é exposto pelo outro, ou mesmo caracterizar o absurdo daquilo que é dito pelo outro como forma de fazer prevalecer a sua versão.

É nesse contexto que o presente capítulo intenta compreender a significância das construções discursivas nos casos analisados, desvelando-se quem é a mulher vítima do feminicídio/tentativa de feminicídio, como sua ausência se mostra para os presentes, assim também como a dupla performatividade Estado-gênero aparece em seus discursos.

6.1 Para além do processo

A fim de se alcançarem os objetivos propostos no presente trabalho, serão analisados os discursos dos sujeitos enunciativos dos casos analisados, dividindo-se o material recolhido em dois grupos semânticos: a (re)construção discursiva da mulher e a concepção de justiça dos afetados pelo delito, de modo a se compreender como essa discursividade se apresenta, que formas de poder a constituem e como é feito o delineamento da dupla performatividade Estado-gênero no campo do sistema criminal em casos de processos de feminicídio.

Para tanto, analisar-se-ão três casos emblemáticos: Márcia Barbosa, Mariana Costa e Joana²³, sob a perspectiva das bases teóricas lançadas por Michael Foucault.

²³ Nome fictício.

6.1.1 A (re)construção discursiva da mulher assassinada

A (re)construção discursiva da mulher vítima de feminicídio/tentativa de feminicídio é um elemento que chama atenção quando nos deparamos com esses casos. Demonstrando uma compreensão social ainda marcada por conceitos de inferiorização da mulher, ou mesmo, sua responsabilização perante o crime de que foi alvo, a configuração de quem é essa mulher passa a ser um dos primeiros elementos de embate no curso processual.

Exemplo claro dessa disputa narrativa é o caso Márcia Barbosa vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisado em capítulo anterior. Conforme destacado, Márcia foi vítima de feminicídio e o agressor, um deputado estadual, iniciou uma campanha difamatória ao longo do processo judicial, contratando jornais e outros veículos de informação para escreverem e divulgarem informações falsas acerca da conduta sexual e social de Márcia – representada como uma prostituta usuária de drogas.

Figura 7 – Recorte de Jornal noticiando o julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa

Intimidades com o acusado

O cabeleireiro disse que conheceu Aécio Pereira meses antes do presente fato, e que nunca se prestou a conseguir mulheres para Aécio. Na verdade, o depoente disse que não tinha condições de comprar droga para si (cocaína), já que usava quase que diariamente, e para conseguí-la intermediou compra para Aécio. Não lembra a quantidade de cocaína que comprou, mas a entregou a Aécio Pereira. Aécio não costumava fazer uso de cocaína no estabelecimento do depoente, pois lá "é só trabalho".

Ele disse que uma vez, em sua residência (do depoente) os quatro usaram cocaína (o depoente, sua esposa, Aécio e Márcia Barbosa). O depoente acredita que foi nessa oportunidade que Aécio conheceu Márcia Barbosa. Entre a data deste encontro na casa do depoente e a morte da estudante, o intervalo foi de aproximadamente 30 dias. Aquela não foi a primeira vez que Márcia cheirou cocaína na presença do depoente. Ele chamou a jovem de "viciada principiante", em seu depoimento anterior, pelo

fato de a mesma ter iniciado o uso apenas há um mês, conforme a própria Márcia dizia para o depoente. Na mesma data ela disse para a esposa do depoente que em Cajazeiras não usava. Afirmou ainda que Márcia costumava exagerar no uso do "pó", a ponto de preocupar o depoente, tendo este chegado a recolher e esconder a "sacolinha", antes de dormir, pois do contrário ela cheirava tudo.

Quando Márcia falava do banheiro do motel para a esposa do depoente em Cajazeiras, ao telefone, a voz que sua tia (de Márcia) ouviu dizendo "sai nojento", era de Márcia. Que depois do fato apurado, o depoente ouviu falar que a vítima gostava de se relacionar com outras mulheres, porém antes ninguém falava sobre isso.

Ele informou que naquela noite no motel, o depoente deduziu que pudesse haver mais alguém além de Aécio e Márcia, tendo em vista que aquela expressão "sai nojento", jamais seria usada pela mesma se dirigindo a um deputado.

Fonte: Fundação Margarida Alves, 2007

Do recorte acima exposto, percebe-se a construção narrativa sobre a conduta social de Márcia. A mesma testemunha, o cabelereiro Wilson, é retratado tanto no processo judicial, quanto na narrativa midiática como um aliciador de mulheres, representando-se Márcia como uma mulher por ele aliciada para se prostituir.

Percebe-se que a discussão acerca do fato delituoso é apresentada em segundo plano, sendo ponto central da notícia o fato de Márcia ter usado cocaína junto à testemunha. Inclusive, há que se destacar o uso da expressão “viciada principiante”, que até poderia denotar um pouco contato da vítima com as drogas, mas que, diante do contexto apresentado da notícia, demonstra uma inferiorização da mulher assassinada, que não possuía experiência com o uso de drogas e, provavelmente por isso, estaria mais apta a causar um mal a si, desonerando a responsabilidade do ex-deputado e feminicida Aécio Pereira.

É nítida a intenção do agressor de, por meio da reconstrução da imagem de Márcia, anexando dezenas de artigos e notícias sobre a suposta prostituição e uso de drogas pela vítima, responsabilizá-la pelo ocorrido, uma vez que ela não cumpriria seu papel social de recato esperado de uma mulher.

Nesse sentido, pronunciou-se a Corte:

149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 supra), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Barbosa Souza e outros vs. Brasil, 2021, p. 45-46)

A partir do caso analisado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu pela responsabilização do Estado brasileiro quanto aos danos sofridos por Márcia e seus pais, inclusive declarando que o uso do processo judicial para atacar a honra e imagem da mulher vitimada é estratégia que se configura enquanto violência de gênero.

O dito e o silenciado pelos sujeitos enunciativos no caso Márcia Barbosa – entidades em defesa dos direitos das mulheres, jornalistas, assassino e testemunhas – criam discursos sobre a identidade de Márcia amarrados a relações de poder que a compõe, assim também como relações de saber acabam imbrincadas nessa produção discursiva.

O poder é expresso pela dicotomia e hierarquia de um assassino deputado estadual – inclusive com imunidade parlamentar, ou seja, uma vantagem em relação à vítima devido ao cargo que ocupa – e a vítima, mulher negra e pobre do interior da Paraíba.

O assassino, portanto, cumpre cargo público, é membro do Poder Legislativo do estado da Paraíba, sendo, portanto, integrante da estrutura estatal, ao passo que a mulher é retratada como uma pessoa sem estima social, interseccionada por sua raça e classe social.

É a partir do delineamento dessas relações de poder que se observam, também, relações de saber. A mídia passa a ser o veículo reprodutor dos discursos que incidiram no caso, tanto em relação aos fatos alegados no processo e trâmite processual, quanto às fontes que seus jornalistas consultaram.

Tratando-se de um processo judicial em que boa parte da população não teria acesso, o papel informador da mídia lhes garante legitimidade para produzir discursos – e silenciar outros – que tenderão a ser compreendidos como reproduções imparciais do ocorrido.

Desse modo, as relações de saber no ato de divulgar as notícias sobre o caso, lhes garante também uma relação de poder quanto à população e aos sujeitos processuais, haja vista que a mídia passa a ser a responsável por validar certas informações e transmiti-las à sociedade.

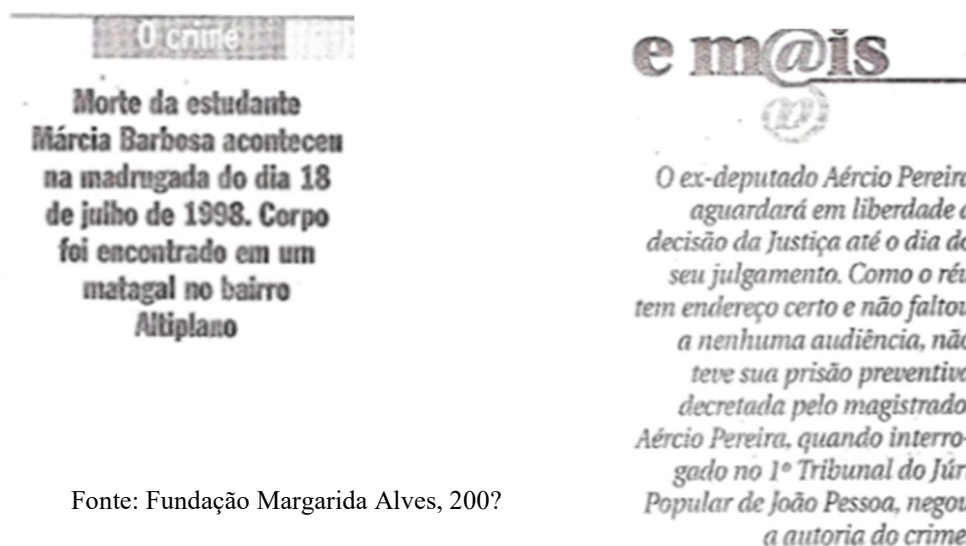
Nesse sentido, é importante compreender a linguagem enquanto constitutiva de práticas, vez que as palavras mais do que um conjunto de signos, são também construções. Analisar o discurso desses sujeitos enunciativos é ir além de uma compreensão fixa e permanente dos enunciados, é conceber a historicidade e as relações de poder presentes naquilo que aquele sujeito especificamente, ocupando o lugar que ocupa, decidiu enunciar.

A análise dos enunciados se efetua, pois, sem referência a um *cogito*. Não coloca a questão de quem fala, se manifesta ou se oculta no que diz, quem exerce tomando a palavra sua palavra soberana, ou se submete sem sabê-lo a coações que percebe mal. Ela situa-se de fato no nível do “diz-se” – e isso não deve ser entendido como uma espécie de opinião comum, de representação coletiva que se imporia a todo indivíduo, nem como uma grande voz anônima que falaria necessariamente através dos discursos de cada um; mas como o conjunto das coisas ditas, as relações, as regularidades e as transformações que podem aí ser observadas, o domínio do qual certas figuras e certos entrecruzamentos indicam o lugar singular de um sujeito falante e podem receber o nome de um autor. “Não importa quem fala”, mas o que ele diz não é dito de qualquer lugar. É considerado necessariamente no jogo de uma exterioridade. (Foucault, 1987, p. 141-142)

É evidente que no caso em análise as relações de poder estão presentes. Quando a mídia local noticia o crime – com provas robustas acerca de sua autoria – faz identificar mais características pessoais de Márcia, como sua conduta sexual e uso de drogas, do que efetivamente a narrativa dos fatos incriminadores do assassino.

Outro ponto relevante a se destacar é a forma como a vítima e o agressor são corriqueiramente anunciados nas matérias jornalísticas: Márcia sempre referenciada como “a estudante” e o assassino como o “ex-deputado”.

Figura 8 – Recortes jornalísticos qualificando a identidade de vítima e assassino



Fonte: Fundação Margarida Alves, 200?

Os narradores do caso para quem não tem acesso aos autos processuais passam a ser os jornalistas, que atuarão na construção do senso comum acerca do caso, o que se mostra muito relevante, haja vista que o assassino seria julgado por um júri popular, sendo a opinião pública decisiva, portanto, para a sentença do caso.

O silenciamento acerca de detalhes do crime, a escolha por se referir ao criminoso como ex-deputado – estabelecendo uma posição de destaque social –, em vez de chamá-lo de réu ou acusado, também demonstra uma intencionalidade discursiva em apagar do imaginário coletivo a brutalidade e responsabilidade pelo crime.

Integrando o campo do saber da comunicação social, a divulgação do conteúdo em matérias jornalistas empresta para o senso comum maior legitimidade em relação àquilo que está sendo enunciado. Entrecorta-se, portanto, a relações de poder, afinal, diante da legitimidade que a mídia possui perante a sociedade, aquilo que é dito, inclusive a hierarquização de Márcia como inferior ao assassino, passa a impactar no resultado institucional no campo jurídico.

O importante, creio, é que a verdade não existe fora do poder ou sem poder (não é – não obstante um mito, de que seria necessário esclarecer a história e as funções – a recompensa dos espíritos livres, o filho das longas solidões, o privilégio daqueles que souberam se libertar). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que

permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (Foucault, 1979, p. 11)

A prática discursiva, portanto, revela relações de poder e de saber, afinal, a legitimidade conferida à mídia passou a servir de aparato para subsidiar o imaginário coletivo acerca de quem era Márcia, sua posição social e seus “vícios”, assim como silencia e dá menor importância ao cometimento do crime e às atitudes do assassino.

Diante disso, a partir da intenção processual em (re)construir a imagem de Márcia Barbosa, podemos adotar dois objetos de análise: a mulher honesta e a prostituta.

A dicotomia “prostituta/devassa” contra o “pai de família/cidadão de bem” é prática corriqueira nos processos judiciais no país, seja para a análise de uma situação de violência doméstica ou intrafamiliar, seja em discussões a respeito da guarda dos filhos, por exemplo.

As construções discursivas nesses casos, especialmente nos júris de feminicídio, tornam-se cruciais para que a narrativa se desenvolva e se possa construir, no plano da verdade legítima, a imagem de um culpado e de um inocente.

Para o agressor, réu do processo, é interessante utilizar-se do senso comum dos jurados, uma vez que também são indivíduos impregnados de compreensões sociais e morais acerca dos papéis sociais de gênero e, caso acreditem que a mulher não cumpriu seu papel social, possam inocentá-lo.

Zaffaroni (2005) registra que ao fim do século XIX, as mulheres eram consideradas a causa de diversos atentados que afligiam a sociedade, dando-se importante destaque à prostituição, sedução e cumplicidade a crimes considerados masculinos, como o estelionato ou roubo.

Importante destacar que essa tendência se estende até o presente momento, perpassando pelo período positivista da criminologia, que, entre o século XIX e a primeira metade do século XX, cria as figuras do homem médio e da mulher honesta.

Emergiram, então, as figuras do homem médio e da mulher honesta. O primeiro seria aquele que acata os pactos sociais e não comete delitos. Em sua versão feminina, a chamada mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, com uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o pólo oposto da prostituta. E, quando emergiu o discurso criminológico positivista, de cunho biologicista, surgiram estudos anatômicos e fisiológicos que compararam a mulher criminosa considerada anormal e a mulher honesta. (Martins, 2009, p. 117).

Há que se observar que o imaginário da mulher honesta e da prostituta sendo o seu oposto esteve positivado em diversos códigos penais ocidentais modernos, a exemplo do

brasileiro de 1940, que criminalizava o atentado ao pudor somente se praticado contra mulher honesta (artigo 216).

Mesmo imiscuída na contemporaneidade, a figura da prostituta como a mulher que foge ao recato e ao papel social esperado do gênero feminino, a coloca em posição de vilania e equivalência ao homem criminoso.

A prostituta, ou a mulher com comportamento sexual considerado promíscuo, seria então inimiga da família e da sociedade, uma vez que não cumpriria um papel esperado e, ao se negar ao recato e ao cuidado do lar, trairia a própria sociedade, que dependeria de seu trabalho doméstico para sua manutenção conforme a moralidade social determina.

Daí porque a construção/(re)construção discursiva de qual polo essa mulher ocupa na sociedade ser de fundamental importância no julgamento de um feminicídio, especialmente se o crime foi consumado, afinal a mulher não mais estará viva para contraditar o que lhe é caracterizado, ou mesmo possibilitar uma apreensão mais real pelos jurados de quais são suas características.

É o que se observa no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil*. À violência perpetrada pelo assassino, acrescentou-se no âmbito do sistema penal a violência institucional tão comum em processos desse feito.

Agentes estatais, como a perita, questionavam a conduta sexual e social de Márcia, as testemunhas também eram indagadas sobre esses aspectos pessoais da vida da vítima, demonstrando-se toda uma estrutura que normaliza esse padrão de justificação do crime e sequer consegue compreender a inadequação dessas práticas.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo. (Andrade, 2007, p. 56)

O sistema criminal passa, portanto, a representar a estrutura opressora sociedade-família-mulher sobre a vítima, cumprindo um papel de reorganizar o discurso e a produção da verdade processual conforme os ditames sociais de quem seria efetivamente a vítima e quem seria o agressor: a mulher que fere as condutas socialmente aceitas e o homem, que servindo aos anseios sociais, elimina essa inimiga dos bons costumes.

Essa mesma tensão sobre a criação da imagem da mulher assassinada no curso processual pode ser observada no caso Mariana Costa, cuja irmã era casada com o assassino ao tempo do crime.

Mariana era uma mulher evangélica, inclusive sendo assassinada em sua casa ao chegar de um culto com suas duas filhas e o cunhado. O agressor esperou as crianças descerem do apartamento para brincarem e adentrou o quarto de Mariana, estuprando-a e, logo em seguida, matando-a por asfixia.

Tratando-se da sobrinha-neta de um ex-presidente da República, o caso ganhou bastante repercussão na mídia local do Maranhão, tanto por aqueles que defendiam a imagem de Mariana, quanto pelos que a julgaram mediante as alegações do assassino, que tentou incutir a imagem de que a vítima supostamente teria um caso extraconjugal com ele, seu cunhado.

Figura 9 – Foto de Mariana Costa



Fonte: O Globo, 2016

Apresentam-se, no caso, enquanto principais sujeitos enunciativos a irmã de Mariana – agora ex-esposa do assassino –, o próprio assassino, assim como a atuação da mídia local na arena de (re)construção discursiva da imagem de Mariana.

De um lado, portanto, apresentou-se a Mariana mãe, “mulher de Deus”, “esposa fiel”, representativa da mulher honesta e cumpridora do papel social esperado pela sociedade; de outro lado, a tentativa de narrativa frustrada do assassino em caracterizar Mariana como uma mulher que teria traído seu marido e sua irmã, tendo um suposto caso extraconjugal com ele, portanto, como uma inimiga da entidade familiar e da moral social.

As relações de poder apresentam-se muito claramente nos recortes midiáticos em que Mariana é sempre mencionada como “publicitária”, “sobrinha neta do ex-presidente da República José Sarney” e “filha do ex-deputado estadual Sarney Neto”.

Figura 10 – Recortes de jornais noticiando o feminicídio de Mariana

SABE AÍ AQUI

Sobrinha-neta do ex-presidente José Sarney foi encontrada morta em 13 de novembro de 2016, no apartamento onde morava, em São Luís. Lucas Porto, ex-cunhado da vítima, é réu por homicídio, estupro e feminicídio.

13 de novembro de 2016: A publicitária Mariana Costa, de 33 anos, **foi encontrada morta no seu apartamento, no nono andar de um condomínio na Avenida Rei de França, no bairro Turu, em São Luís.** Ela era filha do ex-deputado estadual Sarney Neto e sobrinha-neta do ex-presidente da República, José Sarney.

Fonte: G1, 2016.

Tal qual se observa no caso Márcia Barbosa, a menção da mídia ao curso superior e profissão de Mariana, assim como sua ligação familiar a figuras políticas reconhecidas local e nacionalmente destacam a posição social e hierárquica ocupada por Mariana, a qual é construída como uma mulher honesta, de recato e de uma família de prestígio social, inclusive com membros representantes das instituições do Estado.

Destaca-se, ainda, a menção ao bairro em que Mariana morava, uma região de classe média alta da capital maranhense. O fato de Mariana ser filha de um ex-deputado estadual e sobrinha-neta de um ex-presidente da República é corriqueiramente enfatizado pela mídia, de modo a destacar um *locus* de poder da vítima, transmitindo a percepção de que a despeito de seus privilégios econômicos e sociais, o seu gênero feminino a colocou em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, o que se transmite por meio da mídia é a mensagem de que a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher não escapa à condição financeira, escolaridade ou prestígio social da vítima. Assim como reforça a indignação do corpo social quanto ao assassinato de Mariana.

Inclusive a partir desta percepção é interessante analisar o nome escolhido pelos familiares de Mariana para criar uma ONG de palestras e qualificação sobre violência de gênero: Somos todos Marianas.

Importante analisar como o gênero é performado no próprio *slogan* da ONG “Somos todos Marianas”:

Figura 11 – Slogan da ONG “Somos todos Marianas”



Fonte: Somos Todos Marianas, 2016.

A utilização de tons de rosa, a escolha da fonte como uma letra de caligrafia e as flores representam significações atreladas ao gênero feminino, intentando transmitir uma concepção de delicadeza, feminilidade e pouca agressividade.

Nesse sentido, a escolha do plural no masculino, todos em vez de todas, subverte a lógica de que a violência de gênero afeta apenas mulheres, assim como a doçura e delicadeza – e o próprio uso do tom rosa – seriam apenas características femininas.

Se todos, incluindo então homens, mulheres e pessoas não-binárias, são Marianas, todos serão impactados em maior ou menor medida pela violência de gênero. Irmãs, irmãos, filhos, pais, amigos terão uma quebra do *status quo* a partir da prática delitiva do feminicídio.

Sem dúvidas Mariana possuía privilégios que muitas vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar não possuem, afinal, as estatísticas supra-analisadas demonstram uma prevalência de violência contra mulheres interseccionadas pela raça e pela classe social.

Mesmo assim, “somos todos Marianas” representa o desvelamento de seus privilégios econômicos e demonstra a vulnerabilidade de qualquer mulher à violência de gênero, assim como a vitimização de modo indireto de todos aqueles afetados pelo crime de feminicídio.

Em entrevista concedida pela irmã de Mariana e ex-esposa do assassino, Carol Costa (Ribeiro, 2025b, 2min 09seg) emociona-se ao descrever discursivamente quem era Mariana.

[...] eu dizia pra ela: “Mariana, tu não és dessa terra.” Eu dizia que ela era um vaso de Deus. E quando ela ministrava, quando ela falava, ela carregava tanta unção, tanta autoridade, eu era muito ministrada por Mariana. E eu dizia assim: “Mariana tu é um vaso e eu uma vasilha.” [...] então Mariana era uma mulher que desde criança ela queria ser mãe, era o sonho da vida dela ser mãe, ela amava Deus acima de todas as coisas, ela era uma mulher que gostava de ir pra igreja, que gostava de ser conselheira, de ajudar pessoas [...]

As menções à religiosidade de Mariana – “vaso de Deus”, “carregava tanta unção” etc – e de seu desejo em cumprir um papel social de mãe a colocam discursivamente no local da mulher honesta, transmitindo-se a inadmissibilidade do crime cometido contra ela, afinal era uma mulher que cumpria todas as expectativas sociais para o gênero feminino.

6.1.2 A presença da ausência: significações dos parentes das mulheres assassinadas nos casos de feminicídio

Conforme anteriormente mencionado, Mariana foi estuprada e assassinada pelo seu cunhado, na época casado com sua irmã Carol Costa. A vítima deixou duas filhas, ex-marido, irmãs, sobrinhos e pais em seu núcleo familiar.

Por óbvio, a lembrança constante do delito, especialmente em um caso como este em que o assassino era casado com uma das irmãs da vítima, inclusive sendo pai dos filhos desta, desvela uma presença constante da lembrança do assassinato.

Observa-se nas falas e práticas desses sujeitos um rastro de significações acerca do crime e da readequação a um novo *status quo*.

Em entrevista cedida por Carol Costa (Ribeiro, 2025a, 5min46seg), pode-se perceber também seu lugar enquanto vítima do crime que assassinou sua irmã.

[...] o dia 13 de novembro (dia do assassinato de Mariana) eu considero o pior dia da minha vida...um dia realmente que eu perdi a minha base. Porque eu tive um relacionamento de 20 anos, eu conheci Lucas (o assassino) aos 16 anos na escola e do outro lado tinha minha irmã caçula Mariana Costa, que era uma irmã muito especial, a gente tinha uma relação muito próxima, eu dizia que ela era minha alma gêmea.

Todo o núcleo familiar de Mariana acabou impactado pelo delito, encerrando o casamento de sua irmã, encarcerando o assassino pai das sobrinhas de Mariana, assim como deixando as filhas dela órfãs.

Dando continuidade ao relato acerca da violência sofrida e que atinge toda a família de Mariana, sua irmã Carol Costa (Ribeiro, 2025a, 34min 54seg) afirma:

[...] Eu tava enterrando minha irmã. Foi um dia muito difícil...era...era...era inacreditável...assim, eu vi minha mãe desmaiando também. Foi um luto muito intenso, sabe? [...] eu só sabia que ele era o assassino da minha irmã, eu não sei, mas ali [...] eu confesso que o luto de Mariana foi tão grande, tão intenso, tão intenso que é como se...meu corpo...meu organismo tivesse escolhido viver um luto, porque foram dois. [...] Eu vivi esse luto de Mariana de uma forma muito intensa. Eu fui morar com meus pais, por muitas vezes eu desmaiava, nunca tinha acontecido isso de desmaio na minha vida, mas era uma dor no meu peito, eu sentia uma angústia, todo o tempo eu achava que eu ia ter uma parada cardíaca [...].

Os outros membros da família nuclear de Mariana também são impactados pelo crime, em formas diferentes, demonstrando-se a pertinência do enunciado “Somos todos Marianas”, vez que todos os membros do núcleo familiar de Mariana também acabam vitimados pelo feminicídio.

[...] o meu pai na verdade nunca se superou desse...feminicídio, o meu pai até hoje, todos os dias, todos os dias da vida dele ele acorda aos prantos chamando o nome de Mariana. Ele nunca superou esse luto, o meu pai e a minha mãe também, assim, ela é uma mulher forte [...]. (Ribeiro, 2025a, 37min 12 seg)

As marcas da violência sofrida por Mariana mostram-se também enquanto violência psicológica contra seus familiares, culminando, por exemplo, em sintomas físicos na irmã da vítima e ex-esposa do assassino.

[...] eu sou uma mulher que posso contar todos os tipos de violência. Feminicídio de Mariana, violência patrimonial, eu sofri, violência moral eu sofri até hoje [...], na porta da minha casa tem *outdoors* com imagens dele, retratos dele na porta da minha casa, onde mora eu, as filhas que são dele, na rua da casa dos meus pais, que já são idosos, dois idosos que sofrem muito por isso. [...] Na rua da casa dos meus pais, das minhas sobrinhas que são filhas de Mariana [...]. (Ribeiro, 2025a, 50min 53seg)

Desde o momento em que é condenado em primeira instância, o assassino, Lucas Porto – empresário de família rica – mostrou-se tão indignado que passou a colocar *outdoors* pela capital maranhense, especialmente em frente à moradia do núcleo familiar de Mariana, representando também uma prática violenta deste em relação aos familiares dela.

Mais uma vez as relações de poder são demonstradas, afinal, o agressor não consegue conceber o acerto em sua prisão, mesmo sendo um réu confesso, vez que ocupava uma posição social de privilégios devido à sua classe social.

Figura 12 – *Outdoor* de Lucas Porto atacando a mídia local



Fonte: Lucas Porto, Inocente, 2024.

Observa-se que, ao considerar as relações de poder e saber da mídia perante a sociedade e da obviedade do desprestígio social de seu crime – haja vista ter sido cometido contra uma mulher inserida na categoria de mulher honesta –, Lucas Porto tenta, para além de violentar psicologicamente os parentes e amigos de Mariana, usurpar o papel informador da mídia, trazendo contrapontos ao que está constituído nos autos e ao que fora amplamente revelado pela mídia.

Chama atenção a foto escolhida pelo assassino para colocar em seu *outdoor*, representando uma figura sorridente e de aparência pacata, muito distante do que se esperaria de um assassino que cometeu um crime de tamanha brutalidade.

Sabendo do lugar de poder e saber ocupado pela mídia, o assassino coloca em xeque a veracidade das informações veiculadas, intentando criar na sociedade um consenso de seu desprestígio social e uma hierarquia inferior quanto à posição social da vítima e de seus familiares.

O assassino tenta trazer a adesão da sociedade a sua causa, afirmando que a população foi desinformada, logo a população também teria sido vitimada pela mídia que, supostamente, teria utilizado de sua legitimidade para enganar o povo.

6.2 Quem é a Justiça?

Diante das explicações mitológicas para os fenômenos da natureza e sociais, o direito nas sociedades ágrafas insere-se sob a mesma ótica de uma cosmologia social pautada em vontades divinas ou mesmo representações/ritualísticas para seguir aquilo que a religiosidade determinava. Assim, “(...) como a maior parte dos fenômenos são explicados, por esses povos, através da religião, a regra jurídica não foge a esse contexto. Na maior parte das vezes, a distinção entre regra religiosa e regra jurídica torna-se impossível.” (Castro, 2010, p. 17)

Nesse sentido, Antônio Carlos Wolkmer (2006, p. 5), ao abordar o direito arcaico dos povos ágrafos observa que:

esse caráter religioso do direito arcaico, imbuído de sanções rigorosas e repressoras, permitiria que os sacerdotes-legisladores acabassem por ser os primeiros intérpretes e executores das leis. O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente. Daí que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes) anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. De qualquer forma, o ilícito se confundia com a quebra da tradição e com a infração ao que a divindade havia proclamado.

Diante disso, é comum observarem-se representações sobre o direito e as instituições jurídicas atreladas às simbologias mitológicas e religiosas, algumas das quais remontam até o momento presente.

Conforme analisado no início deste capítulo, a justiça ainda é atrelada a uma compreensão abstrata e subsidiada em simbologias deificadas, especialmente em um país latino de tradição de *civil law* como o Brasil, o qual as adquire da compreensão romana.

Mesmo que de modo velado no cotidiano, em nossa sociedade a representação da justiça ainda aparece como uma abstração que se corporifica em pequenos símbolos ou mesmo na esperança de que aquela compreensão do que é justo seja alcançado pelos sujeitos processuais e pela sociedade em segundo plano.

É comum alunos das graduações em Direito pelo país fazerem-se identificar em suas faculdades ou universidades por camisas com uma deusa segurando uma balança ou mesmo apenas com a balança. A mesma deusa romana *Iusticia* (Justiça) pode ser vista nos

fóruns de justiça, seja como estátua no pátio do local – a exemplo do Fórum de Justiça em São Luís-MA –, ou até como adereço em cima da mesa de algum servidor do Poder Judiciário ou outro profissional da área jurídica.

Não há que se ignorar que a representatividade deificada da Justiça, mesmo que de modo despercebido, empresta um caráter de sacralidade e abstração a ela, quase como um ideal moral a ser atingido.

Diversas são as acepções de Justiça em nossa sociedade, desse modo, destaca-se o que os sujeitos enunciativos dos casos analisados compreendem como Justiça. Joana, mulher que sobreviveu a uma tentativa de feminicídio, ao ser indagada sobre sua percepção de aquisição da Justiça em seu processo, respondeu ao questionamento “A senhora acha que a Justiça foi feita?” da seguinte forma:

Acho...tipo assim...tanto foi cumprida como foi determinado no dia do julgamento que ele ia ficar preso 13 anos e 18 dias...e até onde eu sei ele já tá solto. [...] Assim, pelo que ele queria ele queria cumprir em liberdade e aí eu acho que só o fato dele não ter...não ter acontecido como ele queria, eu acho, na minha opinião que a Justiça foi feita sim. [...] Eu acho, tipo assim, que ele pagou pelo que ele fez, mas não...quanto à minha segurança eu não me sinto segura porque ele já tá solto e eu não confio, entendeu? Eu não sei...eles não me avisaram que ele já tá solto, que ele não ia cumprir a pena como foi determinado, então...e nem me comunicaram que ele ia sair, ficar...como é que se diz, no semi-aberto. Eu descobri porque vi ele passando, assim...olharam ele, que ele tava solto, aí a gente tentou se informar.

Observa-se na fala de Joana uma percepção dicotômica acerca da aquisição da Justiça em seu caso. A entrevistada oscila entre a compreensão de que a Justiça foi adquirida e, ao mesmo tempo, alega que não alcançou a Justiça, haja vista que o seu agressor encontra-se “livre”, em regime semi-aberto, causando-lhe insegurança e ansiedade.

Nota-se que diante da ausência de compreensão da entrevistada quanto às normas processuais penais no que tange à progressão do regime da pena, sua expectativa era que o agressor cumprisse os 13 anos e 18 dias aos quais foi condenado em regime fechado, pois aí sim, haveria uma resposta do Estado mais opressiva e, segundo seu entendimento, mais alinhada à medida equivalente à gravidade de sua conduta.

Nesse sentido, dois aspectos interessantes podem ser retirados do discurso de Joana. Primeiramente é evidente que quando detalha a insegurança pelo agressor encontrar-se caminhando pela cidade, inclusive próximo a sua casa, o aumento da ansiedade adquirida durante o relacionamento a partir da informação de que Cléber fora avistado em seu bairro, assim como a percepção de que a pena não foi efetivamente cumprida, trata-se de efetiva

compreensão por parte da entrevistada de não alcance da Justiça, afinal, para Joana, a Justiça é alcançada quando a pessoa paga de modo proporcional àquilo que praticou.

Mas então, por que Joana responde imediatamente à pergunta com a afirmação positiva de que a Justiça fora feita em seu caso? A isso pode dar-se o fato de que a construção social de Justiça é inicialmente abstrata, mas também repleta de simbologias e significados, conforme mencionado anteriormente, dando-lhe um viés mítico e deificado, sendo a afirmação de que a Justiça não foi feita uma afronta literal a essa noção de Justiça aproximada de uma moral social e crença de superioridade dessa abstração.

[...] o discurso verdadeiro pelo qual se tinha respeito e terror, aquele ao qual era preciso submeter-se, porque ele reinava, era o discurso enunciado por quem de direito e conforme o ritual requerido; era o discurso que pronunciava a justiça e atribuía a cada qual sua parte; era o discurso que, profetizando o futuro, não somente anunciava o que se ia passar, mas contribuía para a sua realização, suscitava a adesão dos homens e se tramava assim com o destino. (Foucault, 1999, p. 15)

Trata-se, portanto, de uma espécie de reverência e submissão, respeito a um discurso tido como legítimo e oficial, afinal, é proferido por alguém reconhecido como uma autoridade – Juiz – em nome de uma instituição que representa o Estado, alçado ao patamar de detentor do poder de enunciar uma sentença, sendo esta a representação da verdade jurídica e legítima daquele Estado.

Além disso, as instituições, também partem de uma noção abstrata e corporificam-se por meio das pessoas que nela atuam, da sua estrutura e até mesmo os prédios que a compõem.

Desse modo, a satisfação com o atendimento prestado pelo Estado torna-se encarnada nos sujeitos que executaram suas funções, transformando-se um juízo de efetividade do serviço público em uma gratidão àqueles sujeitos.

Portanto, ao reconhecer de modo literal que a Justiça não foi alcançada, sabendo-se da possibilidade de tal afirmação ser lida por esses sujeitos como uma ingratidão por parte da entrevistada, é possível que se tenha escolhido enunciar que a Justiça foi alcançada, para depois dar-se os elementos de insatisfação com a resposta dada pelo Estado ao crime cometido.

Uma segunda observação que pode ser retirada do discurso de Joana é a presença das relações de poder intrínsecas em todo o processo de busca por uma sentença que culminasse na aquisição de sua compreensão de Justiça.

Conforme relatado durante a entrevista, Joana sentiu-se respeitada pela equipe de profissionais que compõem a rede de proteção das mulheres, desde o inquérito policial, até a

instauração do processo e sentenciamento. Desse modo, a afirmação literal de que a Justiça não foi feita poderia ser encarada como uma afronta a esses indivíduos, especialmente aqueles atores diretos no processo judicial, a exemplo do magistrado e do promotor de justiça – figuras que, socialmente, ocupam uma posição de destaque.

Conhecendo, portanto, o papel social do magistrado e promotor de justiça envolvidos em seu caso, assim como das relações de poder que se estabelecem tanto pela posição de poder que esses sujeitos ocupam, assim também como seu papel de encarnarem as instituições que representam, o silenciamento quanto à afirmação direta de que a Justiça não foi alcançada, mesmo diante da explicação de sua insatisfação com a liberdade do agressor, demonstram o caráter intencional do que é dito e do que é silenciado em um discurso.

O não dito, nesse caso, apresenta-se de modo subentendido. Seguindo-se as lições de Orlandi (2003), percebem-se duas formas de não dizer: o pressuposto e o subentendido. Enquanto o primeiro é fruto da linguagem – pelo que é dito, inferem-se informações adicionais –, o segundo dá-se de modo contextual.

Se digo “deixei de fumar”, o pressuposto é que eu fumava antes, ou seja, não posso dizer que “deixei de fumar” se não fumava antes. O posto (e dito) traz consigo necessariamente esse pressuposto (não dito, mas presente). Mas o motivo, por exemplo, fica como subentendido. Pode-se pensar que é porque me fazia mal. Pode ser também que não seja essa a razão. O subentendido depende do contexto. (Orlandi, 2003, p. 82)

Observa-se na descrição de Joana que, a despeito de inicialmente destacar que acredita que a justiça foi feita, posto que seu agressor fora condenado a 13 anos de prisão e foi efetivamente preso, o fato dele ter sido solto no ano de 2025, 5 anos após sua condenação, lhe gera insatisfação e não apenas isso, medo.

O mesmo não dito é observado na fala da filha de Joana, Júlia, quando indagada sobre o alcance da Justiça. Percebe-se maior clareza na fala da filha quanto ao não alcance de Justiça.

Percebe-se na fala de Júlia que esta fica mais confortável em, de modo literal, ainda que não ponderadamente, expressar que a Justiça não foi totalmente alcançada.

Ao ser indagada com a pergunta “Você acha que a Justiça foi feita?”, Júlia respondeu: “Parcialmente, porque pra mim eu acho que deveria ser cumprida a sentença, que foi de 13 anos, porém ele já tá solto. Ou seja, na minha concepção a Justiça ela não foi feita, porque o que ela disse ali, não foi cumprido.”

Júlia continua sua fala sobre a sua percepção de Justiça, discorrendo que:

Pra mim, Justiça é se ele foi condenado a cumprir aquela data, pra mim ele tem deveria cumprir aquela data, não ele cumprir metade da pena, sair...e depois simplesmente ele fica solto. Porque o tempo em si já foi pouco, e além disso ele foi solto antes de cumprir a pena[...] É a pessoa pagar pelo que ela fez, né?

De ambas as partes, pessoas que não são graduadas em Direito e que não trabalham com a área jurídica, há um desconhecimento da norma relativa à progressão do regime de cumprimento da sentença dada, conforme o artigo 112 da Lei nº 7.210/1984.

Desse modo, é interessante observar que a ausência de informação sobre a aplicação da pena ao agressor, que deveria ter sido dada por algum dos representantes do Estado que atuaram no processo, é responsável por parte da compreensão das entrevistadas de que a Justiça não foi feita.

A percepção ambivalente da Justiça no discurso de Joana fica mais evidente quando é indagada sobre a importância do dia da audiência do Júri para ela:

Eu achei importante assim...tipo assim...foi onde eu percebi que a Justiça foi feita porque ele, até onde eu sei, ele lutou muito pra não ter isso aí (o julgamento) e pra ter chegado, ido pra júri popular que é o que ele merecia mesmo e que eu esperava também da Justiça, a Justiça aconteceu, entendeu? Eu achei, me senti mais...honrada. E...que a Justiça foi feita sim, eu merecia esse momento, eu não merecia o que ele fez comigo. [...] Agora quanto a esse negócio de terem soltado ele já...eu não entendo isso, e eu me sinto insegura em relação a isso, não sei o que passa na cabeça dele, o que ele pretende fazer, porque uma pessoa dessa...do jeito que eu conheci ele, do pouco tempo que eu conheci ele, ele é uma pessoa muito vingativa, e aí eu tenho medo, não vou mentir, eu me sinto insegura em relação a ele estar solto já, eu me sinto insegura.

O alcance da Justiça, portanto, perpassa pela participação no ritual do Júri, quando a vítima sente-se inserida no procedimento, podendo proferir sua versão dos fatos e contribuir com a construção narrativa que está sendo tecido ao longo do procedimento.

Ao longo da entrevista, o discurso de Joana acerca do alcance da Justiça vai sendo ajustado, até que a mesma chega à conclusão de que a Justiça fora feita efetivamente, posto que o agressor foi levado a Júri - o que representa uma atuação e reprovação da sociedade pelo crime cometido —.

Palavras de afirmação como “honrada” e “merecia” destacam a aproximação da Justiça e do processo com uma disputa narrativa em que a vítima sente-se merecedora da Justiça, como se o alcance do *status* de verdade legítima adquirido por sua versão dos fatos fosse uma recompensa dada pelo Estado para a reparação do crime cometido. Retorna-se,

portanto, à compreensão da Justiça como alcance do equitativo, o *derectum* da balança, a recepção da exata medida proporcional ao que fora praticado.

Compreensão similar possui a irmã de Mariana, Carol Costa, a qual concebe a justiça como um vir a ser, uma verdadeira arena em que os sujeitos lutam – discursivamente – para que essa justiça, concebida como o pagamento equitativo pelo que se fez seja cumprido: “[...] o que eu luto e continuarei lutando é pela justiça, fui um crime bárbaro, uma tragédia, um crime gravíssimo que ele fez, e ele tem que pagar por todos os atos que ele fez.” (Ribeiro, 2025a, 49 min 52 seg)

Ainda quanto ao caso Mariana Costa, é interessante observar a compreensão de Justiça do assassino, o qual expõe sua percepção por meio de *outdoor* colocado na capital maranhense em frente à casa dos pais da mulher assassinada.

Figura 13 – *Outdoor* de Lucas Porto mencionando o Poder Judiciário



Fonte: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2023.

Tamanha a compreensão de poder em uma hierarquia social que o assassino não aceita apenas a utilização dos meios processuais para revisão de sua sentença. A despeito de Mariana Costa ser sobrinha-neta do ex-Presidente da República José Sarney, ela não possui o conhecido sobrenome político.

Por óbvio, o assassino, casado por 20 anos com a irmã de Mariana, sabe disso, mas opta por enunciar o caso como “Caso Lucas Porto e Mariana Sarney”, tentando indicar uma hierarquia social dada à vítima e uma consequente ausência de neutralidade em seu julgamento.

Mais ainda, ao proferir que a imagem da magistratura maranhense precisa ser salva, Lucas Porto indica falsamente que seu julgamento, supostamente parcial para favorecer alguém de uma família poderosa, manchou a imagem do Poder Judiciário e que tal mácula seria compartilhada pela sociedade, a despeito de ter sido condenado por um júri popular.

O assassino pede por Justiça, inclusive com a fuga às regras processuais penais para que lhe concedam – em tese os magistrados ou a população – um novo julgamento. O estranhamento do agressor dá-se por sua hierarquia e poder em virtude de sua classe social, escolaridade e gênero não terem lhe concedido um julgamento que levasse em conta seus privilégios sociais.

O justo, nesse caso, não se refere à aplicação dos enunciados jurídicos e das regras processuais, mas sim à aderência por sua não condenação. Tamanho o desconforto por seus privilégios sociais não terem lhe auxiliado em seu julgamento – demonstrando um descrédito prévio ao Judiciário e à Justiça em condenar feminicidas de classe alta – que o agressor não se sente intimidado e demonstra irresignar-se sem nenhum constrangimento com a decisão estatal, exigindo publicamente o reconhecimento de seus privilégios sociais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estado e gênero são termos com múltiplas significações, o primeiro podendo representar dentre outros, um ente político, instituições e fronteiras territoriais, ao passo que o segundo traz consigo uma série de rastros de outras significações na arena política – como subversão, aliado às pautas LGBTQIAPN+, progressismo etc.

Há que se observar que o gênero e as práticas e lutas sociais implicadas em sua compreensão e performance não se dão fora do Estado. Seja quando reconhece a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transsexuais, seja quando o mesmo tribunal manifesta-se pela possibilidade de uso do nome social a pessoas transsexuais em seus documentos, mesmo sem a realização de uma cirurgia de readequação de gênero, o Estado regula a vida social e, com isso, também passa a regular limites e possibilidades de como o gênero pode ser performado.

Cabe ao Estado regular como esses corpos performarão seu gênero – criminalizando, por exemplo, a nudez ou atos anteriormente concebidos como atentatórios à moral social –, suas relações e, até mesmo, sua inclusão ou não nas instâncias institucionais – a exemplo da política de cotas por gênero em algumas instituições militares, reduzindo a presença de mulheres em corporações.

Desse modo, tanto o Estado performa o gênero em sua formação como Estado-nação, em suas legislações, na criminalização de certas condutas e absolvição de outras e nas caracterizações dos sujeitos na arena processual por exemplo, como o faz no caso da mulher honesta e da prostituta; também o gênero também é performado dentro do Estado.

O Estado carrega consigo o poder de dizer o direito e, junto a esse poder, regula as práticas sociais, dispõe se o gênero pode ou não ser discutido nas escolas, se os casais

homafetivos poderão ou não adotar filhos e se haverá ou não o reconhecimento jurídico desta união, assim como os respectivos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, por exemplo.

Ao longo do que foi apresentado neste trabalho, observou-se o gênero e seus reflexos – papéis sociais, discursos, (re)construção discursiva das vítimas de feminicídio e gênero dos membros do júri – presentes na arena discursiva do processo.

A gramática de gênero mostra-se desde a investigação policial, perpassando pela divulgação midiática do assassinato e culminando no processo judicial e julgamento ou ausência de julgamento do feminicida.

O gênero é performado pelos sujeitos processuais, assim como as práticas sociais da vítima e do agressor são atreladas aos papéis sociais que são esperados deles. “Mulher de Deus”, “viciada principiante”, dentre outros termos, não só demonstram a tentativa de caracterização dessa mulher, como também servem para convencer os membros da sociedade, em especial o júri, acerca da correção ou incorreção ao estabelecido como práticas sociais relevantes daqueles a quem se referem.

Não há que se pensar o gênero distanciado das relações de poder presentes na sociedade, seja por uma hierarquização social entre homens e mulheres, seja pela classe social, escolaridade ou mesmo o local que aquele sujeito ocupa na sociedade – parente de algum político, representante do Estado em um cargo público ou uma jovem estudante desempregada.

Os processos de feminicídio têm ampla utilização de simbologias e significações, observando-se que a mídia ocupa um papel de prestígio, utilizando da legitimidade social que possui enquanto informadora a auxiliar na construção coletiva da narrativa sobre o crime e os sujeitos envolvidos.

Percebe-se a gramática do gênero e suas práticas presentes nas instituições estatais, portanto, imbrincada com o fazer do Estado. Ao mesmo tempo, o gênero é performado conforme aquilo que é permitido ou proibido por esse Estado, expressando-se inclusive como forma de exigir o reconhecimento estatal de certas práticas ou saberes.

Os crimes cometidos contra Márcia, Mariana e Joana representam uma diversidade de contextos e vulnerabilidades, ao mesmo tempo em que desvelam o feminicídio como um crime baseado na misoginia, uma repulsa ou ódio ao gênero feminino.

Entre a Justiça e o Processo toda uma narrativa precisa ser criada, inclusive com a participação da mídia a fim de auxiliar na construção de um senso comum sobre a verdade que será tecida ao longo do processo judicial.

O Estado, performado por seus agentes (delegado de polícia, policiais, juiz e promotor de justiça) precisa utilizar a gramática de gênero, suas simbologias e compreensão de

suas práticas a fim de que possa atravessar a arena processual que, quando envolta em um crime de feminicídio, traz o gênero enquanto categoria central.

Do mesmo modo, o gênero ao se performar o faz dentro dos limites da normatividade estatal nesses processos. Faz parte da preocupação dos atores processuais em performar o gênero dentro das adequações da moralidade social e da normatividade estatal.

Busca-se construir ou desconstruir a imagem da mulher enquanto “honesta” ou “prostituta”, haja vista que aquela tende a obter proteção estatal – inclusive de modo explícito na redação original do atual Código Penal – e esta é comumente atrelada à prática criminosa, ao tráfico de drogas e à inverdade de suas alegações.

Não há que ignorar a presença expressiva de homens nas posições de destaque das instituições do sistema de Justiça, redundando em uma atuação estatal ainda arraigada a uma visão masculina, binária e heteronormativa da realidade.

A Justiça aparece como um ideal abstrato e ao mesmo tempo uma prática concreta. Percebeu-se uma similaridade das concepções de justiça nos discursos dos familiares das mulheres vítimas de feminicídio/tentativa de feminicídio analisados: a Justiça é compreendida como equidade, como a aquisição da punição exata ao crime cometido, obtendo tanto um caráter moral, quanto uma conduta real de encarceramento do criminoso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, n. 17, jul/set 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Projeto de Lei, 2023.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Oxford: Oxford University Press, 1976.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. Onde nasce a resistência: a comovente história de Maria da Penha, 27 fev. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/onde-nasce-resistencia-comovente-historia-de-maria-da-penha.phtml>. Acesso em: 12 out. 2025

BANDEIRA, Lourdes. Discurso proferido na 57ª Sessão da Comissão sobre a situação das mulheres. Nova York, Estados Unidos da América, 06 mar. 2013

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE**: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-2016. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Violência contra a mulher no brasil e democracia: uma análise da relação da violência contra a mulher por arma de fogo com o crescimento de discursos antidemocráticos. **Latin American Human Rights Studies**, v. 4, 2024

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SHIRAISHI NETO, Joaquim. A PRÁXIS DO BEM COMUM NA BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE FRENTE ÀS NOÇÕES DE

GÊNERO. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, 2023

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos humanos na perspectiva de gênero**. I Colóquio de Direitos Humanos, São Paulo, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Paris: Librairie Gallimard, 1970.

BERNARDO, André. 'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. **BBC News Brasil**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acesso em: 10 ago. 2025

BETTINE, Marco. **Teoria do Agir Comunicativo de Jurgen Habermas – bases conceituais**. São Paulo: Edições EACH, 2021.

_____. Um olhar sobre a construção do conceito de ação comunicativa na “Teoria da Ação Comunicativa”. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 19, n. 44, jan/abr 2017, p. 334-359

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2006.

BOLTANSKI, Luc. **El Amor y la Justicia como competencias: tres ensayos de sociología de la acción**. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 2000.

BORGES, Thais Regina Santos. Contribuições de Goffman para os estudos de gênero: reflexões acerca de aproximações e afastamentos com o pensamento de Judith Butler. **Veredas – Revista de Estudos Linguísticos**, v. 25, n.1, 2021, p. 122-139.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Incertezas na medição da evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 24-37, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848. Institui o Código Penal. 7 de dez. de 1940.

_____. Lei nº 8.072/90. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 de jul. de 2006.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de ago. de 2006.

_____. Lei nº 13.104/2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 de mar. de 2015.

_____. Lei nº 14.994/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 de out. de 2024.

_____, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, Relator Min. Dias Toffoli, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Lei nº 6.515, de 26 dez. 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 out. 2025

_____. Lei nº 3.071, de 1º jan. 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 out. 2025

_____. Lei nº 8.069, de 13 jun. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025

BROWN, Wendy. Finding the man in the state. In: SHARMA, A.; GUPTA, A. (ed.). **The Anthropology of the State: a reader**. Malden: Blackwell, 2006, pp.187-210.

BUCHLI, Victor. **Na Anthropology of Architecture**. Londres: Routledge, 2013.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Incertezas na medição da evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 24-37, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam** – os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: Crocodilo, 2019.

_____. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. **Cadernos de leituras**, 2018a.

_____. **Problemas de gênero** – feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018b.

_____; SPIVAK, Gayatri. **Who sings the Nation-State?** Language, Politics, Belonging. Nova Iorque: Seagull, 2007.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022, p. 3-16.

CALAZANS, Myllena; CORTE, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan/jun 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H.. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Women Killing**. Nova Iorque: Twayne Publishers, 1992.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina: UEL, 1998, p. 201-214.

CARSTEN, Janet; HUGH-JONES, Stephen. **About the house: Lévi-Strauss and beyond**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995

CASTIM, Fernando. John Austin e os atos de fala. **Ágora Filosófica**, ano 17, n. 1, jan-jun/2017, p. 84-95.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito – Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010

CAVALCANTI, Carolina Baima; DUMARESQ, Mila Landin. **Urbanismo Sensível ao gênero: como oferecer cidades seguras para as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2025

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro A, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Education, 2007.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência**, 2025.

CLEMENTE, Patricia Nolasco. Erving Goffman y Judith Butler: Um diálogo em clave de género. In: VERGARA, Gloria; SANCHÉZ, Ada Aurora; FERNANDÉZ, Amaury. **Diálogos interdisciplinares – desde las ciencias sociales**. Colima: Universidade de Colima, 2018, p. 17-32.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório Final com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, Presidenta Dep. Federal Jô Moraes, Vice-Presidenta Dep. Federal Keiko Ota, Rel. Senadora Ana Rita, jul. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Imprensa, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Estudo Violência Política de Gênero e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – MMM. Brasília, 2024

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 1969.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1994.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW. 1979.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002, p. 172-188.

CUT. **Feminício bate recorde enquanto governo corta verba para o combate à violência**, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/feminicio-bate-recorde-enquanto-governo-corta-verba-para-o-combate-a-violencia-9c6c>. Acesso em: 15 out. 2025

CUNHA, Carolina. Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. **UOL**, 2020. Disponível em: < <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%205%C2%BA,casos%20de%20assassinato%20de%20mulheres> >. Acesso em: 02 jan. 2021.

DAMATTA, Roberto. Individualidade e liminaridade: considerações sobre os ritos de passagem e a modernidade. **Mana**, v. 6, n. 1, p. 7-29, 2000

DAS, Veena. **Life and Words**: Violence and the descent into the ordinary. Berkeley: University of California Press, 2007.

_____. Fronteiras, violência e o trabalho do tempo. Alguns temas wittgensteinianos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1999.

_____. **Vida e Palavras** – A Violência e Sua Descida ao Ordinário. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

DAWSEY, John. O teatro dos “bóias-frias”: repensando a antropologia da performance. **Horizontes Antropológicos**, ano 11, n. 24, Porto Alegre, p. 15-34, jul./dez. 2005.

DE CERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948

DERRIDA, Jacques. **Limited Inc**. Páris: Éditions Galilé, 1990.

_____. **O monolinguismo do outro ou a prótese de origem**. Porto: Campo das Letras, 1996.

EFREM FILHO, Roberto. A reinvidicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos Pagu**, n. 50, 2017.

FACCHINI, Regina. **“Sopa de letrinhas?”** – movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo. Dissertação (Departamento de Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FERREIRA, John Mayck Alves. **Teoria dos Atos de Fala**: Paradigma e Quebra-cabeças. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Filosofia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário de tribunal do júri**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FONSECA, Cláudia. Lucro, cuidado e parentesco: traçando os limites do tráfico de crianças. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 269-291, mai-ago 2013

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 4 ed. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013

_____. **História da sexualidade** – vol. 1: A vontade de saber. São Paulo: Graal, 1985.

_____. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16 anuário brasileiro de segurança pública. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-efontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/> > Acesso em: 4 jun. 2023.

_____.; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4 ed. 2023.

FRAGOSO, Julia Monarrez. Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez. **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México, p. 279-305, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala** – formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2003.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. **Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nosespacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesec-2010/> >. Acesso em: 5 mar. 2024.

FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES. Caso Márcia Barbosa, 200?. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBEKIAN. Ordenações Filipinas – Livro I. 7 mar. 2023. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-filipinas-livro-i/>. Acesso em: 10 jun. 2025

O GLOBO. Sobrinha-neta de Sarney é encontrada morta em São Luís (MA), 14 nov. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/sobrinha-neta-de-sarney-encontrada-morta-em-sao-luis-ma-20465159>. Acesso em: 15 out. 2025

G1. Caso Mariana Costa: veja a cronologia dos fatos e o que se sabe até aqui, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/05/24/caso-mariana-costa-veja-a-cronologia-dos-fatos-e-o-que-se-sabe-ate-aqui.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2025.

_____. Número de brasileiros com autorização para ter arma aumenta 7 vezes durante mandato de Bolsonaro. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/22/numero-de-brasileiros-com-autorizacaopara-ter-arma-aumenta-7-vezes-durante-mandato-de-bolsonaro.ghtml> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

GRAÇA, Rodrigo. Performatividade e política em Judith Butler: corpo, linguagem e reivindicação de direitos. **Perspectiva Filosófica**, v. 43, n.1, 2016, p. 21-38.

GODOY, Fernanda. **O tribunal como teatro** – análise sobre a performance e discurso da verdade no tribunal do júri. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Antropologia), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Gender Advertisements**. Nova Iorque: Harper and Row Publishers: Nova Iorque, 1979.

_____. **Os quadros da vida social** – uma perspectiva de análise. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **The Theory and Society** – Renewal and Critique in Social Theory. London, 1977.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, reações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n.1, jan/abr. 2013, p. 151-173.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

HARAWAY, Donna J. **Manifesto Ciborgue**: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: TADEU, Tomaz. Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

_____. **O manifesto das espécies companheiras**. Cachorros, pessoas e alteridade significativa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A soberania dos veredictos do tribunal do júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.

HERTZ, Robert. A proeminência da mão direita. **Religião e sociedade**, v. 6, 1980

HUIZINGA, Johan. **Homo ludens** – o jogo como elemento da cultura. São Paulo: Perspectiva, 1980

IBGE. **Índice de Desenvolvimento Humano**, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/37/30255?tipo=ranking>. Acesso em: 15 out. 2025

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 out. 2025

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; LOCOMOTIVA PESQUISA E ESTRATÉGIA. **Segurança das mulheres nos deslocamentos pela cidade** – As mulheres e seus trajetos, 2021

IZQUIERDO, Maria Jesús. **Uso y abuso del concepto de género**. In: VILLANOVA, Mercedes. *Pensar las diferencias*. Barcelona: ICD, 1994.

JAKOBS, Gunter; MELIA, Manuel Cancio; CALLEGARI, Andre Luis. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. São Paulo: Editora 34, 2013.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 2012, p. 206-242.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21 . In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”** – uma antropologia do Tribunal do Júri. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de; SOUZA JÚNIOR, Ney Fayet de. Notas sobre os conceitos teóricos e jurídicos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, 2021, p. 185-211.

LUCAS PORTO, INOCENTE. Facebook. 17 nov. 2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/100065670121817/posts/ontem-16-novembro-por-volta-das-2230-h-ap%C3%B3s-ter-sido-instalado-um-outdoor-sobre-/894525109413152/>. 12 jun. 2025.

LUCCHESI, Geraldo. **Castigos Corporais em Crianças**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas - Florianópolis**, ano 22, n. 320, set./dez. de 2014, p. 935-952.

MALINOVSKI, Bronislaw. **Os argonautas do pacífico ocidental**. São Paulo: Abril, 1976.

MARCELIN, Louis. A linguagem da casa entre os negros do Recôncavo Baiano. **Mana**, 5(2), pp. 31-60, 1999.

MARQUES, Sarah Rebeca Sales. Avanço do neoconservadorismo e a opressão e exploração das mulheres: uma análise sobre a violência doméstica nos anos de governo Bolsonaro (2019-2022). Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Curso de Serviço Social. Natal, 2022.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias. **Fractal: revista de psicologia**, v. 21, n. 1, jan/abr 2009, p. 111-124.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, dez. 2016. p. 123-151

MEDRADO, Benedito; Lyra, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 16, set.-dez. 2018, p. 809-840.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 22, ano 9, 2017, p. 3077-3086.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia (org.). **Impactos da Violência na Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010.

_____. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impactos da violência na saúde dos brasileiros**, Brasília, 2005, p. 9-42.

MITCHELL, Timothy. Society, Economy and the State Effect. In: STEINMETZ, G. (ed.). **State/Culture: state formation after the cultural turn**. Nova Iorque: Cornell University Press, 1999, pp.76-97

MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO. Disponível em:
<https://masp.org.br/busca?search=renoir>. Acesso em: 08 jun. 2025

O'DWEYER, Brena. “Emoção”, “técnica”, raiva e amor na aplicação da Lei do Feminicídio em um júri público no Rio de Janeiro. **Cadernos de campo**, v. 28, n. 2, São Paulo, p. 199-2016, 2019.

ONU. **Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide)** - Global estimates of gender-related killings of women and girls in the private sphere in 2021, Improving data to improve responses. 2022.

ONU MULHERES. **Femicides in 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/11/femicides-in-2023-global-estimates-of-intimate-partner-family-member-femicides-en.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte interamericana de direitos humanos. **Caso Márcia Barbosa e outros vs. Brasil**, 2021.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gonzalez e outras vs. México**, 2009

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso** – Princípios e Procedimentos. Campinas: Pontes, 2005.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA VISÃO CRÍTICA DOS SEUS PRINCÍPIOS – ANÁLISE E PROPOSTAS PARA O QUESITO GENÉRICO**. Dissertação (Mestrado profissional interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia científica**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2011.

OTTONI, Paulo. **John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem**. Conferência proferida no ciclo “Geofilosofia do Século XX” promovido pela Faculdade de Filosofia da PUC – Rio e Fundação Planetário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 15 jul. 1998.

PASINATO, Wânia. “Femincídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PAOLETTI, Jo. **Pink and Blue: telling the boys from the gils in America**. USA, Bloomington: Indiana University Press, 2012.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas, 1881. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 9 jul. 2025

PINTO, Joana Plaza. Conexões teóricas entre performatividade, corpo e identidades. **D.E.L.T.A.**, n. 23, v. 1, 2007, p. 1-26.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO – Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005.

_____. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002, p. 4-28.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Elas vivem um caminho de luta**. Rio de Janeiro: CESEC, 2025. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17JY8UsbK2uPwY3l2LU2GuJEfXu9mNPfC/view>. Acesso em: 15 out. 2025

REPA, Luiz. A categoria do direito no quadro da teoria da ação comunicativa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, 2006, p. 184-204.

RESENDE, Leandro. Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil. **CNN**, 25 de dez. de 2020. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/25/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil> >. Acesso em: 02 jan. 2021.

RIBEIRO, Beto. PARTE 1 MARIANA SARNEY - MEU MARIDO MATOU MINHA IRMÃ - ENTREVISTA COM CAROL COSTA (EXCLUSIVA). Youtube. 2025a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4LMF-Y8zTMg>. Acesso em: 10 jun 2025.

_____. PARTE 2 MARIANA SARNEY - MEU MARIDO MATOU MINHA IRMÃ - ENTREVISTA COM CAROL COSTA (EXCLUSIVA). Youtube. 2025b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qy3Le3M9hc4>. Acesso em 10 jun. 2025.

RÍOS, Marcela Lagarde de los. Por los derechos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las mujeres a uma Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, mai-ago 2007, p. 143-165.

RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade: J. Butler leitora de J. Derrida. **Revista Latinoamericana**, n. 10, p. 140-164, abr. 2012.

ROSA nem sempre foi 'cor de menina' - nem o azul, 'de menino'. **BBC News Brasil**, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46764940>. Acesso em: 8 jun. 2025

RUSSEL, Diana E.H.; HARMES, Roberta A.; LARGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcella. **Feminicidio: uma perspectiva global**. México: Universidad Autónoma de México, 2006.

SANCHEZ, Raquel Niskier; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Capítulo III – Violência contra crianças e adolescentes: Questão Histórica, Social e de Saúde. In: LIMA, Claudia Araújo de (coord.). **Violência Faz Mal à Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006

SANTOS, Ana Carla Peterson de Oliveira *et al.* A construção da violência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 10, 2007, p. 115-128

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SCHOUTEN, Maria Johanna. Gêneros e espaço; um percurso antropológico. **Fórum Desigualdades de Gênero**, Guarda, p. 22-29, 2002

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro** – um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro nome, 2012.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEGATO, Rita. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **CLASE**, Buenos Aires, 2012. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/herramienta-buenos-aires/articulo/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>. Acesso em 2 jan. 2024.

SEFAIR, Clara; CUTRIM, Isadora Abreu. A necropolítica neoliberal e as políticas de austeridade no governo de Jair Bolsonaro. **Fixo**, v. 10, n. 3, 2019, p. 30-45.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 12 out. 2025

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal**: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, Jonathan Chasko da; ARAÚJO, Alcemar Dionet de. A metodologia de pesquisa em análise de discurso. **Grau Zero** – Revista de Crítica Cultural. v. 5, n. 1, 2017, p. 17-31.

SILVA, Marcela Araújo. **Obras, casas e contas**: uma etnografia de problemas domésticos de trabalhadores urbanos no Rio de Janeiro. 2017a. 310f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SOARES, Bebel. Ângela Diniz e homens que querem silenciar mulheres. **Estado de Minas**, 15 out. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/bebel-soares/2023/10/15/bebel-soares,1576040/angela-diniz-e-homens-que-querem-silenciar-mulheres.shtml>. Acesso em: 5 ago. 2025

SOMOS TODOS MARIANAS. Somos todos Marianas: um grito por justiça e transformação social, 2016. Disponível em: <https://somostodosmarianas.com.br/somos-todos-marianas-um-grito-por-justica-e-transformacao-social/>. Acesso em: 3 mar 2025.

_____. 2017. Disponível em: < <http://somostodosmariana.com.br/wp/> >. Acesso em: 20 dez. 2020.

SPIRANDEO, Vanessa Neme; MARTINO, Luis Mauro Sá; MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Enquadramentos em análises de dinâmicas interacionais – aproximações entre Goffman e Butler. **Sobre jornalismo**, v. 12, n.1, 2023.

STRAUSS, C. Levi. **A eficácia simbólica**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

TJDFT. Quem é Maria da Penha, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 12 out. 2025

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Prefácio. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TURNER, Victor. **Floresta de símbolos** – Aspectos do ritual Ndembu. Niterói: EDUFF, 2005.

_____. **O processo ritual** – estrutura e antiestrutura. Petrópolis: Vozes, 1974.

_____. **The anthropology of performance**. Nova Ioque: PAJ Publications, 1987.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 79-116, jul./dez. 2011.

_____; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análise dos sistemas mundais**. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Org.). **Teoria social Hoje**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

WASHINGTON. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *González y otras vs. México*. 2009.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015** – Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e método**. 2ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de um discurso policial prepositivista. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 51, dez 2005, p. 141-168

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a psicologia. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (Org.). **Aborto e (não) desejo de maternidade(s)**: questões para a psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016, p. 103-122.

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O(A) Sr.(a) está sendo convidado (a) a participar da pesquisa intitulada: “ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO: a performatividade Estado-gênero nos processos de feminicídio”, desenvolvida por GABRIELLA SOUSA DA SILVA BARBOSA, estudante regularmente matriculada no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS do CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do professor doutor GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA.

Os objetivos da pesquisa são: OBJETIVO GERAL: Analisar por meio das palavras-ato dos familiares de mulheres vítimas de feminicídio como a performatividade Estado-gênero influencia em suas percepções de Justiça.; OBJETIVOS ESPECÍFICOS: a) Analisar o feminicídio enquanto uma violência de gênero; b) Discutir a antropologia do Estado em relação à violência de gênero; c) Compreender conceitos de gênero instrumentalizados nos processos judiciais de feminicídio em que se realizará a etnografia; d) Analisar, de modo etnográfico, a construção discursiva dos fatos e pessoas (vítima, autor do delito, parentes, testemunhas) dos processos judiciais sobre feminicídio estudados; e) Discutir os impactos da simbiose entre a performatividade do Estado e de gênero nos processos de feminicídio analisados. Ademais, o presente estudo justifica-se por seu ineditismo, haja vista que se preocupa em analisar como a Justiça é percebido pelos parentes de mulheres assassinadas. A proposição ainda guarda relevância social, visto que trará maior visibilidade àqueles envolvidos nos casos de feminicídio, dando-lhes voz e permitindo uma compreensão de como o Estado e o gênero dialogam dentro da arena discursiva do processo. Vale ressaltar que o projeto de pesquisa está alinhado com o que o Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB espera da linha 3 (Teoria e História do Direito, Teoria e História dos Direitos Humanos), pois o estudo pretende abordar o feminicídio enquanto uma violação aos direitos humanos, das mulheres assassinadas e de seus familiares. A participação do(a) sr.(a) na presente pesquisa é de fundamental importância, mas será voluntária, não lhe cabendo qualquer obrigação de fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelos pesquisadores se não concordar com isso, bem como, participando ou não, nenhum valor lhe será cobrado, como também não lhe será devido qualquer valor. Caso decida não participar do estudo ou resolver a qualquer

momento dele desistir, nenhum prejuízo lhe será atribuído, sendo importante o esclarecimento de que os riscos da sua participação são considerados mínimos, limitados à possibilidade de eventual desconforto psicológico ao responder as perguntas da entrevista que lhe serão apresentadas, enquanto que, em contrapartida, os benefícios obtidos com este trabalho serão importantíssimos e traduzidos em esclarecimentos para a população estudada e toda a sociedade.

Em todas as etapas da pesquisa serão fielmente obedecidos os Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos, conforme Resolução nº. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que disciplina as pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil. Solicita-se, ainda, a sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos científicos ou divulgá-los em revistas científicas. Caso a participação de vossa senhoria implique em algum tipo de despesa, a mesma será ressarcida pela pesquisadora responsável, o mesmo ocorrendo caso ocorra algum dano. Os pesquisadores estarão a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

Eu, _____, declaro que fui devidamente esclarecido (a) quanto aos objetivos, justificativa, riscos e benefícios da pesquisa, e dou o meu consentimento para dela participar e para a publicação dos resultados, assim como o uso de minha imagem nos slides destinados à apresentação do trabalho final. Estou ciente de que receberei uma cópia deste documento, assinada por mim e pelo pesquisador responsável, como se trata de um documento com mais de uma página, todas serão rubricadas tanto pelo pesquisador responsável quanto por mim.

São Luís-MA, ____ de _____ de 2023.

PROFº DOUTOR GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Participante da Pesquisa

Pesquisadora: Gabriella Sousa da Silva Barbosa

Endereço da Pesquisadora: Rua Armando Vieira da Silva, nº 148, Bairro Apeadouro, CEP 65030-130, São Luís-MA – Contato (98) 9 98122-3389 – E-mail: gssbarbosa@gmail.com

Pesquisador Responsável: Professor Doutor Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Endereço do Pesquisador Responsável: Rua Garibaldi Teixeira de Carvalho, n 91, Apt. 502, Jardim Oceania, CEP nº 58037/615, João Pessoa - PB - Contato: (83) 9 9317-7742 - E-mail: gustavobm.batista@gmail.com

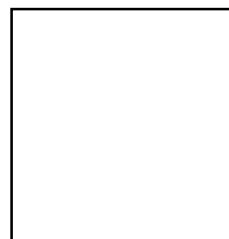
E-mail do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba: comitedeetica@ccs.ufpb.br– fone: (83) 3216-7791

Endereço: 1º andar, Campus I, Cidade Universitária, CEP 58051-900, João Pessoa, Paraíba.

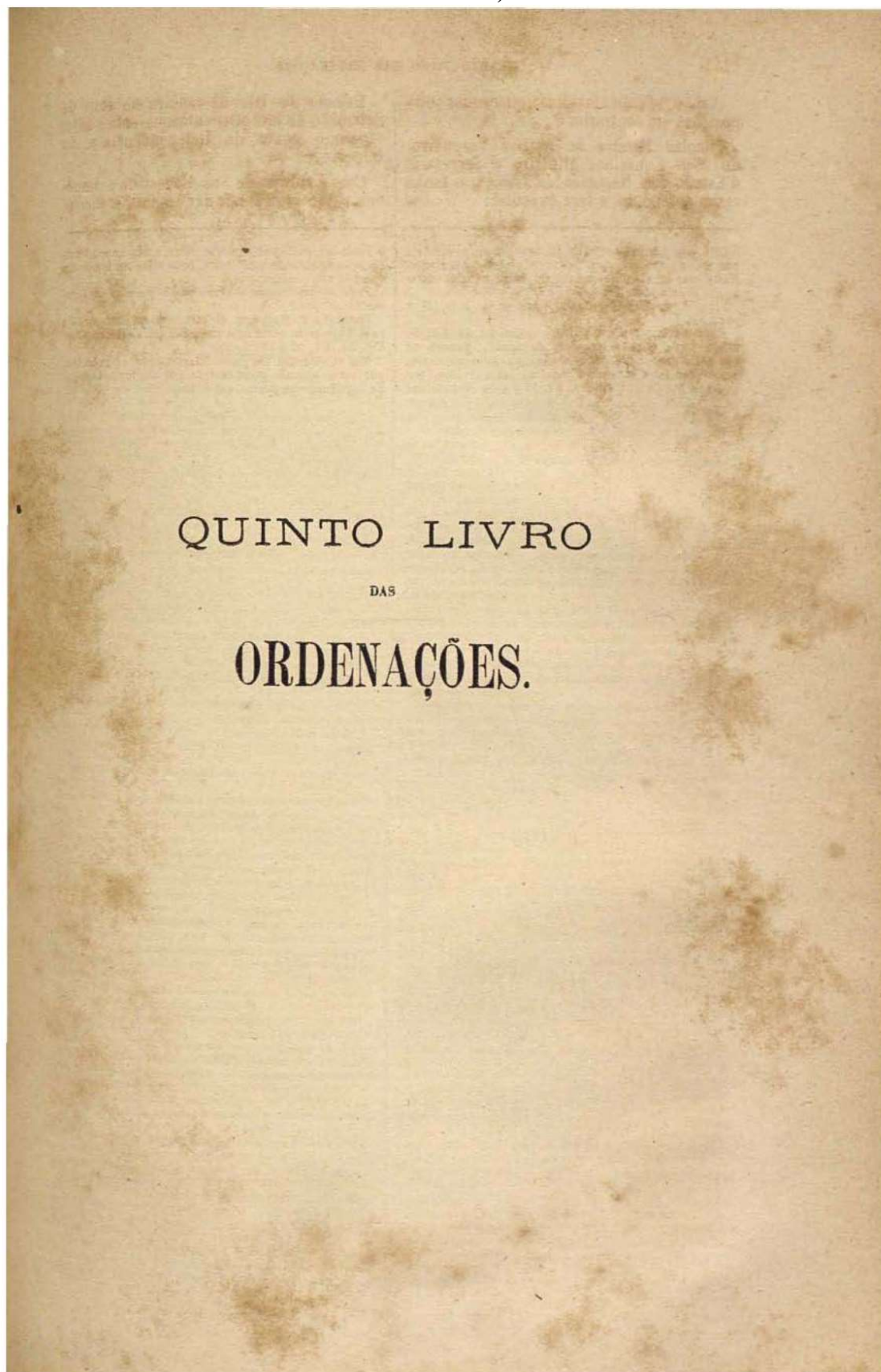
OBSERVAÇÃO: No caso do pesquisado ser analfabeto, deverá ser colocado o quadrículo para colocação da impressão datiloscópica, assim como deverá ser inserido o espaço para colocação da assinatura de uma testemunha.

PROFº DOUTOR GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Testemunha



ANEXO A – QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS (TÍTULOS XXIII E XXXVIII)



QUINTO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES⁽¹⁾.

TITULO I.

Dos Hereges e Apostatas (2).

O conhecimento do crime da heresia

(1) Este Livro acha-se quasi todo revogado, depois que forão promulgados o *Codigo Criminal* em 1830, e o *Codigo do Processo Criminal* em 1832.

Entendemos que não deviamos segrega-lo dos outros, não obstante esta circumstancia, porque para os que estudam o Direito he sempre conveniente conhecer a Legislação revogada, já para estudos comparativos, já para saber-se a historia respectiva, os adiantamentos que tem feito nesta parte o Paiz.

Julgamos que com estas palavras temos justificado o nosso procedimento quanto ao *Livro Quinto* das Ordenações Philipinas, que muita gente, que allia consulta o Direito Romano, olha com desdem.

Consulta-se sobre as materias deste livro, além de Barbosa—com., e Ag. Barbosa—Castigat., Mendes de Castro—*Practica Lusitana*, Manoel Lopes Ferreira—*Practica criminal*, Mathews Homem Leitão—*De Jure Lusitano*, Leonel de Parada Tavares—*Practica, sive modus procedendi in Delegationibus Criminalibus*, vulgo—*Alcadas*, Mello Freire—*Institutiones Juris Criminalis*, Pereira e Sousa—*Classe de Crimes*, e *Primeiras Linhas sobre o processo Criminal*, F. J. Duarte Nazareth—*Elementos do Processo Criminal*, e Bazilio Alberto de Sousa Pinto—*Lições de Direito Criminal*.

A estes Jurisconsultos podemos acrescentar José Virissimo Alves da Silva—*Introdução ao novo Codigo*, ou *Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authenticum* (livro 3º das Ordenações). Lisboa 1780.

Este auctor diz o seguinte no cap. 5, tratando da Legislação deste Livro :

« O livro V das nossas Ordenações corresponde ao 5 das *Decretas* de Gregorio IX, e ao 47 e 48 do *Dig.*, a quem se dá o nome de *Terríveis*, pelo castigo, que nelles se determina para os delictos. Esta parte era a mais extensa da Legislação dos primeiros tempos da Monarchia; porém os castigos, que então erão applicados ainda aos mais graves crimes, quasi todos paravam em certas penas pecuniarias.

« A mesma amplitude de Legislação Criminal se observa no nosso Codigo, de tal sorte, que um dos Reis da Africa, tendo ouvido ler as nossas Ordenações, que lhe forão mandadas, respondêo aos Embaixadores, que pena davão em Portugal a quem punha os pés no chão.

« Neste livro, assim como nos mais, occorrem muitos restos da antiga Legislação.

« As assuadas, os coutos, as provas feitas por bradamento, os perdões, as seguranças, naquelle antigo Direito tem sua origem: assim como elle se deduz da Jurisprudencia dos povos do Norte, donde vierão as Colonias, que pela ruina do Imperio Romano se estabelecerão na Hespanha. »

(2) Hereges e Apostatas.

Chama-se *Herege* á pessoa que cré ou sustenta com tenacidade um sentimento declarado por erroneo, contra a Igreja. O herege he synonymo de *heterodoxo*. De ordinario assim se chama o que faz parte de alguma seita christã, e nega algum ou alguns dogmas da nossa Religião.

Diverge do *Schismatico*, que posto reconheça e siga em geral toda a doutrina da Igreja, desconhece a autoridade da Santa Sé, do verdadeiro Pastor. Por exemplo: o *Schisma Grego*.

Schisma ou *scisma* significa divisão, separação, entre os subditos de algum Bispo ou do Papa, em que se reconhece outro pastor, que não he o canonicamente eleito.

pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos (1).

E porque elles não podem fazer as exe-

Chama-se *Apostata* o que inteiramente abandona a Fé Christã, e abjurando-a, passa a pertencer á Religião Mahometana, Judaica, ou Pagã.

O crime de *Heresia* ou de *Apostasia* não he entre nós punido pela Legislação Civil, em vista do art. 179 § 5 da Constituição do Imperio, em que se dispõe que *ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica*.

Antigamente a Religião estava tão ligada com o Estado que a Heresia, ou politica, ou religiosa erão de igual sorte punidas.

O Estado presentemente está *secularisado*, e por isso pouco lhe importa a heresia religiosa.

O nosso Codigo Criminal no art. 277 pune a quem *abusar ou zombar de qualquer Culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, ou de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o Culto se prestar*.

Mas se *sériamente* attacar qualquer dogma da Religião do Estado, a Encarnação, a Trindade, etc., pôde impunemente fazê-lo, visto como, somente se pune no art. 278, o que propagar pelos meios já notados, doutrinas que *directamente* destrúam as verdades fundamentais da existencia de Deus, e da immortalidade da alma!

Ja se vê que o Legislador Brasileiro que tinha de fazer leis organicas no proposito de tornar uma realidade os principios constitucionaes, entendem que devia de preferencia manter uma doutrina philosophica aos dogmas da Religião Catholica, isto he, *a do Estado*.

Pôde-se por este *specimen* aquilatar a seiva religiosa que dominava em uma Assembléa onde taes disposições passavam sem correctivo.

Vide Barbosa nos respectivos com.

(1) Juizes Ecclesiasticos.

Porque somente estes podião descriminar as differenças de doutrina, distinguindo o verdadeiro crente do herege.

Estes Juizes não podendo impôr penas corporaes, funcioonavão, pôde-se dizer, como *peritos*, afimde que innocentes não fossem sacrificados, como outr ora succedeu.

Os crimes desta natureza corrião por um Tribunal especial e privilegiado, o da *Inquisição*, que deixou de existir em Portugal com a Revolução de 1820.

No Brazil desde a vinda da Familia Real Portuguesa em 1807, e depois do Tratado com a Grã-Bretanha de 26 de Fevereiro de 1810, no art. 9, deixou este Tribunal de funcioonar, não podendo mais crear-se outro semelhante ao de Portugal.

Eis como se exprime o art. :

« Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a *Inquisição* ou Tribunal do Santo Officio, S. A. o Principe Regente de Portugal, guiado por uma illuminada e liberal politica, aproveita a oportunidade que lhe offerece o presente Tratado, para declarar espontaneamente no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, que a Inquisição *não será* para o futuro estabelecida nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. »

O Tribunal do Santo Officio foi creado em Portugal no reinado de D. João III por Bulla do Papa Paulo III de 23 de Março de 1536 que começa—*Cum ad nihil magis*.

Teve este celebre e temivel Tribunal quatro Regimentos: o primeiro no 1º de Março de 1570, o segundo em 1613, o terceiro em 1640, e o quarto no reinado de D. José I approved por Alv. de 1 de Setembro de 1771, sendo Inquisidor o Cardeal da Cunha.

Pelo Alv. de 20 de Maio, e Lei de 12 de Julho de

demandem suas virgindades (1) e satisfação até hum anno, contando do dia, que deixarem de ter afeição com ellas (2), e passado o dito anno, não possão mais demandar suas virgindades e satisfação dellas, salvo per via de restituição, se forem menores de vinte cinco annos (3), ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar (4).

M.—liv. 5 t. 23 § 2.

3. E tudo isto, que dito he em este titulo, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viuva (5), que honestamente viver, que não passar de vinte cinco annos (6), stando em poder de seu pai (7), ou avô da parte do pai (8).

M.—liv. 5 t. 23 § 3.

TITULO XXIV.

Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquelle, com quem vive.

Todo o homem, que com outrem viver, quer por soldada, quer a bemfazer, e com a filha, mãe, irmã, thia, parenta, ou affim, dentro no quarto grão contado segundo Direito Canonico, daquelle, ou daquelle, com quem viver, quer stêm das portas a dentro, quer fóra de caza,

(1) Demandem suas virgindades.

A querela de estupro que por esta Ord. competia ás mulheres virgens, que se deixão corromper per sua vontade, foi abolida e extinta pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9, se a estuproda excedia á idade de desesete annos; e neste caso ficava somente competindo a querela pela traição e alevisia aos pais, Tutores e Curadores da estuproda, e na falta delles aos irmãos.

(2) Ter afeição com ellas, i. e., entreter relações com ellas.

(3) Menores de 25 annos.

A Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9 limiton essa idade a 17 annos, o que foi adoptado pelo nosso Codigo Criminal. Vide tambem a L. de 19 de Junho de 1775.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (b) á pag. 689, to. 2 nota (b) á pag. 191, to. 3 nota (a) á pag. 621 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota 139, (a) á pag. 908, e Almeida e Souza—Fascic. to. 3 pag. e Denunci. pag. 31.

(5) Mulher viuva.

Está tambem prevenido este caso no art. 224 do Cod. Crim. sendo menor de 17 annos.

(6) Não passar de 25 annos.

Hoje a idade he de desesete annos, e desde a Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9.

Vide nota precedente.

(7) Stando em poder de seu pai.

Parece, diz Almeida e Souza Obrig. pag. 61, que esta Ord. faz reincidir no patrio poder a viuva menor de 25 annos. Mas veja-se Pegas to. 7 com. á Ord. do liv. 1 t. 89 § 6 n. 190.

O mesmo diz nas Notas á Mello to. 22 pag. 177 § 18.

(8) Avô da parte do pai.

Logo se fosse avô, ou avô por parte de mãe, ou ainda mãe cessava o delicto. Isto era absurdo.

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) á pag. 689, e Almeida e Souza—Notas á Mello to. 2 pag. 177 e Obrig. pag. 64.

casar sem licença de seu senhor (1), ou senhora, com quem viver, ou dormir com cada huma das sobreditas, quer dentro em caza de seu senhor, ou senhora, quer fóra, ou casar, ou dormir em caza de seu senhor, ou senhora com criada, questiver das portas a dentro, e não servir fóra de caza, morra por isso morte natural (2); e não lhe sejarecebida defesa, por dizer, que era casado com a dita criada, e que casou fóra de caza de seu senhor, como se provar, que dormio com ella em caza de seu senhor, ou fóra, ora a criada stivesse por soldada, ora a bemfazer.

Porém no que fôr condemnado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução (3), até no-lo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circumstancias, e assi mandarmos o que fôr nossa mercê (4).

M.—liv. 5 t. 18 pr. e § 1.

1. E se dormir com alguma escrava branca (5) daquelle, ou daquelle, com que assi viver, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brazil.

E o que dormir, ou casar com criada daquelle, ou daquelle, com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fora de caza, quer com ella durma, ou case fóra de caza, quer em caza, será degradado dez annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 18 § 1 e 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XXV.

Do que dorme com mulher casada (6).

Mandamos que o homem, que dormir

(1) Seu senhor, i. e., seu amo (Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (b) á pag. 722).

(2) Morra por isso morte natural.

Aqui he positivo, o Legislador não deixa duvidas quanto á qualidade da pena que quiz impor, que aliás era mui cruel.

(3) Não se fará execução.

Está de accordo com o que se dispõe no tit. 137 § 1. Nem sempre era o Rey benigno, moderando o rigor desta Legislação; e sirva de exemplo o caso referido pela Dez. Oliveira, e copiado por Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (d) á pag. 118.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) á pag. 373, e nota (c) á pag. 721, to. 2 nota (d) á pag. 193, nota (b) á pag. 269, to. 3 nota (b) á pag. 288, e to. 4 nota (a) á pag. 47, Pereira e Souza—Clas. dos Crim. pag. 210 e 211, e Almeida e Souza—Fascic. pag. 143 e 157.

(5) Escrava branca.

He mister que seja virgem (Barboza no com., e Ord. deste liv. t. 16 § 2).

(6) Vide Barboza no respectivo com., Mello Freire—Inst. Jur. Crim. t. 10 § 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, Pereira e Souza—Clas. de Crim. pag. 222 e seguintes, e Dr. Basilio—Lições de Direito Crim. tit. 10 de § 2 á 8.

Este crime tambem he punido no Cod. Crim. nos arts. 250 usque 253.

com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello (1).

Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalheiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalheiro ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justicas nelle execução, até nol-o fazerem saber(2), e verem sobre isso nosso mandado (3).

M.—liv. 5 t. 15 pr.

1. E toda a mulher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso (4). E se ella para fazer adulterio por sua vontade se fôr com alguem de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural (5).

E aquelle, com que ella se fôr, morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber (6). E se fôr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquelle, que lha assi levar (7).

M.—liv. 5 t. 15 § 1.

(1) *Morra por ello.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 50 diz que posto a *Ord.* use aqui das expressões—*morra por ello*, deve-se entender da morte natural, como advertio o Dez. Oliveira na nota (a) ao to. 4 do *Rep.* á pag. 713, que copiamos na nota (3) á *Ord.* deste liv. t. 15 § 3 pag. 169 col. 2.

(2) *Até nol-o fazerem saber.*

Daqui se deduz que a disposição—*morra por ello* da nota *supra*, deve-se entender da morte natural, e não da civil.

Vide *Ord.* deste liv. t. 137 § 1.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 58, nota (a) á pag. 742 e 743, e to. 4 nota (a) á pag. 50, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 114 e 154, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 222 e seguintes.

(4) *Morra por isso.*

A pena da mulher aqui parece ser morte civil, em vista do que mais abaixo se diz, quando ella foge com o adultero, onde se lhe impõe a pena de morte natural.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 50 e 51, sustenta que a expressão *morra por isso* he morte natural, por que na *Ord.* deste liv. t. 38 authorisa-se o marido á matar a mulher por adulterio, e a lei não podia dar maior authorisação ao marido que á Justiça.

A esta addiciona outra razão fundada nos § 6 e 7 onde o marido por causa do adulterio da mulher, pôde ficar com os seus bens, se ella fôr condemnada á morte; razões que não convencem, e que facilmente se concilião.

A mesma doutrina sustenta na nota (b) do mesmo to. á pag. 76.

(5) *Morra morte natural.*

Nos *Estylos da Caza da Supplicação* diz-se no n. 43 da letra M o seguinte:

«Na *Ord.* antiga (a Manoelina) não havia a palavra civil, e agora se pôz morte natural, porque havia um Assento, que dizia que o mesmo fosse na morte natural ou civil: e assim pois aquella palavra se pôz, se deve entender, para não ter duvida; e que só se entende na morte natural, em referencia á *Ord.* do liv. 5 t. 6.

Vide nota *supra*.

(6) *Morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber.*

Aqui evidentemente se trata da morte natural.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 623, e to. 4 nota (b) á pag. 50 e 51.

2. E postoque o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar (1), em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, como durando a accusação, como depois de ser condemnada per sentença, mandamos a qualquer Justiça, sob cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabellião do feito, e per elle Juiz, seja logo solta, se por al não fôr preza (2), sem mais appellação.

E isto haverá lugar, quando sómente fôr accusada de adulterio simples. E sendo ella não sómente accusada de adulterio, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de afinidade em tal grão, que deva haver pena de Justiça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena, que devêra haver por o adulterio, e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro ou parente (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 2.

3. E mandamos, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar (4), assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.

E aindaque per algumas inquirições devassas (5) geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejaõ por taes inquirições presos os adulteros, nem as adulteras, salvo mostrando-se per ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas contêdas no paragrapho precedente (6).

M.—liv. 5 t. 15 § 3.

4. E posto que o marido não possa perdoar ao adultero para ser relevado to-

(1) *Se lhe perdoar.*

Entre nós actualmente não ha semelhante perdão, mas o marido abandonando a accusação por desisteneza tacita ou formal, he a mulher adultera absolvida; mas não he permitido que o marido prescinda do accusa-la sem o adultero (Cod. Crim. art. 253).

Segundo o art. 252 do mesmo Cod. Crim. não se permite a accusação deste crime senão á marido ou mulher, os quaes não poderão accusar, se em algum tempo consentirão.

O que está de accordo com o que dispunha a L. de 26 de Setembro de 1769, prohibindo o tirar devassas dos concubinatos publicos.

(2) *Se por al não fôr preza*, i. e., se por outro crime não estiver presa.

Al expressão antiga significa—outra cousa, cousa diversa.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 58, to. 3 nota (b) á pag. 623 e nota do Dez. Themudo, e nota (a) á pag. 625, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143 e 179.

(4) *Seja somente recebido o marido á querelar.* He a mesma doutrina da Lei de 26 de Setembro de 1769, e do Cod. Crim. art. 252.

(5) *Inquirições devassas.*

Vide *infra* nota ao § 2 do tit. 27.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 19, nota (c) á pag. 59, nota (a) á pag. 743, e to. 3 nota (b) á pag. 623, e nota (c) á pag. 430.

talmente da pena, sómente á adultera em favor do Matrimónio (1); porém, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adultera reconciliada com seu marido, ser o adultero justicado, hâvemos por bem, que quando o marido perdoar á mulher, e accusar o adultero, elle não morra morte natural (2), mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adultero á Justiça, dizendo expressamente, que o deixa á Justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma á citação, ou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa.

E quando perdoar ao adultero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverá lugar, quando o adultero fór sómente accusado por simples adulterio; porque se além do adulterio fosse accusado por levar mulher casada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza, ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena, que mereceu por a assi levar, postoque á adultera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

5. E morrendo o marido que accusava sua mulher por adulterio, depois da lide contestada, não ficará a accusação extincta, mas proceder-se-ha pela Justiça até final sentença, não havendo parte (4), a que per Direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, postoque seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fór presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido poder-a accusar, se quizer, a todo o tempo (5).

S.—p. 4 t. 1 l. 15.

6. E em todo o caso, onde a mulher fór condenada á morte por adulterio (6), ha-

verá o marido que a accusar, todos seus bens (1), assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fora casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder (2).

M.—liv. 5 t. 15 § 5.

7. E sendo caso, que a mulher accusada polo adulterio fór condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens (3).

E se a mulher fór absoluta do adulterio, de que o marido a accusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no paragrapho precedente, quando o marido vence os bens.

E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido (4).

M.—liv. 5 t. 15 § 6.

8. E quando o marido accusar sua mulher, ou o adultero por adulterio, posto que não possa provar per testemunhas, que ouvirão as palavras de presente, se provar, que fora á porta da Igreja, perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro, que stivesse em acto para os receber, e que se tornaraõ para caza; como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados (5) dahi por diante viverão em huma caza teida e manteida, como marido e mulher, per spaço de hum anno, bastará a semelhante prova, para se provar o casamento para este caso sómente (6), postoque as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouvissimas palavras do recebimento (7).

M.—liv. 5 t. 15 § 7.

(1) Todos os seus bens.
A nova legislação criminal não admittio semelhante doutrina.

(2) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—Castigat. n. 35 e 36, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 60, to. 2 nota (b) a pag. 198, to. 3 nota (a) a pag. 421, e Almeida e Souza—Notas á Mello to. 2 pag. 482 e 527.

(3) Não vencerá os bens, i. e., não ganhará os bens.

(4) Vide nota (1) precedente, e supra ao § 6, além de Barboza no respectivo com.

(5) Com essa voz e fama de casada.
Vide supra o pr. desta Ord. a do liv. 4 tit. 46 § 2.

(6) Para este caso sómente.
Parece estar em desacordo com a Ord. do liv. 4 tit. 46 § 2, que demanda prova mais stricta.

(7) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 370, e Almeida e Souza—Notas á Mello to. 1 pag. 169, e to. 2 pag. 186 e 238.

(1) Sómente á adultera em favor do matrimonio.
O Cod. Crim. no art. 253 não admittio esta doutrina, que aliás he mui sensata.

(2) Não morra morte natural, etc.
Estas palavras bem distinguem o que he morte natural e civil.

(3) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (b) a pag. 59, e to. 3 nota (b) a pag. 430, e Almeida e Souza—Notas á Mello to. 4 pag. 363.

(4) Não havendo parte.
Vide supra nota (4) ao § 3 desta Ord.

(5) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 59 e 62, e to. 3 notas (a) e (b) a pag. 422, e notas (b) e (a) a pag. 623 e 626.

(6) Fór condenada á morte por adulterio.
Vide supra nota (1) ao pr. dest. Ord.

9. E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher (1), que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas capellas de cornos (2), e degradados para o Brazil, e o adultero será degradado para sempre para Africa, sem embargo de o marido lhes querer perdoar (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 8.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

10. E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural (4), e que percaõ as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quizerem.

Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possão succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem, os bens della, mas havel-os-hão os seus descendentes.

E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-ha accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver accusando, será ametada para quem accusar, e a outra para nossa Camera (5).

M.—liv. 5 t. 17 § 2.

TITULO XXVI.

Da que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada.

O homem que peccar com mulher, que for casada de feito e não de direito (6), por

(1) *Consentio a sua mulher.*

O Cod. Crim. no art. 252 nega neste caso o direito de accusação de qualquer dos culpados, e não pune o marido.

(2) *Senhas capellas de cornos*, i. e., cada um com a sua grinaldas de cornos.

Essa pena cahio em desuso.

Senhas.

Viterbo no *Elucidario* diz o seguinte:

Senhas, ac. Seus ou suas, ou cada um seu, ou sua. Vem do Latino *singuli*, v. g. *senhas colmeiros*, *senhas vacas*, cada um seu colmeiro, cada um sua vacca.

Senhas cellas á cada um sua. Barboza no *com.*, refere que na Alemanha outro era o costume; o marido era castigado com açoutes, ou montado em um asno com a face voltada para a cauda do animal, o qual era conduzido pela mulher, dizendo um Pregoeiro: *qui sic faciet, sic capiet*. Quem assim procede, he desta forma compensado.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 a pag. 59, e to. 3 nota (a) á pag. 420.

(4) *Morte natural.*

Pena cruel, e muitas vezes seria injusta.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 600, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 597.

(6) *Casada de feito, e não de direito*, i. e., refere-se ao casamento putativo.

causa de algum parentesco, ou cunhadio, que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento, porque o Matrimonio não seja valioso, assi deve haver a pena de morte (1), como se o casamento per Direito fosse valioso, se ao tempo do dito peccado ella fosse havida e tratada por casada daquelle, que a recebeu por mulher, e a teve em fama publica de mulher (2), nomeando-se publicamente por marido e mulher, e por taes havidos geralmente na visinhança, onde moraõ; porque em este caso respeitou o Direito muito a tenção (3), que o adultero teve de peccar com mulher casada, cuidando que o era, aindaque o ella não fosse, pois o casamento per Direito não valeo.

E por tanto deve haver aquella pena, que he dada ao que peccou com mulher casada. Essa mesma pena corporal (4) haverá aquella, com que o dito peccado foi commetido.

Porém, se o marido era sabedor do impedimento, porque o matrimonio não era valioso, ella não morrerá per Justiça (5), nem o marido a poderá matar (6), mas haverá ella quando for accusada polo adulterio, a pena, que bem parecer aos Julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e tambem haverá o marido essa mesma pena arbitraria, quando a no dito caso matar.

E não haverá o marido, os bens da mulher, com que assi for casado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se per Justiça em pena de morte a fizer condenar, postoque dantre ambos não fique filho, nem outro algum descendente (7).

M.—liv. 5 t. 17 pr.

1. E se algum homem peccasse com mulher, que não fosse casada de feito, nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher, e por tal havida, e tratada delle na meza, e no

(1) *Deve haver a pena de morte.*

O casamento putativo era nestes casos equiparado ao legitimo.

Esta pena deve estar de accordo com a da Ord. deste liv. t. 25 pr.

(2) *Em fama publica de mulher.*

Está de accordo com as palavras da rubrica—*que está em fama de casada.*

Vide *supra* nota (5) ao § 8 do tit. 25, o Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 223.

(3) *Atenção*, i. e., o intento, o proposito.

(4) *E essa mesma pena corporal.*

Vide a nota precedente. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 76 e 77 ainda destas palavras deduz o argumento de que tambem neste caso as palavras da Ord. importão em morte natural e não civil.

(5) *Ella não morrerá por Justiça.*

Vide nota precedente. Sendo esta Ord. referente a do tit. 25, á esta deve subordinar-se.

(6) *Nem o marido a poderá matar.*

Out'ora esta vindicta era por lei authorizada; hoje não, ainda que um tal facto seja tolerado pela opinião. Vide Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 227 § 9.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 191, to. 3 nota (a) á pag. 432 e 629, e to. 4 nota (a) á pag. 51.

em que se commetter esta maldade atraçoada e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave e maior, do que se daria em outro semelhante maleficio, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

2. E sómente no caso, em que algum matasse o senhor (2), com que vivesse, além da pena corporal serão seus bens confiscados, posto que o condemnado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

3. E em todos os delictos, commettidos atraçoada e aleivosamente, não gozará o accusado de privilegio algum, para não dever ser mettido a tormento, ou para não haver pena vil.

E para ser mettido a tormento bastarão mais pequenos indicios (4), que onde tal qualidade não co n a r r e r. E as pessoas, que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus testemunhos. Porém, se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo especial do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuir-se-lhe-ha o credito, segundo a qualidade do odio, ou da amizade (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.

TITULO XXXVIII.

Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio (6).

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua

mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregação na audiencia pelo tempo, que aos Juizadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos (1).

M.—liv. 5 t. 16 pr.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3).

M.—liv. 5 t. 16 § 1.

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adulterio, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per successão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem adquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque sómente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e fôr por elle condemnada a morte, ou quando a matar juntamente com o adultero, polos achar ambos no adulterio (4).

M.—liv. 5 t. 16 § 2.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defeza, fôr condemnado que morra morte natural por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possam succeder. E sendo caso que o marido seja condemnado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador (5).

M.—liv. 5 t. 16 § 3.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. nota (a) á pag. 749.

(2) O Senhor.

Vide *supra* nota (6) ao § inicial.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 722, e to. 2 nota (a) á pag. 666, to. 3 nota (b) á pag. 459.

(4) Bastarão os mais pequenos indicios.

Logo em outros casos não se empregava a tortura ou tormento senão havendo indicios vehementes, etc.

Vide Ord. deste liv. t. 13 § 3, e *infra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 39 § 1, no fim.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (f) pag. 15, to. 3 nota (c) á pag. 58, nota (b) á pag. 72, e to. 4 nota (a) á pag. 834.

(6) O Cod. Crim. não authorisa a morte da mulher pelo motivo do adulterio, mas considera circumstancia attenuante no art. 18 § 4.

Vide Barboza no respectivo com.

(7) Licitamente poderá matar assi a ella, como ao adultero.

Vide nota (5) á rub. deste tit.

(1) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 60, to. 2 nota (b) á pag. 658, e to. 3 notas (a) e (e) á pag. 431, e nota (a) á pag. 459, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 69, e Pereira e Sousa—*Clas. das Crim.* pag. 222.

(2) Sendo certo que lhe commetterão adulterio. Não bastava o direito de mata-las em flagrante, a Lei concedia ainda ao marido a faculdade de matar os adulteros depois; sómente impunha a obrigação de provar o facto; o que se podia fazer ainda por conjecturas.

(3) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 660, to. 3 nota (b) á pag. 431, e to. 4 nota (c) á pag. 333.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Pereira de Castro—*Dec.* 53, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 481.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 25 § 8, e Barboza no respectivo com.

4. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adultero, por lhe fazer adulterio, será necessário para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento (1).

E não havendo as taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão á porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como casados tornarão para caza, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza teñda e manteñda, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados (2), per que se prove o casamento.

Porém, não provando per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na forma (3), que dissemos no Titulo 25: *Do que dorme com mulher casada*, não morrerá morte natural (4), mas será degradado para sempre para o Brazil.

E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, posto que mostre instrumento dotal, e provem starem em voze e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

M.—liv. 5 t. 16 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E declaramos, que no caso, em que o marido póde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem (5), contanto que não sejam inimigos da adultera, ou do adultero por outra causa afóra a do adulterio.

E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, posto que o marido se livre.

M.—liv. 5 t. 16 § 5.

(1) *Que ouvissem as palavras do recebimento.*
Vide Ord. do liv. 3 t. 46 § 2 e deste liv. t. 19 pr. nota (2), e tít. 25 e 26.

(2) *Livro dos casados*, i. e., Assentos dos casamentos.

(3) *E provando-o na forma*, etc.

Estas duas qualidades de prova produzem diferentes resultados.

A do tít. 25 § 3 nota (u) menos plena, incompleta, serve para a accusação do adulterio, aqui he exigida com mais restricção para justificar o marido do homicidio da mulher adultera.

Vide Almeida e Souza—*Notas d Nello* to. 1 pag. 100, e to. 2 pag. 80 e 238.

(4) *Morrerá morte natural.*
Por quanto neste caso lhe falta o jus de marido, e expõe-se á pena dos homicidas.

(5) *Poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem.*

He um direito completo de viucta, que se poderia tolerar, mas nunca authorisar.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 661, to. 3 nota (b) á pag. 76 e nota (d) á pag. 431.

TITULO XXXIX.

Dos que arrancão em presença del-Rey, ou no Paço, ou na Corte (1).

Toda a pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que ferir outra em rixa em nossa presença, ou na caza onde Nós stivermos, morra morte natural, e perca sua fazenda para a Corôa do Reino.

E se arrancar arma (2) para com ella ferir, ou offender alguma pessoa, sem com ella ferir, será degradado dez annos para Africa, e perderá ametade de sua fazenda para a Corôa, e mais haverá as penas abaixo declaradas do que fere, ou arranca em nossos Paços segundo a differença das pessoas (3).

M.—liv. 5 t. 10 § 8.

4. E se tirar arma dentro nos Paços, onde Nós stivermos, ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ella ferir, ou offender outra pessoa, ora com ella fira, ou offenda, ora não, se fôr Fidalgo, seja degradado per quatro annos para Africa. E em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, ou pessoa de menor condição, seja preso, e decepem-lhe huma mão (4).

M.—liv. 5 t. 10 § 9.

2. E os que tirarem arma na Cidade, Villa, ou lugar, onde Nós stivermos, ou a Caza da Supplicação sem nós, ou em seus arrabaldes para ferir, ou offender outrem fóra de nossos Paços e seu circuito, se fôr peão, filho de peão, e com ella não ferir, seja açoutado publicamente com barão e pregão.

(1) *Na Corte.*

Não temos pelo nosso Cod. Crim. nenhum delicto assim qualificado.

A presença do Monarcha, e da Corte podem aggravar a pena, mas não dá especialidade ao crime.

Ag. Barbosa nas *Castigat.* n. 39 cita o Ar. 115 de Phobbo em que se julgou que—o arrancamento na Corte—se não entendia senão do Mosteiro de Santos o velho, até Santos o novo, e até o chafariz de Arroyos. Espaço que depois foi esquecido com a reedificação de Lisboa, depois do terremoto de 1755.

Vide Barbosa no *com.* n. 6.

(2) *Arrancar arma.*

He o mesmo que *arrancar a espada*, que significa tira-la arrebatamente da bainha, para ferir, ou estremar os que brigão.

Desembainhar a espada, tira-la ou metter a mão á ella para brigar.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 211, to. 2 nota (b) á pag. 418, to. 4 notas (a) á pag. 56, e 839.

(4) *Decepem-lhe huma mão.*

He a primeira vez que um nobre tem a pena da mutilação.

Parece ser caso especial, diz o Dez. Oliveira, em que tem pena de cortamento de mão o Cavalleiro, ou Escudeiro; por que em outras Ordenações não se põe

**ANEXO B – PROPOSTA DE CRIAÇÃO LEGISLATIVA PARA INCLUSÃO DO
FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL NO RELATÓRIO DA COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL DE 2013**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(DA CPMI DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL)**

Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. _____

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e manifesta-se, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo.

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem

5937
COCETI

mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de "feminicídio" – sendo também utilizados os termos "femicídio" ou "assassinato relacionado a gênero" – e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, "antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres". Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuções necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio.

Como apontado pelo Secretário Geral da ONU, "a impunidade da violência contra as mulheres compõe o efeito dessa mesma violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais".

A discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. Após intensa movimentação

doméstica e internacional, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. Em 2007 o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de "violência feminicida" e que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para "reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploáveis formas de violência de gênero". Durante a mesma Sessão, a Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema. Em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU e que exorta os países a tomar ação contra o feminicídio.

Outra ação internacional recente e importante é a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. O objetivo do protocolo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passionai". Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Em vista do exposto, propõe-se a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para inserir uma forma qualificada de homicídio, denominada feminicídio, delineando-se suas características principais. Vale ressaltar que tais características podem constituir crimes autônomos, e que a aplicação da pena do feminicídio não exclui, em hipótese alguma, a aplicação das penas relacionadas aos demais crimes, a exemplo do estupro.

1005

Não fosse assim, estar-se-ia criando um benefício ao agressor e incentivando a impunidade, propósito contrário ao deste projeto de lei.

Pela importância social da medida proposta, solidamos aos Ilustres Pares integral apoio para a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

ANEXO C - TRECHO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL QUANTO À UTILIZAÇÃO DE ESTERÉOTIPOS DE GÊNERO NAS INVESTIGAÇÕES DO CASO

B.4 A alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações

138. No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação.²³⁹ Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.²⁴⁰

139. A Corte já indicou que, ao passo que a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir "sem discriminação" os direitos contidos neste tratado, o artigo 24 protege o direito à "igual proteção da lei".²⁴¹ O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos previstos na mesma, mas no que respeita a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da Convenção, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no tratado, mas estabelece um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que venha a adotar.²⁴² Em conclusão, a Corte afirmou que, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana.²⁴³

140. Segundo a jurisprudência do Tribunal, o artigo 24 da Convenção também contém um mandato orientado a garantir a igualdade material. Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substantiva, que determina "a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana".²⁴⁴

²³⁹ Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política de Costa Rica relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 55, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 82.

²⁴⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2013. Série A Nº 18, pars. 101, 103 e 104, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 182.

²⁴¹ Cf. Parecer Consultivo OC-4/84, *supra*, par. 53 e 54, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 65.

²⁴² Cf. *Caso Yatema Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 186, e *Caso Espinoza González Vs. Peru Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 217.

²⁴³ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 65.

²⁴⁴ *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par.

141. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher prevê a obrigação dos Estados parte de “[m]odificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.”²⁴⁵ Sobre esse particular, o Comitê CEDAW se manifestou no sentido de que a presença de estereótipos de gênero no sistema judicial impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, uma vez que “[p]odem impedir o acesso à justiça em todas as esferas da lei e podem afetar particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes de violência”.²⁴⁶

142. No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que a violência contra a mulher é “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e também reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação.²⁴⁷

143. No caso *Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente,²⁴⁸ e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais.²⁴⁹

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.²⁵⁰

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigadas, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um

199. Ver também *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 66.

²⁴⁵ CEDAW, artigo 5.a.

²⁴⁶ Cf. ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, par. 26.

²⁴⁷ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, par. 394, citando a Convenção de Belém do Pará, preâmbulo e artigo 6.

²⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 180.

²⁴⁹ Cf. *Mutatis mutandis*, *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, par. 401.

²⁵⁰ Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº 339, par. 173, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, *supra*, par. 189. Ver, no mesmo sentido, ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, *supra*, par. 26.

critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.²⁵¹

146. No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo.²⁵² O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que "o significado do ocorrido se construía com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação".²⁵³

147. Com efeito, nas diversas declarações testemunhais tomadas no curso da investigação policial e no processo penal, nota-se a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa. De igual modo, foram identificadas perguntas sobre o consumo de drogas e álcool. Por sua vez, o exame químico toxicológico levado a cabo nos primeiros dias das investigações, paralelamente à autópsia, havia registrado uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue, o que permitiria à senhora Barbosa de Souza manter suas faculdades normais de reflexos.²⁵⁴ Nesse sentido, a perita Soraia Mendes afirmou que, das 12 testemunhas ouvidas, sete conheciam a senhora Barbosa de Souza e a todos lhes foi perguntado sobre o possível uso de drogas por parte de Márcia, e a duas sobre sua sexualidade.²⁵⁵

148. De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Barbosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio.²⁵⁶ A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma "investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força".²⁵⁷

149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 *supra*), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão.²⁵⁸ Igualmente, descreveu a Márcia como uma "prostituta" e a Aécio como "o pai

²⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Ríos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 183.

²⁵² Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10402).

²⁵³ Cf. OACNUDH e ONU Mulheres. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*, *supra*, p. 24.

²⁵⁴ Cf. Declaração de Lúcia de Fátima Vasconcelos Dias, incorporada dentro da resolução de 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folha 2300 e 2301).

²⁵⁵ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10428).

²⁵⁶ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10422 e 10424).

²⁵⁷ Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10444).

²⁵⁸ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade

de família" que "se deixou levar pelos encantos de uma jovem" e que, em um momento de raiva, teria "cometido um erro".²⁵⁸

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

B.5 Conclusão

151. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.

VIII-2

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA²⁵⁹

A. Alegações das partes e da Comissão

152. A **Comissão** considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da suposta vítima foi violado devido aos seguintes fatores: i) o seu homicídio; ii) a falta de investigação dos outros suspeitos; iii) o atraso na abertura do caso contra o então deputado; iv) a impunidade em que teria vivido o então deputado, e v) a duração de quase dez anos do processo penal.

153. Os **representantes** coincidiram com a Comissão no sentido de que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza em virtude do sofrimento gerado pela impunidade dos fatos. Destacaram as declarações de seus pais, os quais manifestaram: "[s]ó acredito na justiça de Deus, pois nunca vi gente grande ser presa por matar pobre" e "é a gente rica contra a gente pobre [...]". Em função do anterior, alegaram que a assimetria de poderes existente neste caso teria agravado o sofrimento da família da suposta vítima.

154. O **Estado** manifestou que o processo penal foi realizado de acordo com o devido processo e as garantias processuais correspondentes, de acordo com o prescrito na Convenção Americana e na Constituição brasileira. Ademais, afirmou que todas as fases estiveram marcadas pelo respeito aos princípios do procedimento contraditório e à ampla defesa. No entanto, comentou que, em virtude da complexidade do procedimento judicial previsto para o delito de homicídio, o trâmite do processo teve maior duração, mas que isso não implicou a impunidade do acusado. Considerou que a conduta das autoridades policiais e judiciais desde o homicídio da suposta vítima até o falecimento do acusado foi plenamente satisfatória, de

do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folhas 675 e 676).

²⁵⁸ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folha 676).

²⁵⁹ Artigo 5.1 da Convenção Americana.

**ANEXO D – FALA OFICIAL DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA NO DEBATE GERAL
NA 57ª SESSÃO DA COMISSÃO SOBRE O ESTATUTO DA MULHER DA ONU
(06/03/2013)**

Relatório referente à participação na 57ª. CSW - Comissão sobre a situação das Mulheres realizada de 04 a 15 de março de 2013, em New York, EUA.

Participação da Secretária Executiva – Lourdes Bandeira, chefe da Delegação Brasileira.

Relação dos Membros que integraram a Delegação Brasileira

- Regina Dunlop, Chargé d'Affaires - Representante Permanente Alternat., Embaixadora do Brasil;
- Bruno Santos de Oliveira - Secretário da Missão do Brasil em New York;
- Adriana Telles Ribeiro - Secretária Missão do Brasil em New York;
- Luciane Bortoleto - Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- Janaina Lima Penalva da Silva – representante do Conselho Nacional de Justiça;
- Anderson Candiotto - Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- Silvia Sette Whitaker Ferreira - Assessora Internacional da SPM;
- Dirceu Bartolomeu Greco – o Diretor do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais, do Ministério da Saúde;
- Beatriz Cruz da Silva a Coordenadora Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública
- Regina Maria Filomena de Luca Miki - Secretária Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça;
- Maria Angélica Breda Fontão - Assessora Técnica da SPM;
- Edegar Pretto – Coordenador da Frente Parlamentar dos Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Deputado Estadual;
- Jacqueline Pitanguy de Romani – integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher/SPM;
- Gláucia de Fátima Barban Morelli - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

Representantes da sociedade

- Telia Negrão Tonhozi (Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos)
- Alessandra Cabral dos Santos Nilo – ONG Gestos - Soropositividade, Comunicação e Gênero.

Programação seguida durante o referido período, assim como as demais participações em atividades paralelas e demais eventos.

Dia 04/03/2013

8h00-9h30 – Reunião para apresentação dos membros da Delegação Brasileira [incluindo as representantes do Movimento Social] na Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, com a presença da Sra. Embaixadora Regina Maria Cordeiro Dunlop, do diplomata Bruno Santos de Oliveira negociador oficial pela Missão e da assistente Srta. Graziene Carneiro de Souza.

não está suficientemente avaliado em sua dimensão e potencialidade. Nesse sentido, sugiro que a preparação para a próxima Sessão da CSW, cujo tema será: "Integração de gênero nos Objetivos do Milênio", seja pensada com muita anterioridade, o que demanda/requer que na Assessoria Internacional haja uma responsável para acompanhar todos os Organismos do Sistema ONU, cuja complexidade é cada vez maior e sobre a qual fomos delicadamente "cobradas", sobretudo, em relação aos eventos de Cairo + 20 e Pós- 2015.

Observei que é necessário que a Delegação seja composta por componentes que possam permanecer durante todo o período, uma vez que as negociações iniciam desde a chegada das delegações. Há também necessidade de se conhecer as posições prévias de grupos de países, como por exemplo da União Europeia, da União Africana, do GT 77 + China e, sobretudo dos países Islâmicos, como também do Vaticano. O diplomata que responde na Missão pode, eventualmente adiantar algumas dessas posições, com certa antecedência, onde se encontram os "rachas" e demais resistências.

Foi na noite de 15/3, por volta das 20h00 que finalmente foi aprovado o documento final. Houve algumas reservas sobretudo, dos países islâmicos e do Vaticano. Antes de concluir a sessão final a Sra. Michelle Bachelet anunciou que seria sua última participação na CSW e sua saída da ONU-MULHER para regressar ao Chile para candidatar-se à presidência.

Por fim acho que a avaliação é positiva, todas as pessoas que participaram dessa Delegação tiveram uma contribuição importante para o êxito da presença do Brasil. Faço um destaque especial para a Conselheira Jacqueline Pitanguy, que embora estivesse como membro da sociedade civil trouxe uma enorme contribuição ao nosso desempenho.

ANEXOS:

1 - Fala oficial da Delegação Brasileira no Debate Geral, realizada pela chefe da Delegação, Secretária Lourdes Bandeira (06/03/2013)

Versão em português do discurso distribuído a todas as delegações

Senhora Presidenta,

Excelentíssimas senhoras ministras e senhores ministros,

Senhoras delegadas e senhores delegados,

Representantes dos movimentos feministas e das organizações de mulheres,

O Brasil participa desta 57ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher com uma delegação que inclui representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, mas também dos Ministérios da Justiça, da Saúde e do Trabalho, representantes do Poder Judiciário e de organizações da sociedade civil. Esta representativa delegação é reflexo do trabalho integrado que desenvolvemos e uma demonstração da importância que o Governo e a sociedade brasileira vêm atribuindo às políticas de igualdade e, em particular, às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres completa este ano 10 anos de existência. Ao longo dessa década, o Brasil vem consolidando um modelo de desenvolvimento nacional que combina crescimento econômico e redução das desigualdades sociais, entre essas a desigualdade racial e de gênero. A redução dessas desigualdades dá-se com base em uma estreita articulação entre o Governo e as redes, movimentos e organizações da sociedade civil.

Nesse contexto, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi concebido e lançado a partir de um processo de Conferências Nacionais realizadas em 2004, 2007 e 2011, do qual participaram mais de meio milhão de mulheres.

O Plano Nacional, que integra ações dos diferentes eixos de promoção da igualdade de gênero e envolve todos os setores do Governo, é organizado em dez capítulos, cada um com seus objetivos, linhas de ação e metas concretas. Um deles é dedicado especificamente a questão da eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres. Outro trata da saúde integral das mulheres, seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, visando promover a melhoria das condições de vida e de saúde das mulheres em todas as fases do seu ciclo vital. Outro se ocupa da igualdade no mundo do trabalho e da autonomia econômica, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na participação das mulheres no desenvolvimento do país.

As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres têm como marco legal a lei de 2006 conhecida como "Lei Maria da Penha", do nome da vítima de um caso emblemático de violência conjugal. Para assegurar a aplicação efetiva desta legislação foi estabelecido um Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres que consiste em um acordo entre os diferentes níveis de governo (Governo federal, Estados e Municípios) para estender e consolidar a rede de serviços à disposição das mulheres em situação de violência, garantir sua segurança e acesso à justiça, assegurar seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, fazer frente à exploração sexual e ao tráfico de mulheres e apoiar a autonomia das mulheres em situação de violência.

Ao longo dos últimos anos, temos investido grandes esforços na construção deste Pacto Nacional. Hoje contamos com cerca de mil serviços de assistência às mulheres em situação de violência, espalhados por todo o território nacional.

As políticas de enfrentamento à violência devem ser suficientemente amplas para apoiarem as mulheres em sua diversidade, como as mulheres lésbicas, transexuais, afrodescendentes, indígenas, mulheres rurais e mulheres urbanas, mulheres da terceira idade, mulheres com deficiências.

Um acordo de cooperação técnica assinado recentemente entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deverá alavancar a identificação dos casos que envolvam violência doméstica contra a mulher para implementar um mecanismo que obrigue o agressor a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos pelo INSS à vítima a título de benefícios previdenciários e assistenciais.

Outra medida recente consiste no lançamento, em fevereiro, do II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, elaborado com intensa participação da sociedade e monitorado por uma Comissão Tripartite integrada pelo Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Políticas para Mulheres, com vistas à integração e consolidação das políticas públicas e dos serviços multi-setoriais. A rede inclui cerca de 30 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecidos em locais de grande circulação, como portos, aeroportos e rodoviárias, e tem como objetivo prestar apoio às vítimas. Entre as metas desse II Plano destacam-se a criação de mais dez postos de atendimento em cidades de fronteira, o reforço da legislação penal e a capacitação de 400 agentes policiais.

Outra ação de destaque, no enfrentamento à violência contra as mulheres é a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, serviço telefônico acessível 24 horas por dia, concebido para colher denúncias e orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre os serviços a que podem recorrer em casos de violência. Desde sua criação em 2005 o serviço já recebeu mais de três milhões de ligações. Somente em 2012 foram 732.468 registros, uma média de 2.000 atendimentos por dia.

A partir de novembro de 2011 o Ligue 180 foi ampliado para além do território nacional e passou a atender as brasileiras na Itália, Portugal e Espanha com vistas a diminuir a vulnerabilidade das brasileiras migrantes por falta de informação. A efetividade desse serviço já está sendo comprovada: as denúncias recebidas pelo Ligue 180 internacional ajudaram a Polícia Federal a desvendar casos de tráfico de mulheres. O serviço será em breve estendido a migrantes brasileiras em outros países.

Trabalhamos igualmente com nossos vizinhos, bilateralmente e no contexto do Mercosul, numa perspectiva de integração das redes de serviços e de unificação dos conceitos e padrões de assistência às mulheres em situação de violência, em particular nas regiões de fronteira entre o Brasil e a Argentina, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela.

A partir deste ano o Brasil será sede de grandes eventos – Copa das Confederações (2013), Copa do Mundo (2014) e Olimpíadas e Paraolimpíadas (2016) – e, desde já, o Governo Brasileiro está elaborando medidas para enfrentar um possível aumento da violência contra as mulheres, em especial a exploração e violência sexuais. Um Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelas Secretarias de Políticas para Mulheres e de Direitos Humanos, foi estabelecido e um Secretariado Especial de Segurança para os grandes eventos foi instituído no Ministério da Justiça.

Estas são algumas das medidas – infelizmente não posso me estender nos exemplos em razão do tempo que me é concedido para esta intervenção – que integram a estratégia de enfrentamento à violência contra as mulheres que é hoje, no Brasil, uma política de Estado.

Estamos convencidos de que não haverá resposta eficaz e sustentável a esse desafio que não leve em consideração todos seus aspectos, notadamente:

- a necessidade de um debate internacional amplo sobre o estabelecimento de uma rede de segurança e proteção para as mulheres em situação de violência que seja composta pelos Estados e pela sociedade e que inclua as mulheres em toda sua diversidade;

- a necessidade de se avançar na construção de indicadores nacionais e internacionais de violência contra as mulheres;
- a necessidade de se avançar na adoção de legislações nacionais e internacionais que tratem de violência contra as mulheres e do feminicídio e no desenvolvimento de ações específicas de enfrentamento ao tráfico de mulheres com base no respeito aos direitos fundamentais das mulheres;
- a relação entre a violência contra as mulheres e a disseminação do HIV/Aids e a necessidade de prover à saúde integral das mulheres com base no respeito de seus direitos sexuais e direitos reprodutivos;
- a necessidade de se fortalecer os mecanismos governamentais de políticas para as mulheres e de que sejam implementadas políticas para as mulheres em todas as áreas, em especial na educação para a igualdade e cidadania.

Sabemos que os acordos e instrumentos internacionais são oportunidades importantes para fortalecermos as políticas de igualdade também em nossos países. Não podemos retroceder nesse caminho. Temos certeza que o documento que será aprovado nesta 57ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher contribuirá significativamente para o aprofundamento dessa agenda em todo o mundo.

Muito obrigada.

Lourdes Bandeira, Secretária Executiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres

Discurso efetivamente proferido, em francês

Madame la Présidente

Le Brésil prend part à cette session de la Commission de la condition de la femme avec une délégation composée de représentants du Secrétariat de Politiques pour les Femmes de la Présidence de la République, de différents Ministères, du Pouvoir Judiciaire et de la société civile. Cette diversité est le reflet de notre travail intégré dans ce domaine, et de l'importance que le Gouvernement et la société accordent aux politiques de prévention et élimination de la violence à l'égard des femmes.

Le Brésil a mis en œuvre un modèle de développement qui combine croissance économique et réduction des inégalités sociales, et qui s'appuie, pour cela, sur une articulation étroite entre le gouvernement et la société civile.

Le Gouvernement travaille en accord avec le Plan National de Politiques pour les Femmes, conçu et mis à jour par un processus de Conférences nationales, auquel ont pris part plus d'un demi million de femmes.
